

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

LUANA DE SOUZA FARIA

**OS DESCAMINHOS DO OURO: questões acerca do modo de administrar e
fazer justiça no Antigo Regime – Minas Gerais (1709-1750)**

Juiz de Fora

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

**OS DESCAMINHOS DO OURO: questões acerca do modo de administrar e
fazer justiça no Antigo Regime - Minas Gerais (1709-1750)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História por Luana de Souza Faria

Orientadora: Dra. Mônica Ribeiro de Oliveira

Juiz de Fora

2013

Luana de Souza Faria

**OS DESCAMINHOS DO OURO: questões acerca do modo de administrar e
fazer justiça no Antigo Regime – Minas Gerais (1709-1750)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História por Luana de Souza Faria. Juiz de Fora, 25 de setembro de 2013.

Banca Examinadora:

Dra. Mônica Ribeiro de Oliveira – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Dra. Carla M. C. de Almeida
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Dr. Antônio Carlos Jucá de Sampaio
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

AGRADECIMENTOS

Correria o risco de fazer nomeações neste momento, e deixar escapar pessoas que fizeram parte desta história, mas não poderia deixar de mencionar aquelas que foram imprescindíveis para a realização deste trabalho.

Primeiramente a Deus, aquele que de forma silenciosa se fez presente. Graças à Ele hoje concluo mais uma etapa de minha vida, tão sonhada e tão desejada.

À minha mãe Eva, sem a sua força, a sua garra, este trabalho não seria possível. Graças ao seu incansável esforço e sacrifício pude morar em Juiz Fora, momento essencial para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Ela, mais do que ninguém sonhou comigo a realização deste trabalho.

Ao meu companheiro Costábile Matarazzo, amigo, confidente, namorado. Obrigado por me “aguentar” nas fases mais difíceis deste trabalho. Obrigada também pelas cobranças, por me incentivar a concluir esta etapa, afinal, todos os nossos planos se iniciam com a conclusão dessa dissertação. Com você o fardo é leve.

Ao meu irmão Luiz Carlos Faria, que mesmo distante me incentiva a ser sempre melhor, a persistir em meus ideais, exemplo de garra e vontade de vencer.

A minha orientadora Mônica Ribeiro, a ela o meu mais sincero agradecimento e dedicação. Presença sempre acolhedora, obrigada por acreditar no meu trabalho, por me incentivar e me mostrar que eu sou capaz. Nos momentos de angústias e incertezas foi ela quem me animou. Sua orientação, tão precisa e acertada foi imprescindível, obrigada por partilhar comigo deste momento, desta vitória.

À FAPEMIG, por me apoiar financeiramente, parte fundamental para a realização dessa pesquisa. Obrigada também ao departamento de História da UFJF, que com prontidão agilizou os recursos quando foi preciso recorrer a eles.

Aos professores do mestrado, Alexandre Mansur Barata, Maria Fernanda Vieira Martins e Carla Maria de Almeida Carvalho, que com suas disciplinas iluminaram parte dos caminhos trilhados neste trabalho. Os caminhos apontados, as sugestões e os textos escolhidos

para as discussões levaram-me a novos questionamentos que por certo enriqueceram este trabalho.

Ao professor Antônio Carlos Jucá de Sampaio, que aceitou fazer parte da banca de qualificação e agora compõe esta banca de defesa, obrigado por ler com atenção o meu trabalho, pelas críticas e sugestões, estas foram fundamentais para a conclusão desta pesquisa. Agradeço também, e novamente, a professora Carla Almeida, que também faz parte dessa banca, obrigada pelas orientações.

Aos amigos que fiz no mestrado Gabriela Duque, Gabriela Fernandes, Larissa, Alessandra Belo, Vanessa Lourenço. À Viviam Vargas e à Júlia Vargas pelo companheirismo de república. E aos amigos de longa data, Luiz Fernando, encontrá-lo em Juiz de Fora foi um cuidado de Deus, à Letícia e Goshai, obrigada pela amizade e hospitalidade no Rio de Janeiro, à Carolina, Gustavo, Caroline, João Henrique, Gustavo Bianch e Paulo Vinícius que mesmo de longe ou em encontros esporádicos pelos congressos da vida tornaram a caminhada mais agradável.

Aos eternos amigos de Viçosa, Flávia, Alexandre, Camila, Geruza, Juliana, Natália, André, Maria Tereza e Cíntia pelas palavras acolhedoras, pelo incentivo e pela presença constante e alegre. Enfim, à Fraternidade Pequena Via, por me ensinar o caminho da simplicidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o modo como a prática dos descaminhos do ouro contribuiu para fomentar discussões no reino e na colônia. Tal prática, utilizada por diferentes indivíduos no ultramar gerou, em contrapartida, uma preocupação excessiva em contê-la, levando a intermináveis discussões em torno do melhor meio de arrecadação do quinto, trazendo para o centro do debate questões ligada aos valores e noções compartilhada no reino e no ultramar. Estando estes indivíduos inseridos em uma determinada cultura política ao migrarem para o ultramar, inevitavelmente, trouxeram consigo seus valores e visões de mundo, readaptando-a muitas vezes à realidade local. Tais homens, por meio de estratégias souberam utilizar desses valores, ora para promover a interiorização do poder régio, ora, e muitas vezes, em benefício próprio. Partindo do pressuposto que estes homens partilhavam os valores presentes em uma Monarquia Corporativa e Jurisdicional, tratamos de analisar os descaminhos do ouro nesta pesquisa a partir de dois eixos temáticos - a administração ultramarina e a aplicação da justiça no Antigo Regime. Para tanto, buscamos na ação dos diferentes indivíduos frente aos descaminhos do ouro que ocorreram em Minas Gerais, entre os anos de 1709 a 1750, perceber o modo como interagiam, os jogos de poder e por fim, o modo como a cultura política do Antigo Regime legitimava a ação desses homens, colocando em xeque, muitas vezes as determinações vinda da metrópole.

Palavras chaves: descaminhos do ouro, cultura política, administração e justiça.

ABSTRACT

This paper has the purpose to analyze how the gold's detours have contributed to promote some discussions on the Portuguese kingdom and in the colony. The detours was very commonly used by different individuals, and the concern to stop it and the discussions about the better way to collect the 'quinto', brought to the debate some matters about values and ideas about it, both at the kingdom and in their colonies. These individuals were inserted into a specific political culture and they brought his values and visions of the world when they migrate, and set it up to the local reality. At the end, they used some strategies to promote the kingdom's control, but sometimes they used it in order to get own benefits. This paper is based on the idea that they shared the values of a Corporate and Jurisdictional Monarchy, in order to explore two central themes: the colony's administration by the kingdom and the act to make justice in the monarchy's era. In order to do that, we are going to analyze the actions of different individuals in face of the gold's detours that have occurred in Minas Gerais between 1709 and 1750, in order to realize the way these people interact with each other, their game of power, and, the idea of how the political culture of the monarchy's era legitimated the actions of these men, even when it put in doubt the determinations coming from the metropolis.

Key words: gold's detours, political culture, administration and justice.

Abreviaturas

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

AN – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

APM – Arquivo Público Mineiro

BN – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

CC – Casa dos Contos

Cx. - Caixa

Doc. - Documento

RAPM – Revista do Arquivo Público Mineiro

SC – Seção Colonial

Sumário

Introdução	11
Capítulo 1 – O dever de se pagar o quinto à sua majestade	30
1.1 O político enquanto uma dimensão do social: perspectivas analíticas em torno dos descaminhos do ouro em Minas Gerais	30
1.2 Os direitos régios nos tratados e discursos, a cultura política do Antigo Regime	46
O quinto a manutenção do Governo da Casa	48
Capítulo 2 – O governo da casa em questão: entre o administrar bem o patrimônio real e a manutenção da ordem pública	65
2.1 A institucionalização do poder nas Minas Gerais: os primeiros descobrimentos e a política fiscal adotada para a extração do ouro	65
A Cobrança dos quintos reais debatidos em juntas: o ouro entre os interesses régios e os interesses da comunidade local	73
2.2 Das casas de fundição à capitação: relações de poder na busca pelo melhor meio de arrecadação dos quintos	93
As casas de fundição e moeda falsa: entre o ato de dissimular e o punir com rigor	104
Debates em torno do projeto da capitação – a proporcionalidade do tributo em questão	114
Capítulo 3 – O “teatro dos horrores”: os anos da fundição do ouro nas Minas Gerais	135
3.1 As devassas	140
3.2 O perdão	151
3.3 As “tomadas” como instrumento de manutenção e ordem	170
Considerações finais	184
Anexos	188
Fontes	191
Referências Bibliográficas	198

“O acontecimento é a derrota de uma certa racionalidade, mas nem por isso é a confusão da inteligência”¹.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar o modo como a Coroa portuguesa se posicionou frente aos constantes descaminhos do ouro que ocorreram na primeira metade dos setecentos, não só o rei, mas também os funcionários régios.

Por de trás de tais discussões perpassavam noções e valores compartilhados pelos diferentes indivíduos. Muitos desses homens, ao migrarem para o outro lado do atlântico trouxeram consigo seus valores, crenças e concepções acerca do mundo em que viviam, ajudando a imprimir nessa nova sociedade fundamentos de uma sociedade inserida no contexto do Antigo Regime, mesmo que, muitas vezes tais valores passassem por processos de (re) significações.

Apesar de ser tema corrente na documentação, poucas análises buscaram problematizar “os descaminhos do ouro” enquanto uma atividade estruturante, presente em todos os níveis da sociedade, que fomentava discussões e colocava em questão os diferentes métodos de arrecadação do quinto. Pesquisas como a da historiadora Carla Maria Junho Anastasia², que vai estudar a violência coletiva em Minas Gerais ou o de Laura de Mello e Souza³, que visa compreender o modo como se deu a institucionalização do poder metropolitano, apontam para a ação dos descaminhadores, mas não aprofundam a questão.

Por vezes, quando falamos nos descaminhos do ouro, sobretudo para o período colonial, ainda prevalecem algumas ideias, logo trazemos à cabeça, por exemplo, a imagem dos santos de pau-oco, em que o ouro em pó ou em barra era escondido das autoridades régias e contrabandeado. Ou, dos negros que escondiam o ouro em seu corpo durante o trabalho nas

¹ RÉMOND, Réne. Do político. In: _____ (org). *Por uma história política*. Tradução de Dora Rocha. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. p. 449.

² Cf: ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos Rebeldes. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998; ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Geografia do Crime. Violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

³ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. E ed.: Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004, SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

lavras. Além disso, muitas vezes se buscou uma análise mais econômica da atividade⁴, ou seja, receitas e despesas com a atividade, quantidade de ouro extraído, levado para os portos, entregue ao rei⁵ e também a quantidade do ouro que era descaminhado para outros países da Europa. Buscou-se também compreender os movimentos sediciosos como uma resposta a alta tributação imposta pela Coroa⁶. Entretanto, por meio da documentação podemos buscar apreender as práticas políticas em torno das discussões sobre o melhor meio de se cobrar os quintos, tendo sempre como pano de fundo nestas discussões, a necessidade de controlar os descaminhos do ouro. Tais práticas são reveladoras do imaginário político no qual estes atores sociais estavam inseridos, indicando-nos valores, ideias e costumes típicos das sociedades de Antigo Regime, sobretudo as de origem católica.

Os trabalhos do historiador Ernest Pijning tornaram-se, portanto, pela sua originalidade e por buscar analisar mais especificamente a questão do comércio ilegal, uma das principais referências para aqueles que se dedicam ao tema.

Ao analisar o contrabando que era realizado através da cidade do Rio de Janeiro no século XVIII o leva a concluir que, “não apenas o estudo do contrabando fornece uma possibilidade para se entender o funcionamento do mercantilismo, do sistema jurídico e da ética pública e privada no mundo luso-brasileiro, como também possui implicações amplas para nossa compreensão dos valores e do comportamento coletivo no Atlântico colonial”⁷. Em sua análise, ele vai salientar o caráter ambivalente da atividade, ora considerado legal, ora considerada ilegal, dependendo nesse sentido de quem realizava tal atividade, reafirmando a estrutura estamental da sociedade de Antigo Regime, onde cada um recebia – tanto a graça, como punição – de acordo com o lugar que ocupava na sociedade.

⁴ Cf: COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. “O ouro do Brasil: transporte e fiscalidade (1720-1764).” In: site www.abphe.org.br/congresso2003/Textos/Abphe_2003_83.pdf -, pp. 1-23 CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil; 1607-1700*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009; e _____. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil, século XVIII: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009.

⁵ Cf: COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. “Primeira parada: Portugal”. Dossiê ouro. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro: novembro 2008, ano 4, no 38, pp. 22-25.

⁶ Cf: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa: Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640-1761*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Derrama e política fiscal ilustrada.” Dossiê. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Volume 41, jul. dez. 2005, pp. 23-39.

⁷ PIJNING, Ernest. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. v.: 21. n.: 42. São Paulo. 2001.

Ao apontar os estudos do historiador argentino Zacarias Moutoukias, que analisou o comércio ilegal em Buenos Aires no século XVII e concluiu ser este parte indissociável da sociedade colonial, Pijning afirma que

Com base nos argumentos de Moutoukias, defendo que o contrabando foi incorporado pela organização jurídica, econômica e social do império, que afirmava e não contradizia a autoridade real. Assim como Novais e Moutoukias, compreendo o contrabando como algo inerente à economia do Atlântico pré-moderno, atuante em todos os aspectos da sociedade Luso-brasileira, assim como em qualquer parte da Europa, África e das Américas.⁸

Como poderemos observar, aos indivíduos que descaminhavam o quinto, antes de experimentarem os rigores da lei, poderiam buscar o perdão régio, o que por vezes ocorreu, tal gesto contribuía para reafirmar uma ordem existente, em que o rei colocava em prática a sua benevolência.

Nauk Maria de Jesus ao narrar um episódio que ocorreu no ano de 1728 em que, os oficiais régios ao abrirem os caixões com o ouro que havia sido recolhido em Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá se depararam com uma situação inusitada, qual não seria a surpresa dos que estavam presentes? Em lugar do ouro havia chumbo em grãos de munição. Assim, ao buscar informações sobre o caso ela vai perceber a inserção de Vila Real “numa rede de poder que atuava no império português”⁹. Nesse sentido, por meio do descaminho do ouro, Nauk Maria vai trabalhar com a perspectiva da constituição de redes de poder no império português e, por conseguinte, com a atuação das elites imperiais nesse contexto.

Corroborando com as análises de Ernest Pijning ela conclui que

O importante é ressaltar que o fato revela uma trama marcada por uma rede de poder com elos na América, Europa e África e que alcançavam a pequenina e distante do litoral Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá. Tal rede contava com a participação de oficiais de diferentes postos da administração, que, à medida que se movimentavam no ultramar,

⁸ *Ibidem*.

⁹ JESUS, Nauk Maria de. As versões do ouro em chumbo: a elite imperial e o descaminho de ouro na fronteira oeste da América portuguesa (1722-1728). In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes: Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2010. P. 527.

iam compondo alianças, quando não entravam em conflito com autoridades locais. Juntos atuavam no âmbito administrativo, na efetivação do comércio lícito ou não, como também nos descaminhos de ouro. Nesse contexto, essa vila, nas primeiras décadas do século XVIII, surgia no cenário imperial e era inserida nos negócios, pois possuía o metal precioso utilizado nas transações envolvendo escravos africanos.¹⁰

Em outro importante estudo, o historiador Paulo Cavalcante, em sua tese de doutorado vai se debruçar sobre os negócios ilícitos que ocorriam no bojo do Império português. De acordo com o historiador, “os descaminhos é prática enraizada no sistema existente; só se pode descaminhar porque há um caminho: o da Fazenda Real”. Ao buscar no *Dicionário de História de Portugal* o conceito de descaminho, ele aponta para a seguinte definição “a rigor, descaminho é ‘sonegação ao tributo (ou direitos fiscais) daquilo que lhe estava sujeito’. Portanto, o ato de descaminhar constitui-se em deter ou desviar o curso esperado dos direitos reais, os quintos, preferencialmente. Por essa distinção, pode-se apenas descaminhar o que, por direito, já pertence a el-rei.”¹¹

Paulo Cavalcante buscará por meio de uma análise socioeconômica compreender o papel do descaminho no processo de colonização da América portuguesa. Assim sendo, a hipótese central de sua análise “expressa o entendimento de que o descaminho é uma prática social instituinte e constitutiva da sociedade colonial”¹². Ao fazer tal afirmação, em uma nota de rodapé o autor posiciona o seu trabalho na perspectiva do Antigo Sistema Colonial, ao afirmar que Ernest Pijnig relativiza o papel da exploração colonial ele argumenta, “penso os descaminhos em estreita ligação com o conceito de antigo sistema colonial e sublinhando a dimensão exploratória do processo de colonização”¹³.

Deste modo ele afirma “a vigência do antigo sistema colonial e de seu mecanismo do exclusivo metropolitano não implicava a inexistência ou exterioridade de práticas comerciais ilegais, e uma vez admitidas, nem mesmo a negação do próprio sistema”¹⁴. Assim, ele aponta para a exploração que se buscou engendrar na colônia, sobretudo na arrecadação dos metais

¹⁰ *Idem.* p. 543.

¹¹ CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de Trapaça. Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)*. São Paulo: Hucitec. 2006. p. 36.

¹² *Idem.* p. 42

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ *Idem.* p. 23

preciosos, frente a esta exploração - que em última instância contribuiu para a acumulação do capital - e a fragilidade da Metrópole diante de outras nações, o historiador aponta para os descaminhos como uma brecha à exploração, uma vez que

(...) administradores a serviço de el-rei que também vêm ‘fazer a América’, colonos e colonizados submetidos à presença estatal que lhes retira rendas, energias e vidas, e que, de certa forma, também fazem a América, na medida em que ao dialogar com o mundo oficial – cristão e leal a Sua Majestade – encontram caminhos e descaminhos, para recriar a existência. Recriação esta encetada em meio ao torvelinho do eldorado finalmente descoberto onde, segundo Antonil, “a mistura é toda a condição de pessoa”¹⁵

Acreditamos, assim como nos apontou Pijning e mais tarde Nauk, que os descaminhos do ouro era uma prática indissociável dessa sociedade, mas ao contrário do que propôs Paulo Cavalcante, o que observamos é que, diante de tais práticas é que a Coroa buscou aumentar a fiscalização, com a elaboração e aplicação de leis e normas – ou tentava - no intuito de controlar tais atividades. Diante da novidade, o ouro encontrado séculos depois da chegada dos primeiros colonizadores, o que faltava a Coroa era justamente um projeto apropriado para as Minas para por em prática a arrecadação dos seus direitos¹⁶.

Assim sendo, por descaminhos do ouro, objeto de nossa análise, entendemos todas as práticas que tiveram como intenção desviar a parte do ouro que cabia a Coroa portuguesa. Deste modo, por descaminhos entendemos desvios. É certo que, não só o ouro era desviado, uma vez que, também outros produtos como negros, alimentos e objetos – os secos e molhados - foram taxados, por vezes buscou-se desviar-se dos registros para não pagar a porcentagem que era exigida para comercializá-los nas Minas.

Por meio deste tema mais abrangente, os descaminhos do ouro, interessa-nos aqui pensar a respeito do que era considerado na época um bom governo, para isso buscaremos nas cartas

¹⁵ *Idem*. p. 29

¹⁶ Carla Anastasia vai apontar para a impossibilidade de aplicação dos dispositivos do pacto colonial para a exploração do ouro, uma vez que este é um equivalente universal, ao contrário do que ocorria na área açucareira, “nessa medida, a imposição da ordem pública tornou-se requisito essencial para submeter a população das minas e, em consequência, garantir a arrecadação dos tributos”, após chegar a esta constatação ela afirma “resta checar o grau de eficácia da operacionalização destas estratégias na área mineradora. Além da necessária virtude de se pensar teoricamente os limites dos mecanismos coercitivos do pacto colonial, deve-se duvidar de autores importantes da historiografia brasileira que insistiram (e insistem) em transformar as necessidades e intenções da Metrópole em realidade histórica. Cf: ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes... Op. Cit.* p. 16

trocadas entre rei e os oficiais régios, sobretudo os governadores, as informações sobre suas ações no que tange ao controle sobre a produção e circulação do ouro, além das ideias que se tinham a respeito da aplicação da justiça para o caso dos descaminhos.

Buscar-se-á aqui, entender as relações de poderes tecidas entre o rei e seus vassallos no ultramar, revelando muitas vezes a forma com os governadores agiam de forma autônoma e em função de seus interesses. Como bem salientou Nauk Maria de Jesus, “embora as elites imperiais desempenhassem papel importante para a efetivação do bom governo nas conquistas, elas conciliavam, em muitos casos, os interesses materiais da Coroa aos interesses pessoais e de seus respectivos grupos.”¹⁷ Em contrapartida, interessa-nos também, pensar o modo como a elite colonial se posicionava frente a seus direitos, baldando muitas vezes as determinações vindas do centro decisório do poder, colocando até mesmo em xeque a autoridade de muitos governadores que ali estiveram.

Vale ressaltar desde já que, a análise dos descaminhos do ouro, permiti-nos pensar também por um viés econômico, como o fez o historiador Paulo Cavalcante, no entanto, como já mencionamos acima, interessa-nos, sobretudo observar as relações de poderes, e o modo como os descaminhos do ouro possibilita-nos vislumbrar questões ligadas à administração e à justiça no Antigo Regime. Não descartamos, é claro, os interesses econômicos inerentes a todas as relações, seja a do rei, que visava garantir a arrecadação dos seus direitos, ou de seus vassallos, reinóis ou da terra, oficiais régios ou simples homens, que tinham vistas aos lucros que poderiam auferir no trato com o ouro. Vários interesses estavam em jogo, mas abordaremos aqui, principalmente o político.

Como recorte temporal, nossa análise se estende de 1709 a 1750. A data inicial é marcada pela chegada de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho ao governo de São Paulo e Minas do ouro, agora separados da Capitania do Rio de Janeiro, com a missão de organizar a vida em Minas Gerais, “*pondo em execução para que se fundem algumas povoações para que as pessoas que assistem nas Minas vivam reguladas e na subordinação da justiça*”¹⁸.

¹⁷ JESUS, Nauk Maria de. *Op. Cit.* p. 528.

¹⁸ APM. SC 06. Fl 2 – Carta de S.Mag. para o senhor Governador e Capitão general Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, em que se dá a forma da ereção deste novo governo de São Paulo e Minas, e direção para ele. Lisboa 09 de novembro de 1709.

Marcado pela guerra dos Emboabas e com os discursos que corriam na Europa acerca da grandeza de tais descobrimentos, é a partir desse momento que observamos a Coroa portuguesa lançando as primeiras diretrizes para se fazer presente nos sertões de Minas Gerais. Portanto, nestes anos iniciais buscou-se compreender o modo como se deu início à estruturação de um aparato fiscal, e o modo como os colonos souberam impor os seus interesses, adiando o projeto da Coroa de instituir um aparelho fiscal regulador. E a última data se dá com o fim do reinado de Dom João V e o retorno das casas de fundição.

É nesse curto espaço de tempo, aproximadamente 41 anos, que podemos observar as discussões em torno do melhor método de arrecadação do quinto, e conseqüentemente os meios para controlar a evasão fiscal. Somente nesse período, Minas Gerais experimentaria quatro métodos distintos de arrecadação, a saber, finta, bateias, casas de fundição e a capitação, retornando em 1750 a cobrança por meio das casas de fundição, isso fora as propostas que foram aventadas durante todo o período aqui analisado. É em meio a essas discussões, que podemos observar as estratégias de poder, as negociações entre as Câmaras e os governadores, além das noções e os valores partilhados pelos diferentes indivíduos.

Como recorte espacial, privilegiamos região de Minas Gerais, não como a concebemos hoje por suas divisões territoriais e suas fronteiras definidas, mas pelo que era tratado na documentação que será aqui investigada. Buscaremos nessa documentação tudo o que se refere aos descaminhos que ocorreram nessa região, sendo assim, utilizaremos para tal análise as leis, os alvarás, as consultas, as ordens que eram dirigidas às Minas, como também os relatos sobre os descaminhos e as dificuldades impostas para obter o controle que essa documentação nos permite vislumbrar.

É também durante esse período que as extrações auríferas atingem as mais elevadas proporções, fazendo de Minas Gerais uma região estrategicamente importante para Portugal, uma vez que, como se sabe, Portugal após a Guerra da Restauração (1640-1668), além de ter perdido parte significativa de suas possessões no Oriente para outras nações e o domínio sobre o comércio asiático, se encontrava economicamente debilitada pelos custos onerosos com a guerra e conseqüentemente por ficar em dívida com as nações que o ajudaram na restauração do trono.

Luiz Felipe de Alencastro sintetiza o estado em que se encontrava o país, “no último quartel do seiscentos a crise geral que caracterizava o século atinge duramente Portugal. Numa

conjuntura recessiva, marcada pela falta de metais preciosos para o trato asiático e pela queda das rendas régias (...)”¹⁹. Sem ter ainda descoberto os metais em abundância a Coroa depositara sua esperança na reativação do comércio negreiro com as conquistas hispânicas, concomitante passa a investir na expansão da fronteira para o interior do Brasil. O que será de fundamental importância para a descoberta do tão esperado metal precioso.

Deste modo, podemos compreender o impacto dos descobrimentos auríferos nos sertões dos Cataguases em fins do século XVII. Este representou para a Coroa portuguesa, a saída de uma grave crise econômica, uma vez que o tão esperado metal amarelo atendia de imediato a seus interesses mercantilistas, tornando-se este o momento favorável para buscar o equilíbrio da balança.

No entanto, num primeiro momento, tais descobertos configuraram-se em uma ameaça ao domínio português na América, pois visto o que escreveu o conselheiro Antônio Rodrigues da Costa em 1709 “*as Minas estão avaliadas em Europa senão sem justo fundamento pelas mais ricas que nunca se virão, e certamente hão de despertar a inveja e ambição*”²⁰. Além disso, tendo a certeza da fragilidade em que se encontrava Portugal não só economicamente, mas também militarmente frente a outras nações “*sendo muitas delas com grande excesso, mais poderosas no mar que essa Coroa, não tem o Rio de Janeiro, os que bastem para a sua defesa*”²¹. Sendo o ouro um equivalente universal, era preciso criar os mecanismos que garantissem a autonomia da Coroa portuguesa sobre essa região além de um aparato fiscal e regulador que garantissem a extração e, por conseguinte o pagamento do quinto.

Como consequência imediata dos novos descobertos, na região que mais tarde ficaria conhecida por Minas Gerais, pode-se observar o deslocamento, de uma vez por todas, da atenção da metrópole para o Atlântico Sul, “pela primeira vez, uma região periférica foi elevada à categoria de zona central para a Coroa, de forma rápida e abrupta”²². Como poderemos observar,

¹⁹ ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O Trato dos Videntes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 327.

²⁰ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, Doc.: 13. Sobre os papéis que se oferecerão de arbítrios acerca das Minas, para com eles se segurar os interesses da Fazenda Real e se por em melhor forma o governo daquelas terras. Obs.: Cópia do sec. XIX feito por Joaquim Miguel Lopes do Lavre. Anexo n. 6.

²¹ *Idem*.

²² CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de mineiros: “de como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado” 1693 a 1737*. São Paulo: USP, FFLCH, 2002. (Tese de doutoramento inédito). p. 30.

de fato faltava a Coroa portuguesa um projeto colonial ²³. À vista dos fatos e vestígios deixados por nossos homens do século XVIII no que tange à discussão acerca da arrecadação dos direitos régios e o controle dos descaminhos do ouro, podemos observar que as inúmeras medidas tomadas para assegurar o controle dessa região eram tomadas de acordo com as circunstâncias, com os fatos que iam ocorrendo e que não estavam previsto por uma legislação específica.

Não somente a atenção da metrópole se deslocaria para essas paragens. Tais descobertos deram início a um amplo processo de movimentação ao despertar o interesse de vários indivíduos. Comerciantes de pequeno e grande cabedal, aventureiros e clérigos, homens e mulheres, pessoas de diversas regiões do Brasil e do reino, destinavam-se às Minas em busca de um bom negócio, do enriquecimento rápido. Não ficando indiferente a toda essa movimentação João Antonil escreveu que *“a sede insaciável do ouro estimulou a tantos a deixarem suas terras e a meterem-se por caminhos tão ásperos como são os das minas, que dificultosamente se poderá dar conta do número das pessoas que atualmente lá estão”* ²⁴.

Desde o início a Coroa encontraria sérios obstáculos para promover a institucionalização do seu poder e manter controlada uma região de fronteiras abertas, ou seja, ali se configurava a imagem do sertão, visto por muitos na época como uma região inóspita e de difícil acesso. Talvez, marcado pelos últimos acontecimentos que ocorreram nas Minas do ouro entre os paulistas e reinóis, Antônio Rodrigues não possuía uma visão muito positiva acerca da realidade e dos povos que viviam em Minas Gerais, adverte ao rei da necessidade de *“remediar esta grande desordem, e reduzir aquela gente a governo Cristão e político”* ²⁵, uma vez que, esta era a sua principal função, causa final para que fora constituídos por Deus e pelo “povo”. O rei tinha por obrigação garantir a segurança de seus súditos, submetendo-os à ordem, sendo pois, necessário ter

(...) um cuidado e vigilância muito esparta e a dissolução e desordem em que aquela gente vive governada, somente pela insaciável cobiça do ouro, necessita de que V.Mag. lhe mande acudir com pronto [?] remédio, nem se pode esperar que de uma multidão de

²³ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

²⁴ ANTONIL, André João. Cultura e Opulência de Minas. Por suas drogas e minas. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. v. 4. 1899. p. 263.

²⁵ AHU. Cx.: 1 doc.: 13. *Op. Cit*

*gente conjura sem lei, sem ordem, sem obediência, sem temor dos magistrados, sem receio do castigo, e sem esperança de prêmio que o Príncipe possa tirar dela tributo ou conveniência alguma, mas antes desobediências e desatinos, e de omissão ou descuido em os remediar a indignação Divina, que em nenhuma causa é tão pronta e evidente como nas faltas de justiça, pelas quais promete Deus destruir os Reinos e Monarquias, de que temos tão lastimosos exemplos antigos e modernos (...)*²⁶

A ruína daquele país, fato constantemente evocado pelos primeiros governadores uma vez que faltava a Coroa portuguesa a experiência, os meios e os instrumentos para ordenar aquela região. Motins ocorreram e baldaram a ação de governadores e ministros da justiça, colocaram em xeque as diversas tentativas de regularização da cobrança do quinto, sobretudo nos primeiros anos de exploração.

Além disso, desde o início ficava patente o problema que a Coroa enfrentaria com os descaminhos do ouro²⁷, a ponto de, alguns anos após os primeiros descobertos e das experiências iniciais, em 1719 o governador Dom Pedro de Almeida, diante das ordens para se estabelecer as casas de fundição nas Minas, afirmar que *“é certo que a maior dificuldade deste negócio topa no modo de proibir o descaminho do ouro por ser infinitas as estradas que há descobertas e sem número as que se poderá fazer de novo pela grande largura e vastidão do país, parece a todos quase impossível o poder evitar-se (...)*”²⁸. Mesmo diante desta conclusão, em conferência com as Câmaras, procuradores dos povos e principais da terra ele busca não perder o ânimo, e afirma que *“este parecer não deve desvanecer a esperança de o conseguir, se procurar que ao mesmo se apontassem os meios mais proporcionados e se assentasse que no caso que neste ano não chegasse ordem positiva de V.Mag. sobre este particular”*²⁹. Um ano no mais tarde, frente ao levante de Vila Rica, sua opinião mudaria consideravelmente.

²⁶ *Ibidem.*

²⁷ Maria Verônica Campos em sua tese de doutoramento aponta as medidas adotada pela Coroa portuguesa para tentar minorar o prejuízo advindo com os descaminhos do ouro. Com os descobrimentos, intensificaram-se a demanda por africanos e artigos de luxo vindos da Europa, e é nesse contexto que se estabelece o contrabando entre a América de Sul e a Costa da Mina. Algumas medidas foram tomadasna tentativa de obstruir este comércio, a título de exemplo, a limitação do número de africanos que era permitido entrarem nas Minas, o que não vingaria. A Coroa buscava compensar as perdas com novos tributos seja sobre os escravos ou nas mercadorias, além disso, ela conclui *“as passagens, o registro das entradas e as licenças para os que se dirigiam as Minas também tinham por fim minorar as perdas com o contrabando, ou seja, todos os descaminhos levaram a um novo tributo”*. Cf: CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* pags 109 a 110.

²⁸ APM. SC 04 fls 665 a 676 – Sobre a conferência que se fez para se ajustar em que lugar se deve levantar as casas de fundição e o modo de praticar a lei dos quintos. Vila do Carmo, 20 de junho de 1719.

²⁹ *Ibidem.*

Destarte, como veremos mais adiante, inúmeras medidas foram tomadas no intuito de exercer um maior controle sobre a região mineradora, coibir os descaminhos e impor a ordem³⁰, podemos mesmo falar numa propensão à centralização. Antes, torna-se necessário retomarmos um ponto do debate historiográfico, que nos últimos anos tem suscitado inúmeras discussões.

Centralização x descentralização, eis um ponto do debate que teve início em meados da década de 1970, quando passaram-se a questionar a ideia de uma Monarquia centralizada, do poder absoluto do rei. Para o Brasil não podemos deixar de pensar no pioneiro trabalho da historiadora Laura de Mello e Souza produzido na década de 1980³¹, que abrirá as portas para que um leque de questões fosse levantado acerca das relações estabelecidas entre o rei e seus vassallos. No entanto, apesar de tantas contribuições, tal debate permanece vivo, atual, e acima de tudo espinhoso, nos dias de hoje.

Mesmo que brevemente tentarei expor o que se pretende dizer com “centralização” neste trabalho, visto que, utilizamos tal ideia somente para indicar o interesse da Coroa por esta região e as medidas empreendidas por ela para tentar manter o controle sobre as extrações dos metais preciosos e o pagamento do quinto.

Atualmente existem sérias divergências em torno do debate sobre a ideia de “centralização x descentralização” da política portuguesa sobre seus domínios ultramarinos, para Minas Gerais, principalmente no que tange à questão da fiscalização sobre a produção, circulação e tributação do ouro, pode-se perceber que houve uma tentativa maior por parte da Coroa de exercer o controle sobre a região.

³⁰ Uma vez que, “os distritos auríferos tinham uma mercadoria que era equivalente universal de moeda – o ouro – e não dependiam da metrópole como mediadora da negociação e intermediária da negociação de sua produção nas praças europeias”, como aconteciam com outros produtos, tais como o açúcar produzido na região nordestina. Cf: CAMPOS, Maria Verônica. *Op. cit.* p. 11

³¹ A título de exemplo, podemos lembrar-nos do importante e pioneiro estudo de Laura de Mello e Souza que buscará nas análises de Raymundo Faoro e Caio Prado Junior perceber como se deu a administração das Minas, de acordo com a historiadora tais análises, “essencialmente divergentes acerca da administração colonial apresentam grande utilidade quando confrontadas”. Sendo assim, ela vai trabalhar com a metáfora do Sol apresentada por Padre Antonio Vieira, para trabalhar com ambas as teorias, destacando a centralidade de Minas Gerais no contexto das extrações auríferas, por isso “mais do que em qualquer outro ponto de seus domínios, o Estado – sol no zênite – esteve presente nas Minas” o que pode se perceber pela correspondência ativa entre o Rei e seus ministros, mas por outro lado, conclui: “se a exploração aurífera despertava a cobiça do Estado, porque não provocaria semelhantes nos homens?”. Deste modo, diante d distância, e longe mesmo do litoral “Minas excitavam os ânimos e propiciavam toda a sorte de infrações”. Minas foram pois, um dos pontos do Império onde a sombra mais se encompridou. Tendo a Coroa de adotar para as Minas a pratica do bater e soprar, necessário para garantir a centralidade da Coroa

Basta lembrarmos algumas medidas empreendidas por esta na primeira metade do século XVIII, dentre elas podemos destacar, a criação de vilas e paróquias a partir de 1709, assim como a formação da Capitania de Minas Gerais em 1720 separando-a da de São Paulo e a implantação da capitação em 1735. A tentativa de controlar a circulação de pessoas nas Minas, expulsando, por exemplo, ourives e religiosos. Os diferentes métodos de arrecadação. O controle sobre as estradas e picadas que ligavam Minas a outras regiões. A relutância da Coroa em aceitar que a cobrança do quinto fosse arrendada, assim como era feito com o dízimo. A Coroa buscou, mesmo que com sérias limitações, estar à frente dessa empreitada. Além de tudo isso é claro, por detrás de todas essas iniciativas, a Coroa buscou exercer o controle sobre seus vassalos e por estes meios, conter os descaminhos do ouro, maximizando a sua arrecadação. Alguns desses pontos abordaremos mais detidamente à frente.

Porém, se ficarmos apenas no campo das leis caímos, de fato, no risco de falar em uma centralização efetiva, que se impunha de cima para baixo. O que não é isso aqui sugerido. Pois, quando analisamos, mesmo que em cartas de cunho oficial, as diferentes formas que os colonos usaram para descaminhar o ouro, as reivindicações da elite local em torno da arrecadação do quinto, levando muitas vezes a levantamentos, que ocasionalmente levavam à mudança do próprio sistema de arrecadação. O perdão concedido pelo monarca em casos de sublevações e descaminhos. Tudo isso, pode ser observado como fator de periferização do poder régio.

Havia sim, uma intenção de exercer o controle, e a Coroa buscou cada vez mais se fazer presente em Minas, mesmo que, em diversos momentos os seus projetos fossem “ameaçados”³² pela realidade local. Como bem salientou Júnia Ferreira Furtado, “esta aparente onipresença do Estado nas Minas escondia, na verdade, uma dificuldade muito grande de exercer a dominação, tanto no centro quanto na periferia”³³. Nesse sentido, quando falamos em centralização, buscamos demonstrar o modo como a Coroa buscou, na primeira metade do século XVIII se fazer presente em Minas Gerais, sobretudo no que tange a arrecadação dos seus direitos.

na administração dessa empresa difícil e delicada como eram as Minas. Cf: SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro... Op. Cit.* p. 138 a 139.

³² Ao analisarmos os diferentes meios de arrecadação do quinto, sobretudo para a primeira metade do século XVIII, e as diversas reações dos povos frente a esses projetos, temos de tomar especial cuidado para não adotarmos uma visão nacionalista que passa a enxergar nesses movimentos um germe da insatisfação popular contra a opressão metropolitana, que num movimento evolutivo culminaria com a Independência do Brasil.

³³ FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de Negócio. A interiorização da Metrópole e do Comércio nas Minas Setecentistas*. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 2006. p. 25.

Pois bem, até que a Coroa estabelecesse o poder nas Minas do ouro, demorariam ainda alguns anos. Antes disso, porém, era preciso criar os meios que dessem condições para que isso ocorresse. Nesse sentido, para o conselheiro Antônio Rodrigues, sendo a questão dos tributos de fundamental importância, era preciso antes de qualquer coisa, garantir a segurança dos portos, mas, sobretudo: promover a boa administração da justiça e instituir o governo político, fundamentos essenciais para a implantação da ordem. Para ele era fundamental que

*(...) V.Mag. mande as Minas, não uma só pessoa, porque não é possível achar em uma só os requisitos e autoridade necessária para causas tão diferentes, como são fundar Igrejas, constituir paróquias, tomar conhecimento das causas eclesiásticas, fundar vilas e povoações, ordenar milícias, estabelecer a arrecadação dos quintos e dos dízimos, por justiças, castigar delitos e outras muitas causas, todas muito diversas, que requerem diferente prática e ciência. Pelo que parece que V.Mag. devia ser servido ordenar que sejam três as pessoas, a que se encarregar a execução desse grande negócio (...)*³⁴.

Por trás de tal concepção pode-se observar a influência, sobretudo da corrente filosófica da segunda escolástica tomista³⁵, que de acordo com Quentin Skinner “desse tímido início na Universidade de Paris, emergiu a grande retomada quinhentista, a qual se revestiu de crucial importância para se desenvolver a moderna teoria do Estado, fundamentada no direito natural”³⁶.

Sendo assim, a Igreja torna-se indispensável para a Coroa, uma vez que a ela coube a tarefa de inculcar a moral cristã, importante instrumento de poder. As fundações de vilas e povoações foram necessárias para demarcar o espaço de atuação, em que seriam implantados os principais símbolos do poder da autoridade régia. Além de tudo isso era necessário o auxílio das milícias, a criação de companhias de Infantaria pagas, fundamentais para a proteção do território e dos caminhos que ligavam Minas as outras regiões.

³⁴ AHU. Cx.: 1 doc.: 13. *Op. Cit.*

³⁵ A tradição da segunda escolástica teve como ponto de partida uma reação da Igreja católica contra o movimento da Reforma, tendo à frente Lutero e ao movimento humanista, no qual, em uma de suas vertentes podemos encontrar a obra de Nicolau Maquiavel a principal referência. É difícil de afirmar que apenas uma corrente dominou o pensamento político, nestes países de tradição católica, por exemplo, muito se discutiu a respeito de uma Razão de Estado católica. Deste modo, o pensamento político moderno, mesmo que influenciado por outras correntes filosóficas, foi fortemente dominado por uma ideia da moralidade cristã formulada pelos tomistas da segunda escolástica. Cf: SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; LEVI, Giovanni. Reciprocidade Mediterrânea. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro. *Exercícios de Micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

³⁶ SKINNER, Quentin. *Idem*. p. 414.

Outro ponto importante é a questão da justiça, fundamental para o estabelecimento de um bom governo. Falava-se em castigar delitos e outras desordens, mas como veremos mais adiante, a velha máxima de Nicolau Maquiavel de que “mais vale ser temido do que amado” não fazia parte da pauta do dia. Mesmo em momentos de instabilidade, como foi a guerra dos Emboabas, o que valeu foi o indulto geral.

Assim, também podemos observar quando com as descobertas do ouro na Vila do Príncipe, a respeito de “se criarem justiças na Vila do Príncipe”, recomendava-se o agir com suavidade. Seja para conter manifestações ou para promover a normatização das regiões onde se estavam dando os novos descobrimentos, o perdão, o agir com suavidade e brandura era a atitude esperada para manter a ordem e ligar estes vassallos ao rei, e com isso conseguir o estabelecimento da arrecadação dos quintos, questão que foi de fundamental importância para os primeiros governadores. Salvo em alguns casos, foi necessário valer-se do castigo exemplar.

Cabe ainda ressaltar que, ao contrário do que apresentou a historiadora Laura de Mello e Souza³⁷ sobre a prática política do bater e soprar, necessária para manter o controle dessa região, uma vez que a Coroa dispunha de poucos meios para exercer o controle efetivo sobre os povos, conter os descaminhos ou garantir o maximização da extração. Acredito que, tanto o perdão, como a graça, ou a mercê, em uma sociedade de Antigo Regime³⁸, que pautava os seus valores em uma ideia de moral cristã, no qual o imaginário da administração da casa se transfere para o campo da atuação política, estes constituíam instrumentos totalmente aceites e reconhecido como uma prática política principal, ou mesmo uma prerrogativa do poder do Príncipe, em relação a qualquer parte de seus domínios. Esperava-se isso do soberano, dos mais pobres aos mais ricos, tal prática não se deu simplesmente por uma ideia de incapacidade de exercer o poder, mas ao contrário, como uma prática constitutiva e norteadora daquela sociedade.

De fato, a Coroa dispunha de poucos meios para se fazer presente, o que era potencializado pela distância que separava o centro do poder de seus domínios ultramarinos. A Coroa, além da Igreja e dos oficiais régios precisou adotar uma política que reforçasse os laços

³⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *Op. Cit.*

³⁸ Neste caso, a obra História de Portugal. O Antigo Regime, coordenada por António Manuel Hespanha, se torna aqui um importante referencial teórico para nossa análise. Além dela, podemos citar a coletânea, *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Cf: BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *Op. Cit.* e MATOSSO, José (dir.). *História de Portugal. O Antigo Regime*. vol 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

de sujeição e o sentimento de pertença dos vassallos o que era legitimado por uma economia política de privilégios, este modo de governabilidade já era frequentemente utilizado para as diferentes regiões do Império, sendo essa a forma encontrada para a transferência de mecanismos jurídicos e administrativos da metrópole para as mais distantes regiões do globo ³⁹.

Tendo que contar com o apoio de muitos potentados locais, sobretudo os paulistas que estiveram à frente dessa empreitada em busca do tão esperado metal, e que revogavam para si os privilégios dado aos descobridores, a Coroa dava início a essa cadeia de obrigações que envolvia o rei e os seus vassallos. Porém, até pelo menos a década de 20 dos setecentos a representação do poder régio nas minas do ouro foi demasiado frágil. As vilas estruturaram-se antes mesmo da instalação de uma estrutura administrativa e a institucionalização do poder do Estado na região. De acordo com Maria Verônica Campos

As formas de colonização das zonas limítrofes aos distritos auríferos e o modo como se dera o descobrimento de ouro condicionariam a política administrativa e tributária metropolitana. Levaria muitos anos para um ordenamento do poder e o estabelecimento das autoridades diretamente vinculadas a Lisboa em Minas Gerais, pressupostos para a tributação e transferência de rendas ⁴⁰.

Desde os primeiros descobertos descaminhou-se o ouro. Os fatos foram constantemente relatados pela documentação, ao contrário dos descaminhos que ocorriam na região platina, meio pelo qual Portugal tinha acesso à prata, atividade totalmente aceita, para o caso de Minas não se podia dizer o mesmo. Pelo que encontramos na documentação, os descaminhos do ouro foi retratado pelos diferentes oficiais régios como uma atividade ilegítima, pernicioso, prejudicial aos negócios da Fazenda Real, segundo Martinho de Mendonça Pina e Proença, enviado às Minas no ano de 1734 para tentar encontrar o melhor meio de arrecadação dos direitos régios, *“todos os meios apresentados para evitar os descaminhos do ouro são remédios paliativos, quando era necessário cortar as raízes a hum mal tão comum e inveterado (...)”* ⁴¹.

³⁹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português (1645 – 1808). In: BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Op. Cit.*

⁴⁰ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 30.

⁴¹ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Minas Gerais. Doc.: II – 36,05,019. Representação, pareceres e outros relativos aos descaminhos e a evasão do ouro de Minas Gerais. 13/05/1732 a 20/03/1734. Cópia da representação que Martinho de Mendonça fez ao Governador Conde das Galveas, Governador das Minas. fl. 2.

No entanto, se por um lado podemos observar uma forte condenação aos descaminhos do ouro, por outro, é por meio desta atividade que também podemos observar o modo como a Coroa portuguesa atuou no ultramar frente a ela, permitindo-nos vislumbrar algumas das características fundamentais do que era governar e aplicar a justiça no Antigo Regime. Para o ultramar foram transferidos os principais sustentáculos de uma Monarquia Corporativa e Jurisprudencial o que permitiu que a Coroa portuguesa conseguisse a legitimação para a arrecadação dos seus direitos e promovesse a institucionalização do poder.

Em meio às inúmeras cartas, que circulavam entre o reino e suas conquistas frequentemente nos deparamos com as autoridades, reinóis ou não, discutindo sobre a necessidade de encontrar um novo método para a arrecadação dos reais quintos, tornando-se este assunto, desde os descobrimentos auríferos, recorrente nos mais altos discursos do reino, porquanto de acordo com os diversos tratadistas da época, este pertencia por direito à Coroa. Além disso, como pano de fundo dessas discussões observamos que, havia sempre a preocupação em conter os grandes descaminhos dos metais preciosos, caindo assim em questões relativas ao melhor modo de gerir a “Casa” e/ou administrar bem a justiça.

Deste modo, no primeiro capítulo, por meio de revisão bibliográfica, situaremos o nosso objeto de estudo. Além disso, torna-se necessário trabalhar com algumas ideias acerca do pensamento político da Época Moderna, uma vez que, só assim poderemos compreender o quinto enquanto um direito régio legítimo. O perdão, o castigo e até mesmo a dissimulação, como práticas essenciais para a manutenção do poder, e legitimada pela doutrina católica. Por meio dessas informações, buscaremos as bases que nos permitirão trabalhar o capítulo 2 e o capítulo 3.

No capítulo 2, buscar-se-á tratar de alguns momentos em que a preocupação com os descaminhos do ouro gerou grandes discussões acerca do melhor método de cobrar o quinto. Buscaremos nos anos iniciais da exploração aurífera perceber o modo como a Coroa portuguesa atuou para garantir a arrecadação dos seus direitos, para promover a normatização da colônia, fazendo com que aquelas pessoas se reconhecessem enquanto vassalos, era preciso criar uma base de identificação entre os dois lados. É nestes momentos que conseguimos observar as negociações, os conflitos, o modo como se burlavam as leis e, sobretudo, a dinâmica dos jogos

de poder. Havia uma norma, esta poderia ser seguida ou não, tudo dependia dos interesses em jogo.

Com o descobrimento das casas de moeda e fundições falsas, tem-se início a um amplo debate, envolvendo os governadores, principalmente da capitania do Rio de Janeiro e Minas Gerais, o vice-rei e o próprio rei. O símbolo da autoridade régia, gravado nas barras de ouro, estava sendo falsificado. Diante dos fatos e da sensação, por parte do próprio rei de incapacidade de controlar os constantes descaminhos, encontramos sucessivas discussões, levando em 1735 a adoção do sistema de capitação. Tal forma de cobrança vai sofrer na década de 40, sucessivos ataques, e por meio dessa insatisfação geral, em 1750 se tem o retorno da cobrança do quinto pelas casas de fundição.

Os acontecimentos em torno da casa de moeda falsa, a implantação do sistema de capitação e o retorno das casas de fundições nos confere uma visão privilegiada acerca das relações de poder. Ou seja, da forma como estes indivíduos atuaram no ultramar em nome do rei, mas, sobretudo, em nome de uma carreira que se poderia construir por tais serviços. Podemos, por que não, pensar que, muitas vezes o signo do bom governo poderia ser alcançado pela questão fiscal.

Para tanto, utilizarei principalmente os documentos da Seção Colonial (APM) e dos avulsos do AHU, é a partir destes fundos que obtivemos as informações necessárias para buscarmos compreender a forma como se deu a “interiorização da metrópole” nos anos iniciais. Utilizamos aqui também alguns documentos encontrados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, fundo secretaria de governo.

No capítulo 3, buscarei trabalhar mais especificamente com alguns aspectos da questão da aplicação da justiça. Não somente a ideia do perdão será tomada aqui, mas também, a forma como algumas autoridades se posicionavam frente a essas questões. Somente ao rei cabia conceder o perdão, mas também manter a ordem justa. O perdão foi uma prática constante ao longo do século XVIII, o que é claro, não excluía o castigo.

Frente aos descaminhos do ouro muitas vezes as autoridades que viviam na colônia, expressavam a necessidade de se agir com maior rigor. Talvez, pela própria experiência do viver em colônia, e as dificuldades observadas, mas também havia aí um cálculo político, estes tinham que manter a região controlada. Pela questão fiscal, muitos governadores buscaram alcançar a

graça do rei. Porém, Minas Gerais se apresentava como uma região única na experiência governativa destes homens, que se viam muitas vezes na incapacidade de conduzir as diretrizes vindas da metrópole.

Assim ao longo dos anos o rei teve de ponderar entre uma ação mais ríspida e uma mais branda, que era revelada pelos seus atos de beneficência ou de liberalidade, necessários para a construção dos laços e conseqüentemente a preservação da “casa”.

Administrar a colônia não era tarefa fácil, menos ainda encontrar meios para conter os descaminhos do ouro. A experiência mostrava que era necessário mais do que esperar a fidelidade e a ação dos oficiais, era preciso encontrar um meio pelo qual *El Rei* fosse servido empregando de modo a assegurar para si a fidelidade de seus vassallos principalmente daqueles que na prática deveriam trabalhar a favor da Coroa.

Deste modo, analisaremos aqui, como os colonos, reinóis ou não, fizeram da prática dos descaminhos do ouro, uma forma de construir as suas estratégias de poder no ultramar. E assim buscar-se-á entender como estas ações cresciam no interior dessa sociedade, muitas vezes em detrimento dos interesses régios. Para isso, buscaremos em meio aos tantos casos de descaminhos, mapear as relações estabelecidas entre os descaminhadores e a Coroa, para que possamos entender como que os princípios de governabilidade característicos do *Ancien Régime* se reproduziam nessas relações, de modo a dar legitimidade ao poder do rei ao mesmo tempo em que deixava transparecer os próprios limites desse sistema.

Se “a monarquia portuguesa concebia como obrigação real, a função básica de assegurar o cumprimento das leis, coibir abusos e crimes e fiscalizar a administração em seus diferentes níveis”⁴² por outro lado, observamos que a “recusa dos colonos diante dos direitos reais constituía a peculiaridade daqueles moradores”⁴³. A base documental desse capítulo também será o AHU e o APM, buscamos outras informações também na documentação que se encontra na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (BN), fundo, Casa dos Contos, além de algumas cartas, encontramos aqui 23 devassas, apesar da pouca representatividade no número, esta documentação se torna

⁴² PIRES, Maria do Carmo. O provimento da ordem. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. v.42. Fascículo 2. Jul/dez 2006

⁴³ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Prudência e luzes no cálculo econômico do antigo regime: fiscalidade e derrama em Minas Gerais”. In: *Anais eletrônicos do 10º Seminário sobre a economia mineira*. Diamantina, 2001. p. 4.

importante por trazer detalhes interessantes de alguns indivíduos envolvidos nos casos de descaminhos.

Capítulo 1

O dever de se pagar o quinto à Sua Majestade

1.1 O político enquanto uma dimensão do social: perspectivas analíticas em torno dos descaminhos do ouro em Minas Gerais.

Os descaminhos do ouro, empreendidos por indivíduos de diferentes condições sociais, contribuíram para a formulação de diversas políticas para o ultramar. Sendo assunto constante na Corte e matéria de inúmeras discussões, os descaminhos mobilizaram os diferentes segmentos sociais, do reino à colônia, numa eterna discussão quanto ao melhor meio de se arrecadar os direitos régios e coibir tais abusos.

Os descaminhos foram, pois, um exemplo perfeito, o qual nos permite afirmar que muitas das políticas formuladas pela Coroa para o ultramar não foram implementadas “ao pé da letra”; pelo contrário, várias delas tiveram que se adaptar à realidade local, sendo muitas vezes questionadas ou simplesmente não aplicadas. Para compreendermos tais práticas, a experiência tem mostrado, cada vez mais, que se torna necessário inserir esses indivíduos em seu contexto específico – contexto em que viveram e atuaram, no qual diferentes valores, noções e crenças eram partilhados, influenciando seus atos.

Nesse contínuo processo de apropriação e ressignificação, podemos compreender parte das estratégias políticas, ou seja, o modo como os indivíduos agiam a partir de uma determinada concepção de sociedade. Assim sendo, ao estudarmos as sociedades do Antigo Regime, precisamos levar em consideração as orientações de Carlo Grendi, o qual defende a necessidade de se pensar a “alteridade da experiência histórica, de uma abordagem do passado como terra estrangeira”⁴⁴.

Nas relações que engendravam-se entre oficiais régios e a comunidade local, pode-se perceber o modo como esses indivíduos negociavam, à margem de manobra que era possível não só aos representantes da Coroa, mas, sobretudo, à comunidade local. Desse modo, podemos pensar, aqui, na aplicabilidade da categoria que tem sido desenvolvida recentemente por alguns

⁴⁴ GRENDI, Edoardo. Repensar a Micro-história? In: REVEL, Jacques (org). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 2000. p. 257.

historiadores para explicar essa margem de manobra citada, isto é, da ideia de autogoverno⁴⁵, utilizada aqui para analisar a forma como os governos locais negociavam com os governadores, inclusive no que tange a cobrança dos direitos régios, assunto de fundamental importância para a Coroa Portuguesa.

Por meio dessas negociações, podemos inferir que as ordens, as leis, não eram simplesmente impostas de cima para baixo, mas antes eram negociadas. Mesmo que se afirme que “ao fim e a cabo” sempre prevalecia a vontade do rei, o resultado de tais políticas nunca era o esperado no reino, como havia sido proposto inicialmente.

Essa nova forma de olhar e entender essas sociedades, pensando-se a partir das relações de poder, das negociações ou dos valores e das concepções da sociedade partilhados pelos diferentes indivíduos, foi possível apenas porque os historiadores que estiveram à frente desse processo de renovação buscaram na interdisciplinaridade as ferramentas necessárias para a constituição de uma “nova História Política”⁴⁶.

Alguns historiadores aproximaram-se, sobretudo, da antropologia cultural e da história do direito, incorporando e reformulando conceitos que deram uma nova chave de entendimento aos fenômenos sociais. Nesse sentido, o que observamos, por exemplo, é a apropriação pela

⁴⁵ Tal ideia tem sido desenvolvida pela historiografia luso-brasileira. A noção Monarquia pluricontinental foi primeiro formulada por Nuno Monteiro e Mafalda da Cunha, sendo posteriormente utilizada por João Fragoso e Maria de Fátima Gouveia, agregando a ela a concepção corporativa de sociedade e de autogoverno das comunidades. Cf.: FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e república: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. In: *Tempo*, vol. 14, nº 27, Niterói, jul/dez. 2009, pp. 49-63.

⁴⁶ Tendo experimentado um amplo domínio em fins do século XIX e início do século XX, a História Política, como até então vinha sendo praticada, é fortemente criticada e renegada pelas principais correntes historiográficas no decorrer do século XX. Tais correntes “associada[s] de um modo mais ou menos definido a escola dos *Annales*, a *social history* inglesa e norte-americana e a história marxista”, fortemente influenciadas pelo pensamento racionalista da época os historiadores passam a privilegiar o estudo das regularidades por meio da construção de séries documentais passíveis de sistematização. Almejavam com isso conquistar o tão sonhado projeto da construção da “História Total” ou “História Global”, apoiado num estatuto científico. No entanto, a partir da década de 1970, severas críticas são lançadas a esse modo de fazer e pensar a História Social, a partir do momento que, em detrimento das análises que abordavam os grandes homens, sobrevalorizaram as estruturas de organização social. Carlo Ginzburg, expressa a desconfiança que pairava sobre esse tipo de abordagem nas seguintes palavras, “A vida real (expressão que encerra, sem dúvida elementos de ambiguidade) é largamente posta à margem. E a visão de longo período pode gerar uma história social, desprovida de carne e sangue, e não convincente apesar de seu estatuto científico”. É nesse momento que observamos a formulação de uma Nova História Política, tendo à sua frente o historiador francês René Rémond. Cf.: GIL PUJOL, Xavier. Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre a Europa Moderna. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006. P. 75; GINZBURG, Carlo. O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico. In: _____ (org). *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1991. P. 171

historiografia recente da categoria “cultura política”⁴⁷, esta que havia sido abandonada pelas ciências sociais, mas que é pela história apropriada e ressignificada de modo que tal conceito passa a assinalar a “convergência ocorrida entre uma ‘nova’ história política e uma história cultural, sempre social”⁴⁸.

Assim como o historiador Rodrigo Patto Motta, acreditamos que “o valor explicativo do conceito [cultura política] reside em mostrar como as ações políticas podem ser determinadas por crenças, mitos, ou pela força da tradição”⁴⁹. Nesse sentido, a análise das sociedades do Antigo Regime, particularmente a Monarquia portuguesa, torna-se para nós instigante e profícua, na medida em que podemos observar a grande influência que exercia sobre essas sociedades os valores normativos, como o direito consuetudinário, que era respaldado pela tradição católica e a ideia de “oeconomia”⁵⁰. Tal concepção imprimia no imaginário social a ideia de que a administração do governo deveria ser pautada pelos mesmos valores da administração da casa. De acordo com essa concepção, o rei, tal como o chefe de família, tinha obrigações civis que o forçavam a atos de beneficência ou de liberalidade para com seus súditos.

Mesmo que relutante, René Rémond reconhece a importância e a operacionalidade do conceito, uma vez que por ele é possível conferir a história política a *longue durée*, já que

⁴⁷ O conceito de “cultura política” é multidisciplinar, entretanto nem sempre foi assim. A sua origem nos remonta à década de 1960, quando o conceito ganha estatuto científico na obra de dois cientistas políticos norte-americanos, Gabriel Almond e Sidney Verba. Sob a influência de um clima de pós-guerra, eles estavam preocupados em entender melhor a origem dos sistemas políticos democráticos, “partindo da percepção da insuficiência dos paradigmas iluministas que viam o homem como um ator político racional”, elaboraram questões tais como: como a democracia “pega” em alguns lugares e outros não? Por que algumas sociedades são mais sensíveis às instituições democráticas? Ao considerarem a existência de “padrões de comportamento relativamente estáveis e consistentes em uma determinada sociedade e a política, por sua vez, é concebida como uma esfera autônoma que, por isso mesmo, poderia ser percebida, analisada e avaliada pelos indivíduos desta sociedade”. Eles formularam uma teoria que viria a ser fortemente criticada pelo seu caráter etnocêntrico, classificando-a em três tipos básicos: “(a) a cultura política paroquial; (b) a cultura política de sujeição; (c) a cultura política de participação (que teria na cultura cívica sua realização máxima)”. É claro, essa última categoria era aquela característica das sociedades democráticas e que deveria ser alcançada pelas outras duas. Esse modelo *culturalista*, que tinha por objetivo “estabelecer as inter-relações entre cultura e estrutura política”, foi fortemente criticado, dentro mesmo da própria ciência política. Cf.: KUSCHNIR, Karina & CARNEIRO, Leandro Piquet. As dimensões subjetivas da política e antropologia da política. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, 1999.

⁴⁸ RÉMOND, René. Por que uma história política? In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, 1994. p. 27

⁴⁹ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Desafios e possibilidades na apropriação de cultura política pela historiografia. In: _____ (org). *Culturas políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009. p. 22.

⁵⁰ Cf.: XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António M. "A Representação da Sociedade e do Poder". In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*, volume 4: *O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993; FRIGO, Daniela. “Disciplina Rei Familiariae”: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime. *Revista Penélope*. n. 6., 1991.

[o] político também comporta estruturas que lhe são próprias. As instituições são por natureza duradouras, mesmo quando os regimes se sucedem. Existem constantes que asseguram as tradições do pensamento, configurações que são estáveis, os hábitos, os comportamentos. É evidente que cada país e, deveria dizer cada povo mantém com a política uma relação que lhe é peculiar. E essa relação perdura, é perene, é transmitida de geração a geração. É de certa forma, o que constitui a cultura política. As culturas políticas variam de um país para o outro em função da experiência de cada um, da sua história. Trata-se, portanto, de heranças, que só evoluem lentamente⁵¹

Dentro desse movimento de renovação historiográfica, o conceito de cultura política apresenta um papel-chave. Destacam-se nessa nova abordagem os trabalhos de Serge Berstein e Jean-François Sirinelli, que formularam outro modo de conceber a cultura política, rejeitando, sobretudo, as implicações etnocêntricas da teoria de Almond e Verba, bem como a superioridade da cultura política cívica (ou democrática)⁵². Desse modo, a história retomou e releu o conceito como uma via para se chegar à compreensão das relações sociais no âmbito da história política, que agora passa a ser utilizado como uma ferramenta para se entender um “conjunto de atitudes, crenças e sentimentos que dão ordem e significado a um processo político, pondo em evidência as regras e pressupostos nas quais se baseia o comportamento de seus atores”⁵³. A partir desse entendimento, fazemos nossas as palavras de Daniel Cefai:

Les cultures politiques ne peuvent pas être étudiées seulement comme des systems symboliques ou fonctionnels. Elles doivent être approchées par des *études de cas*, qui articulent des analyses de *logiques d'action et de situation* et qui montrent in vivo et in situ comment des acteurs s'y prennent pour produire du sentides, pour se comprendre les uns les autres et collaborer les uns avec les autres, pour exprimer et soutenir des crises et des conflits, pour critique ou justifier des discours ou des actions, pour configure des visions du monde et résoudre des situations problématiques⁵⁴.

Partindo dessa definição, cabe-nos agora apresentar o nosso objeto de estudo. Buscamos em Xavier Gil Pujol a justificativa para a nossa análise, uma vez que a obra do historiador é uma

⁵¹ RÉMOND, René. Por que uma história política? *Op. Cit.* p. 9

⁵² MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Op. Cit.* P. 20.

⁵³ KUSCHNIR, Karina & CARNEIRO, Leandro Piquet. *Op Cit.*

⁵⁴ CEFAIL, Daniel (dir). *Cultures politiques*. Paris: PUF, 2001. p. 95.

importante referência para os estudos de poder dentro dessa nova perspectiva da História Política. Em sua análise, a História Política está em estreita relação com a História Social, permitindo-lhe uma análise da cultura política da Europa Moderna, sendo capaz de pensar os elementos, as crenças e os valores que estão subjacentes a essas relações. Desse modo, reconstituir as culturas políticas contribui para um melhor entendimento das relações em sociedade, ou seja, dos processos de tomada de decisões.

Interessa-nos, assim, pensar a relação estabelecida entre a Monarquia portuguesa e seus domínios no ultramar, mais especificamente o modo de administrar e fazer justiça no Antigo Regime frente aos descaminhos do ouro. Nesse sentido, Pujol mostra a fecundidade da análise, uma vez que “el estudio de la ley y del castigo es un modo de abordar el análisis del mantenimiento de um sistema de poder o, por lo menos, de los intentos realizados a tal fin”⁵⁵.

A partir desse entendimento, é nos proposto três modos de empreender semelhante estudo: o primeiro interessa-se pela análise das leis e da sua aplicação como meio de compreender os esforços e empreendimentos para instaurar um determinado regime; o segundo já está mais atento à história legal – aplicando o método quantitativo, buscam-se os índices de criminalidade, as porcentagens dos diversos delitos e sua distribuição por sexo, idade, status social; e o terceiro e o mais interessante para nós é o “enfoque que compagina las inquietudes de la historia social com el debido interes por las cuestiones políticas y de reparto de poder”, o qual focaliza o estudo de casos, extraindo vários registros, a saber:

(...) casos selectivos que permiten ver la interconexión de los diferentes factores concurrentes em el funcionamiento de um sistema legal: relación com la autoridad, conflictos de clase y poder del estado, intento de inculcar hábitos de obediencia em las clases bajas, aplicación arbitraria de la ley y simultânea consagración del *rule of law* y de la ideologia a el asociada, distintas percepciones del sistema legal e su relación com los valores morales, etc ⁵⁶.

É importante salientar que o quinto que se devia à sua Majestade não deve ser compreendido como um imposto, mas como um direito régio, o que já nos leva a questões mais complexas acerca da necessidade de se pagá-lo, uma vez que este era legitimado pelos diversos

⁵⁵ GIL PUJOL, Xavier. *Op. Cit.* p. 102.

⁵⁶ *Idem.* p. 103.

tratados de juristas da época, sejam eles teólogos ou leigos. O fato era que tal noção tentava imprimir na consciência dos povos a necessidade de se pagar tal direito, já que dele advinha a manutenção da “Casa”, ou preservação do “corpo”.

Pensar nessas relações obriga-nos a refletir sobre os valores e noções que norteavam a ação dos diversos atores sociais, sejam os descaminhadores, desde escravos até os grandes homens de negócios, os agentes régios, que muitas vezes foram coniventes com os descaminhos ou mesmo do rei que devia ponderar as suas ações, principalmente no ultramar, gerando, muitas vezes, situações embaraçosas. Pensar a ação dos indivíduos e o modo como essas relações podem nos revelar os valores e as crenças de uma determinada sociedade tornam-se interessante à medida que estas deixam transparecer uma determinada cultura política, para nós, mais especificamente a do Antigo Regime, partilhada em Portugal e em suas colônias no ultramar.

Além disso, pesquisas recentes de historiadores do direito têm contribuído de modo particular para uma nova visão acerca da história institucional e política dos tempos modernos. Para o caso dos países ibéricos e suas extensões coloniais, podemos destacar as obras de Bartolomé Clavero, para a Espanha, e de António Manuel Hespanha, para o caso português. Hespanha vai propor um conceito novo de monarquia, ao contrário do que até então se pensava a respeito de uma monarquia absolutista, sobretudo para o caso português, chamando a atenção para o caráter corporativo, jurisdicionalista e polisinodal da Coroa Lusa.

Para definir o conceito de Monarquia Corporativa e Jurisdicional, António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto retomam a ideia do corpo, formulada pelo pensamento social e político medieval, uma vez que este é a base para entendermos o pensamento político moderno. Assim sendo, é ressaltado o fato deste pensamento ser “dominado pela ideia da existência de uma ordem universal (cosmos), abrangendo os homens e as coisas, que orientava todas as criaturas para um objetivo único, que o pensamento cristão identificava com o próprio Criador”⁵⁷. Assim, o

(...) pensamento medieval sempre manteve firmemente agarrado à ideia de que cada parte do todo cooperava em uma unidade de ordenação, ou seja, uma unidade em virtude do arranjo das partes em vista de um fim comum, que não comprometia, antes pressupunha, a especificidade e irredutibilidade dos objetos de cada uma das ordens da criação, e

⁵⁷ XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, António Manuel. *Op. Cit.* pag 114.

dentro da espécie humana, de cada grupo ou corpo social. Ligada a esta, a ideia de indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade e, logo, da impossibilidade de um poder político simples, puro, não partilhado. Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade, em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O poder era, por natureza, repartido⁵⁸.

A partir dessa concepção, pode-se perceber a atuação dos diferentes indivíduos no ultramar, principalmente dos que estavam ligados à governança. Por meio de seus atos, podemos perceber as margens de manobras, assim como as estratégias utilizadas pelos povos para reivindicar matérias de seus interesses.

Nessa arquitetura dos poderes, a função da cabeça, ou melhor, do rei, “não é, pois a de destruir a autonomia de cada corpo social, mas a de, por um lado, representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada qual o seu estatuto, numa palavra realizando a justiça”⁵⁹. A aplicação da justiça, era, pois, determinada pela especificidade de cada caso e de acordo com quem realizava; é por essa via que o rei obtinha os meios para a manutenção da ordem/corpo. A partir dessas premissas, podemos também compreender a ideia de autogoverno das conquistas, tão caro para a Monarquia Portuguesa, essencial para estender o seu poder para as regiões mais longínquas do reino.

Em um importante artigo publicado na coletânea *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*, Hespanha, de forma sucinta, faz alguns apontamentos que nos permitem compreender melhor o que o autor entende por Monarquia Corporativa.

Tal perspectiva não se trata apenas de uma simples mudança de nomes, mas traz em si uma série de implicações no modo como passamos a entender o processo de institucionalização do poder, bem como das relações estabelecidas entre o rei e seus vassalos. Sendo assim, Hespanha destaca as principais ideias contidas no conceito de Monarquia corporativa e que posteriormente norteará uma série de pesquisas. Para o historiador:

- (1) O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia;
- (2) O direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*iuscommure*) e pelos usos e práticas jurídicos locais;
- (3) Os deveres políticos cediam

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ *Idem.* p. 115.

perante os deveres morais (graça, piedade, retidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; (4) Os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei, por isso, a minar e expropriar o poder real⁶⁰.

Hespanha além de propor essa mudança conceitual, critica severamente as análises que se baseiam numa perspectiva centralizadora de monarquia, em que as relações entre o rei e seus vassallos é vista a partir do binômio dominante x dominado. Para tanto, ressalta algumas questões que vem demonstrar o quanto essa imagem de monarquia centralizada merece ser revisada.

Assim sendo, o pesquisador realça “(...) a inexistência de um modelo ou estratégia geral para a expansão portuguesa”⁶¹, sendo utilizados vários tópicos para justificar a expansão para as diferentes regiões do seu império, evidenciando que não havia um projeto colonial. Tais apontamentos justificam a existência de um direito pluralista, afinal, faltava um corpo geral de direito, uma vez que o direito europeu moderno estava baseado no princípio de “preferência das normas particulares (como costumes, privilégios...) às normas gerais (como a lei ou a doutrina jurídica geral)”⁶².

Nos últimos anos, as pesquisas de António Manuel Hespanha têm movido cada vez mais adeptos empenhados em levar adiante as sugestões acerca da nova abordagem do Império Português, aprofundando muitas das questões levantadas em seus artigos. No nosso caso, suas análises se tornam uma referência central, uma vez que alicerçam a nossa interpretação acerca do modo de administrar e fazer justiça no Antigo Regime.

Essas reflexões permite-nos compreender importantes debates que se travaram em favor da História Política, trazendo inevitavelmente para o centro do debate questões ligadas ao estudo do poder⁶³ e às tomadas de decisões, bem como o estudo de sociabilidades, que colocaram em

⁶⁰ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português... *Op. Cit.* p. 165.

⁶¹ *Idem.* p. 169.

⁶² *Idem.* p. 172.

⁶³ A análise das relações de poder, por muito tempo, foi menosprezada. Uma das principais críticas que incidiram sob a História política se deu por uma forte desconfiança em relação às análises que abordavam as relações de poder, uma vez que vivia-se “um período de reação contra o poder, do qual só se via o aspecto constrangedor, e particularmente contra o estado, e essa desconfiança repercutiu de certa forma sobre o estudo do objeto”. Além disso, criticava-se o fato de que durante muito tempo essa foi a história de um pequeno grupo de pessoas, ou seja, a história dos grandes homens e das instituições, “reduzindo dessa forma a vida política aquilo que era chamado de microcosmo político”. Para os críticos, o foco nos grandes líderes minava da História mais do que o homem comum,

pauta a autonomia dos indivíduos e sua capacidade de intervenção nos diversos contextos sociais⁶⁴.

Diante de tais ponderações, podemos nos questionar de que modo o conceito de cultura política se aplica nesta análise, ou seja, como os descaminhos do ouro contribuem para pensarmos a cultura política no Antigo Regime? Ou mesmo, de que modo o conceito de Monarquia Corporativa e Jurisprudencial nos permite pensar a atuação desses indivíduos no ultramar, fazendo com que valores, noções e normas fossem transferidos para as partes mais longínquas do reino, partilhados e ressignificados? Parte de nossa questão pode ser respondida a partir de algumas orientações realizadas pela historiadora Maria Fernanda Bicalho.

Recentemente, Maria Fernanda, em um artigo publicado no livro do qual fez parte da organização “*Culturas Políticas. Ensaio de história cultural, história política e ensino de história*”, propõe questões relacionadas à renovação historiográfica para os estudos sobre o período colonial, sintetizando os principais questionamentos e formulações surgidos com esse processo de renovação historiográfica.

Nesse sentido, a autora aponta três premissas que vêm sendo questionadas pela recente historiografia, a saber: (1) o sentido da colonização⁶⁵, nessa nova abordagem, rejeita as análises “tanto teórica, quanto empiricamente, que propõe análises dos processos sociais marcada pela

mas a própria sociedade. Afinal, como pensar o universo social se dedicando apenas às suas lideranças?. Cf.: RÉMOND, René. *Op. Cit.* p. 5.

⁶⁴ À ação dos atores, foi conferido certo grau de politização, que, em seu cotidiano, nos diferentes espaços de sociabilidade, nos fornece vários indícios para pensarmos a conformação de uma cultura política que é por eles apropriada e ressignificada continuamente.

⁶⁵ O sentido da colonização, formulada inicialmente por Caio Prado Júnior, será, anos mais tarde, retomada por Fernando Novais, que irá aprofundar e sofisticar tal interpretação da história. Partindo de uma forte visão estrutural e teleológica da história, Novais analisa as estruturas da sociedade para entender o processo que levou ao seu desmantelamento e conseqüentemente ao fim do Sistema Colonial. Ao analisar a administração portuguesa sob a perspectiva do Antigo Sistema Colonial, o autor desenvolve a ideia do “exclusivo metropolitano”. Nesse sentido, Fernando Novais afirma que a finalidade da colônia foi “constituir-se num instrumento a serviço da acumulação primitiva do capital”; assim, o comércio colonial foi para Novais o comércio exclusivo da metrópole, gerador de grandes lucros. Apesar de serem poucos, na década de 1970, começam a surgir trabalhos que nos chamam a atenção para a ineficiência de tais abordagens. Maria Odila Leite chama a atenção para a necessidade de desvincularmos “o estudo do processo de formação da nacionalidade brasileira no correr das primeiras décadas do século XIX da imagem tradicional da colônia em luta contra a metrópole”. Anos mais tarde, Ciro Flamarion Cardoso afirma que “dizer que o sentido do sistema colonial mercantilista foi preparar o advento para o capitalismo industrial moderno não explica a racionalidade que aquele sistema apresentava para os homens que foram seus contemporâneos”. Cf.: PRADO JR. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1973. NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 1989. DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A Interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005. pag 7. CARDOSO, Ciro Flamarion & BRIGNOLI, Héctor Pérez. O mundo colonial século (XVI a XVIII). In: *História Econômica da América Latina*. 2. ed. Trad.: Fernando Antônio Faria. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. P. 71.

linearidade e previsibilidade”⁶⁶; (2) o pacto e a cultura política de Antigo Regime, “afastam a possibilidade de generalizações e formalizações dos processos sociais, que seriam sempre históricos, isto é, datados e localizados no tempo e no espaço, não podendo ser bem compreendidos a não ser pela inclusão de uma dimensão interna”⁶⁷. Tal noção contribuiu para a análise dos processos sociais a partir dos indivíduos; desse modo, ao observamos as relações estabelecidas entre o rei e seus vassallos, devemos observar que essa relação se legitimava na ideia de um pacto⁶⁸ e que, por sua vez, se baseava numa determinada cultura política⁶⁹; e, por fim, (3) as autoridades negociadas, em que se recusam os modelos que “trabalham com a relação de dominação, a partir da premissa de que o dominante é capaz de controlar e anular o dominado, tornando-se uma expressão ou reflexo de si mesmo”⁷⁰. Desse modo, estudos recentes tem privilegiado a categoria “negociação” para explicar tais relações.

Essa mudança de perspectiva é de suma importância para essa abordagem, uma vez que busca-se entender o modo como a cobrança do quinto se fundamentava a partir dessa visão do pacto, o que nos remeterá a questões mais profundas acerca da ética e da moral que envolvia a legitimação da cobrança, permitindo-nos entender o modo como muitos indivíduos questionaram os projetos da Coroa, negociando de acordo com seus interesses a partir dos meios que lhes eram disponíveis.

Ao pensar o modo como a monarquia se tornou uma realidade para as conquistas de Portugal, João Fragoso destaca que, “de imediato, ela resultava do processo de amálgama entre a

⁶⁶ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Pacto Colonial, autoridades negociadas e o império ultramarino português. In: SOIHET, Raquel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *Culturas Políticas. Ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005. P. 89.

⁶⁷ *Idem*. p. 91.

⁶⁸ A antropologia foi de fundamental importância para essa nova geração de pesquisas. Hespanha e Angela Xavier Barreto, ao buscarem na antropologia social os estudos sobre a dádiva de Marcel Mauss, incorporam o conceito de “economia do dom” para explicar como se fundamentava esse pacto e percebem que “práticas e representações da ‘economia do dom’ estavam na base de múltiplas experiências informais de poder e da formulação de mecanismos próprios e específicos ao universo político do Antigo Regime. Em outras palavras, “a atividade de dar, integrava uma tríade de obrigações: dar, receber e restituir. Estes atos cimentavam a natureza das relações sociais e, a partir destas, das próprias relações políticas”. Cf.: BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Idem*.

⁶⁹ Um dos primeiros historiadores a usar com maestria essa nova abordagem acerca do pacto estabelecido entre rei, vassallos e a cultura política que subjaz a todas essas relações foi Evaldo Cabral de Mello, o qual “analisou as representações dos pernambucanos, pedindo-lhe honras, mercês e cargos em troca de seu empenho na reconquista da capitania e na expulsão dos holandeses, ‘à custa de nosso, sangue, vidas e fazendas’”. O imaginário político que deu corpo a esse discurso fundava-se numa concepção contratual ou pactícia que não era estranha à teoria do direito ibérico do Antigo Regime. Cf: BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas*. *Op Cit.* p. 78; MELLO, Evaldo Cabral de. *Rubro Veio. O imaginário da Restauração Pernambucana*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

⁷⁰ BICALHO, Maria Fernanda. *Op. Cit.* p. 98.

concepção corporativa e a de pacto político, fundamentada na monarquia, e garantindo, por princípio, a autonomia do poder local”⁷¹.

Assim podemos começar a pensar o modo como esses indivíduos, ao usarem dessas prerrogativas, contribuíram para a interiorização dos interesses da metrópole ao mesmo tempo que negociavam os seus. Podemos, com isso, entender o modo como esses homens atuaram e a partir de qual visão de mundo, como bem salientou Fragoso, “a monarquia pluricontinental se torna realidade graças à ação cotidiana de indivíduos que viviam espalhados pelo império em busca de oportunidades de acrescentamento social e material; indivíduos que não se colocavam passivos diante das regras gerais e que se utilizavam das fraturas existentes no permanente diálogo travado entre regras gerais e locais”⁷². Por meio dessa concepção, podemos afirmar que “o contrabando de ouro e diamantes [passa] a ser visto não apenas como atividade ilegítima, mas também na medida em que impunha novas formas de governar e redimensionava a relação de poder entre a população local e os administradores metropolitanos”⁷³.

Tal perspectiva se torna importante, aqui, para compreendermos que a negação dos povos frente à cobrança dos quintos se justificava, muitas vezes, num direito adquirido, colocando em prática a noção do pacto estabelecido entre o governante e os vassallos⁷⁴. Esta foi, talvez, uma das

⁷¹ FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima. *Op. Cit.* p. 56.

⁷² *Ibidem.*

⁷³ FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. In: FURTADO, Júnia Ferreira; SOUZA, Laura de Mello e & BICALHO, Maria Fernanda (orgs.). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 118.

⁷⁴ Além do direito adquirido, que era reclamado pela questão do costume, podemos também destacar aqui a noção do pacto estabelecido entre o governante e seu vassallo, que concedia aos súditos o direito de se levantarem contra a tirania. João Henrique de Castro, em sua dissertação de mestrado, ao analisar a questão do perdão e do castigo para a Revolta de Vila Rica, sublinha a importância dessa tradição no pensamento político moderno. Apesar de analisar o caso específico de revolta, lembremo-nos que, como ele destaca, mesmo existindo outras motivações, o que se alegava era a negação contra as casas de fundição. Assim, podemos aplicar a noção de pacto também para a cobrança dos quintos nessa e em outras circunstâncias, uma vez que, se não fosse cobrado o justo e o equitativo, o rei poderia ser visto como um tirano. A questão do peso dos tributos era constantemente utilizada pelos vassallos para contestar a sua aplicação; mesmo que por detrás houvesse outras motivações, é interessante pensar que os vassallos no ultramar sabiam quais os mecanismos que poderiam ser utilizados para conseguir os seus propósitos. Nesse sentido, João Henrique aponta que “não é mera coincidência que a maior parte das revoltas ocorridas nas sociedades de Antigo Regime se apoiasse neste argumento das vexações imposta pela Coroa para se legitimar, afinal na teoria escolástica tais procedimentos configuram sinais de tirania. A Revolta de Vila Rica em 1720, por exemplo, usaria a crítica a alteração da forma da cobrança do quinto e o questionamento ao desejo da Coroa de implementar uma casa de fundição na referida vila, muito embora hoje se saiba que uma das maiores motivações dos líderes deste movimento fosse o interesse em ocupar os principais postos de governança da região que naquele momento estavam em posse de um grupo rival”. Cf.: CASTRO, João Henrique Ferreira de. *A repressão à Revolta de Vila Rica de 1720: Perdão e Punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2012. p. 46.

maiores dificuldades enfrentadas pelos governadores na hora de aplicar as ordens régias. Os vassallos souberam, muitas vezes, utilizar de tais prerrogativas para fazer valer os seus interesses.

Até mesmo o Conde de Assumar, um dos governadores mais expressivos que Minas conheceu, reconhecia a dificuldade de atuar frente aos costumes adquiridos e recomendava o agir com suavidade, dada a especificidade daquele governo, que o impedia a agir com rigor. Significativo é o modo como ele, após o motim de Vila Rica, em que condenou a imprudência do ouvidor Martinho de Vieira na imposição da lei sobre os devedores se justificava ao rei: *“e com não pouca razão nas primeiras cartas que escrevi a V.Mag. quando entrei neste Governo lhe pedi que fosse servido nomear ouvidores para estas comarcas que tivessem mais cabedal de modo e de afabilidade, ainda que fossem mais diminutos de letras (...)”*⁷⁵. Desse modo, ele parece buscar legitimação para o modo como procedera, uma vez que, se o rei tivesse ouvido-o, ele não precisaria agir do modo como agiu, aplicando a pena capital. Além do mais, observa-se a ponderação a respeito da impossibilidade de impor as regras de cima para baixo, sem contudo, pensar a realidade local.

Dom Pedro de Almeida ficara conhecido na história como aquele que mandou decapitar Felipe dos Santos após o motim de Vila Rica, em que os povos contestaram a imposição do pagamento do quinto por meio da Casa de Fundição e, por conseguinte, a própria autoridade do governador. O castigo exemplar, utilizado como uma estratégia, deveria causar terror aos povos para que, desse modo, não se levantassem mais.

Esse foi um caso extremo, mas a sua imagem foi associada à figura de um homem impiedoso, enérgico, pois, ao sair da lógica prevalecente do perdão, levava muitos a pensar que, já no início do século XVIII, se tem uma virada de perspectiva, em que o castigo passa a ser mais válido do que o perdão. Tal questão será abordada mais detidamente, neste trabalho, a seguir. Cabe lembrar que tanto conceder o perdão, como o punir com a lei capital eram prerrogativas régias.

João Henrique de Castro destaca a existência de duas correntes políticas que, com visões distintas, posicionaram-se frente à questão do perdão. É importante perceber o papel que essas visões exerciam nessas sociedades. O autor em questão afirma que “ao rei cabiam as faculdades

⁷⁵ APM. SC 04 – fl. 849 a 855. Sobre o modo de se tirarem os quintos na casa da moeda. Vila do Carmo, 10 de julho de 1720.

de conceder prêmios e aplicar castigos para governar e zelar pelo bem comum e que estes dois recursos deviam ser utilizados pelo monarca como forma de demonstrar a liberalidade régia”⁷⁶. Era justamente por meio desse fundamento que se manteria a ordem justa, ou seja, como visto acima, essa era a função do rei, enquanto cabeça do corpo.

Desse modo, ele argumenta:

O prêmio e o castigo inseriam-se diretamente nesta lógica na qual o rei deveria remunerar o súdito fiel com recursos como mercês, cargos e título, mas também punir o infiel com penas que poderiam variar da privação das remunerações acima mencionadas até o castigo físico de fato. Desta forma, o rei conseguiria fazer justiça e manter o equilíbrio social de uma forma própria as monarquias de Antigo Regime nas quais “este modelo de legitimação do poder cria um certo *habitus* de obediência, tecido ao mesmo tempo, com laços do temor e do amor”⁷⁷.

No entanto, entre a relação do prêmio e do castigo, existia a possibilidade do perdão. Assim, “se entre os teóricos da política em Portugal e seus domínios havia uma espécie de consenso sobre a necessidade de conciliar castigo e prêmio, a possibilidade de perdoar dividia opiniões”⁷⁸, havia aqueles que defendiam que “o perdão e outras medidas de graça, longe de contrariarem os esforços de construção positiva (pela ameaça) da ordem régia, corroboram esses esforços num plano complementar”⁷⁹ e os “que acreditavam que os infratores deveriam ser tratados com rigor”⁸⁰.

O Conde de Assumar poderia ser visto como aqueles homens que acreditavam no rigor das penas; contudo, em outras circunstâncias, poderia ser visto um homem mais moderado. Em suas palavras, podemos observar as estratégias utilizadas para impor a ordem. Havia ali um cálculo político, porém, mesmo sendo mais rígido com as palavras e com uma visão militar de organização da sociedade, às vezes mais forte do que os outros governadores, ele sabia em que meio atuava e sempre se distinguia dos outros que já haviam passado por aquelas paragens.

O castigo exemplar não deixa de ser uma estratégia. Ele poderia ter usado outra, mas naquele momento era a sua autoridade que vinha sendo questionada; e o projeto das casas de

⁷⁶ CASTRO, João Henrique Ferreira de. *Op. Cit.* p. 41.

⁷⁷ *Ibidem.*

⁷⁸ *Ibidem.*

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ *Ibidem.*

fundição se via cada vez mais difícil de ser implementado. A prática do perdão, no entanto, prevaleceria por muito mais tempo, e isso nós observamos quando estudamos os descaminhos do ouro. Concordamos, assim, com Hespanha quando ele afirma que “os deveres políticos cediam perante os deveres morais ou afetivos, decorrentes dos laços de amizade”.

Esses momentos são singulares para observarmos a atuação dos oficiais régios, principalmente dos governadores, que, pelos serviços prestados no ultramar, buscavam a ascensão política, econômica e social. Tais homens deixaram transparecer em meio às cartas trocadas as estratégias de poder, os conflitos e as negociações ao tratarem, sobretudo, das questões políticas e econômicas concernentes a arrecadação do quinto do ouro e controle dos descaminhos. Sendo assim, partiremos de casos singulares, uma vez que os descaminhos do ouro foram praticados por diferentes indivíduos e de distintas formas, para compreender o modo como tais estratégias foram construídas no ultramar. Casos particulares, mas que de modo geral, são ações repetidamente tratadas pela documentação aqui analisada.

Para Edoardo Grendi, “a linguagem e o tipo de relação documentadas valem como documentos históricos no sentido pleno da expressão: além de revelarem as relações entre dois ou mais sujeitos, têm, também por isso um sentido cultural, na medida em que atestam um costume ou uma tipicidade”⁸¹, mesmo não tratando especificamente do *corpus* documental no qual aqui analisaremos. Acreditamos ser de extrema utilidade a visão que esse historiador possui acerca do documento histórico, podendo ser aqui aplicada, principalmente porque, em casos como esses, podemos observar o modo como os indivíduos lidavam com os costumes dessa sociedade.

Essas ideias têm redimensionado o entendimento acerca das relações estabelecidas entre metrópole e colônia, fazendo com que noções clássicas como a de “exclusivo metropolitano” e “pacto colonial” sofressem uma profunda revisão. As novas abordagens que priorizam essa noção de pacto baseado na cultura política do Antigo Regime tem ganhado cada vez mais espaço.

A partir de pesquisas diversas, um grupo de historiadores, tendo a frente no Brasil João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa, e em diálogo com uma historiografia internacional, sobretudo a portuguesa, formularam, para o entendimento dessas

⁸¹ GRENDI, Edoardo. Microanálise e história social. In: OLIVEIRA, Mônica & ALMEIDA, Carla. *Op. Cit.* p. 24.

relações, a noção de *Antigo Regime nos trópicos*⁸², que atualmente tem sido amplamente debatida no meio acadêmico e contribuído muito para essa nova visão acerca das relações estabelecidas entre Portugal e seu Império ultramarino, deslocando o eixo de análise do sentido da colonização para a ideia de Império Português.

Hoje a ideia de Monarquia Pluricontinental é a que tem sido mais aceita dentro desse grupo para designar essa configuração do Império Ultramarino Português, diferente do que John Elliott⁸³ propôs para a Monarquia Espanhola. Havia, nesse último caso, apenas um reino e diversas conquistas extraeuropeias dotadas de certo grau de autogoverno⁸⁴. Para o caso do Brasil, Maria de Fátima Gouvêa observou que:

(...) a formação da governação portuguesa na América incidiu em grande parte na transladação de uma série de mecanismos jurídicos e administrativos do reino para as regiões que iam pouco a pouco compondo o Brasil colonial. A centralidade do rei, fonte de justiça e equilíbrio, constituiu-se na chave do processo de hierarquização social desse complexo e variado rol de agentes inter-relacionados⁸⁵.

É justamente a partir dessa transferência não só de mecanismos jurídicos e administrativos, mas também dos funcionários régios para compor esses cargos, que podemos observar que muitas das estratégias utilizadas por esses homens no reino foram transferidas para as sociedades que eles ajudaram a organizar, permitindo afirmar que esses sujeitos, homens ou

⁸² Cf.: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima S.; BICALHO, Maria Fernanda. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. Penélope. *Revista de História e Ciências Sociais*, nº 23, 2000. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (Orgs.). *Op. Cit.*

⁸³ ELLIOT, John Elliott. A Europe of Composite Monarchies. *Past and Present*, 137 (nov. 1992)

⁸⁴ Talvez uma das maiores contribuições das análises de J.H. Elliott sobre a formação dos Estados modernos e que influenciara de modo significativo a historiografia lusa-brasileira acerca do império português tenha sido a percepção de que “não era possível falar em um processo de centralização política e econômica como mecanismos de instauração do absolutismo e da formação dos Estados modernos europeus”, uma vez que ele vai perceber que as “elites locais desfrutaram de uma significativa parcela de autogoverno, fator preponderante a favorecer a estabilidade das alianças estabelecidas entre elas e a Coroa”. A noção de “Europa compósita” percebeu e valorizou as relações de poder travadas em diferentes níveis das sociedades, interpretando a formação dos Estados modernos enquanto um dinâmico e multifacetado processo de reconhecimento das autoridades e dos poderes que passaram, então, a conformar essas monarquias. A autoridade real surgiu como o ponto mais importante de referência jurídico-institucional na organização social. Isso se fundamentou na centralidade do rei em termos do seu poder em reconhecer e atestar a autoridade dos diversos grupos que juntos passaram a constituir os Estados europeus. Cf.: GOUVEA, Maria de Fátima. Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Ibérica. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Op. Cit.* p. 71 e 72.

⁸⁵ *Idem.* p. 78.

mulheres, “atuaram incessantemente na definição cotidiana de seus lugares sociais e políticos, utilizando de um complexo rol de práticas culturais e políticas”⁸⁶. Constituiu-se, desse modo, uma forma peculiar de cultura política, uma espécie de *cultura política de Antigo Regime nos trópicos*⁸⁷.

Analisar a sociedade mineira por essa lente tem-se constituído num leque de oportunidades e, longe de se pensar numa administração pouco desenvolvida, incapaz de controlar o vai e vem de pessoas, assim como as atividades ilícitas, é válido pensar que a análise dos descaminhos nos permite compreender como a sociedade mineira estruturou-se a partir de uma concepção Corporativa e Jurisdicional da sociedade.

Como já mencionamos, buscaremos, nos casos singulares, mas representativos, observar as principais diretrizes lançadas pela Coroa Portuguesa no intuito de tentar coibir os abusos, o modo como estes eram tratados pelas autoridades régias locais, levando-nos a questionar até que ponto a preocupação em controlar os descaminhos ocorria por uma questão puramente econômica – ou seja, fazer com que o valor devido ao rei chegasse ao seu destino esperado, aos cofres da Fazenda Real – ou por um cálculo político, uma vez que, pela questão fiscal, podia-se buscar alcançar o signo do bom governo.

Além de ter sido um dos principais meios utilizados pela Coroa para promover a institucionalização do seu poder nas minas do ouro, a política fiscal foi utilizada incessantemente por seus agentes no ultramar em busca de mercês, privilégios e honrarias.

Estas são algumas das questões que conduziram este trabalho. No entanto, antes de nos dedicarmos à análise das relações de poder que foram se estruturando em torno da questão fiscal, precisamos compreender a natureza da cobrança dos quintos e os esforços empreendidos pela Coroa para manter a sua arrecadação, uma vez que a sua negação constitui o nosso objeto de estudo. Além disso, precisamos ter bem claro sob quais fundamentos teóricos e jurídicos estavam alicerçados os atos de administrar e fazer justiça no Antigo Regime para não incorrerem no risco de analisar essa sociedade a partir dos nossos parâmetros, isto é, acerca do sistema político e jurídico contemporâneo.

⁸⁶ *Ibidem.*

⁸⁷ *Idem.* pag 80.

Tal intento se faz na expectativa de traçar alguns fundamentos acerca da cultura política do Antigo Regime, necessária para compreendermos a ação desses indivíduos que não estavam desligados do contexto em que viviam. Nem mesmo aqueles que habitavam as regiões mais longínquas do reino estavam isentos das influências exercidas por aqueles que se dirigiam aos sertões inóspitos com a missão de regularizar a vida na nova conquista, as Minas do ouro.

Desse modo, quando pensamos numa cultura política e buscamos entender alguns de seus fundamentos, não acreditamos que esta se impunha sobre os indivíduos conduzindo suas ações como um bloco homogêneo, mas buscamos compreender como alguns desses fundamentos, tratados por juristas e teólogos, permeavam e influenciavam a ação desses homens, uma vez que estes faziam parte dessa sociedade, que foi concebida a partir de uma visão fortemente marcada pela doutrina teológica da época.

1.2 - Os direitos régios nos tratados, bem como nos discursos e a cultura política do Antigo Regime

O quinto que se devia à sua Majestade não deve ser compreendido como um simples imposto, mas como um direito régio⁸⁸, o qual já nos leva a questões mais complexas, de ordem ética e moral, acerca da necessidade de pagá-lo. De acordo com Diogo de Vasconcelos,

segundo as velhas doutrinas, é sabido que pertenciam à coletividade as riquezas subterrâneas. Entre nós a coletividade incorporava-se no Estado, e este era personificado ao Rei, a quem portanto, cabia dispor do domínio das minas. Dando-as gratuitamente aos mineiros, justo era que estes, como sócios de indústria, lhes pagassem um tanto, e este era o quinto.⁸⁹

A cobrança era, pois, legitimada pelos diversos tratados de juristas da época, sejam eles teólogos ou leigos. O fato era que eles se dedicavam ao assunto. Sabemos, pois, que o pensamento político setecentista foi fortemente influenciado por uma corrente filosófica de

⁸⁸ De acordo com o II livro das ordenações Filipinas todos “os veeiros e minas de ouro, ou prata, ou qualquer outro metal. E todos os metais, que as partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiros marcados, poderão vender a quem quiserem, não sendo para fora desse Reino, fazendo-o primeiro saber os oficiais, que para isso houver, para fazerem assentos das vendas no livro, que hão de ter, em que os vendedores assinarão” faz parte dos assuntos que era considerados direitos régios. Cf: Ordenações Filipinas. Livro II. Título XXVI e XXXIV.

⁸⁹ VASCONCELOS, Diogo. *História Média de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia Ltda, 1918. Pag 61.

matriz ética e moral. Nascida no seio da Igreja católica e com o intuito de restabelecer a fé cristã frente aos ataques, nomeadamente, de Lutero e Maquiavel⁹⁰. O que nasce no plano religioso acabará por influenciar de modo significativo à concepção política do poder temporal.

Em favor da lei natural, a segunda escolástica tomista vai desenvolver a ideia de como os homens que viviam nessa sociedade natural abdicaram de suas liberdades para se submeterem a uma sociedade política. Resumidamente, trataremos de alguns desses pontos, pois, por meio desses tratados, poderemos conjecturar noções importantes que estavam arraigadas no imaginário político da Idade Moderna. Desse modo, pode-se observar como esses indivíduos agiam a partir de uma base comum de entendimento acerca da sociedade em que viviam, mas que, a partir das experiências singulares do dia a dia, será aos poucos redimensionada e conseqüentemente reformulada.

Para isso, além da obra já bastante conhecida do jesuíta André João Antonil, tomaremos dois textos que, mesmo não tendo sido escritos em Portugal, exerceram uma influência significativa sobre o pensamento político português da época moderna e, conseqüentemente, também nas práticas políticas dos homens do seu tempo. Estamos aqui falando do espanhol e dominicano Francisco de Vittoria⁹¹, quem contribuiu de modo decisivo para a divulgação das ideias tomistas, e do italiano João Botero, cuja obra “Da Razão de Estado” representa “grosso modo uma espécie de ‘Maquiavel Católico’”⁹². Luíz Reis Torgal, ao justificar a tradução dessa obra para o português, mesmo que tardiamente, afirma que “Botero teve, na verdade, uma influência significativa no pensamento peninsular, e concretamente no pensamento português, do século XVII”⁹³.

Esses textos nortearão nossa análise nesta pesquisa, pois, mesmo sendo poucos, são representativos. A justificativa para retornarmos a textos que foram escritos bem antes do tempo

⁹⁰ Esta reformulação da teoria tomista se desenvolveu como uma reação da Igreja católica frente a dois movimentos, considerados por eles hereges e que haviam de ser combatido, a saber: a Reforma e o Humanismo. Sobretudo as obras de Lutero e de Maquiavel, serão pelos jesuítas radicalmente condenadas, uma vez que ele os “identificaram com clareza o ponto central para o qual se podia afirmar convergiam as teorias políticas: ambas se empenhavam, ainda que por motivos bem diferentes, em rejeitar a ideia da lei natural enquanto base moral adequada para a vida política”. Cf. SKINNER, Quentin. *Op. Cit.* Pag 414 a 421.

⁹¹ VITTORIA, Francisco. *Relectio de Potestate Civili. Estudios sobre su filosofía política*. Edición crítica por Jesús Cordero Pando. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2008.

⁹² TORGAL, Luíz Reis. “Préfacio” In: BOTERO, João. *Da Razão de Estado* (coordenação e introdução Luíz Reis Torgal). Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1992. P. IX..

⁹³ *Idem.* P. XVIII

em que nos propomos a estudar baseia-se no fato de que, ao analisarmos os descaminhos do ouro a partir das cartas trocadas entre autoridades régias, sejam em Portugal ou na colônia, e entre eles e o rei, estes retomam questões teóricas apontadas pelos juristas para legitimar suas ações, propostas ou reivindicações, ou apenas para informar uma dada realidade.

É interessante observar os diferentes pontos de vista, a ideia que faziam a respeito do quinto, bem como a necessidade de justificá-lo, a concepção que tinham a respeito do estabelecimento do governo político e da administração da justiça, as estratégias de poder utilizadas pelos diferentes indivíduos e, assim, observar como teorias desenvolvidas para justificar o poder régio e a autoridade da Igreja saiam do plano das ideias para a prática política cotidiana, ganhando forma nas relações interpessoais, tanto as verticais como as horizontais, sendo, muitas vezes, bem distintas das que estavam prescritas no papel.

Tais ideias vislumbravam um governo político ideal, perfeitas no papel, mas, quando aplicadas na prática cotidiana, gerariam um emaranhado rol de situações que tornariam complexas as relações entre o rei e seus vassalos e, por conseguinte o nosso entendimento acerca das relações estabelecidas entre os diversos atores sociais.

O quinto e a manutenção do Governo da Casa

Sabe-se que concepção do poder político na Idade Moderna está associada à ideia do governo da casa. Essa ideia, retomada da segunda escolástica, exercerá uma forte influência, inclusive durante o século XVIII, no modo como o rei governará os seus domínios.

Sendo essa sociedade concebida e conseqüentemente gerida de acordo com o modelo administrativo do *Ancien Régime*, ou seja, a “oeconomia”⁹⁴, tal entendimento permite-nos pensar as relações entre o rei e seus vassalos a partir de outras variáveis, que não a dos simples binômios, como a da negociação, da graça, da misericórdia ou da generosidade, fundamentos para aquilo que era considerado, por muitos, sinônimo de bom governo. Ou, para outros, que, a partir de suas experiências na colônia, sobretudo em Minas Gerais, poderia ser sinônimo de

⁹⁴ Cf.: XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António M. A Representação da Sociedade e do Poder. In: MATTOSO, José (dir.). *Op.Cit.*; FRIGO, Daniela. *Op. Cit.*

perdição. Voltaremos nesse ponto mais adiante. De acordo com Maria Fernanda Bicalho, o ato de governar no Antigo Regime

(...) incorporou um antiquíssimo imaginário doméstico, e tal sucedeu porque era unanimemente aceite que a arte de conduzir uma família, por um lado, e a técnica que habilitava a governar a ‘república’, por outro, constituíam saberes que relevavam, fundamentalmente, de uma mesma exigência, de uma mesma qualidade, de um mesmo princípio ético e político⁹⁵.

É através dessa concepção que, se por um lado, foi possível construir as redes de amizade das quais o rei dependia para a preservação dos seus domínios ultramarinos, ou seja, o futuro da “casa” derivava da capacidade do pai para gerir a amizade e a reputação, por outro lado, é a partir dessa mesma ideia que também encontramos os próprios limites para uma ação mais efetiva e centralizadora por parte do rei, implicando mesmo no modo de administrar a justiça, pois, em virtude de sua “debilidade, tinham que complementar a pouca força de que dispunham com os meios ‘doces’ do favor dos súditos por meio da liberalidade ou da demonstração magnificente”⁹⁶, como observamos nas Minas Gerais setecentista.

Principalmente após as descobertas do ouro, um novo cenário é apresentado, diferente de tudo o que a Monarquia portuguesa já havia experimentado até então. Nesses tempos, já havia uma ampla legislação que justificava o direito sobre os metais preciosos, os quais eram fundamentais para a conservação da “casa” em tempos de paz e guerra. Havia também as leis penais, sendo estas bem genéricas, que, no decorrer dos anos, não dariam conta de abarcar as diferentes formas que as pessoas encontraram para descaminhar o ouro; além disso, a importância dada ao perdão régio contribuía para tornar as vias de imposição da lei mais complexas. A ideia de que o poder real era emanado de um pacto entre o soberano e seus vassallos foi utilizada não só para legitimar a cobrança do quinto, mas também para contestá-lo e, em último caso, para descaminhá-lo.

Muitos dos tratados políticos que circularam em Portugal durante os séculos XVII e XVIII, que foram firmados por indivíduos ligados diretamente à Igreja Católica, versam sobre os

⁹⁵ BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *Na Trama das Redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2010. p. 346.

⁹⁶ HESPANHA, António Manuel. Os poderes do centro. In: MATTOSO, José (dir.). *Op. Cit.* p. 187-188.

princípios gerais os quais os Príncipes deveriam governar. Tratam de seus deveres e direitos, assim como dos de seus vassallos. É direito do Príncipe o quinto sobre o ouro, assim como é o seu dever agir com amor e piedade. A ideia do governo da Casa, ao associar o rei à imagem do Pai, coloca-o na obrigação de agir com amor e piedade para com o seus súditos.

Ao tratar sobre o dever de se pagar o quinto, esses juristas tocaram em questões importantes acerca do modo como o rei deveria administrar a justiça e conduzir o governo político. Mostram suas concepções e valores relativos à sociedade em que viviam, os quais serão retomados por vários indivíduos anos mais tarde, assim será com Antonil, no início do século XVIII, ou com o desembargador Frei Sebastião Pereira de Castro, em fins da década de 1740. Os momentos eram distintos, mas tais concepções eram retomadas, mesmo que com algumas variações.

A escolástica tomista retomou a noção agostiniana sobre a natureza humana, a qual ressalta o fato de que todos os homens são, ao mesmo tempo e inevitavelmente, criaturas decaídas; desse modo, a transferência para a sociedade política se dá por meio de um *consentimento* realizado pelos homens para que, desse modo, lhes fossem garantida a sobrevivência e conseqüentemente a evolução da sociedade humana. No entanto, “continuam a reafirmar a capacidade que reside em todos os homens, e todas as épocas, de compreender e seguir os ditames da lei da natureza”⁹⁷. É a partir daqui que nasce a concepção do pacto estabelecido entre governante e governados, ou seja, a partir de um consentimento. Contudo, é importante ficarmos atentos, pois Skinner destaca o fato de que

[o] conceito do consentimento é utilizado, portanto, por todos esses autores para explicar como sucede que um indivíduo livre se torne súdito de uma república legítima. É importante salientar tal ponto, pois muitas vezes se alegou, erroneamente, que estes autores estariam afirmando que o “teste decisivo da validade jurídica de qualquer sistema de governo é o consentimento dos governos”. Entretanto, como vimos, eles julgam que a questão de se um sistema de governo estabelecido é válido ou não juridicamente nada tem a ver com o consentimento, e sim com a questão de se as ordens do governo são congruentes com a lei natural. Na verdade, vários desses autores, afirmam com toda a clareza, que o consentimento dos governos não precisa ser formalmente obtido em todas as ocasiões, como condição para legitimação das ações do governo. Apenas para uma

⁹⁷ SKINNER, Quentin. *Op. Cit.*

certa gama de casos (DESTACANDO-SE A TRIBUTAÇÃO) é essencial assegurar o consentimento dos representantes do povo antes de legitimamente por em vigor uma lei⁹⁸

Portanto, o ato de governar fica vinculado à noção do direito natural, ou seja, ao rei cabia dar o que era justo a cada um. Aqui, também, é legitimada a justiça distributiva, que exercerá uma forte influência no exercício do poder. A prática da justiça ficará indissociável do poder político no Antigo Regime; sendo esta uma prerrogativa régia, será por meio dela que o rei estenderá seu domínio para as diferentes regiões do reino. O poder temporal estava vinculado, por assim dizer, a uma base ética e moral. Para nós, importa, sobretudo, a ideia que se construiu acerca da cobrança dos direitos régios. É a partir dessa base que será formulada a necessidade de arrecadação dos tributos, dando legitimidade à sua cobrança, buscando também traçar os princípios fundamentais pelos quais o rei deveria tratar com os seus súditos, principalmente no que tange à questão da arrecadação do quinto.

Para termos uma noção do problema, tomemos as palavras de Francisco de Vittoria, que entrou para a ordem dominicana em 1504, sendo um dos que mais influenciaram para a divulgação das ideias de São Tomás de Aquino e que contribuíram para a reformulação da segunda escolástica: *“las leyes de los gobernantes y sus constituciones obligan de tal modo que sus transgresores son reos de culpa em el fuero de la consciência; la misma fuerza possen los preceptos de los padres sobre los hijos e de los maridos sobre sus esposas”*⁹⁹. Por esse motivo que João Antonil, logo no início do século XVIII, afirma que a obrigação de se pagar os quintos à Sua Majestade se dava antes de tudo em consciência, por mais que houvesse as leis punitivas. O ato de descaminhar, antes de tudo, colocava o réu em culpa de consciência.

Como podemos observar, Vittoria demonstra que os mesmos princípios que regem a casa, a família, são os que também devem ser observados na esfera do poder público. As leis positivas não deveriam ferir a lei natural¹⁰⁰, e é esta a obrigação em consciência. Estando a milhas de distância, como poderia o rei imprimir essa consciência nos povos que já habitavam ou que chegavam “desgovernados” à região de Minas Gerais?

⁹⁸ *Idem*. p. 342

⁹⁹ VITTORIA, Francisco. *Op. Cit.* p. 49

¹⁰⁰ De acordo com esta concepção, as leis positivas não podem ferir a lei natural. O objetivo das leis positivas consiste “apenas em viger no mundo (in for externo) uma lei superior que todo homem já conhece em sua consciência (in foro interno). Toda lei humana deriva da lei da natureza para que não perca o seu caráter legal”. SKINNER, Quentim. *Op. Cit.* p. 414-421.

De acordo com os tomistas, todo e qualquer indivíduo já nascia com essa estrutura moral que o colocava em obrigação de consciência para agir de acordo com o bem da república. Mesmo assim, responder a tal questionamento não é tarefa fácil, menos ainda quando se busca colocar tais teorias em prática. Apesar de se reconhecerem enquanto vassallos do rei, os colonos souberam utilizar parte desses valores partilhados e entraram para o “jogo”. Jogando com as cartas que lhes eram possíveis, tais colonos construíram suas estratégias, descaminharam o ouro e, em alguns casos, gozaram do perdão concedido pelo Monarca.

Esta, por certo, não foi a única corrente que influenciou os homens do século XVIII. Também podemos perceber outras ideias que, de um modo ou de outro, como bem frisou Torgal, exerceram importante papel nesse aspecto: “houve um intercâmbio de ideias em que é difícil avaliar a originalidade dos autores. As teses teóricas e as regras práticas constituem, por assim dizer, um patrimônio conjunto, que se estende geograficamente desde a Itália, católico-papista à Espanha e a Portugal”¹⁰¹.

Desse modo, é difícil avaliar até que ponto uma ou outra corrente influenciou as práticas políticas na Idade Moderna, sobretudo, no século XVIII, período considerado por muitos de transição de ideias, mas que, por um bom tempo, coexistiram elementos de uma tradição que pautava suas práticas políticas a partir de uma base ética e moral, em que o direito costumeiro, a graça ou o perdão eram práticas aceitas por essa sociedade e que consideramos ter sido a que mais influenciou as práticas políticas, sobretudo na primeira metade do XVIII. Em outra, que apresentava “práxis política possível entre os católicos”¹⁰², nós encontramos o grupo que “ligados ao castigo se filiariam a corrente barroca, aproximada da tradição política da Renascença e da defesa da experiência e do rigor como instrumentos do poder régio (...)”¹⁰³. É claro que, dentro dessas duas linhas gerais de pensamento, temos as suas variantes.

De todas as formas, ao rei era legítimo lançar tributos, o que muda, de forma bem resumida, a concepção que ambas têm sobre o modo como o monarca deveria agir. Francisco de Vittoria argumenta que:

¹⁰¹TORGAL, Luís Reis. *Op. Cit.* p. XVIII.

¹⁰² *Idem.* p. IX.

¹⁰³ CASTRO, João Henrique Ferreira de. *Op. Cit.* p. 42.

Puesto que el rey tiene autoridad sobre los bienes de la republica, se sigue que con justicia puede exigir los impuestos. Para que la ley [impositiva] obligue es imprescindible que sea justa, honesta, tolerable, equitativa e útil para la república: que no grave más a uno que a outro, em igualdad de condiciones. Si el impuesto há sido establecido de forma racional, com justicia y por uma causa razonable, y así aceptado em la república y em la Iglesia, afirmo que cada uno está obrigado em consciência a satisfacerlo. Esto se prueba porque, de lo contrario, no seria posible mantener la paz. Además porque quien no pague perjudica a la e infiere una injuria a los demás, porque tú disfrutas de la paz igual que la disfrutan los que pagan impuestos¹⁰⁴.

Justa, honesta, tolerável e equitativa – eis os fundamentos sobre o qual um projeto de cobrança deveria se assentar. Sendo observadas tais regras, cada pessoa estaria obrigada em consciência a pagá-lo. Caso contrário, de acordo com a ideia do pacto, ele]as poderiam questioná-las, caso fossem consideradas vexatórias.

Talvez, as Casas de fundição, mesmo tendo sido repudiadas no início, tenham sido a forma de cobrança mais aceita por essa sociedade, uma vez que o quinto era pago por aqueles que usufruíam do ouro. Contudo, foi durante esse período que os descaminhos do ouro atingiram seu ponto máximo.

Durante o período em que vigoraram as casas de fundição, poucas críticas essa cobrança sofreu quanto à sua legitimidade, salvos os casos de constantes descaminhos do ouro. É nesse período, em que perdurou a cobrança por esse meio, que podemos observar várias das cartas que circularam entre as autoridades régias locais e o rei, ora denunciando tais atos, ora comunicando medidas que iam sendo tomadas para tentar controlá-los.

Assim, temos leis, ordens e bandos que eram dirigidos constantemente às Minas no intuito de conter tais atividades, mas poucas denunciando tal cobrança como injusta. Ao contrário do que ocorreu em outros momentos da cobrança, sobretudo no período em que vigorou o sistema da capitação, aqui, paradoxalmente, cessam boa parte das denúncias contra os descaminhos, intensificando, porém, as queixas contra esse método.

Destarte, tal cobrança passa a ser injusta a partir do momento em que o Príncipe, que possui o seu poder porque este lhe foi outorgado pelos súditos para preservá-los na paz, passa a gravá-los com tributos onerosos. Assim *“pueden ser injustos por el modo de distribuirlos, es decir, por cuanto no se reparten bien em conformidad a la justicia distributiva, de modo que no*

¹⁰⁴ VITTORIA, Francisco. *Op. Cit.* p. 187.

se respeta la equidad postulada por la proporcionalidad”¹⁰⁵, devendo esta, aproporcionalidade, fundamento da justiça distributiva¹⁰⁶, ser observada e respeitada na cobrança dos direitos régios.

Desse modo, como justificar a cobrança do quinto, por exemplo, pela capitação sobre todos os negros, escravos e forros que estivessem nas Minas a partir de 1735? Ainda mais que, se voltarmos aos anos iniciais da cobrança, sob o mesmo governo de Dom João V, podemos observar o repúdio dos povos diante das exigências de se cobrar o quinto por meio do sistema de bateia, o qual foi considerado como uma espécie de capitação.

Dom João V havia condenado a cobrança por finta, que havia sido ajustada primeiramente entre o governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho e as Câmaras. Mais tarde, vendo o repúdio que causara ao povo das Minas a cobrança do quinto por meio da bateia e a reivindicação pelo que havia sido ajustado com Antônio de Albuquerque, Dom Brás Baltazar se vê coagido a aceitar novamente essa proposta. Pelo período de um ano, as Câmaras se comprometiam com o pagamento das 30 arrobas de ouro pelo direito dos quintos. Diante dos acontecimentos, Dom João V pondera que:

*(...) mandando considerar a forma desta cobrança se reconheceram vários inconvenientes na observância dela porque fazendo-se a repartição a finta poderia ocasionalmente exceder o computo de sua importância de que se seguirão descaminhos inevitáveis como de ordinário sucede nesta matéria, e na mesma repartição haveria desigualdade fintando-se um mais o que devia pagar menos, e em menos o que devia pagar mais no que receberiam prejuízo esses vassalos e se perturbaria o sossego em que se haviam, e o segundo modo de cobrança que consistia em se pagarem os quintos pelos negros, cargas e gados que se introduzissem nas Minas além de ser improprio se vinha com esta proibição agravar o comércio havendo-se por eles os quintos do ouro que os mineiros tinham obrigação de pagar*¹⁰⁷.

Diante dessas considerações, Dom João V ordena que o quinto fosse cobrado por bateias, *“que é o meio mais natural e de que se pode seguir aumento a minha fazenda pagando-se por cada negro mineiro se não tantas oitavas de ouro como era obrigado a pagar ao menos doze oitavas por cada hum”*¹⁰⁸. A cobrança havia de ser justa para ser legítima, e o justo era aquilo que preservasse a ordem de uma sociedade em cujo centro se encontravam os princípios de

¹⁰⁵ VITTORIA, Francisco. *Op. Cit.* p. 187.

¹⁰⁶ Com relação à justiça distributiva, ver: LEVI, Giovanni. Reciprocidade Mediterrânea. *Op. Cit.*

¹⁰⁷ APM, SC 04, fl.103-105. Sobre o ajuste dos quintos em 30 arrobas. Lisboa, 16 de novembro de 1714.

¹⁰⁸ *Ibidem.*

equidade e reciprocidade¹⁰⁹. No entanto, por mais que se alegasse o dever que estes povos tinham com o pagamento do quinto, o método da bateia não era visto com bons olhos pelo povo.

Assim, a cada um deveria ser dado e cobrado na sua devida proporção, ou seja, a cobrança variaria de acordo com o lugar que o indivíduo ocupasse na sociedade. Talvez esta tenha sido uma das maiores dificuldades enfrentadas pela Coroa Portuguesa: encontrar a medida justa na cobrança do que lhe pertencia por direito, levando muitos a se enveredarem pelos caminhos dos descaminhos, a criarem mecanismos de ascensão, senão social, ou ao menos econômica.

Também a respeito dos direitos régios, André João Antonil¹¹⁰ dedicou uma boa parte do seu livro para tratar *da obrigação de pagar a El-Rei nosso senhor a quinta parte do ouro que se tira das minas do Brasil*. Antonil acredita que “*de dous modos se pode tratar este ponto, a saber: ou pelo que pertence ao fôro externo pelas e ordenações do Reino, ou pelo que pertence à obrigação em consciência*”. Para tratar do foro externo, além de analisar as Ordenações Filipinas, o pesquisador cita inúmeros textos de juristas e teólogos da época, os quais justificam os quintos como parte do patrimônio real, como justo tributo para os gastos em prol da república e para assegurar que, se lhe pagasse, mandou el-rei que os ditos metais fossem marcados, não podendo serem vendidos antes de serem quitados.

Quanto ao segundo modo, Antonil se detém a esmiuçar os fundamentos que obriga os súditos a pagarem o quinto por obrigação que se funda, antes de tudo, em consciência. Para ele, é necessário deixar claro que mesmo essa lei sendo acompanhada por penas de degredo e confisco, muitos acreditam que se trata de “*lei meramente penal, e que como tal não obriga em consciência, nem antes da sentença do juiz aos transgressores dela, conforme o comum sentir dos teólogos e moralistas que tratam das leis, em particular das penais*”¹¹¹.

Para resolver tal questão, Antonil busca nos tratados a resolução do problema, extraíndo especialmente dos textos do Padre Francisco Soares os fundamentos para justificar que a obrigação de se pagar os quintos à Sua Majestade é antes moral do que penal. De acordo com Francisco Soares, “*as pensões que se pagam aos reis e príncipes, são tributos reais e naturais, fundados em justiça porque se cobram de coisas que são próprias dos príncipes, aos quais se*

¹⁰⁹ Cf: LEVI, Giovanni. *Op. Cit.*

¹¹⁰ ANTONIL, André João. *Op. Cit.* p. 398-557.

¹¹¹ *Idem.* p. 526.

deram para sua sustentação, e eles as deram aos seus vassallos com obrigações de lhes pagarem estas pensões”¹¹². Como em um contrato estabelecido entre as partes, as penas são mecanismos para facilitar a cobrança, algo meramente convencional, devendo o pagamento antes de tudo ser realizado de modo espontâneo e sem diminuição alguma. Para Antonil:

*É deste fundamento certíssimo que se infere também certamente que os quintos de ouro que se tira das Minas do Brasil se devem a El Rei em consciência: e que a lei feita para segurar a cobrança dele não é meramente penal, ainda que traga anexa a cominação da pena contra os transgressores, mas é lei dispositiva e moral, e que se obriga antes da segurança do juiz em consciência*¹¹³.

Como se pode perceber, Antonil também utiliza da ideia do contrato realizado entre súditos e vassallos para discutir sobre a obrigação de se pagar os quintos. Não se trata, obviamente, da ideia que temos hoje acerca dos contratos estabelecidos entre partes iguais, em que as regras estão postas em um papel e este é assinado por ambas as partes. Aqui, o contrato se efetiva numa base moral, e é esta que deverá nortear os deveres e direitos do rei e seus vassallos.

Essa concepção de que o poder real se legitimava por meio de um pacto constituiu-se no mecanismo central que garantia a fidelidade dos governados, tanto no reino quanto no império oceânico. Por meio de obrigações, de ambas as partes, iam-se tecendo os laços que ligavam os habitantes das regiões mais remotas ao rei. Nessa teia de obrigações que se estruturavam do reino às colônias, “era o amor, e não o temor, o principal valor intercambiado entre o rei e seus vassallos não importando em que espaço geográfico do vasto império que se encontrassem”¹¹⁴. Porém, tal ideia, amplamente utilizada pelos vassallos, “impunha limites à atuação dos monarcas, que buscavam o constante beneplácito dos governados ao se apresentarem como reis magnânimos e misericordiosos, o que acabou por conferir à coroa portuguesa a sensação de fragilidade, revelando os limites desse mesmo poder”¹¹⁵.

Desse modo, uma das principais funções do monarca era exercer a justiça. Stuart Schwartz afirma que havia uma crença ibérica “de que a administração justiça era o atributo mais

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ *Idem*. p. 527.

¹¹⁴ FURTADO, Junia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. *Op. Cit.* p. 112.

¹¹⁵ *Ibidem*.

importante do governo”¹¹⁶ e que o progresso do reino está estreitamente vinculado à ideia da aplicação da justiça, de forma honesta e justa.

Muitas das questões abordadas por esses homens do século XVI e XVII discorrem que os tributos são fundamentais para se manterem a paz e a justiça. O foro da justiça no Antigo Regime estava estreitamente associado ao poder político, sobretudo do rei, de acordo com Vittoria: *“La justicia es una virtude más perfecta que toda la fortaleza, pues se ordena al gobierno y a conservación do reino, e implica atos perfectísimos, tales como impedir a guerra y sediciones, establecer la equidade”*¹¹⁷. Para Botero, não é diferente, já que, em sua razão de Estado, ele escreve que *“os povos tem obrigação de dar ao seu Príncipe todas as forças que são necessárias para que ele os mantenha em justiça entre si e defenda da violência dos inimigos”*¹¹⁸. Nesse caso, podemos inferir que, dentre outras, o ouro era uma dessas forças, se não a principal, e, por isso mesmo, muito cobiçado não só entre as pessoas que viviam no reino, mas também entre todas as nações.

Não é difícil de imaginar, nesse caso, o efeito que as descobertas do ouro trouxeram para a política mercantil da Coroa. Desse modo, *“ele [o príncipe], mantendo-se nestes limites, não dilacerará, nem atormentará os súditos com impostos inusitados e desproporcionados em relação às suas posses; nem permitirá que os impostos normais e convenientes sejam ou cobrados pela violência ou aumentados pelos ministros cobiçosos”*¹¹⁹.

Mais uma vez podemos voltar ao caso da capitação. Nos seus últimos anos de funcionamento, muitos indivíduos passaram a questionar tal método, explicitando o modo como ele foi implantado, ou seja, com violência, questionando a sua legitimidade e, principalmente, a ação de Martinho de Mendonça Pina e Proença, ministro que foi encaminhado às Minas para fazer uma junta com os povos e coordenar o estabelecimento do novo sistema de cobrança dos quintos, fosse ele a capitação, ou aquele que julgasse, junto com os povos, mais conveniente, tanto para a Fazenda Real como para o sossego destes. Não observar tais fundamentos era dar brecha aos questionamentos, à insatisfação e, conseqüentemente, à adoção de um novo sistema de cobrança, como ocorreu em fins da década de 1740.

¹¹⁶ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Editora perspectiva, 1979. p. 3.

¹¹⁷ VITTORIA, Francisco. *Op. Cit.* p. 195.

¹¹⁸ BOTERO, João. *Da Razão de Estado* (coordenação e introdução Luís Reis Torgal). Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1992. p. 20.

¹¹⁹ *Ibidem*.

Por meio das contestações, pode-se perceber que as ideias não mudavam muito, como veremos a seguir as palavras do desembargador Frei Sebastião Pereira de Castro, em meados do século XVIII, demonstrando que ele estava alinhado com o que os teóricos do século XVI e XVII já haviam destacado. O que muda é o momento, estando este no meio das discussões que se travaram sobre a legitimidade da cobrança do quinto por meio da capitação, o que será por ele condenado, visto este ser desproporcional por cobrar mais de quem devia pagar menos, ou seja, dos mineiros. Afinal, além dos gastos que estes tinham com a extração, quem mais lucrava com o ouro eram os comerciantes.

Sendo assim, diante dos debates acerca do melhor meio de se fazer arrecadação dos direitos régios, o desembargador nos dá uma importante noção da ideia que era partilhada no reino e o modo como a cobrança desse direito está profundamente amparada pela doutrina católica da época, sendo, pois, aprovada pelo rei e pela Igreja.

(...) os direitos Reais ou tributos legitimamente impostos (isto é, com justa causa, proporção às faculdade dos vassallos, moderação e de tal igualdade que não fiquem mais gravados os pobres que os ricos) se devam cobrar inteiramente porque havendo falta na arrecadação deles não terão os príncipes os meios necessários para a defesa das Monarquias respectivas, conservação de grandeza conveniente ao sublime estado em que Deus os pôs, deve fazer-se a cobrança sem injustiça ou violência e de modo que se não arruinem os Estados e o menos que for possível se vexem os devedores. E porque tendo os Príncipes, em boa opinião, obrigação de juntar tesouros para que prontamente possam expedir os negócios de sua Monarquia na paz e na guerra sem que lhes seja necessário gravar seus vassallos com novos tributos, não há meio mais proporcionado para conseguir este fim que procurar se lavrem as minas já descobertas e se descubram outras de novo, arbítrio que não se pode praticar sem se favorecerem os mineiros¹²⁰.

Nota-se que, em nenhum momento, a cobrança do quinto é condenada. Por todos esses homens, tais direitos são legítimos. No entanto, essa noção do pacto traz implicações importantes, visto que, como salientou o desembargador, tal cobrança deveria ser realizada sem a vexação dos povos; estes, porém, eram pouco afeitos às mudanças, principalmente quando estas feriam um direito adquirido pela lei anterior.

¹²⁰ Códice Costa Matoso. Papel acerca dos danos da capitação e de proposta de arrecadação do real quinto por contrato. p. 431.

Como bem salientou Vasconcelos, “o quinto era justo, mas a questão resumia-se no modo como se devia fazer a cobrança”¹²¹. É claro que toda a ação dos descaminhos não se resume à forma da cobrança, mas contribuiu para suscitar inúmeras discussões sobre a melhor forma de realizá-la e da ação do rei, uma vez que, sendo uma prerrogativa régia e esperada por todos, a liberalidade, usada sem distinção, poderia causar sérios danos ao poder do rei. Algumas autoridades passam a exigir do rei uma ação mais ríspida contra aqueles que infringiam a lei.

É interessante a ideia apresentada por Botero acerca da liberalidade. Para o pesquisador, esta é a virtude mais importante para conservação da paz: *“não há obra mais régia nem mais divina do que socorrer os míseros, pois é muito celebrada na Escritura, sobre todas as coisas, a misericórdia de Deus e o cuidado e a proteção que Ele tem para com os aflitos e pobres”*¹²²; desse modo deve agir o príncipe, pois não *“se pode imaginar coisa mais adequada e mais eficaz para cativar as almas dos povos e obrigá-los ao seu senhor”*¹²³. Em momentos de crise, é *“preciso espalhar a semente da benevolência, implantar no coração dos súditos o amor, que depois florescerá e dará fruto com larguíssimo juro, cem vezes mais”*¹²⁴.

Porém, tudo isso vem acompanhado de três advertências. Agir com racionalidade e prudência, não se devia dar aos indignos, nem imoderadamente e nem mesmo tudo de uma vez, *“mas sim, aos poucos, porque quem recebe fica preso com esperança de receber mais”*¹²⁵ e, sendo *“a liberalidade, usada com moderação e razão, é mais eficaz para gerar e conservar a benevolência de quem é beneficiado”*¹²⁶. Essas ponderações abrangem obviamente a esfera da administração da justiça, pois *“o fim principal para que os povos pagam tributos e impostos ao Príncipe é que ele os mantenha em paz e tranquilidade através da justiça”*. Desse modo, o *“perdão concedido sem respeito quer pela equidade quer pelo bem público perturba todas as coisas e por isso surgem muitas vezes as ruínas dos Estados”*¹²⁷. Botero, dessa forma, apresenta outra forma para a manutenção do Estado, diferente do que é apresentado por Maquiavel, em sua Razão de Estado. Aqui, é pelo amor, pela gratidão que os vassallos se submetem ao poder do rei, contudo, quando fosse forçoso, era preciso punir com rigor e, sobretudo, era necessário agir

¹²¹ VASCONCELOS, Diogo. *Op. Cit.*

¹²² BOTERO, João. *Op. Cit.* p. 32.

¹²³ *Ibidem.*

¹²⁴ *Idem.* p. 33.

¹²⁵ *Idem.* p. 36.

¹²⁶ *Ibidem.*

¹²⁷ *Idem.* p. 30.

com racionalidade, garantindo a devida proporção. Mesmo representando uma corrente que se identificava com a “*razão de Estado*”, ele retoma a lógica do amor, era ela que garantia a fidelidade dos súditos.

Mesmo concordando com Torgal com o fato de que as ideias de Botero tenham influenciado o pensamento político português, pelo menos até a primeira metade do século XVIII, o que podemos observar é a prática massiva do perdão. Essas prerrogativas, de certo, poderiam ter influenciado o pensamento de diversos indivíduos, que, como veremos no último capítulo com mais atenção, cobravam do rei uma ação mais energética para com os descaminhadores e, só assim, enxergavam alguns, se poderia controlar a ação desses transgressores e impor o respeito à Sua Majestade.

Assim sendo, em 1734, o então vice-Rei do Brasil Conde de Sabugosa, em carta a Martinho de Mendonça Pina e Proença, é bem categórico ao afirmar que, se Sua Majestade

*(...) não castigar severamente os que ficarem compreendidos na devassa do descaminho do ouro, dará ocasião a que se continue essa fraude, e pouco importa que estejam culpados todos naquele delito, porque vassallos adulterinos sempre são perniciosos nas res publicas, e principalmente nas conquistas aonde não há ocasião que baste para sujeita-los.*¹²⁸

A década de 1730, em especial, foi marcada por grandes agitações; é nesse momento que se tem notícias precisas de que estavam saindo das Minas barras de ouro cunhado falsamente e das casas de moeda falsas, causando sérios prejuízos, de ordem econômica, mas, sobretudo, no campo simbólico do poder, à Fazenda Real.

Tudo o que havia sido proposto e realizado nos anos anteriores não foi suficiente para conter a ação dos transgressores, a tal ponto que chegou-se à conclusão de que “*evitar-se totalmente o descaminho do ouro em pó parecia impossível, ainda que se diminuísse os quintos a dez por cento com título de dizimo, por que quem se expõe a furtar não tem escrúpulo de que seja dizimo ou quinto*”¹²⁹. Tornou-se necessário, para muitos, então, ou mudar o meio de

¹²⁸ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Minas Gerais. Doc. 30, 1, 009 n. 3. Carta do Conde de Sabugosa a Martinho de Mendonça com referências a Alexandre de Gusmão e aos descaminhos do ouro.

¹²⁹ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Casa dos Contos. Doc. 11, 2, 021. Parecer sobre os descaminhos do quinto do ouro nas Minas 1734. Escrita por Martinho de Mendonça Pena e Proença à Sua Majestade.

arrecadação, como ocorreu algumas vezes, ou que medidas mais contundentes fossem tomadas pela Coroa, principalmente no tangente à aplicação da justiça, sendo o Conde de Sabugosa um desses indivíduos que chamaram a atenção para a necessidade de se repensar uma ação mais efetiva, ou do próprio Conde de Assumar, que, por meio do castigo exemplar, buscou impor a ordem pelo temor. Contudo, esses homens batiam de frente com questões complexas acerca da sociedade em que viviam, uma vez que, como afirmou Antonio Manuel Hespanha,

pelo expediente de *graça* realizava-se o outro aspecto de inculcação ideológica da ordem real. Se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco) o rei se afirmava como *justiceiro*, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do Poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e como pai –, essencial também à legitimação. Por essa dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se ao mesmo tempo, em senhor da justiça e mediador da graça. Se investia no temor, não investia menos no amor. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura de Pai justiceiro e do Filho doce e amável.¹³⁰

Uma vez que é da tradição canônica que se extraem os princípios gerais que vão orientar e legitimar a ação não apenas do governante, mas também de seus vassallos, não podemos nos esquecer de que o ato de administrar e fazer justiça no Antigo Regime está inserido em uma lógica que lhes era própria, ou seja, em uma cultura política distinta da nossa, mas que o esforço em compreendê-la nos auxiliará a entender melhor o universo político no qual os nossos atores sociais estavam inseridos e o modo como as relações de poder se estruturavam desde o reino até as suas colônias.

Como observamos, o ato de descaminhar os direitos régios constituía um grave delito, incorrendo, de acordo com a lei de 11 de fevereiro de 1719, em penas de degredo e perda de todos os bens para a Real Fazenda. No entanto, como veremos, não era isso o que sempre ocorria; havia inúmeros casos e muitas pessoas envolvidas nesses atos ilícitos, tendo o rei que lidar diariamente com os diferentes subterfúgios utilizados por seus vassallos para driblar a cobrança dos quintos, havendo circunstâncias em que era necessário arbitrar em favor de seus vassallos em detrimento dos rigores da lei.

¹³⁰ HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. In: MATTOSO, José (dir.). *Op. Cit.* p. 213.

Algumas inflexões sobre a cultura política dos estados modernos setecentista indicam que o poder monárquico sofreu um crescente processo de redefinição¹³¹. Em Portugal, isso é observado ao longo do governo de D. João V, período em que as remessas de ouro e diamantes atingem graus cada vez mais elevados, induzindo a Coroa a tomar medidas no intuito de controlar o processo de produção e, desse modo, maximizar a arrecadação. No entanto, na realidade local, o poder real se confrontava com uma série de poderes locais, dando largos espaços para as negociações. As novas leis, como vimos, esbarravam nos direitos adquiridos, e estes estavam fortemente arraigados nessas sociedades¹³². Assim, observamos que o direito adquiria para essas sociedades funções “desreguladoras” e “paralisantes”¹³³.

Evitar os descaminhos foi, com certeza, uma preocupação real no decorrer dos setecentos, tornando-se necessário, nesse sentido, pensar que muitas questões eram resolvidas segundo as sensibilidades jurídicas locais, por muito longe que andassem daquilo que estava estabelecido nas leis formais do reino ou mesmo nos tratados jurídicos dos séculos XVI e XVII.

De acordo com as análises de Hespanha, as regras locais faziam com que o direito funcionasse como um fator de periferização dos poderes e de garantia de privilégios contra a centralização, uma vez que “neste mundo do direito prático doutrinal, a lei também permanecia, quase sempre, letra morta, em face das situações criadas pelas práticas locais”¹³⁴. A análise dos descaminhos do ouro permite-nos apontar um caminho no qual sempre nos depararemos com a improvisação, com a lei sendo burlada ou com os conflitos gerados entre as diversas camadas sociais dessa sociedade.

Mesmo diante de uma pretensa centralização política – como as diferentes formas de arrecadação do quinto que essa região experimentara na primeira metade dos setecentos, as inúmeras leis outorgadas no intuito de controlar o espaço da produção, a circulação tanto de

¹³¹ É consenso na historiografia que as monarquias europeias, em fins do século XVII e início do século XVIII, passaram por um processo de redefinição do poder monárquico; no entanto, no reino de Portugal, fatores específicos, tanto internos quanto relacionados aos seus domínios ultramarinos, tivessem influenciado-o. Desses últimos, aponta a remessa, em doses maciças, do ouro do Brasil, o que possibilitou uma ação mais independente da coroa nos planos financeiros e político. Cf.: BICALHO, Maria Fernanda. *Op. Cit.* p. 353.

¹³² “o princípio de que a lei posterior revoga a anterior não vigorava de forma muito rigorosa, já que os direitos adquiridos à sombra do anterior regime podiam ser opostos ao novo e quaisquer decisões reais que os violassem podiam ser anuladas judicialmente.” Cf.: HESPANHA, António Manuel. *A constituição do Império português... Op. Cit.* p. 172.

¹³³ HESPANHA, Antonio Manuel. *Depois do Leviathan*. Almanack Braziliense. São Paulo, n. 5, maio de 2007. Ver: <www.almanack.usp.br>.

¹³⁴ *Idem.* p. 57.

peças como do ouro, dentre outras –, o reflexo dessa política e a coexistência de muitos elementos característicos da cultura política do Antigo Regime impediam a centralização do poder régio, sendo a *economia do bem comum*, o direito, a liberalidade e a benevolência um deles.

Ao trabalharmos com a ideia de direito no Antigo Regime, observamos que as decisões perpassavam o campo das leis. O direito, sendo ele o natural, o eclesiástico, o régio ou o consuetudinário, estava fortemente arraigado nessa sociedade. Além de ser elemento norteador, legitimava os cargos ocupados, as mercês recebidas, ou seja, mantinha a ordem social justa e as distinções estatutárias pelas quais a nobreza se revelava. Assim, destinava-se a modelar normativamente a sociedade¹³⁵.

Hespanha, ao analisar os *Constrangimentos do cálculo financeiro*, aponta como constrangimentos elementos que esbarram de fato naquilo que já se tinha por direito. Segundo o historiador, além do “*constrangimento intelectual*”, havia os que ele chamou de *morais e religiosos*, os quais tinha como guia dois princípios: o caráter odioso de novos tributos e o de que, de qualquer modo, estes tinham que ser legítimos. Sendo assim, não é difícil compreender que criar novas leis e tributos, mexer naquilo que já estava estabelecido em pacto era uma tarefa difícil, uma vez que, como discutimos anteriormente, era preciso que ele fosse legítimo e para isso era preciso ter a aceitação dos povos. Todo tributo novo se esbarrava no direito, e este o limitava.

A partir disso, podemos nos perguntar: quem eram essas pessoas que descaminhavam os reais quintos? Quais as estratégias utilizadas por essas pessoas para ludibriar o fisco? De que modo elas negociam com a Coroa? Como tais atos contribuía para um redimensionamento do poder? A justiça, devido à distância, de que modo ela era aplicada sobre quem cometia esses crimes? Essas e muitas outras perguntas que nos inquietam só foram possíveis graças ao movimento de renovação historiográfica que trouxe para o centro do palco os atores sociais, com suas incertezas, ideias, aspirações, estratégias, valores, enfim, sentimentos que impulsionam todo ser humano a entrar em contato com o outro, a viver em sociedade. São essas motivações que nos levam a buscar compreender as relações que se teciam em torno dos descaminhos do ouro.

¹³⁵ XAVIER, Ângela B. & HESPANHA, António M. *Op. Cit.* p. 116.

Desse modo, a partir do conceito de cultura política, buscaremos analisar o modo como os vassalos utilizaram dos fundamentos de uma Monarquia Corporativa e Jurisprudencial para traçar as suas estratégias no ultramar, além de contribuírem para que tais valores partilhados na metrópole fossem transferidos para o interior das Gerais. Esses indivíduos, ao partilharem dessas noções e valores, muitas vezes, ressignificando-os, souberam negociar com a metrópole e impor as suas decisões.

Capítulo 2

O Governo da Casa em questão: entre o administrar bem o patrimônio real e a manutenção da ordem pública

Após fazer uma breve reflexão acerca do que entendemos por cultura política e o modo como aplicaremos esse conceito em nossa análise, buscar-se-á, neste capítulo, compreender as relações de poder e as estratégias, utilizadas no ultramar pelos oficiais da Coroa portuguesa, seja para alcançar, pelo signo do bom governo, mercês e honrarias pelo serviço prestado à Coroa, seja para negociar seus próprios interesses. Em contrapartida, observaremos a reação dos vassalos, representados pelas Câmaras, no que tange à imposição dos métodos de arrecadação do ouro. Esse embate, entre os interesses da Coroa e os das elites locais, pode ser observado em meio às discussões que se sucediam sobre ser justa ou não a forma de cobrança adotada em diferentes momentos.

É nessas discussões que buscaremos compreender os valores, as noções e os costumes que eram partilhados entre os diferentes indivíduos, bem como o modo como eles negociavam a partir desse entendimento, deixando-nos transparecer aspectos relacionados à Cultura Política do Antigo Regime¹³⁶. Para tanto, partiremos da ideia de Monarquia Corporativa e Jurisdicional para entender que esses jogos, estratégias partiam de uma lógica que lhes eram comum, partilhada e ressignificada diante de novas circunstâncias e novos contextos, como foi o de Minas Gerais com as descobertas do ouro em fins do século XVII e início do XVIII.

Destarte, buscaremos tratar de alguns momentos em que a preocupação com os descaminhos do ouro geraram grandes discussões acerca do melhor método de se cobrar o quinto. É nesses momentos que conseguimos observar as negociações, os conflitos, o modo como se burlavam as leis e, sobretudo, a dinâmica dos jogos de poder. Havia uma norma, a qual poderia ser seguida ou não, dependendo dos interesses em jogo. Inúmeras formas foram criadas

¹³⁶ Desse modo, podemos tomar as considerações de Grendi para justificar este capítulo: “A microconflitualidade local e as intervenções consecutivas das autoridades centrais deram origem a uma acumulação notável das fontes. Estas por sua vez permitem reconstruir os dispositivos locais, as frentes de conflitos e seus deslocamentos (...). E vale a pena notar até que ponto todas essas formas de ação explícitas, que postulam esquemas e valores socialmente compartilhados, estão estreitamente associados ao espaço, ao lugar, do território, ou seja, as realidades frequentemente desprezadas pela tradição historiográfica”. Cf.: GRENDI, Edoardo. Repensar a micro-história? In: REVEL, Jacques (org). *Op. Cit.* p. 255, 257.

pelos vassallos para ludibriar o fisco, como podemos apreender na documentação que será abaixo analisada.

2.1 A institucionalização do poder nas Minas Gerais: os primeiros descobrimentos e a política fiscal adotada para a extração do ouro

Luiz Felipe de Alencastro, no início do seu livro “O Trato dos Viventes”. lança-nos um instigante questionamento: como o “novo reino” d’além-mar se juntou ao “velho reino” europeu? Como a “gente lusitana” dominou a “gente remota” e a fez trabalhar para el-rei?¹³⁷ Guardadas as devidas proporções, poderíamos deslocar tal questionamento para o contexto das Gerais em fins do século XVII e início do XVIII, quando se deram os primeiros descobrimentos auríferos.

Tornou-se necessário reforçar os laços que ligavam essa região remota ao centro decisório de poder. Sabe-se que, para o interior das Minas Gerais, deslocaram-se pessoas de todas as qualidades e condições, bem como de todas as regiões do reino. Estas se encontravam agora numa região inóspita, na qual o Estado ainda não havia se imposto e, acima de tudo, com reais possibilidades de enriquecimento rápido. O sonho do *El Dourado* agora se configurava numa possibilidade real, despertando o interesse não só de Portugal, mas de todos os que tomaram conhecimento de tais fatos.

Júnia Furtado, ao analisar o modo como se deu a interiorização da metrópole, concluiu que os portugueses, “ao instituir uma civilização no novo mundo, trouxeram seus signos, seus símbolos e sua cultura que, uma vez incorporados à mente do colonizado, forjaram parte de sua identidade. Porém, apesar de toda a tentativa de controle, sobrava sempre espaço para afirmação de sua singularidade”¹³⁸. Isso nós podemos perceber ao analisarmos os resultados das várias juntas que houve nas Minas para referendar o meio mais adequado para arrecadar o quinto sobre o ouro extraído. Tais reuniões ocorriam geralmente no final do ano para acertar com os povos o método de arrecadação mais conveniente para ano seguinte e foram mais frequentes nos anos iniciais, enquanto o poder do rei sobre essa região ainda era ameaçado pela cobiça dos homens que para ali se mudavam.

¹³⁷ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Op.Cit.* p. 11.

¹³⁸ FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de Negócios... Op cit.* p. 24.

Difícilmente chegava-se a um acordo em uma única reunião, sendo impugnadas, não raro, as ordens emanadas do reino. Observa-se que, nessas juntas, estavam presentes aqueles que eram considerados os principais da terra, os quais, apesar de se reconhecerem como fiéis vassallos, não aceitavam parte das determinações impostas pela Coroa Portuguesa.

Assim sendo, os primeiros anos após os descobrimentos auríferos foram marcados pela incerteza e pelo desafio de se encontrar os mecanismos mais apropriados para se promover a institucionalização do poder real, essenciais para a boa arrecadação dos direitos régios e fundamentais para a manutenção do Império.

Devido à distância e aos vários interesses concorrentes que ali se manifestavam, a questão principal era: como submeter esses povos à autoridade régia, fazendo-os trabalhar em favor da Coroa Portuguesa, concorrendo para o mesmo fim, ou seja, a extração do ouro e o pagamento dos quintos? Com certeza, parte do poder e dominação da região se obteve com a prática das mercês e honrarias; por meio delas, os vassallos de além-mar entravam para a órbita de controle do rei. No entanto, tal entendimento se complexifica quando somos levados a pensar a relação que estes desenvolviam quando o assunto era o quinto do ouro e os interesses que ali estavam em jogo.

Era, pois, fundamental para a Coroa Portuguesa se fazer presente na região mineradora, impondo a ordem por meio do estabelecimento do governo político e da boa administração da justiça, criando, ademais, concomitantemente, uma estrutura fiscal que facilitasse o escoamento do ouro extraído para os cofres da Fazenda Real e contendo os descaminhos do ouro.

Como veremos ao longo deste trabalho, com as extrações auríferas, a sociedade colonial transformou-se numa importante região para a Metrópole¹³⁹, tomando a atenção do rei e tornando-se um *locus* privilegiado para as ações metropolitanas. Era preciso, nesse momento, efetivar um maior controle sobre a região, impulsionando a Coroa a levar a cabo um projeto político/administrativo para as Minas e, assim, promover a normatização da colônia. Contudo, isso só viria a acontecer anos mais tarde, após os primeiros descobrimentos. Os anos iniciais foram marcados pela ausência da Coroa, uma vez que, além das inúmeras dificuldades que se

¹³⁹ De acordo com Laura de Mello e Souza, “a presença do ouro e das pedras preciosas eram uma realidade ímpar para a metrópole, que nunca se vira às voltas com sua exploração sistemática. As Minas criaram, assim, a necessidade de um sistema fiscal adequado, como diz Caio Prado Jr”. Cf.: SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro... *Op. Cit.* p. 137.

impunham, ainda pairava a incerteza de que aquelas paragens de fato valessem um maior esforço de colonização, algo que os anos mostrariam que sim.

Desse modo, é necessário termos em vista a importância que esses descobertos adquiriram para a política mercantil adotada pela Coroa Portuguesa naquele contexto para compreendermos as políticas adotadas por esta no decorrer da primeira metade dos setecentos¹⁴⁰. O ouro atendia de imediato às suas necessidades; nesse sentido, “o ouro torna a região das Minas Gerais um território especial, totalmente diferenciado e, particularmente crítico, na América Portuguesa”¹⁴¹. Diante dessa visão, podemos buscar compreender o quão crucial era o empreendimento de uma política centralizadora por parte da Coroa.

O ano de 1709 é, nesse sentido, decisivo para a Coroa Portuguesa. É a partir desse período que podemos perceber um maior esforço por parte da Coroa para se fazer presente no sertão de Minas, buscando impor a ordem por meio de criação de vilas¹⁴² e paróquias, estabelecimento da justiça e militarização da região, essenciais para poder, em seguida, buscar o melhor meio para a arrecadação de seus direitos régios, visto que os descaminhos do ouro e outros tipos de crimes já chamavam a atenção das autoridades régias.

O regimento mineral lançado ainda no início da mineração, em 1702, não conseguiria abarcar a complexidade do que se tornaria a realidade nas Minas do ouro nos anos seguintes. Nele encontramos as primeiras diretrizes direcionadas para regularizar as extrações auríferas e uma tentativa fracassada de controlar o trânsito de pessoas que se dirigiam às minas.

Pelo regimento, mais do que dar forma a um projeto de arrecadação dos direitos régios, buscou-se estabelecer as funções do Superintendente em detrimento dos guardas-mores¹⁴³, sendo

¹⁴⁰ Ainda de acordo com Laura de Mello e Souza, “a importância da exploração aurífera no contexto mercantilista da época fazia de Minas o centro das atenções metropolitanas, que durante um século não desviaram daquela região central, perdida no coração da América e atravessada pela Serra do Espinhaço”. Cf.: *Ibidem*. p. 138.

¹⁴¹ RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Itinerários e interditos na territorialização das Gerais. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs). *História de Minas Gerais. As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

¹⁴² A criação de vila tinha uma função normatizadora e, portanto, de fundamental importância para a Coroa portuguesa naquele momento. De acordo com Laura de Mello e Souza, essa investida urbanizadora sobre as terras mineiras se explica pela “necessidade de normalizar a população heterogênea e inquieta das Minas e enquadrá-la dentro das normas administrativas da metrópole. Essas medidas constituíam a condução necessária para a implantação do sistema fiscal que drenaria as riquezas para a Corte de D. João V.”. Cf.: SOUZA, Laura de Mello e. *Op. Cit.* p. 144.

¹⁴³ De acordo com Graça Salgado, o cargo de guarda-mor das Minas foi criado em 22/03/1679 e estss homens possuíam funções importantes relativas à extração do ouro. Cabia ao guarda-mor, dentre outras funções: fazer a medição das lavras e reparti-las, entregar o ouro do cofre real só às pessoas que tiverem ordem do rei, evitar que o

este cargo ocupado principalmente pelos paulistas que arrogavam para si os privilégios de descobridores, os quais gozavam de amplos poderes sobre a região mineradora. Até então, estava sob sua alçada desde a repartição das datas até a entrega do ouro às pessoas que o deviam conduzir ao reino. Além disso, por esse regimento, observamos as primeiras iniciativas para impor a justiça e controlar os descaminhos do ouro.

Para tanto, primeiramente era necessário buscar ter um exato conhecimento do estado em que se encontravam as minas, do local onde se dava a exploração, uma vez que apenas dessa forma se poderiam tomar as medidas mais condizentes com a realidade local. Para isso, ordena-se ao superintendente que:

(...) chegando as Minas, deve logo examinar os ribeiro que estão descobertos a riqueza deles e se a pinta é geral e depois de ter feito este exame saberá se estão muito distantes hum dos outros e no caso que as distâncias sejam de sorte que o Guardar-mor as não possa repartir assistindo a todas as repartições, nomeará guardas-menores para haverem de as ir fazer naquela parte que lhe for ordenado guardando as ordens que para isso lhe forem dadas.¹⁴⁴

Destarte, tomado o devido conhecimento das terras em que mineravam, era preciso coibir os meios pelos quais se poderia haver os descaminhos. Assim sendo, desde os primeiros tempos da mineração, os caminhos que ligavam Minas a outras regiões seriam motivo de preocupação. Sabendo que, pelo caminho que ligava Minas à Bahia, mais conhecido como caminho dos sertões, muitos descaminhos poderiam ocorrer, ficava determinado que por estes só poderiam entrar nas Minas os que trouxessem gado, ficando expressamente proibido que outras fazendas ou gêneros fossem por esse caminho comercializados “*para que dessa sorte se evite o levarem ouro em pó*”¹⁴⁵, que facilmente poderia chegar à Costa da Mina e ser trocado por escravos e outras mercadorias. Contudo, essa consciência não implicou no total controle dos caminhos, aliás, como veremos nas páginas seguintes, tudo aquilo que fazia parte do discurso oficial, como

ouro em pó saia do distrito mineiro sem quintar, mandar executar os mineiros que não quiserem pagar a quantia estipulada repartição das lavras, fazer autos para casos de desobediência dos mineiros e moradores da região mineradora às ordens régias, assistir a todas repartições de lavras. Cf: SALGADO, Graça (org). *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Pags 283 a 284.

¹⁴⁴ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:1, doc.:2. Regimento para a direção e governo da gente que trabalha nas Minas que há nestes sertões do Brasil. Lisboa 19/04/1702.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

regimentos, alvarás, bandos, leis, dificilmente passava para o plano das práticas cotidianas efetivas.

Em 1704, o Guarda-mor Domingos da Silva Bueno adverte que os muitos comerciantes que vinham da Bahia e do Rio de Janeiro, trazendo importantes carregações, visando atender as demandas dos mineiros por diversos gêneros e fazendas que ali não eram produzidas, “*levam muito ouro sem quintar a quarta parte, e para a Bahia se diverte muito por se pagar a quatorze e a quinze tostões*”¹⁴⁶. De acordo com Domingos da Silva, esses problemas decorriam principalmente por não haver oficiais zelosos, pois, sendo os mineiros muito pobres, estranhava-se o fato de rapidamente adquirirem grandes cabedais, não constando participar de outros negócios que justificassem tal enriquecimento.

Para o guarda-mor, “*se todos os Ministros que viessem para estas remotas terras tivessem o zelo de Artur de Sá e Meneses, sem duvida que fora Vossa Majestade mais bem servido, mas todos tratam de suas conveniências e se consideram muito distantes*”¹⁴⁷. De fato, havia um imenso oceano que separava as duas partes. Este foi, com certeza, um problema que deveria ser solucionado, já que, se não era possível estar presente fisicamente, ao rei cabia criar os mecanismos necessários para que em regiões tão remotas a sua presença se fizesse sentir.

Tropas, registros, leis não foram suficientes para controlar o vai e vem de pessoas nas minas. De acordo com o regimento, nas Minas Gerais, além do controle das mercadorias que deveriam correr por determinados caminhos, deveria haver apenas pessoas que fossem necessárias, ficando o superintendente e o guarda-mor responsáveis por “*lançar das Minas todas as pessoas, que nelas não forem necessárias, pois elas só servem de descaminhar os quintos e de gastar mantimentos que lá são precisos*”¹⁴⁸. Os anos seguintes mostrariam que esta seria uma tarefa difícil de ser executada.

Esse controle dificilmente conseguiria ser mantido. Isso nós podemos perceber pelas leis que constantemente eram emitidas tendo como foco dois grupos distintos: os religiosos e os ourives. Pelo regimento de 1702, o superintendente deveria tomar “*muito cuidado de examinar se nas Minas assistem ourives ou outro algum oficial que faça fundição do ouro, ou exercite o*

¹⁴⁶ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, doc.: 07. Carta de Domingos da Silva Bueno, guarda-mor das Minas Gerais, para D. Pedro II, dando conta dos descaminhos que costumam ter os reais quintos. Pede-se uma lei que seja inviolavelmente executada pelos ministros, a fim de proibir as escravas o uso de ouro ou seda.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ AHU. Cx.:1, doc.:2. *Op. Cit.*

ofício de ourives”¹⁴⁹ e, caso seja constatado a presença desses indivíduos, “*fará exterminar das ditas Minas para que não tornem mais aos lugares em que se fabricarem as Minas, e o mesmo se observará com os moradores que tem ourives escravos seus nas ditas Minas*”¹⁵⁰.

Desde 1697, a Coroa já se preocupava com a presença dos ourives. Pelo bando de 15 de outubro desse ano, foi ordenado que esses homens fossem expulsos das áreas de mineração, uma vez que eles transformavam o ouro em peças sem pagarem os quintos¹⁵¹. No entanto, essa ordem seria lembrada por diversas vezes durante o período analisado, uma vez que constantemente as autoridades se deparavam com peças fundidas “toscamente”, nas palavras deles, e assim também ocorreria com as leis que ordenavam a expulsão dos religiosos.

O guarda-mor Domingos da Silva chama a atenção para os constantes descaminhos que havia nos quintos do ouro. De acordo com sua percepção, o primeiro problema que se deveria acudir advinha da grande quantidade de religiosos que assistiam nas minas, uma vez que estes

*(...) trazem licença dos seus prelados por pouco tempo, mas gastam anos. Estes negociam comprando e vendendo os mais modestos por terceira via, outros escandalosamente, e costumam levar arrobas de ouro, e não consta quintarem mais de umas poucas de oitavas, e muitos seculares costumam por via deles passarem seu ouro em pó*¹⁵².

Além dos ourives, os religiosos muito contribuíram para descaminhar os quintos. Ainda nos anos iniciais, sabia-se que esses homens estavam envolvidos no caso de moedas falsas e no descaminho do quinto. É a partir dessas experiências iniciais que a Coroa Portuguesa ordenará a expulsão desses indivíduos e buscará controlar a entrada destes nas Minas.

De fato, estes não foram os únicos que se envolveram nessa atividade, mas o exemplo dessas atitudes poderia ser pernicioso para o futuro desenvolvimento da região, contribuindo para a formulação de uma política mais específica contra a atuação desses homens. Novamente, na década de 1730, descobrirão que estes estariam envolvidos no caso das casas de fundição e moedas falsas.

¹⁴⁹ *Ibidem.*

¹⁵⁰ *Ibidem.*

¹⁵¹ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 48.

¹⁵² AHU. Cx.: 1, doc.: 07. *Op. Cit.*

Por essa iniciativa, podemos perceber os primeiros intentos da Coroa, ainda que sutis, de tomar para si a responsabilidade das extrações auríferas, dada a importância de tal negócio, limitando, desse modo, a ação dos poderosos locais e buscando controlar a entrada e saída de pessoas. No entanto, ainda faltavam à Coroa os meios para promover essa fiscalização, sobretudo nas estradas.

As denúncias continuavam a chegar às mãos do rei; contudo, a falta de recursos impossibilitava a Coroa de impor a ordem naquele momento, uma vez que faltavam os oficiais de justiça e administrativos diretamente ligados à Coroa, além de companhias de militares, os quais seriam onerosos para o Estado naquele momento.

Essa situação começaria a mudar com a chegada de Antônio de Albuquerque, quem dará início aos primeiros empreendimentos, ordenando as fundações de vilas e negociando o modo de arrecadação dos quintos com as câmaras, uma iniciativa que será seguida pelos outros governadores.

Porém, tudo isso tinha um custo, e os tributos devidamente cobrados deveriam suprir as necessidades iniciais. À medida que a Coroa se introduzia nas Minas, os custos passavam a recair sobre os vassalos e estes, cada vez mais, se empenharam em contestar seus direitos e a descaminhar o ouro que deveria ser quintado. É claro que este não era o único interesse em jogo, o simples fato da Coroa portuguesa querer se fazer presente no interior das Gerais, tomando as rédeas daquele governo, poderia causar a insatisfação de seus moradores, uma vez que, até então, estes se auto-governavam à revelia de quaisquer proibições.

A partir dessas experiências iniciais e com o agravante do movimento que ficou conhecido como a guerra dos Emboabas, ocorrido nas Minas entre os anos de 1708 e 1709, culminando com a eleição de Manuel Nunes Viana como governador das Minas e a expulsão dos paulistas para outras regiões, resultara-se um reordenamento da região.

Esses acontecimentos foram de fundamental importância para que a Coroa Portuguesa resolvesse se posicionar frente àquele empreendimento. Porém, “como o ouro tardou a ser descoberto em quantidades consideráveis, nunca a Coroa portuguesa se tinha antes preocupado com os mecanismos de recolha do seu quinto, nem as populações se tinham incomodado com a

possibilidade de sua cobrança”¹⁵³. Diante da falta de experiência e das repentinas descobertas, essa situação mudaria drasticamente, haja vista que a Coroa, agora preocupada com os mecanismos de recolhimento, encontrava nos povos e na realidade local sérios obstáculos que deveriam ser contornados.

A cobrança dos quintos reais debatidos em juntas: o ouro entre os interesses régios e os interesses da comunidade local.

Diante do estado em que se encontravam as Minas, em 1709, foi realizada, em Lisboa, uma junta, ou seja, uma reunião na qual os conselheiros, diante dos vários arbítrios que chegavam ao rei referente ao melhor modo de arrecadarem o quinto, deram seus pareceres. No intuito de diminuir a distância, seria necessário o estabelecimento do governo político e da administração da justiça para que assim se pudesse encontrar o meio mais conveniente de arrecadação do quinto e obter um maior controle sobre os descaminhos do ouro.

Tudo era incipiente, visto que faltavam não só a experiência do viver em colônia por parte desses conselheiros, mas pessoas que pudessem auxiliar com pareceres a partir da vivência real. Até então, sabia-se da chegada desgovernada de pessoas, dos prejuízos causados por ourives e religiosos, dos descaminhos que já ocorriam pelos caminhos que chegavam às Minas, além dos últimos acontecimentos em que paulistas e emboabas disputaram o domínio da região. A partir disso, a única certeza que estes tinham era da necessidade de se fazer presente no interior de Minas Gerais. Por isso mesmo, dificilmente se chegariam a uma decisão precisa e unívoca nessa conferência. No entanto, mesmo que divergentes, muitas das propostas ali formuladas foram acolhidas pela Coroa, trazendo implicações importantes no modo de administrar e aplicar a justiça no novo descobrimento.

Dentre as propostas apresentadas, quase todos os conselheiros apontaram para a necessidade de se criarem casas de fundição no distrito de Minas e implantar as marcas reais nas barras de ouro. Além de ser um importante meio para se obter o controle sobre a produção e circulação do ouro, isso poderia ser utilizado como parte da implantação do poder régio. Se este

¹⁵³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Ouro e Diamantes: as dificuldades da cobrança dos quintos reais. In: *Anais de História de Além-Mar*. Vol III, 2007, p 89.

não poderia estar presente fisicamente nas Minas, pelas marcas reais ele deveria ser lembrado; assim, além das casas de fundição deveria ser criada uma Casa da Moeda¹⁵⁴.

O conselheiro Antônio Rodrigues da Costa apresenta em seu parecer a justificativa para mais uma Casa da Moeda. Essa proposta se dava a partir da experiência positiva obtida no Rio de Janeiro. Desse modo, agora ele propunha que fosse criada outra na Bahia, pois dela sobrevinham três utilidades: o pagamento do quinto e da senhoriagem, além de ser um meio para atalhar o descaminho do ouro, “*porque é certo que para aquela banda sai uma grande parte do ouro das Minas a respeito do comércio que tem da Bahia com o Rio, assim por elas, como pelo sertão, pelo que se conduzem os gados e outros mantimentos e algumas fazendas secas (...)*”¹⁵⁵. Além disso, ele aconselha que “*no distrito das Minas deve haver duas casas de quintos situadas nas bocas das estradas que forem para o Rio de Janeiro e Bahia, proibindo com graves penas, que para cada uma daquelas partes não haja mais que uma só estrada (...)*”¹⁵⁶.

Saía grande quantidade de ouro descaminhado pelas estradas e, desde o início, a Coroa já demonstrava a preocupação em controlá-las. É importante destacar que além dessas estradas oficiais, que ligavam Minas às demais regiões do Império, muitas outras foram abertas no intuito de fugirem da fiscalização dos registros, estas foram às picadas.

Durante todo o período estudado, os caminhos foram uma constante preocupação real, como vimos anteriormente, buscando-se controlar o vai e vem de pessoas e o fluxo de mercadorias. Além disso, era preciso cuidar para que não fossem abertos novos caminhos, pois a outra preocupação com esse espaço advinha dos descaminhos do ouro, que, a partir destes, poderiam ocorrer.

Ao conselheiro Antônio Rodrigues, assim como para Francisco Pereira Silva, que julgava necessário “*que nos três arraiais que são as portas de todas as Minas, e que vão dar as três estradas que há para elas, há de V. Mag. mandar por casa de quintos onde se reduza a barras todo o ouro que sair das ditas Minas, marcadas as ditas barras com cunhos*”¹⁵⁷, parecia ser possível, colocando casas de quintos e impondo as penas contra os que saírem delas sem quintar o ouro, limitar a passagem a duas ou três estradas principais, porém o espaço geográfico das

¹⁵⁴ Cf.: AHU. Cx.: 1, Doc.: 13. *Op. Cit.*

¹⁵⁵ *Ibidem.*

¹⁵⁶ *Ibidem.*

¹⁵⁷ *Ibidem.*

Minas permitia que muitos se arriscassem a enveredar por outros caminhos, sem receio de serem flagrados.

O conselheiro João Teles da Silva já é, nesse sentido, mais pessimista, ou poder-se-ia caracterizá-lo, mais realista. Diante dos vários arbítrios apresentados, a experiência mostrava que as “(...) repetidas ordens que se tem expedido por este conselho, não tem sido suficientes para evitar os notórios descaminhos que há na cobrança dos quintos”¹⁵⁸, visto que são, em grande parte, “ocasionados do dilatado daqueles sertões”¹⁵⁹. Conclui-se, assim, ser impossível oferecer um parecer naquele momento acerca da melhor forma de se cobrar os quintos e do meio de se evitar os descaminhos do ouro.

Desde os primeiros tempos, o espaço geográfico de Minas se configuraria num entrave natural às pretensões da Coroa portuguesa. A partir do que a experiência já havia mostrado, o conselheiro acredita que, antes de tudo, “(...) se deve cuidar com muy particular atenção, na forma de remédio mais conveniente, e de que se siga mais utilidade a Fazenda Real com suavidade dos povos que habitam os distritos das Minas, enquanto o tempo não descobrir outro algum meio que se reconheça mais eficaz para a estabilidade dessa arrecadação”¹⁶⁰. Assim, considerava-se que somente o tempo poderia mostrar o melhor meio.

Por isso mesmo, algumas questões apontadas pelos conselheiros demorariam ainda alguns anos para serem colocadas em prática, como, por exemplo, o estabelecimento das casas de fundição. Outras, como a sugestão de arrendar os contratos do quinto, por mais que tenha sido proposta pela maioria dos conselheiros e aceita pelo próprio rei, não chegaria a entrar em vigor; antes, a cobrança do quinto variou entre o pagamento de uma finta anual ou pelo sistema de bateias, até que, em 1724, criam-se as primeiras casas de fundição.

Dentre as propostas apresentadas para se evitarem os descaminhos, além de vigiar os caminhos, limitar o trânsito de pessoas e a criação de Casas de moeda, outra que foi atendida imediatamente nos chama a atenção: o confisco do ouro descaminhado.

Antônio Rodrigues, ao sugerir que se ponham Casas para fundir o ouro, complementa que, caso “(...) seja alguma pessoa achada fora dela, indo ou para a Bahia ou para o Rio de

¹⁵⁸ *Ibidem.*

¹⁵⁹ *Ibidem.*

¹⁶⁰ *Ibidem.*

*Janeiro, e levando ouro por quintar o perca todo, a metade para os oficiais de justiça ou guardas que o acharem, e outra para a Fazenda de V.Mag. e o mesmo se deve observar na Bahia e Rio de Janeiro com os que denunciarem ouro por quintar*¹⁶¹.

Confiscar o ouro que se achasse fora das estradas reais e dar a metade para os oficiais que fizessem o confisco era uma opção. Se a ideia, a princípio, era oferecer tal recompensa aos oficiais que vigiavam os registros e caminhos, logo em seguida ela é estendida a todos os homens. Assim, além de incentivar com os prometidos ganhos que olhares estivessem atentos e vigilantes, a Coroa passaria a contar não apenas com a ação dos guardas, mas de todas as pessoas.

Criando uma atmosfera de vigilância contínua, seria evitado que muito ouro fosse descaminhado. Se pelo regimento mineral de 1702 o rei dizia que *“as pessoas que não registrarem o dito ouro que levarem das minas sendo achados sem o quintar, ou registrar, antes ou depois de chegar às casas dos quintos o perderão para a Minha Fazenda*¹⁶², em 1709, em resposta à Consulta do Conselho Ultramarino sobre a melhor forma de estabelecer o governo nas Minas, Dom João V, no que tange aos descaminhos do ouro, ordena que:

*(...) tomando as informações necessárias procurará estabelecer a forma com que se possam evitar os descaminhos, que se comentem no pagamento dos quintos do ouro, e para esse efeito lhe concedo toda a jurisdição necessária para que possam levantar a Casa de Fundição onde se leve todo o ouro em pó, depois de passar pelas casas de fundição será confiscado, e que qualquer do Povo poderá fazer apreensão nele, sendo a METADE da tomadia para a minha Fazenda e a outra para o denunciante*¹⁶³.

Pela lei de 11 de fevereiro de 1719, em que se buscará por em prática as casas de fundição, o rei reafirmará tal ordem: *“(...) de todo o que denunciar e se julgar por confiscado*

¹⁶¹ AHU. Cx.: 1, Doc.: 13. *Op. Cit.*

¹⁶² AHU. Cx.:1, doc.:2. *Op. Cit.*

¹⁶³ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, Doc.: 14. Resposta de D. João V a uma consulta do Conselho Ultramarino de 17 de julho de 1709 sobre o estabelecimento do governo das Minas. Lisboa, 07 de novembro de 1709.

haverá a metade”¹⁶⁴. Essa estratégia será utilizada amplamente, seja por governadores, oficiais ou indivíduos, que buscariam nas denúncias parte do confisco.

Além da conveniência que supostamente poderia haver em tal estratégia, ou seja, impor o medo para que as pessoas temessem levar ouro sem quintar e serem flagradas, metade do descaminho voltaria para a Fazenda Real, contornando, dessa forma, parte do prejuízo. No entanto, as negociações não fluiriam de forma tão simples. Como veremos no terceiro capítulo, essa estratégia gerará conflitos entre as autoridades régias locais e o próprio rei, uma vez que interesses distintos estavam sendo colocados em jogo. Não só os caminhos permitiam que, com muito ouro em pó, as pessoas deixassem as Minas sem ter que passar pelos registros, como também havia os oficiais que faziam vistas grossas a tais descaminhos, visto o lucro que de tais atividades poderiam também auferir.

Sendo assim, pelos distintos pareceres, a tarefa de sugerir o melhor meio para a arrecadação do quinto se mostrava cada vez mais difícil, e os conselheiros que sugeriam que a cobrança fosse arrendada por contrato não sabiam ao certo a utilidade que nesta poderia haver. O fato era que precisava-se eleger

*(...) pessoa de primeira nobreza do Reino para o Governo de São Paulo e distrito das Minas, o qual deve ir acompanhado de dois ministros de letras de toda a suposição e levar ordem para levantar uma força de Infantaria paga para melhor segurar o respeito da sua pessoa, e ter poder proporcionado para com prontidão fazer executar a ordem e poder introduzir naquelas terras a administração de justiça tão necessária ao bom governo, como base principal das Monarquias*¹⁶⁵.

O encarregado para tal missão seria Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, que, em 1709, assume o governo de São Paulo e Minas do ouro. Com a ajuda do Bispo do Rio de Janeiro e do Arcebispo da Bahia, o rei ordena que se criem vilas e paróquias, atalhem as discórdias entre paulistas e reinóis, “*admoestando para que uns e outros vivam em boa paz,*

¹⁶⁴ Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. Lisboa, 1719, fevereiro 11. p. 558-561. Disponível em: <<http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes.html>>.

¹⁶⁵ AHU. Cx.: 1, Doc.: 13. *Op. Cit.*

como cristãos obedientes a Deus e a Seu Rei”¹⁶⁶. Dá-se início, de fato, a um projeto de imposição do poder, necessário para submeter esses povos ao poder régio.

No que diz respeito à arrecadação do quinto, além da ordem para erigir Casas de fundição, o rei, seguindo o que a maior parte dos conselheiros havia cogitado, ordena que “*se arrendem por comarcas ou distritos, tendo-se de cada um deles um arrendamento pelo menos tempos que possa ser, contanto que nunca passará de dois anos*”¹⁶⁷. Essa preocupação com o tempo não era em vão, uma vez que o uso que se fazia do direito adquirido colocava empecilhos para que uma nova lei fosse outorgada.

Tinha-se a preocupação para que pelo tempo essa cobrança não se tornasse um costume entre aquela gente, pois sabendo que com a experiência poderiam se descobrir um método mais adequado, este deveria ser apenas passageiro. Tanto é que o rei, não convencido de tal cobrança, continua a ordem afirmando que, se parecer ao Governador “*que não é racional o preço dos arrendamentos, e que não podem ter prática ou que se fizerem se segue prejuízo à Minha Fazenda oferecendo-se outro meio com que mais se utilize sem violência nem opressão daqueles vassallos usará dele e me dará conta do que obrar e da razão que teve para assim o fazer*”¹⁶⁸.

Aos governadores foi concedida ampla liberdade para negociar; desse modo, podemos observar, ao longo dos anos, que “a política fiscal metropolitana refletia não só o jogo de poder que se desenrolava entre Portugal e os povos da Capitania, representados pelas câmaras, jogo este intermediado pelos governadores, quanto às variações da curva de produtividade do ouro nas regiões mineradoras”¹⁶⁹. Diversos interesses entravam em concorrência quando o assunto era o ouro produzido nas Minas, levando a Coroa ora a apertar as regras, ora a afrouxá-las. Nos momentos em que esta buscou impor uma determinada ordem, observaremos que as câmaras não permaneciam indiferentes; sendo assim, “a uma maior pressão das câmaras podia corresponder um certo afrouxamento das exigências metropolitanas (...)”¹⁷⁰.

¹⁶⁶ AHU. Cx.: 1, Doc.: 14. *Op. Cit.*

¹⁶⁷ *Ibidem.*

¹⁶⁸ *Ibidem.*

¹⁶⁹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. Entre Cila e Caribe: as desventuras tributárias dos vassallos de Sua Majestade. In: KANTOR, Iris; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida & CAMPOS, Maria Verônica (orgs). *Varia História. Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Departamento de História da Fafich UFMG. N 21, jul. 1999. P. 238.

¹⁷⁰ *Ibidem.*

Negociar com as câmaras exigia certos cuidados, e os governadores eram alertados quanto a isso. Ficava patente a urgência de promover a militarização daquela região e esse esforço se dava à medida que uma conquista se tornava importante para a manutenção da Coroa. Desse modo, por meio da ordem em que Antônio de Albuquerque é nomeado a governador, dentre as instruções que ali se encontravam, podemos observar o modo como o rei buscará impor seu poder sobre aqueles domínios. Sendo determinada a criação do Regimento de Infantaria, Dom João V termina a carta com uma recomendação muito especial:

(...) encarrego muito ao governador faça entender aqueles vassallos que este regimento não é para os conquistar, porque estou certo na obediência que tem e fidelidade que devem guardar ao seu Príncipe, mas que é para os defender de violências e conservar em paz e justiça, que é a primeira obrigação do Rei, e persuadirá aqueles moradores que se abstraírem dos delitos que cometem, e viverem como católicos obedecendo as minhas ordens e aos meus ministros, por quem lhes mando administrar justiça, que os hei de premiar e honrar muito conforme ao seu merecimento, e ao que obrarem em meu serviço e aos que mais se sinalarem nele ficarão na Minha Real lembrança (...)¹⁷¹.

Por meio de honras e mercês, oferecidas tanto a paulistas como reinóis, a Coroa portuguesa buscará estabelecer a ordem e subjugar esses povos por meio de uma cadeia de obrigações. Se, pelo regimento mineral, ela tira parte dos privilégios concedidos aos principais da terra, criando o cargo de superintendente e, com a Guerra dos Emboabas, os paulistas são expulsos das Minas, por essa nova ordem, o rei traz novamente os paulistas para a sua órbita de controle.

O conflito, ainda vivo na memória, obrigava-o a tratar com mansidão aquela gente; desse modo, para não ascender mais os ânimos nas Minas, Dom João V justifica a criação das tropas, alegando que estas estavam ali para conservar seus vassallos em paz. Sendo essa paz, juntamente com a manutenção da ordem, uma das principais funções do rei, é por meio desta que ele poderá legitimar o seu poder sobre os domínios ultramarinos. Consequentemente, poderá criar os meios para poder cobrar os seus direitos, assim como controlar o território e as estradas para que descaminhos não ocorressem.

¹⁷¹ AHU. Cx.: 1, Doc.: 14. *Op. Cit.*

Como vassallos tementes a Deus, a desordem em que se encontravam contrariava o que era aceito pela moralidade cristã. Ao prometer premiar e honrar a todo indivíduo que trabalhar em seu benefício e conforme o seu merecimento, Dom João V utiliza de elementos que contribuem para investi-lo de determinado poder, trazendo as regiões mais distantes para o seu controle e inserindo-as numa lógica própria da cultura de Antigo Regime.

Tendo vistas a um bem maior, ou seja, o domínio da região mineradora e a arrecadação de seus direitos, é pelo amor que o rei buscará tratar seus súditos, até mesmo os infratores da ordem, os quais, por meio de agitações, questionavam as ordens régias. Assim ocorrerá tanto diante do levante de Vila Nova da Rainha, em 1716, como no de Via Rica, em 1720, pois, como afirmou Laura de Mello e Souza, “tudo devia ser feito de modo a que o mando se revestisse de brandura, passando quase despercebido e, se possível, introjetando-se nas consciências a ponto de se tornar uma necessidade profunda”¹⁷².

Ao assumir o Governo de São Paulo e Minas do ouro em 1709, Antônio de Albuquerque, apesar de ter dado início à criação de vilas, pouco fez no que tange as arrecadações dos quintos. Ao chegar à vila de São Paulo, convocou, em 17 de julho de 1710, uma junta em que esteve presente o senado da câmara da Vila de São Paulo, os procuradores e mais pessoas da nobreza dela. Estes acordaram que, para o aumento da Fazenda Real, tão necessário para os gastos que o novo governo havia de ter, “(...) *fazia justo e único remédio para melhor arrecadação dos quintos reais cobrarem-se nas mesmas Minas por bateias*”¹⁷³.

Havendo circunstâncias em que poderiam ocorrer alguns inconvenientes, tais como “(...) *mortes, fugidas dos escravos e meses em que se não pode lavrar, no que se devia atender para a avença com cada um dos ditos lavradores, e com esta cláusula e atenção se não podia experimentar dano algum, nem menos se lhes oferecer dívida*”¹⁷⁴. Deveria também cobrar uma taxa sobre todos os produtos que entrassem nas Minas, de modo que não houvesse prejuízo à Fazenda Real e mantivesse em sossego os povos. Assim, deveriam as cargas que entrassem para as Minas pagar “*aquela contribuição para cada uma, que parecer justo, conforme o valor dela,*

¹⁷² SOUZA, Laura de Mello e. *Op. Cit.* p. 140.

¹⁷³ APM, SC 06, fl. 06 – 06 (v). Termo de uma junta que convocou o senhor governador e capitão general Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, sobre vários particulares pertencentes ao aumento da Fazenda Real e quintos do ouro, e companhias pagas, que se devem levantar nesta Vila de São Paulo. Vila de São Paulo, 16 de julho de 1710.

¹⁷⁴ *Ibidem.*

o mesmo se entende nos portos que entrarem escravos, porque a exorbitância do seu valor permite que paguem por cada cabeça o que parecer razão. Como também era justo pagar-se o gado por entrada (...)”¹⁷⁵. Tudo isso ficou acordado entre o Governador e os principais da Vila de São Paulo.

Negociar com os povos desse local sobre a forma como os homens que viviam nas Minas deveriam pagar o quinto à Coroa foi tarefa relativamente fácil, segundo Maria Verônica Campos, a atitude do governador de convocar primeiro os povos de São Paulo “denotava sua preeminência diante dos outros povoadores e o reconhecimento régio como descobridores do ouro”. Por isso, eles “deveriam retribuir com obediência e pagamento do quinto”¹⁷⁶, além de incentivá-los para que novas minas fossem descobertas e exploradas. No entanto, outra tarefa um tanto diferente seria fazer com que os povos das Minas aceitassem o que havia sido acordado naquela junta.

Dom João V. concede ao Governador toda a autoridade para negociar, pois, vendo o que “*respeita a avença que se propõe para se pagarem os quintos do ouro fazendo-se por bateias com atenção as falhas, me pareceu encarregar-vos desse arbítrio para que façais nele todas as justas e prudentes considerações*”¹⁷⁷ para que esta “*seja justa e racionável de sorte que nem os homens se escandalizem de serem obrigados a pagar mais do que devem, nem a Fazenda Real fique defraudada dos quintos*”¹⁷⁸. Essa observação deveria ser seguida, ou seja, a cobrança dos quintos deveria ocorrer por meio de uma capitação, no entanto esta deveria ser justa e aceita pelos povos. Desse modo, a década de 1710 é marcada por avanços e recuos das ordens régias, em que o governador se colocava como mediador entre os interesses régios e os dos povos, mas, obviamente, sempre tendo em vista os seus próprios interesses.

Assim sendo, ao reunir os povos das Minas para ajustar o que fosse mais conveniente para a boa arrecadação dos quintos do ouro e, assim, promover tanto aumento da Fazenda Real, como conter descaminhos do ouro que esta já experimentava, ao ouvir os vários pareceres,

¹⁷⁵ *Ibidem.*

¹⁷⁶ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 111.

¹⁷⁷ APM, SC 04, fl. 45. Sobre o modo de pagar os quintos. Lisboa, 24 de julho de 1711.

¹⁷⁸ *Ibidem.*

compreenderam que os povos deveriam “(...) primeiro ser muito particularmente ouvidos para que em nenhum tempo tivessem a menor queixa”¹⁷⁹.

Toda a cautela era necessária no trato com os povos, ainda mais mediante questões tão complexas, como a legitimidade da cobrança do direito. Como vimos anteriormente, esta deveria ser aprovada pelos povos para ser legítima. Essa prerrogativa baldará muitas das determinações régias, obrigando os governadores a negociarem com os povos. Quando isso não era observado, estes se manifestavam e impunham as suas reivindicações. Os primeiros anos após esse primeiro intento da Coroa Portuguesa de se fazer presente nas Minas por meio do governo político e da administração da justiça serão marcados por juntas anuais, em que os representantes do povo colocavam em xeque as ordens vindas da Metrópole.

Desse modo, em uma nova junta, realizada em primeiro de dezembro de 1710, mediante aos pareceres, resolveu o governador que:

*(...) visto se não acertar o meio mais conveniente para a legítima cobrança e arrecadação dos quintos, pois sendo os mais pareceres de que estes se cobrassem por bateias, como seja tal limitada quantia que conhecem se pode se dar por ano de cada uma das ditas bateias, e que não iguala ao que hoje se cobra com os descaminhos presentes, e menos se possa praticar a forma desta cobrança, e a de outros pareceres de se quintar o ouro na casa de fundição, lhe parecia a ele dito governador suspender por hora a última determinação deste particular até que melhor informado e das experiências nestas, e inteligências que se deviam fazer se resolvesse o que mais conveniente for a boa arrecadação dos quintos*¹⁸⁰.

Antônio de Albuquerque não conseguiria impor as ordens régias, as quais exigiam que se encontrasse um meio para dar forma à arrecadação dos quintos. Tendo aceitado o que os moradores da Vila de São Paulo havia proposto acerca da cobrança por bateias, essa proposta encontraria sérias resistências. Pelas juntas, ficava clara a repugnância que os povos das Minas tinham por essa cobrança. Enquanto isso, na impossibilidade de se encontrar um meio que agradasse tanto à Coroa quanto aos povos, a cobrança dos quintos daqueles anos se viam

¹⁷⁹ APM, SC 06, fl. 9 – 9 (v). Termo de uma junta geral que fez nestas Minas o senhor governador e Capitão General Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho sobre o estabelecimento e melhor forma que se daria de tomar para esta nova conquista, a sua conservação e mio mais justo que se devia eleger para a boa arrecadação dos quintos de Sua Majestade.

¹⁸⁰ APM, SC 06, fl.11. Termo da segunda junta que se fez. 01 de dezembro de 1710.

baldadas. Assim, diante da fragilidade da Coroa Portuguesa, as câmaras souberam negociar seus interesses, impugnando muitas das ordens superiores.

Desse modo, no final de 1713, novamente uma junta foi convocada por Antônio de Albuquerque no intuito de acabar de conferir e ajustar os particulares que na junta antecedente lhe haviam proposto. Por esta ficava acordado que: “*reduzindo a um só papel o que lhe parecessem em ordem ao referido, e oferecendo o dito papel assinado por todos em que se obrigavam a pagar a S. Mag. pelos seus quintos do ano presente 30 arrobas de ouro*”¹⁸¹ com a condição de “*que se levantassem os registros dos caminhos para poderem todos levar o seu ouro livre e como quintado, e com declaração que só por este presente ano se pagaram os quintos na forma referida*”¹⁸². Observamos, aqui, o modo como as câmaras sabiam negociar os seus interesses, pois o acordo que faziam com o governador era pelo tempo de um ano. Da mesma forma que a Coroa Portuguesa se preocupava com o tempo que deveriam ter os contratos, caso a cobrança dos quintos fossem arrendados, também as câmaras optaram por não oferecer nada por mais de um ano. Dadas as adversidades da vida na colônia, nada garantia que a produção de um ano poderia ser a mesmo do outro, já que as extrações auríferas estavam em seus anos iniciais e ainda não rendia considerável soma; sendo assim, nada garantia que no ano seguinte estes conseguiriam pagar essa mesma quantia.

Em 1714, uma nova junta ocorreu, e o governador, agora Dom Brás Baltazar da Silveira, mesmo tendo ordens para estabelecer a cobrança por bateias, logo após reunir-se com as câmaras, escreve ao rei sobre a referida junta informando-o que:

(...) lhes propus que vendo V.Mag. tão mal satisfeito dos quintos que lhe eram devidos de todo o ouro que se lavrava por causa dos descaminhos que neles havia me tinha ordenado pusesse em melhor forma esta arrecadação mandando cobrar os quintos por bateias, ou como me parecesse conveniente para cujo efeito queria ouvi-los, para que me propusessem algum meio idôneo com que sem prejuízo seu se pagassem exatamente, o qual meio devia ser avantajado na consideração de haverem já prometido a meu antecessor oito até dez oitavas por bateia, o que me responderam que quanto a esta promessa a fizeram quatro homens que não tinham negros, porque todos os outros foram de contrário parecer, como o eram ao presente pelos grandes prejuízos que se seguirão

¹⁸¹ APM, SC 06, fl. 26. Termo de 7 de dezembro de 1713 sobre os quintos. Vila Rica, 07 de dezembro de 1713.

¹⁸² *Ibidem*.

*se a cobrança se fizesse na forma referida, e pelo que tocava a outro meio me não propusera discorrendo huns e outros com variedade sem convir em algum*¹⁸³.

Reconhecendo ser prejudicial à Real Fazenda o pagamento por bateias, seja pela inquietação dos povos ou pela incapacidade de conseguir ajustar pelo menos 10 oitavas por cada bateia, o governador concorda novamente com a oferta apresentada pelas Câmaras. A nova proposta das Câmaras, além das 30 arrobas anuais, incluía novamente a taxação de produtos na entrada e saída das Minas, por isso a necessidade da construção dos registros. Porém, Dom Brás Baltazar da Silveira encontraria, no governador do Rio de Janeiro, uma grande resistência para a construção desses registros, visto que este se recusava a realizá-los sem antes ter as ordens do rei. Desse modo, os conflitos de jurisdição e os jogos de poder entre autoridades foram também fatores de dispersão das ordens régias. Além disso, a distância que separava a colônia do centro decisório de poder seria motivo para que muitos conflitos ocorressem no interior da colônia.

No ano seguinte, novamente em junta com as Câmaras, Dom Brás Baltazar aceita a proposta do pagamento das 30 arrobas, visto que a resolução de Sua Majestade sobre o que os povos no ano anterior haviam pagado tardava a chegar e a carta do governador do Rio de Janeiro afirmando que:

*(...) as conveniências que a casa da moeda daquela cidade teve no benefício do ouro que a ela se levou igualasse quase o computo do que rendiam os quintos no registro antes de se levantar-lhe parecia ser útil a Real fazenda de V.Mag que eu procurasse fazer com os povos destas Minas o mesmo ajuste que fiz o ano passado de 1714 e a vista do referido e de outras razões resolvi a convocar os ditos povos com os quais ajustei que contribuirão com outras trinta arrobas de ouro pelos quintos deste presente ano de 1715 na forma e com as condições declaradas no termo de que remeto a V.Mag*¹⁸⁴.

A necessidade de tomar as decisões no tempo certo fez com que o governador aceitasse a proposta que as Câmaras fizeram para o ano de 1715, mesmo sem ter, até o presente momento, a resposta da Coroa sobre o que haviam acordado para a cobrança do ano anterior. Sendo assim, *“todos assistentes convieram uniformemente em que os povos destas Minas pagassem a S. Mag.*

¹⁸³ APM, SC 04, fl. 363 – 367. Cartas do governador Dom Brás Baltazar da Silveira. Vila Rica, 10 de janeiro de 1714.

¹⁸⁴ APM, SC 04, fl. 389 - 396. Cartas do governador Dom Brás Baltazar da Silveira. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 25 de março de 1715.

*outras 30 arrobas de ouro, na mesma forma que contribuíram no ano antecedente*¹⁸⁵; e colocaram as seguintes condições: i) que as câmaras asseguravam as ditas 30 arrobas, que hão de dar cada uma na forma e quantia que lhe toca; ii) que, para a arrecadação, os oficiais da câmara terão toda a jurisdição sobre os oficiais de guerra de qualquer graduação que sejam; iii) que o Governador não se intrometerá no ordenamento, bem como na cobrança das trinta arrobas, pois *“antes deixará todo a disposição das Câmaras tanto a respeito das suas direções como de recurso dos prejudicados aos quais só as câmaras poderão [?] por se considerar este meio mais conveniente para se [?] delações na condução da cobrança”*¹⁸⁶. Além de aceitar novamente a contribuição oferecida pelas Câmaras, o governador concede amplos poderes a esses homens sobre a cobrança dos quintos.

O fato era que, poucos meses antes, o rei havia escrito ao governador, ordenando que seus quintos fossem cobrados por bateias e, diante da impossibilidade de *“ajustar nas doze oitavas procurareis fazer avença por cada bateia em dez oitavas e tudo o que ajustares terá efeito por hora enquanto eu o houver por bem e não mandar o contrário”*¹⁸⁷. A ordem era clara e imediata, mesmo sabendo que *“poderá suceder que ao tempo em que receberes as minhas ordens tenhais ajustado diferente forma de cobrança dos quintos ou mandado continuar a mesma que estabeleceste de que me destes conta, vos ordeno que procureis que logo se comece a praticar a das bateias”*¹⁸⁸. A distância, desse modo, poderia por vezes se configurar num grande problema, pois, mesmo não sendo essa colônia a mais distante do Reino, as coisas aconteciam rapidamente, sem dar tempo suficiente para que fossem esperadas as ordens do rei, levando, muitas vezes, como aconteceu, os governadores a tomarem decisões de acordo com a necessidade do momento, sem ter em mãos as resoluções tomadas no Reino, podendo gerar consideráveis conflitos.

O governador teria sérios problemas para implementar essa ordem, uma vez que já havia sido acordada a forma de pagamento do quinto para aquele ano. Diante das novas resoluções, tornava-se necessário convocar uma nova junta e logo ele mandou: *“chamar a esta Vila os ouvidores gerais das Comarcas, procuradores das câmaras, e pessoas principais destas Minas os quais falei antes de entrar na junta persuadindo-os que aceitassem as bateias e não houve*

¹⁸⁵ *Ibidem.*

¹⁸⁶ APM, SC 06, fl. 40 – 40 (v). Termo sobre os quintos. Vila Rica. 01 de fevereiro de 1715.

¹⁸⁷ APM, SC 04, fl. 106 – 107. Sobre os quintos. Lisboa, 16 de novembro de 1714.

¹⁸⁸ *Ibidem.*

*uma só que em tal conviesse*¹⁸⁹. O problema estava colocado e, desse modo, como persuadir os povos a aceitarem tal contribuição? Em uma manobra arriscada, o governador utilizaria de um instrumento de poder, totalmente necessário para a manutenção da ordem e aceito pela teoria jurídica da época, a dissimulação¹⁹⁰.

Assim, em 11 de março, na Igreja principal de Nossa Senhora do Carmo, estando reunidos os principais da terra, clérigos e representantes do povo em uma cerimônia, o governador manda que o secretário leia a carta do rei. Para justificar a obrigação que estes tinham de aceitar a referida ordem, ele afirma: *“podendo impor-lhes outros tributos para com eles acudir as despesas da guerra as não carregava com eles e só queria a satisfação dos seus quintos de que o pagamento havia de ser por bateias*¹⁹¹.

Assim, nada mais a Coroa exigia de seus vassallos; mesmo podendo esta impor tais tributos, não o fazia para não onerar o seu povo. Desse modo, exigiam-se apenas os quintos, e aquelas pessoas, como vassallos fiéis, deveriam dar na forma como o rei pedia, mas, de qualquer modo, Dom Brás Baltazar afirmava: estar *“(...) resoluto a executar e que eles eram obrigados a consentir nesta forma de arrecadação pelo haver assim convencionado com o governador meu antecessor disseram-me que no dia seguinte me dariam a resposta por papel (...)”*¹⁹².

Tal resposta foi negativa, pois os vassallos não concordavam com as bateias e, ao serem questionados sobre o acordo que estes haviam firmado com o Governador Antônio de Albuquerque sobre essa forma de pagamento, estes responderam que *“jamais se conformaram no pagamento por bateias, e que ainda que alguns votassem em se praticar esta arrecadação, não se conveio no número de oitavas, circunstância essencial sem o qual não podia ter vigor o dito ajuste”*¹⁹³. De fato, essa proposta nunca tinha sido acordada com os povos das Minas e não seria por essa via que se alcançaria o seu consentimento. Vendo-os resolutos em não aceitar essa proposta, o governador manda que se leia a terceira ordem da carta, em que o rei ordenava que, se não conseguisse ajustar a cobrança por bateias por doze oitavas, que o fizesse por dez:

¹⁸⁹ APM, SC 04, fl. 389 - 396. Cartas do governador Dom Brás Baltazar da Silveira. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 25 de março de 1715.

¹⁹⁰ A dissimulação, enquanto uma técnica de governo, foi abordada pelos mais diversos tratados da época, sobretudo por aqueles que pregavam uma razão de Estado; no entanto, Giovanni Levi chega a uma conclusão contrária, não acordando que esta seja simplesmente uma técnica de governo. Essa questão será abordada mais detalhadamente a seguir. Cf.: LEVI, Giovanni. *Op. Cit.* p. 11.

¹⁹¹ APM, SC 04, fl. 389-396. *Op. Cit.*

¹⁹² *Ibidem.*

¹⁹³ *Ibidem.*

*(...) no que não convieram a vista do que lhe protestei três vezes pela fidelidade que deviam a V.Mag de quem eram vassallos e que eu havia de dar a execução as suas ordens e todos se levantaram por três vezes dizendo a uma vós não convém, bateas nem pagar por elas uma nem meia oitava de ouro, os ouvidores gerais que estavam comigo me ajudaram nos mesmos protestos e vendo esta alteração me disseram que não desse causa a se perderem estas minas a vista da repugnância que os povos tinham a execução das ordens de V.Mag. e se poderem seguir muito prejuízos se se alterassem os povos tanto a sua quietação como ao serviço de V.Mag. e nestes termos não continuei em os obrigar pois me acho sem tropas para o fazer, e se retiraram da junta (...)*¹⁹⁴.

Sabia-se do risco que havia na imposição da ordem e, diante da falta de meios, seria melhor recuar. Diante das pressões impostas pela Coroa, o governador via suas tentativas malogradas. Mesmo diante dos relatos que este passava à Coroa a respeito da repugnância dos povos, esta estava decidida a dar forma à arrecadação dos quintos por meio das bateias.

Estando o governador numa situação delicada, ele conclui que *“ficando com a mágoa de não conseguir dos povos que a aceitassem a dita forma de cobrança vendo se me repetirão pela frota as mesmas ordens tratei de ver se podia fazer este negócio por indústria pois que por força era impossível consegui-lo”*¹⁹⁵. O que estava em jogo era a sua capacidade para impor as ordens régias como governador e, diante de um negócio de grande acuidade para a Metrópole, provavelmente ele não gostaria de ser lembrado como aquele que pôs a perder negócio de tanta importância, já que isso fazia parte do jogo político, das relações de poder em que valia o prestígio e reconhecimento junto ao rei por meio dos serviços prestados.

O “negócio por indústria”, o momento e a experiência exigiam do governador uma melhor articulação, uma estratégia e, diante das possibilidades que ele tinha em mãos, escolheu talvez a mais arriscada, ou seja, a dissimulação de jogar com os interesses das Câmaras, fazendo com que conviessem na arrecadação por bateias.

Assim sendo, logo fez colocar em prática a sua estratégia. Ao escrever à Câmara de Vila Real, cabeça da comarca do Rio das Velhas, afirmando que a de Ouro Preto estava pronta para aceitar a cobrança por bateias, ele objetivava persuadi-la a aceitar também, visto que: *“fiava não duvidariam fazer o mesmo, pois ajustado a dita comarca do Ouro Preto de necessidade o*

¹⁹⁴ *Ibidem.*

¹⁹⁵ APM, SC 04, fl. 408 – 412. Cartas do governador Dom Brás Baltazar da Silveira. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 08 de maio de 1715.

*haviam de seguir por ser a maior e mais rica destas Minas*¹⁹⁶. Havia uma hierarquia, a qual deveria ser respeitada, e o Governador sabia que podia jogar com isso, não estando ele errado. A Câmara de Vila Real respondeu “(...) *que vindo a câmara de Ouro Preto na dita forma de cobrança eles não duvidariam segui-la, devia ela principiar e dar exemplo (...)*”¹⁹⁷. Sendo esta a comarca que mais repugnou o negócio por bateias, o exemplo da comarca de Ouro Preto deveria persuadi-los a aceitar isso também, mas ela deveria principiar, pois somente pelo exemplo é que as demais comarcas passariam a aceitar tal método.

Desse modo, ordena-se ao secretário que avisasse aos principais da terra da comarca de Ouro Preto que a comarca do Rio das Velhas queria aceitar a cobrança dos quintos por bateias; contudo, ele adverte para que não seja revelada a forma como se deu a negociação e que “*ao mesmo tempo os persuadissem para que primeiro que os moradores daquela Comarca aceitassem a dita forma de cobrança o fizessem, pois não era justo que sendo esta comarca composta dos melhores vassallos que V.Mag. tem nestas Minas nos particulares do seu real serviço, seguisse o exemplo das outras antes lho devia dar*”¹⁹⁸. Jogando com os interesses dos povos, no dia seguinte a trama estava armada. Em reunião com os principais da Vila de Nossa Senhora do Carmo e com os de Vila Rica, ele consegue o consentimento oficial destes, a saber:

*(...) e nesta forma se fez termo de que remeto a cópia e logo expedi ordens a todas as câmaras da comarca do Sabará dando-lhe parte de haver ajustado com a comarca do Ouro Preto e que mandava praticar a cobrança das bateias pelo provedor dos quintos na mesma comarca, e a mesma diligencia fiz com a comarca do Rio das Mortes; concluída a dependência dos quintos tratei logo de impor nas cargas, negros e gados, que se introduzisse nas Minas o tributo que V.Mag. mandou (...)*¹⁹⁹.

Após expedir para outras comarcas o que havia sido ajustado junto à de Ouro Preto, talvez o que o governador não esperasse era que os moradores de Morro Vermelho, pertencentes à Vila Nova da Rainha, se levantassem contra o sistema de bateias. Essa manifestação foi seguida pelos próprios moradores da dita Vila e também pelos de Vila Real. Pegando em armas e

¹⁹⁶ *Ibidem.*

¹⁹⁷ *Ibidem.*

¹⁹⁸ *Ibidem.*

¹⁹⁹ *Ibidem.*

com gritos de “Viva ao Povo”, estes se recusavam a aceitar as ordens da Coroa. Então, diante da impossibilidade de se chegar a algum acordo, Dom Brás Baltazar condescendeu:

(...) na sua pretensão para que o pagamento dos quintos fosse na forma do ajuste do primeiro de fevereiro deste presente ano, em que aquela Vila se obrigava a dar a V.Mag. três arrobas de ouro, como o perdão que pediam, e entendendo os tinha acomodados romperam em maior absurdo dizendo que queriam que todas as Minas ficasse isentas de pagar por bateias, e que eu aceitasse as trinta arrobas de ouro que os Povos tinham prometido este presente ano, ao que lhe respondi que não podia aceitar o dito ajuste por V.Mag. achar ser um tributo de que V.Mag. os queria livrar, ao que me responderam que não eram tributos o que eles davam voluntariamente, e que salvavam todo o escrúpulo que no nome de tributo podia haver protestando-me ao mesmo tempo pelas perdas e danos da Fazenda de V.Mag. em não aceitar as trintas arrobas suposto por bateias lhe não convir pagar, sem embargo, de eu estar com repugnância entrou o Ouvidor geral dizendo-me lhes deferisse pois o povo estava em estado que receava algum desatino, o que me precisou a convir no que pretendiam por me achar sem gente com que reprimir a barbaridade do Povo.²⁰⁰

Primeiramente, os moradores requeriam que fosse cumprido aquilo que havia sido acordado na junta de 1º de fevereiro de 1715, uma vez que, mesmo morando em regiões mais distantes, estes sabiam a partir de quais fundamentos poderiam negociar com a Coroa. De fato, além de baldar as ações do Governador e o fazer recuar em sua determinação de fazer cumprir as ordens régias, em 2 de maio de 1716, eles receberam o perdão régio.

Tudo isso estava dentro da “lógica”, como parte da negociação. Assim, é interessante observar a noção que estes tinham a respeito do pagamento do quinto. Aqui eles se colocavam como vassalos por oferecer voluntariamente a dita contribuição, e o rei deveria reconhecer isso. Ao mesmo tempo em que gritaram “viva ao povo”, pediam o perdão régio. Assim, como num movimento pendular, ao mesmo tempo em que estes os moradores desses locais se afastavam da órbita de controle de Portugal, por meio da graça, da mercê e do perdão, o rei os trazia de volta.

Por isso, não é difícil duvidar que, durante boa parte do século XVIII, o que valeu para esses casos foi o indulto geral ou perdão pessoal, pois este também era uma das formas utilizadas para impor o poder do rei nas conquistas, fundamental não só para a manutenção da ordem, mas para a própria conservação do espaço. É diante desses casos que voltamos a reafirmar que,

²⁰⁰ APM, SC 04, fl. 412 a 418. Cartas do governador Dom Brás Baltazar da Silveira. Vila de Nossa Senhora do Carmo, 26 de junho de 1715.

mesmo algumas autoridades exigindo do rei agir com maior rigor contra os transgressores, em muitos casos, o que valeu foi o perdão, sobretudo nos momentos de crise.

Os anos iniciais foram de tumultos, quando a cobrança do quinto variou entre o sistema de bateias e a cobrança de uma cota anual, a de trinta arrobas. Marcados pelas juntas anuais, as divergências entre os interesses de Portugal e os interesses do povo impediam que se instituísse um sistema tributário eficiente que desse conta de arrecadar o que pertencia à Coroa e conter os descaminhos do ouro. Como se sabe, a escolha de Dom Pedro Miguel de Almeida e Portugal para assumir o governo em 1717 não foi em vão, já que “fora nomeado pelo seu perfil e carreira de militar para fazer valer a força, se necessário, à imposição do poder régio”²⁰¹. Ao substituir Dom Brás Baltazar da Silveira, tinha em mãos a tarefa de dar continuidade à obra de controle político, administrativo e financeiro das Minas do ouro e, dentre outras coisas, a principal seria estabelecer outra forma de arrecadação do quinto, que não a de 30 arrobas anuais.

Sabendo da necessidade de fazer logo uma junta para determinar a forma de arrecadação, visto que esta era a função primeira a que ele deveria se dedicar, Dom Pedro demonstra parte do seu espírito militar e estrategista em carta ao rei. De acordo com sua visão, tais juntas anuais eram perniciosas ao serviço de Sua Majestade, de modo que ele não pretendia fazer mais que aquela, pois

*(...) sempre a elas vem os ditos procuradores com dúvidas impertinentes já preparadas e já sugeridas por outros, movendo-se para votarem em semelhante matéria pelas paixões que os dominam, e regulando as razões que há para acrescentar a fazenda de V. Mag. pelas que eles têm para os seus interesses particulares e além disto vendo outro sobre todos maior inconveniente que quando os governadores cegamente não condescendem com o gosto daqueles que neste país tem adquirido autoridade, lá guardam o seu sentimento para o dito ajuste dos quintos para fazerem dele torcedor até terem conseguido aquilo que muitas vezes apesar da sem razão e das injustiças desejam.*²⁰²

Desse modo, ficava estabelecida para os anos vindouros a contribuição de 25 arrobas de ouro, estando livres para a Coroa os tributos cobrados em cima das cargas, negros e gados que passassem pelos registros. Reconhecia-se a dificuldade de promover a aceitação dessa dita contribuição, sobretudo no que tange o tempo de duração. Parecia ao governador que essas juntas

²⁰¹ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 168.

²⁰² APM, SC 04, fl. 508 – 517. Sobre a junta deste e sobre os quintos. Vila de Nossa Senhora Carmo, 26 de março de 1718.

anuais serviam apenas para embaraçar as ordens do rei, ficando, dessa forma, o pagamento dos quintos defraudados. De fato, foi isso o que ocorreu nos anos anteriores. Em meio às intermináveis discussões sobre a melhor forma de arrecadar o quinto e conter os descaminhos do ouro, deixaram-se de cobrá-lo.

Além disso, Dom Pedro de Almeida reconhecia que parte dos prejuízos causado na cobrança dos quintos se dava por esta ocorrer sob a alçada das Câmaras e por não haver uma efetiva militarização da região, pois *“nos Estado onde as armas não dão vigor a jurisprudência, é infalível a desordem, sem se necessitar para prova de mais exemplo o destas Minas Teatro em que até agora só dominava a inquietação, a desordem, o malefício, e crueldade por não haver com que a reprimir”*²⁰³. Teatro das desordens, do vício, das inquietações dos descaminhos do ouro: eis o panorama que se delineava frente aos olhos de Dom Pedro de Assumar e que ele deveria acudir com medidas precisas e bem calculadas.

Assim sendo, em 11 de fevereiro de 1719, é expedida uma nova lei em que o rei²⁰⁴ ordenava as criações das Casas de Fundição, além de lançar as diretrizes que deveriam seguir não apenas as autoridades régias, mas todos os vassallos no ultramar. O Conde de Assumar buscará colocar em prática tais ordens com toda acuidade. Porém, essa lei, que se dizia imediata, só iria se concretizar no ano de 1724, no governo de Dom Lourenço de Almeida. O Conde de Assumar, além de não conseguir impor a lei, cairia em descrédito com o rei após a Revolta de Vila Rica, em que decide punir com a pena capital Felipe dos Santos.

Assim, já no início da década de 1720, diante dessa trabalhosa missão de arrecadar os direitos régios, o autor do discurso histórico já nos apresenta o que havia de ocorrer ao longo dos setecentos:

Tantas mudanças, desde o seu principio, tem padecido esta cansada e trabalhosa cobrança dos quintos; tem-se-lhe assinado tantas formas de os arrecadar que, à vista da sua variedade, assentei por infalível que também acabaria cedo a nova lei. E a razão que tive para o julgar assim foi ver que outras muitas ordens de El-Rei, impugnadas sempre a seu salvo nas Minas, não podiam deixar de tirar muita parte de subsistência e vigor à nova lei, porque nenhuma coisa diminui tanto a autoridade como fazer muitas vezes o

²⁰³ APM, SC 04, fl. 523 – 529. Sobre as tropas para estas Minas. Vila do Carmo, 15 de julho de 1718.

²⁰⁴ LEI pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro extraído das minas (...). *Op. Cit.*

*que depois se há de mudar, e estabelecer o que não há de mudar; e estabelecer o que não há de consistir.*²⁰⁵

Sendo a autoria do discurso atribuída ao próprio Conde de Assumar, percebe-se que este retrata uma realidade que ele próprio vivenciava. Após tentar implantar as Casas de Fundição, sem sucesso e observando o modo como se dava a relação entre o rei e seus vassallos com relação à cobrança dos quintos, Conde de Assumar é cético quanto aos resultados, o que não deve ter lhe surpreendido nos anos posteriores.

Esse período inicial é fundamental para compreendermos os fundamentos de uma sociedade pautada nos valores do Antigo Regime, em que podemos observar os princípios de governabilidade daquilo que era considerado sinônimo de bom governo, transferindo-se do reino para as conquistas por diversas vias. Perdão e castigos exemplares, boa administração da justiça e dissimulação, mercês e honras, imposição e negociação, valores fundamentados pela segunda escolástica tomista, em que a resistência dos povos passava a ser legítima, eram ingredientes fundamentais para a manutenção da ordem, os sustentáculos do Império. Diante das intervenções régias e das mudanças que se seguiam no modo de cobrança do quinto, podemos observar o modo como os interesses da metrópole iam se interiorizando e, principalmente, como um projeto de centralização política, levado a cabo pelo Coroa para a região de Minas Gerais, ia se materializando ao mesmo tempo em que encontravam nas disposições locais as barreiras para a conformação de um poder central e impositivo.

Sobretudo nos momentos de crise, observamos o rei disposto a negociar com seus vassallos, uma vez que não cabia a imposição de determinadas políticas fiscais, ou mesmo não havia espaço para isso. O perdão utilizado constantemente pelo rei poderia, como veremos melhor no último capítulo, constituir uma via de mão dupla, essencial para a manutenção das partes, mas, por vezes, poderia resultar numa política desfavorável para o próprio rei.

Esta era uma prerrogativa régia, a qual fazia parte da cultura política do Antigo Regime. Mesmo que muitos não estivessem de acordo com tal perspectiva, aconselhando ao rei a utilizar dos rigores da lei, aplicando castigos mais severos para a imposição da ordem, não é isso que observamos ao longo da primeira metade dos setecentos. O perdão não excluía o castigo; este,

²⁰⁵ Discurso histórico e político sobre a sublevação nas Minas no ano de 1720: Fundação João Pinheiro, 1994. p. 67.

evidentemente, também fora utilizado pelo rei quando necessário, configurando-se como castigos exemplares. Giovanni Levi adverte-nos que:

Um estudioso da sociedade de Ancien Régime não pode propor a questão das formas de reciprocidade sem se referir a sociedades complexas em cujo centro se encontram os mecanismos de solidariedade que caracterizam um projeto social baseado na justiça distributiva e, ao mesmo tempo, na rígida hierarquização social. Portanto, a justiça na desigualdade será o marco no qual se inserirão as formas específicas de reciprocidade (...).²⁰⁶

Mesmo tratando de sociedades do mediterrâneo, as considerações de Levi neste artigo podem ser aplicadas aos países da região ibérica, sobretudo para o caso português, o nosso principal interesse, uma vez que é da tradição canônica que se extraem os princípios gerais que vão orientar e legitimar a ação não só do governante, mas também de seus vassalos.

Destarte, não podemos nos esquecer de que o ato de administrar e fazer justiça no Antigo Regime estavam inseridos em uma lógica que lhes era própria, ou seja, em uma cultura política distinta da nossa sociedade atual, mas que o esforço em compreendê-la nos auxiliará a entender melhor o universo político no qual os nossos atores sociais estavam inseridos e o modo como as relações de poder se estruturavam desde o reino até as suas colônias.

2.2 Das casas de fundição à capitação: relações de poder na busca pelo melhor meio de arrecadação dos reais quintos

Dom Lourenço de Almeida, ao chegar às Minas, se empenhara na negociação para poder estabelecer o pagamento dos quintos por meio das Casas de Fundição, como havia ordenado Sua Majestade. Esse fato é bastante conhecido por nossa historiografia, e os acontecimentos que se seguiram após o estabelecimento das ditas casas é o que nos interessam aqui.

Ao conseguir dos povos que estes aceitassem esse novo método e assegurar o aparente “sossego” nas Minas, o governador cairia nas graças de Dom João V. Ele mesmo, em suas cartas ao rei, enaltece suas ações no interior das Gerais. Desse modo, em 1724, ele afirmava: “(...)

²⁰⁶ LEVI, Giovanni. *Op.Cit.* p. 52.

*novamente comecei a dispor os ânimos de todos estes povos, os quais pelas minhas persuasões antecedentes tinham conhecido a sua obrigação, e não tem duvida que nestas Minas tem V. Mag. vassallos honrados e que desejam servir com zelo, se o governador os sabem mandar com modo*²⁰⁷.

Como bem notou André Rezende²⁰⁸, tudo isso era de se estranhar, uma vez que, no ano de 1722, ele encaminhara ao rei um parecer contra o estabelecimento das ditas Casas, prestando-lhe contas de todos os malefícios que poderiam advir com tal método. André Rezende nos aponta que, no ano de 1724, dentre os homens bons que aceitaram o método, estava presente Inácio de Souza Ferreira, aquele que se tornaria, anos mais tarde, famoso na história²⁰⁹. O que não se pode estranhar, porém, é que “no teatro das ‘negociações’ relativas aos quintos, mantinha-se a aura de fidelidade ao monarca enquanto, concomitantemente, forcejava-se para reduzir a real parcela em benefício de particulares”²¹⁰.

Porém, mesmo sabendo que um direito régio era negociado de acordo com os interesses locais, é importante destacar aqui que o rei se valeu de uma lei que legitimava a cobrança dos seus direitos; assim, o que vemos é uma disputa de poderes que se pautava na legislação vigente, criando sempre uma zona de microconflitualidade quando se pensava a questão do quinto. Desse modo,

como a cobrança do quinto em casa de fundição e moeda era a forma de taxação do ouro prescrita na lei, não tinham os mineiros o que reivindicar. Houve, inclusive, pareceres de conselheiros do Ultramarino favoráveis à cobrança do dízimo sobre o ouro, além do quinto, como estipulado nas Ordenações. O quinto sempre envolveu questões doutrinárias, mas ambas as partes distorciam os argumentos a seu favor e em prol de seus interesses. Neste momento, a Coroa apegava-se à legislação, ao costume em outras partes

²⁰⁷ AHU. Cx.: 5, Doc.: 6. – Carta do Governador de Minas, D. Lourenço de Almeida, a D. João V, na qual se dá conta dos seguintes assuntos: – Reunião efetuada com todas as câmaras e homens bons de Minas, onde lhes foi comunicado que sem embargo do acréscimo de 12 arrobas de ouro a pagar anualmente à Real Fazenda, D. João V ordenou o estabelecimento de uma casa de Fundição e uma casa da Moeda; – Maneira de estabelecer os quintos e os valores das moedas a cunhar; – Proibição do comércio do ouro em pó e expulsão dos ourives; – Construção de uns quartéis; – Solicitação a uma devassa tirada a si, seu filho e família, de modo a defender-se dos procedimentos, calúnias e invejas postas a correr, comprovando, assim, os seus bons e leais serviços. Vila Rica, 31 de janeiro de 1724.

²⁰⁸ GUIMARÃES, André Rezende. *Inácio de Souza e os falsários do Paraopeba: Minas Gerais nas redes mundializadas do século XVIII*. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de História da Universidade Federal de Minas Gerais. FAFICH: Belo Horizonte, 2008. p. 34.

²⁰⁹ *Ibidem*.

²¹⁰ CAVALCANTE, Paulo. *Op. Cit.* p. 54.

da Europa e suas colônias e à jurisprudência e doutrina para implantar a fundição. As câmaras, no intuito de partilhar o ônus do quinto, abriam mão de todos estes argumentos e fundamentavam suas teses na prática e no cotidiano das Minas para demonstrar que os mineradores não ficavam com os lucros da mineração.²¹¹

Logo que instaladas as Casas de Fundição nas Minas, tem-se um espaço aberto para os inúmeros atos de subterfúgios do pagamento do quinto do ouro. Alguns descaminhos ocorriam por conta do espaço geográfico das Minas, os quais propiciaram, no decorrer dos anos, inúmeras saídas alternativas, permitindo, desse modo, a fuga dos registros estabelecidos para a cobrança dos direitos régios ou, em face ao próprio método adotado, a cobrança dos vinte por cento por meio da fundição do ouro. Assim, como apontou o historiador Paulo Cavalcante,

Com a decisão de se instalar as casas de fundição e moeda nas Minas, para nelas derreter o ouro em pó, fundi-lo em barras e retirar a porção que cabia ao Estado (a quinta parte) – devendo-se registrar os nomes das pessoas, o peso e a quantidade das barras entregues -, no lugar de se cumprir os objetivos de aperfeiçoar a arrecadação e reduzir o desvio, o que se verificou foi o incremento dos descaminhos à proporção que a extração aumentava.²¹²

Assim, veremos, na sequência, uma sucessão de acontecimentos que levariam a Coroa Portuguesa a adotar o sistema de capitação a partir de 1735, de modo que poderemos observar que todas as preocupações iniciais com os caminhos e picadas eram justificáveis, porém as medidas impostas para controlar o vai e vem de pessoas em nada obtiveram sucesso, levando-nos a assegurar o que Simone Cristina de Faria afirma em sua dissertação de mestrado:

(...) as modificações foram muito constantes, as formas de cobrança do direito sobre bateia, capitação e casas de fundição foram se alternando ao longo da época da mineração constantemente, e não se chegava a uma cobrança satisfatória. O que fez com que “finalmente, o problema dos quintos reais nunca chegou a ser satisfatoriamente resolvido, durante todo o tempo em que aquela detestada taxa continuou a ser imposta”.²¹³

Ainda no ano de 1725, pouco tempo após iniciarem os trabalhos nas Casas de Fundição, Dom Lourenço noticia ao governador do Rio de Janeiro que “(...) no Rio Paraibuna, acima do

²¹¹ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 266.

²¹² CAVALCANTE, Paulo. *Op. Cit.* p. 47.

²¹³ FARIA, Simone Cristina de. *Op. Cit.* p. 57.

*registro se descobriu uma jangada que mostra que foi feita para se desviarem os viandantes do registro, ou indo destas Minas com ouro furtado aos quintos ou vindo desse Rio de Janeiro sem pagarem o que devem*²¹⁴. Devia o governador “(...) dar buscas as pessoas, e nos seus (?) e ainda nas casas em que se aposentassem para ver se levavas ouro que não fosse quintado para ficarem incursos nas penas da lei de 11 de fevereiro de 1719, porque desta diligência se segue o interesse de se intimidarem os homens para não levassem ouro por quintar (...)”²¹⁵, de modo que “(...) vendo eles diligência que se lhe faz terão hum grandíssimo medo a desviar o ouro sem pagar quintos.”²¹⁶. Como pudemos perceber, essa sentença jamais se tornaria uma verdade, mesmo sendo proclamada diversas vezes pelo governador, que bem sabia das dificuldades impostas.

Nos anos iniciais da cobrança, Dom Lourenço de Almeida se esforçara para mostrar ao rei a “quietação” daqueles povos, mesmo surgindo denúncias contra os descaminhos do ouro a todo o momento, além de se colocar como um fiel vassalo de Sua Majestade empenhado no controle contra os descaminhos do ouro. Inicialmente, trabalhando em colaboração com o governador do Rio de Janeiro, Luiz Vahia Monteiro, para obter esse controle, o que observaremos nos anos finais de ambos os governadores em seus respectivos mandatos é uma intensa troca de acusações, revelando que aquele sossego aventado no início era apenas superficial.

Não só pelos rios se podiam extraviar o ouro. Em 1726, mais uma vez Dom Lourenço de Almeida prestava conta a Luiz Vahia Monteiro de que:

“(...) desse Rio de Janeiro, que aparece bastante ouro em pó o qual se remete para a Bahia e lhe dão saída para a Costa da Mina, e como estes sertões são muito largos, por mais cautela e guardas que lhe ponho, não é possível evitar que deixem desencaminhar ouro conforme me dizem, e é de supor, e como também me seguram, que o maior descaminho é por Parati, peço a Vossa Mercê que mande dar uma busca aos mineiros que se acharem nessa cidade e os mais que Vossa Mercê lhe parecer, e ao mesmo tempo a todos os saveiros que desembarcarem no Rio de Janeiro e também as estradas e embarcações que vierem de Parati, porque como agora é o tempo dos pagamentos nestas Minas, e de como por esta causa mais ouro com as notícias que vieram da busca que

²¹⁴ APM, SC 17, fl. 147.

²¹⁵ *Ibidem.*

²¹⁶ *Ibidem.*

*Vossa mercê mandou fazer, se absterão de desencaminharem ouro pelo horror que lhe há de fazer o poderem cair nas penas da lei de Sua Majestade.*²¹⁷

Alguns ousavam passar pelos registros, tentando ocultar o ouro em si, ou em seus cavalos ou até mesmo deixando-os com seus negros. Adiante, veremos alguns relatos e, por meio destes, podemos observar que os descaminhos ocorriam por diferentes vias e formas.

Antônio de Paiva Arouca fora achado no ano de 1726 “(...) com 1143 oitavas de ouro em pó que levava dessas Minas para o Rio de Janeiro, sem que deles pagassem os reais quintos (...), os quais lhe foram achadas depois de passado pelo registro (...) entre a roça chamada de Azevedo e o engenho no caminho do Rio de Janeiro (...)”²¹⁸.

Luiz de Oliveira Maia fora preso no ano de 1728. De acordo com o guarda, ao passar “(...) pelo dito registro e caminho para fora destas Minas para o Rio de Janeiro com um cavalo e dando-se lhe busca lhe achou na Cangalha [e seus vasos] metidos uma caixa com setecentas e seis oitavas e meia de ouro em pó que esse (?) levava desencaminhado aos reais quintos de S. Mag. (...)”²¹⁹ e, por isso, o “(...) prendera e lhe fizera confisco das ditas setecentas e seis oitavas e meia de ouro em pó, e assim mais da quantia de duzentos e trinta mil e quatrocentos reis que ele levava em dinheiro, e de um cavalo (...)”²²⁰.

Não só pelo caminho que se seguia ao Rio de Janeiro se davam esses furtos, como noticia o Provedor da Fazenda Real, Antônio Berquó Del Rio, ao rei:

Os soldados que assistem nos registros do caminho do sertão da Bahia fizeram hum confisco de ouro em pó desencaminhado aos reais quintos de V. Mag., o qual importou 14 arrobas, 28 libras e oitenta e uma oitavas de ouro e junto com este confisco foram Presos Manoel Fagundes de Souza, Simão Gomes da Costa e Domingos Monteiro, por serem passadores deste ouro, muito mais gente era que se associava aos sobreditos; porém como os soldados eram poucos, puderam fugir; tirei devassa deste caso conforme as reais ordens de V. Mag. e nela ficaram culpados os sobreditos Manoel Fagundes de Souza, Simão Gomes da Costa e Domingos Monteiro, os quais se tem remetido destas Minas para o Rio de Janeiro a entregar a ordem do governador daquela capitania para

²¹⁷ APM, SC 17 Carta de Dom Lourenço de Almeida ao Governador Luiz Vahia Monteiro, em 1726.

²¹⁸ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção Casa dos Contos. Doc.: I, 25, 23, 010 microfilme MS – 580 (45).

²¹⁹ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 012 microfilme MS – 580 (45).

²²⁰ *Ibidem*.

*irem para essa Corte, e eu remeto a V.Mag pelo seu Conselho do ultramar a culpa que lhes formei, e fico na diligencia de ver se posso prender os mais culpados (...).*²²¹

Teodósio de Faria Barcomante fora preso por ter sido encontrado no “(...) mato em o sítio chamado do Marmelo que ia destas Minas seguindo viagem para o Rio de Janeiro e dando-lhe busca (...), lhe acharam dentro da sela em que ia montado hum embrulho lacrado com ouro em pó (...)”²²², uma vez que Teodósio de Faria havia “(...) passado nos registros sem manifestar estes prenderam o dito réu, e lhe fizeram confisco no dito ouro em pó, e assim mais em quarenta e seis mil e oitenta reis em dinheiro que se lhe acharam, e em dois cavalos e uma sela (...)”²²³.

Em 1729, Dom Lourenço, ao informar ao rei que havia mandado o ouro para o Rio de Janeiro, informa-o também a respeito de algumas “tomadias” que fizeram os seus soldados, de acordo com o governador:

*(...) fizeram os soldados que trazeis de guarda nas estradas três tomadias de ouro em pó que era desencaminhado aos meus reais quinto, duas pela estrada do Rio de Janeiro e uma pela de S. Paulo e constara a primeira de cinco arrobas e oito arráteis, a segunda de oito arráteis e a terceira de duas mil e quatrocentas oitavas, e deste ouro todo tinham os soldados a quarta parte na forma da minha ordem, e como eles tem certa utilidade por esta causa é que fazem agora toda a grande diligencia por acharem tomadias que fazer, o que é em grande utilidade de minha fazenda porque vos consta que os homens dessas Minas estão intimidados para desencaminharem ouro depois que se fizeram estas três tomadias, e souberam que eu mandava dar aos soldados a quarta parte do ouro que se confiscasse (...).*²²⁴

É interessante notar a importância que o governador concede ao exemplo das “tomadias” e à sua repartição entre os que fizeram as apreensões, essa questão será um ponto importante de discussão entre o governador e o rei. Nesse momento, importa-nos perceber que os exemplos apresentados, como afirmava o governador, jamais intimidaram os homens a deixarem de inventar modos para descaminhar o ouro que se devia ao rei, sendo notório o modo como o governador insiste em tal questão.

²²¹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 12, Doc.: 63. Carta de António Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real, a D. João V, dando conta dos dois prisioneiros acusados do roubo de quinze arrobas do ouro e solicitando a ordem de lavrarem 110 moedas de ouro em conta. Vila Rica, 27 de julho de 1728.

²²² Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 014 microfilme MS – 580 (45).

²²³ *Ibidem.*

²²⁴ APM, SC 29, f.: 234 – Lisboa Ocidental, 9 de outubro de 1730.

Notícias desses acontecimentos se tornariam rotineiras nas Minas, homens foram presos, confiscados e mandados para o reino. O que discutimos anteriormente é apenas uma pequena parcela das denúncias e apreensões que foram realizadas. Havia também aquelas denúncias em que não se expunha um culpado específico, mas, dada a intensidade destas, podemos inferir a gravidade da situação em que se encontravam as Minas. A distância, como já mencionamos, era um dos imensos obstáculos que se erguia entre o reino e suas colônias. Assim, o que pudemos observar era que o rei ficava a mercê das informações que se queriam passar a ele; e estas poderiam não apenas ser selecionadas, mas poderiam também, por vezes, ganhar maiores proporções, dependendo do interesse a que se seguia.

Dom Lourenço de Almeida, pouco tempo após perder a jurisdição das Minas novas para a Bahia, passa a informar dos inúmeros descaminhos que ocorriam por aquela região, salientando que lá não havia encontrado ouro em consideração. O local se tornaria um caminho propício para os descaminhos do ouro, pois “(...) dizem que por estes tais descobrimentos, é que fazem as suas jornadas os homens que vão destas Minas para a Bahia, e para Pernambuco e levam o ouro procedido das boiadas, e mais carregações que trouxeram só afim de tirarem cartas de guia, e não pagarem a Vossa Majestade o seu Real quinto (...)”²²⁵. Além disso, ele é contundente ao afirmar:

(...) é constante, e sabido que na ocasião da frota do Rio de Janeiro deste ano, e também na frota da Bahia estavam os soldados da frota nos seus quartéis comprando quase publicamente e com geral escândalo todo quanto ouro em pó que lhe queriam ir vender, e como nem no Rio de Janeiro, nem na Bahia ouve Ministros, nem pessoa, que posse impedimento a este grave e escandaloso prejuízo da fazenda de Vossa Majestade tomaram os homens tão grande confiança em desencaminharem o ouro e os Reais quintos, que passara todo por alto, de forma, que não entrara nenhum a quintar na casa da fundição, porque as minhas grandes diligências, que eu faço com as guardas de soldados pelas estradas não são as que bastam para impedir o descaminhos do ouro, porque as estradas são muitas, e o gênero é tão pouco volumoso, que muito facilmente podem passar muitos milhões pelos matos sem serem sentidos, e como no Rio de Janeiro, e Bahia consente que se venda ouro quase publicamente, terá Vossa Majestade uma gravíssima perda, a qual já se vai experimentando por não haver Ministro, que tire devassas ou, que evite este prejuízo da Real fazenda da forma que Vossa Majestade foi servido mandar, e seguro a Vossa Majestade com toda a verdade, que todo o quanto

²²⁵ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 13, Doc.: 40. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, sobre a deserção dos mineiros para as novas minas e sobre o descaminho do ouro. Vila Rica, 30 de novembro de 1728.

*ouro em pó que aparece na Bahia é tirado por alto destas Minas, e não é do descobrimento do Serro Frio, porque neste não se tirou ouro, que pudesse fazer vulto.*²²⁶

A essa altura, já se sabia dos conflitos desse governador com o Vice-Rei do Brasil, sobretudo no que tange à jurisdição daquele território das Minas novas. Sabemos ainda que a reputação do governador do Rio de Janeiro era irrefutável relacionada aos serviços prestados à Coroa Portuguesa, fazendo com que, no decorrer dos anos, sua atuação suscitasse “diferentes juízos a seu respeito, à época e posteriormente, sendo visto ora como administrador zeloso e honesto ora como louco. Pizarro julga mesmo que ele, nos anos iniciais, teve boa acolhida dos povos, só mais tarde colecionaria adversários e conflitos”²²⁷. O fato é que, em fins da década de 1720 e início da década de 1730, Luiz Vahia Monteiro lançará uma enxurrada de denúncias contra a fábrica de moeda e fundição falsa, respingando, assim, sobre a atuação de Dom Lourenço de Almeida.

Como se sabe, essa fábrica atuara entre os anos de 1728 a 1731²²⁸, causando sérios prejuízos à Fazenda Real; portanto, não seria equivocado supor que Dom Lourenço de Almeida buscava tirar o foco dessa fábrica. Diante da diminuição do ouro que entrava na Casa da Fundição, alguma explicação precisava ser dada; com isso, acusar a atuação de outros funcionários régios poderia ser uma ótima estratégia utilizada pelo então governador das Minas.

Assim sendo, o mais escandaloso de todos os descaminhos praticados até então, dos quais se tinham notícias, e que permaneceria vivo na memória por longos anos foi a fábrica clandestina de barras e moedas falsas. André Rezende Guimarães salienta que “só foi possível cometer o crime a partir da instalação das Casas de Fundições e moedas da Coroa, nas Minas. Essa medida

²²⁶ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 13, Doc.: 40.

²²⁷ CAVALCANTE, Paulo. *Op. Cit.* p. 172.

²²⁸ André Rezende aponta para o fato de que as arrecadações régias do quinto caíram muito, chegando à metade em 1729 e 1730. O que deveria pertencer a Real Fazenda, na verdade, estava engordando cabedais privados de incontáveis envolvidos. Para tal argumento, o historiador toma um gráfico produzido por Friedrich Renger, publicado na Revista do Arquivo Público Mineiro, sobre as quantidades de ouro das arrecadações oficiais dos quintos durante sua vigência nas Minas, demonstrando uma significativa queda exatamente entre os anos de 1728 a 1730. As contabilizações dos quintos ocorriam no meio do ano, portanto, o ano de 1729 representa uma queda na arrecadação que durou de meados de 1728 até meados de 1729. É bem provável que esse desfalque seja resultado da ação dos falsários do Paraopeba. Cf.: REZENDE, André Guimarães. *Op. Cit.* p. 90.

oficial disponibilizou, além do motivo para o crime, mão-de-obra especializada, materiais e saberes para o espaço ilícito”²²⁹.

Em partes, Dom Lourenço de Almeida estava certo, uma vez que era de conhecimento geral que muito ouro saía descaminhado por matas e picadas e que este era vendido nos portos do mar. Desde o início do século XVIII, por exemplo, já se sabia da atuação dos “comissários estrangeiros”. Paulo Cavalcante afirma que “um dos fatores mais relevantes para o incremento dos descaminhos constituía-se no valor estabelecido para o pagamento do ouro. Por exemplo, em 1718 pagava-se oficialmente 1\$200 réis a oitava de ouro ao passo que os atuantes ‘comissários estrangeiros’, pagavam pelo menos 1\$650 réis”²³⁰. No entanto, também não podemos perder de vista os conflitos desse governador com as diversas autoridades.

No intuito de controlar todo esse descaminho, que ocorria de forma escancarada, chegou-se mesmo ao ponto de proibir a entrada nas Minas de moedas cunhadas na cidade do Rio de Janeiro e na Bahia. Se anteriormente vimos Dom Lourenço denunciando a forma como era vendido o ouro em pó nos portos do mar, na sequência, podemos observar uma outra forma de fraudar o quinto. Assim, diante de tal medida, Luiz Vahia Monteiro comenta:

(...) mas o certo é que nessas minas corre outra moeda, mais prejudicial que são as fundições falsas sobre quem devemos disparar todas os nossos tiros e como ontem recebi a relação que pedi a V.S. das fundições que se fizeram da frota passada para cá, já tenho visto que não entra nessa casa da fundição se não ouro de algum pobre tímido, porque a maior barra que acho nela não passa de 24 marcos, ao mesmo tempo que tem entrado nesta casa de moeda vindas dessas minas barras de setenta e três marcos, e esta circunstância deve V.S. ter em grande segredo enquanto não faço em menta, e computação nos livros desta casa da moeda para avisar a V.S. e mandar as cartas de diligência, que forem necessárias a vista do que me parecesse mais conveniente contarmos por esta gente, do que pelo quinto de S. Mag. porque em diminuir oito dos vinte por cento que lhe tocam é tirar hum olho a Fazenda Real na esperança de que seus inimigos abandonem olho e meio nos doze que restam o que não farão, nem he [rezam] que a Fazenda Real porque as custas da culpa, que estes ladrões cometem, que além do furto da fazenda Real, tem animado o comercio, porque todo o ouro dessas minas anda oculto, e ocupado em comprar o mesmo ouro em pó, para as fundições falsas, e reduzindo se a moeda nesta cidade, e na Bahia torna para as minas a empregar se no

²²⁹ GUIMARÃES, André Rezende. *Op. Cit.* p. 21.

²³⁰ CAVALCANTE, Paulo. *Op. Cit.* p. 73.

*mesmo negócio, e este cabedal, e o muito ouro passa em pó para a Europa é o que falta no comercio publico, e por isso está arruinado.*²³¹

Notícias como estas continuariam a chegar ao reino. Assim sendo, Dom João V, juntamente com seu conselho do ultramar, buscavam contornar a situação por meio de leis, bandos e alvarás que, por vezes, não surtiam o efeito esperado.

Com efeito, nem tudo estava sob o controle da Metrópole; em alguns casos, parecia que não sabiam como agir, como a questão em torno das Minas novas, sobre a qual Dom Lourenço vinha chamando a atenção. Diante da vulnerabilidade da Coroa para agir de forma mais contundente no interior do Brasil, às vezes era mais fácil proibir que novas minas fossem descobertas, uma vez que não se poderia ter o controle da arrecadação dos quintos. Mesmo para aquelas que já estavam manifestas, era difícil se impor a ordem; desse modo, o rei explica a Dom Lourenço de Almeida que:

*Tendo consideração a que depois da lei de onze de fevereiro de mil setecentos e dezenove se descobriram novas minas nas quais por não haver no princípio casas da fundição se praticou pagarem-se das sobreditas novas minas ouro em pó e em barras sem as marcas e as mais circunstâncias expressadas na mesma lei, e não sendo fácil averiguar-se se o referido ouro em pó ou em barras foi tirado das Minas novas ou das Gerais sou servido mandar que todo o ouro que se achar em pó ou em barras sem as marcas e mais circunstâncias em todo o Estado do Brasil e que for delatado por seus donos dentro de dois ou três meses que principiaram do dia que se publicar esta resolução ficará livre da confiscação e penas cominadas na citada lei que hei por bem dispensada por esta vez somente pelo tempo que lhe assinar para o dito manifesto deixando no vosso arbítrio estende-lo a mais ditos três meses entendendo que a distância pede esta extensão e fio de vosso zelo a ao meu serviço; executarei o sobredito com o cuidado que deveis e aos mais governadores das Capitânicas desse Estado o mando também assim declarar*²³².

Em mais uma tentativa de obter o controle dessa região, em 1733, o rei determina, em forma de alvará: “(...) a presente lei pela qual proíbo daqui em diante abrirem-se novos caminhos, ou picadas, para quaisquer Minas que estiverem já descobertas, ou para o futuro se

²³¹ Arquivo Nacional. Fundo: Secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.:4. F.: 8 - Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro, 05 de junho de 1730.

²³² APM, SC 29, fl.:175 – Lisboa Ocidental, 16 de novembro de 1729.

descobrirem tanto que nelas se tiver dado forma de arrecadação da minhas Real Fazenda”²³³. Essa atitude demonstra o descontrole total do vai e vem de pessoas em Minas, o modo como elas atuavam, além da impossibilidade de fazer com que as leis funcionassem. Assim sendo, “(...) *toda a pessoa de qualquer estado ou condição que seja, que depois da publicação desta lei abrir ou mandar abrir caminhos, ou picadas para algumas Minas em que houver forma de arrecadação da minha Real Fazenda, incorra nas penas que são impostas aos que descaminham os Reais quintos (...)*”²³⁴. A abertura de caminhos ocultos atendia, claramente, a diversos interesses, não só ao descaminho do ouro, mas também de outras fazendas, tanto que, por meio dessa lei, também ficava determinado que: “(...) *também se tomem por perdidos todas as fazendas de qualquer qualidade que sejam, que pelos ditos caminhos se introduzirem, metade para a minha Real Fazenda e a outra metade para o denunciante*”²³⁵.

Diante de tantas denúncias, medidas, leis, devassas, toda sorte de explicações que se buscavam dar para a diminuição do ouro que entrava nas Casas de Fundição, agravando-se com o descobrimento da fábrica de fundição e moeda falsa, ficava patente a ineficiência de tal sistema de arrecadação dos direitos régios. Com isso, o que se tem no reino é uma intensa discussão em torno desse método e não é de se estranhar a conclusão a qual o rei chegará depois de inúmeras tentativas de controle da região, aceitando, por fim, o sistema da capitação.

Contudo, antes de entrarmos nessa questão, devemos analisar o modo como, num primeiro instante, o rei se posicionaria a respeito das denúncias em torno da fábrica falsa e, por fim, buscaremos analisar alguns elementos da discussão que circulou no reino e na colônia em torno do melhor método de arrecadação dos quintos, levando-nos a questionar o modo como o conceito de equidade, elemento fundamental de legitimação da arrecadação, estava em jogo nessas discussões.

O debate em torno da forma como se deviam pagar os direitos e tributos, se era justa ou não, fazia parte da teoria corporativa do poder no qual essa sociedade estava inserida. Diante das mudanças, os povos reagem “com questionamentos à justiça ou não do tributo, à capacidade de pagamento dos moradores de Minas, aos distúrbios no sistema de crédito, à queda no comércio advinda da mudança; portanto, ao rei e à sua benevolência, aos preceitos do bom governo ou do

²³³ APM, SC 10, fl.: 5 - Lisboa Ocidental, 27 de novembro de 1733.

²³⁴ *Ibidem*.

²³⁵ *Ibidem*.

mau governo”²³⁶, esses elementos constituíam-se parte das regras do jogo, de modo que podemos observar esses argumentos todas as vezes que aventavam a mudança do sistema de arrecadação.

As casas de fundição e moeda falsa: entre o ato de dissimular e o punir com rigor

Como se sabe, o governador do Rio de Janeiro se empenhou mais do que ninguém para denunciar o crime de barras e moedas falsas. Devido aos muitos interesses em jogo, encontrara sérios obstáculos para por à prova um crime que só veio a ser divulgado em 08 de março de 1731, quando o ouvidor geral da comarca do Rio das Velhas, Diogo Cotrim de Souza, investiu contra a fábrica de Inácio de Souza Ferreira no sítio da Paraopeba. Assim, tendo em vista que suas suspeitas datam do início do ano de 1730, pode-se inferir que essa fábrica dera muito prejuízo aos cofres da Fazenda Real.

De acordo com André Rezende Guimarães, acredita-se que essa empresa estaria trabalhando desde meados do ano de 1729. Essa conclusão só foi possível graças às investigações do desembargador Joaquim Rodrigues Santa Marta Soares, responsável pelo cárcere de Inácio de Souza e por apurar as suas conexões internacionais. Dentre os papéis analisados, encontram-se as contas redigidas por Manoel Lopes Ribeiro, “sócio que agia em Londres repassando e vendendo diamantes”²³⁷. Ao analisá-las, nota-se que estas foram redigidas a partir de junho de 1730, pelo menos, e “considerando que foram feitas após as transações com os diamantes, além dos tempos de viagens que um pacote levaria das Minas até Londres, pode-se concluir que o envio das pedras para Londres já estaria acontecendo pelo menos desde 1729, época em que pelo menos a fábrica de barras estava atuando”²³⁸.

Em 13 de maio de 1730, Luiz Vahia Monteiro cobrava do governador de Minas Gerais, Dom Lourenço de Almeida, que as atividades nas Casas de Fundições fossem mais bem reguladas. Era necessário um mínimo de padronização nas atividades de fundir as barras para que, desse modo, Monteiro pudesse, com maior certeza, averiguar as ditas barras que entravam nas casas da moeda do Rio de Janeiro. Sustentando seu argumento, ele afirma:

²³⁶ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 268.

²³⁷ GUIMARÃES, André Rezende. *Op. Cit.* p. 34.

²³⁸ *Ibidem.* p. 35.

(...) das fundições falsas me tem sumo desvelo principalmente pela dificuldade de uma real averiguação dos culpados e fazendo agora exame nas Barras que vem dessas Minas acho ainda circunstância que encontra muito o exame delas, porque umas trazem a tarja do ano em esquadra, e outras com seus quarteis na ponta, e também a cifra que se acha em todas, em umas é de ponta maior, em outras de ponta menor, e o mesmo tenho observado na targinha do toque que umas são maiores que outras, e suposto presumo que esta diferença resultará de serem diferentes ensaiadores, contudo parece-me que é necessário dar uma regra certa para se poder averiguar o falso do verdadeiro, e parecia-me conveniente que V.S. a mandasse fazer uma barrinha de ouro com largura necessária para receber bem as marcas e que a mandasse marcar na forma e que costumam sair todas da casa da fundição, pondo-lhe juntamente um M e remeter na forma a por nesta casa da moeda para servir para o cotejo de todo quanto ouro entrou e estimarei que venha logo para me servir dela no presente exame em que estou. Também reparo que no número que trazem as Barras, porque tenho achado algumas de número 1001 até número 1031, neste presente ano achei uma, neste mesmo ano com o número 10024 com que também necessito que V.S. a me explique a circunstância dos números se se começou a contar do princípio do ano até o fim, ou se principiam os números com algum livro dos assentos até o fim dele ou se é desde que teve principio essa casa da fundição como me dizem os oficiais desta casa da moeda o que duvido, porque nesse caso eram falsas as barras que agora se acham tão atrasadas e não é de presumir que os falsos fabricantes se descuidassem em semelhante circunstância, e eu necessito que V.S. me avise de toda as que julgar precisas para atalhar aqui estas fraudes, porque tenho por infalível que também das minas vem ouro fundido fora da Casa Real como já disse a V.S.²³⁹

Por meio desta e de outras cartas, percebemos de que forma os obstáculos se apresentavam ao governador, salientando, sobremaneira, a má administração das Casas de Fundição. Mesmo tendo o regimento de funcionamento, em que ficava determinado o modo como as barras deveriam ser cunhadas, o que se percebe é que essas determinações não eram seguidas; além disso, a própria atitude das autoridades régias deveria ser questionada no tangente à organização da entrada e fundição do ouro. Diante das determinações vindas do reino, observamos que, muitas vezes, essas autoridades agiam de forma dúbia, como também observamos com relação ao governador de São Paulo.

Assim sendo, além desses problemas encontrados na fundição do ouro nas Minas Gerais, Luiz Vahia Monteiro também aponta para as dificuldades em averiguar as barras que vinham da capitania de São Paulo. Com isso, declara ao Vice Rei do Estado do Brasil ter a “(...) a geral certeza dos descaminhos dos quinto do ouro, em que não considero remédio, porque o

²³⁹ AN. Fundo: Secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.:4. Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1730.

*Governador de São Paulo não quer passar cartas de guia que acompanhem as barras, nem me mandar relações do que sai daquela casa da fundição para fazer conferência, que é o exame Real (...)*²⁴⁰, ficando-lhe atalhados os meios pelos quais poderia fazer a dita averiguação, “(...) porque pelo cunho não se pode vir em verdadeiro conhecimento da falsidade, por que o fazem tão próprio como o das Casas Reais, e creio firmemente que já nas Minas se lavra moeda fora da Casa Real dela para também se aproveitarem da Senhoriagem (...)²⁴¹. Com isso, dar cartas de guia era condição fundamental para se conseguir efetivar as averiguações, as quais faziam parte das determinações do reino.

Apesar das afirmações do governador com relação às moedas falsas, André Rezende Guimarães acredita não haver provas que indicam que estas tenham sido concretizadas, apesar de tudo já estar preparado para dar início a tal atividade, e lembra-nos de que os réus pelo crime de fundições falsas se livraram do crime de lesa-majestade justamente por não ter ficado provado que eles haviam utilizado dos cunhos falsos para marcar as moedas. Contudo, é importante observar que o governador não só se preocupa com a fraude que havia nos quintos, como também com a cobrança da senhoriagem e, pelas suas sugestões, parecia acreditar que moedas também estavam sendo fabricadas. Veremos que esta também seria uma preocupação de Dom João V, embora ele agisse numa forma totalmente oposta às denúncias realizadas pelo governador.

O ano de 1730 foi marcado por essas delações. Em carta aos governadores de Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco, ao Vice-Rei e ao próprio Rei, Luiz Vahia Monteiro vai expondo a situação, pedindo que providências fossem tomadas ou apenas para informar o estado em que se encontrava a arrecadação dos direitos régios.

De acordo com seu ponto de vista, era preciso agir de forma contundente e rápida. Em carta ao governador de Pernambuco, ele o informa do “(...) grande roubo que se tem feito aos Reais quintos, não só extraíndo ouro em pó, mas ainda com fundições falsas, e suposto estou tirando uma devassa que S. Mag. me cometeu, é tal tenacidade, com que todos juram falso que tem a perfeita averiguação porque uns negam por temor dos culpados, e outros por cúmplices

²⁴⁰ AN. Fundo: secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.: 4. Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1730. fl.: 14.

²⁴¹ *Ibidem*.

no delito (...)”²⁴². Primeiramente, é interessante observar que o governador denuncia com toda a certeza que havia fundições falsas, que as fraudes estavam escancaradas. Outro ponto importante é a posição que o rei assume perante ao governador do Rio de Janeiro e Dom Lourenço, uma vez que a Luiz Vahia Monteiro é recomendado que se tire uma exata devassa, ou seja, se apure o que de fato estava ocorrendo e “(...) *também nessa terra se faça alguma averiguação nas barras que lá chegarem principalmente com as marcas das Minas Gerais, porque nas de São Paulo pouco se pode averiguar por se marcarem até com o martelo, e nas das Minas é que tenho evidencia na falsidade*”²⁴³. A Dom Lourenço de Almeida, as ordens foram outras, assunto no qual tocaremos mais adiante.

Diante das denúncias, o que se percebe pelas informações prestadas por Luiz Vahia Monteiro é uma redução nas atividades. Este, sim, poderia ser um crime temido nas Minas, pois o medo de ser apreendido poderia levar muitas pessoas a deixarem de levar, por algum tempo, seu ouro às fábricas falsas, apesar de o próprio governador afirmar que sem as cartas de guia pouco se podia provar a respeito da falsidade pela boa qualidade dos cunhos. Na pior das hipóteses, esses homens deixariam, por um tempo, de levá-las às Casas da Moeda depois de fundidas, com o temor de serem descobertas. Esta foi uma preocupação real da Coroa e parece que, de fato, ocorreu uma redução, como informa Luiz Vahia Monteiro a Dom Lourenço, como ser visto em:

Meu Senhor já tenho avisado a V.S. dos meus discursos sobre o furto dos quintos do ouro, cujo delito se faz mais grave pelo descaso com que todo o mundo fazia, só neste negócio deste furto, e como agora mandei suspender o lavor desta casa da moeda nas barras que achei em ser, até me chegar o próprio que mandei a V.S. todo o mundo escondeu as que tinha, e ninguém as mete na casa, e todos dizem e escrevem para essas minas /porque tenho aberto cartas/ que ninguém mande para baixo se não moeda por se livrarem do exame das barras que determino continuar sempre, mas desta sua cautela tiro uma grande prevenção para arrecadar os quintos e é que se lavre nessa casa da moeda todo o ouro que entrar na fundição, e enquanto S. mag. não der outra providência me parece conveniente que V.S. eleja o meio de o conseguir, e como os homens que o traziam lavras se queixavam, /talvez por afetação/ de que nessa casa lhe levavam doze mil réis por cada ensaio, não lhe levando nada nestas, poderá ser que tirando-lhe esta despesa e com a minha diligência do exame das barras, que eles mesmo não queiram se não reduzir o seu ouro a moeda nessas Minas, e certamente ainda temos muito que andar para descobrir a verdadeira forma de arrecadação dos quintos, porque ainda agora que

²⁴² AN. Fundo: secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.: 4. Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1730. fl.: 7.

²⁴³ *Ibidem*.

em Parnaguá se conserva uma forma de fundição com cunho, ou marcas de martelo, que qualquer pessoas pode fabricar e outros infinitos meios, que não estão prevenidos, sendo o de maior consequência o da pouca observância das ordens de S. Mag.²⁴⁴

Diante desses acontecimentos, o que mais nos instiga é a reação do rei. Num primeiro momento, como mencionamos anteriormente, diante das denúncias realizadas pelo governador do Rio de Janeiro, ele manda investigá-lo, tirar devassa, ou seja, apurar os fatos. Em contrapartida, em uma carta a Dom Lourenço de Almeida, o rei tem uma postura totalmente oposta. No auge das denúncias, pouco tempo antes de o ouvidor do Rio das Velhas dismantelar a fábrica de moeda e fundição falsa, ele escreve ao governador ordenando:

(...) que sem embargo que a lei de onze de fevereiro de mil setecentos e dezenove [mande] excetua o ouro que entrar nas casas da Moeda para se deixar de fazer nele exames, contudo para evitar maiores prejuízos e a fazenda real não experimentar só a perda dos quintos, mas também a da senhoriagem das ditas casas da moeda que sempre é mais de cinco por cento. Me pareceu mandar-vos dizer por resolução de vinte e três do presente mês e ano em consulta do meu conselho ultramarino ser servido ordenar que por ora se dissimule com o estilo em que se acham as ditas casas da moeda assim do Brasil como deste reino não se fazendo exame a verdade ou falsidade dos cunhos das barras que forem a elas porque senão haver esta dissimulação não só deixarão de ir as ditas casas as barras com cunho falso, mas ainda as verdadeiras, porquanto não [quiserão] os dono destas leva-las pelo temor do juízo que se poderá delas fazeres incorrerem na pena gravíssima da lei e por este modo virá a perder a minha fazenda o direito da senhoriagem, como fica dito, além do grande embaraço e confusão que causará para a expedição das frotas, de que vos aviso para que assim o façais executar.²⁴⁵

Não deixa de nos causar estranheza o modo como Dom João V se posiciona frente a um assunto tão importante quanto à arrecadação de seus direitos régios. Essa atitude mostra-nos, no mínimo, que ele não sabia como agir para conter os descaminhos que se faziam à sua Real Fazenda, mas nos permite fazer algumas inferências.

Primeiramente, o modo como ele utiliza a palavra “dissimular”. Seria esta para o rei uma estratégia momentânea até se saber ao certo quem estava envolvido em tais atos para assegurar

²⁴⁴ AN. Fundo: secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.: 4. Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro, 20 de junho de 1730. fl.: 7(v).

²⁴⁵ APM, SC 29, fl 256. Lisboa Ocidental, 27 de fevereiro de 1731.

ao menos parte da arrecadação de seus direitos? Ou ainda, até se encontrar nas discussões do reino um sistema capaz de promover a arrecadação de seus direitos, evitando as constantes fraudes? A arte de dissimular, enquanto uma estratégia de governo, poderia nos indicar uma mudança de concepção, pendendo mais para uma razão de Estado, à maneira como Nicolau Maquiavel justificava as ações do soberano? Voltemos ao dicionário da época para que possamos compreender o significado que esse termo poderia adquirir para seus contemporâneos. De acordo com Raphael Bluteau, dissimulação poderia significar:

*Fingimento. Disfarce. Rebuço. A dissimulação é uma espécie de Prudência, mas tímida, cobarde e (segundo Agesilau, Rei sapientíssimo) indigna da Majestade. Não seguiu Tibério este ditame, todo o seu estudo era dissimular, faltando Dion no seu modo de obrar, diz que nunca dava mostras do que desejava, falava contra o que entendia, contradizia o que queria e abraçava o que o aborrecia, mostrava-se furioso com sangue frio e no fervor do sangue se fingia plácido e benigno. No teatro da política, os dissimulados são pirâmides, nunca se lhe veem de um jato as três faces de que consta-o, sempre fica uma delas encoberta a mais sagas perspicácia (...). Ainda assim no comércio da vida humana alguma dissimulação é necessária contra a malícia dos homens. A desnudes do animo as vezes é tão indecente e nociva, como a de cabeça; aos costumes e ações granjeia respeito o não estarem sempre patentes aos olhos e sujeitas aos discursos dos homens. no principio do seu governo é sumamente necessária ao Príncipe a dissimulação das injurias (...).*²⁴⁶

Apesar de colocar a dissimulação como indigna da Majestade, ele a coloca como uma espécie de Prudência, e esta era tida como uma das virtudes mais essenciais para o exercício do poder. Dom João V buscou-se utilizar dela, mesmo tendo sido por meio da dissimulação. Casos como este exigia das autoridades maiores cautelas.

No entanto, se num primeiro momento ele utilizou da Prudência, que na teoria é fruto da experiência, ao tomar a sua decisão, ao optar pelo sistema da capitação como método de cobrança, parecia que ele nos mostrava justamente o contrário. Longe do que advertia os tratados políticos com relação à Prudência que se deveria ter na cobrança dos tributos, o rei, ao optar pelo controle mais efetivo e racional da arrecadação do quinto, colocara em xeque as teorias que

²⁴⁶ Cf.: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/dissimulação>>.

advertiam para a questão da equidade, fundamento que deveria ser observado em qualquer tipo de cobrança.

Sendo a Prudência, fundamental para a sustentação do poder, uma virtude do príncipe, podemos inferir que a dissimulação usada nesse momento por Dom João, mais do que uma simples técnica política de domínio, indica-nos que agir de tal forma era essencial para a manutenção da ordem.

A Prudência estava presente, assim, em quase todos os Tratados e ela era uma das vias pelas quais se poderia alcançar o *status* do bom governo. João Botero, em seu livro II, trata de questões ligadas ao modo como o príncipe deve agir para manter o poder. Ao discutir sobre os “Princípios de Prudência”, aconselha-se a enfrentar “(...) *com medidas energéticas os princípios do mal, porque com o tempo as desordens crescem e adquirem força*”²⁴⁷. Dentro dessas ações “energéticas”, podemos colocar a dissimulação, que, para alguns, poderia não ser vista com bons olhos. Ele ainda acrescenta:

*É muito útil a dissimulação, à qual Luís XI, Rei de França, dava grande importância na arte de reinar. E Tibério César não se vangloriava de coisa nenhuma mais do que da arte de dissimular, na qual era excelente. Chama-se dissimulação mostrar não saber ou não ter em conta o que tu sabes e estimas, assim como a simulação é fingir e fazer uma coisa por outra. E como não há coisa mais contrária à dissimulação do que o ímpeto da ira, convém que o Príncipe modere especialmente esta paixão, de tal maneira que não se exteriorize por palavras outros sinais da alma ou do sentimento.*²⁴⁸

O fato é que esta não foi a primeira vez que Dom João V utilizara dessa estratégia. Nos anos iniciais, ele também aconselhava Antônio de Albuquerque Carvalho a agir com dissimulação²⁴⁹. Como vimos anteriormente, Dom Baltazar da Silveira também sentiu necessidade de agir com dissimulação para conseguir dos povos a aprovação da cobrança por meio das bateias. Podemos, por meio desses momentos de instabilidade política, em que o poder

²⁴⁷ BOTERO, João *Op. Cit.* p. 44.

²⁴⁸ *Idem.* p. 51.

²⁴⁹ Ao tratar com o governador sobre a proposta dos oficiais da câmara de São Paulo sobre a necessidade de haver três companhias de infantaria pagas, ele adverte ao governador que “(...) que os oficiais destas companhias não sejam Paulistas como eles pretendem porque seria (?) meter as armas na mão de uns homens de quem se não pode ter toda a confiança, porém, havendo algum paulista capaz e que tenha dado provas suficientes da sua obediência e fidelidade o poderia ocupar em algum dos postos das ditas Companhias esta ordem deveis ter em grande segredo executa-la com muita dissimulação, de sorte que não se não escandalizem os Paulistas”. Cf.: APM, SC 04, fl.: 19-20.

do rei nas Minas estava em xeque, apreender o modo como tanto o rei quanto seus oficiais eram “obrigados” a atuarem, evitando, assim, agir com violência.

Desse modo, primeiramente, cabe ressaltar o modo como Dom João a utiliza. Nesse contexto, o ato de dissimular indicado pelo rei chama-nos a atenção para o modo como o governador deveria agir, remetendo-nos, desse modo, para a ideia do segredo, o qual deveria ser guardado pela autoridade competente. É por meio deste que Dom João V ganharia tempo para planejar a melhor solução para o problema que lhe era colocado.

O segredo ganha também espaço nas discussões, de acordo com João Botero: *“não há coisa alguma mais necessária a quem trata assuntos importantes, de paz ou de guerra, do que o segredo. Este facilita a execução dos desígnios e a realização das empresas, que, descobertas, teriam muitas e grandes dificuldades”*²⁵⁰. Diante da agitação que se verificava nas Minas, sobretudo quando o assunto era o quinto do ouro, a dissimulação tornava-se uma importante estratégia. Além disso, manter o segredo era uma forma não só eficiente de agir, mas necessária para manter o sossego e garantir que os projetos do rei fossem executados.

No entanto, existiu um amplo debate acerca da utilização dessa “técnica” de governo. Michel Senellart, na terceira parte de seu livro “As artes de Governar”, tratar da questão do segredo, denominando o capítulo 1 por “Calcular” e o capítulo 2 por “Dissimular”.

Como o autor bem nos apresenta, o segredo, com o “advento das luzes”, passa a ser relacionado à estrutura de poder das Monarquias europeias. De acordo com Senellart, “as luzes, com efeito, se esforçaram por substituir por uma estrutura de poder totalmente visível as práticas ocultas do governo”²⁵¹.

Trevas, artifício, fascinação: tal era o aparelho necessário ao funcionamento do Estado absoluto que obtinha seu poder, não dá força pura nem do contrato, mas do mistério. Se este, a partir do século XVIII, é alvo de ataques contínuos, é que se achava no centro do dispositivo absolutista. O requisitório liberal contra a razão de Estado – “essa arte tenebrosa”, diz Rousseau, “cuja escuridão se faz todo o mistério”²⁵².

²⁵⁰ TORGAL, Luís Reis. *Op. Cit.* p. 50.

²⁵¹ SENELLART, Michel. *As Artes de Governar. Op. Cit.* p. 263.

²⁵² *Ibidem.*

Senellart busca, ainda, analisar a origem do conceito. Ao apresentar a tese de Kantorowicz, indicando que a noção de “*arcana imperii*, ou ‘mistérios do Estado’, tinha sua origem no discurso eclesiológico medieval”, afirma que “através das fontes jurídicas comuns (direito romano e direito canônico), efetuaram-se entre o espiritual e o secular trocas que permitiram à Igreja, monarquia racional fundada numa base mística, servir de modelo ao Estado, monarquia mística fundada numa base racional”²⁵³. Apesar de reconhecer o valor dessa análise, Senellart afirma que esta exclui toda uma literatura de inspiração tacitista, “sobre os *arcana*”, e se propõe a responder a seguinte questão: “(...) os *arcana* traduzem o nascimento de uma nova mística estatal, ou formam igualmente o conceito de uma prática racional do poder, emancipada do modelo religioso?”²⁵⁴

Michel Senellart apresenta uma análise densa, que não nos cabe apresentá-la aqui. Importa-nos perceber é que existe uma ampla discussão em torno da função que o “segredo” ou a “dissimulação” fomentou entre teólogos, juristas, filósofos e diversos pensadores políticos na Época Moderna. Senellart, voltando a Bodin, irá responder, em parte, essa questão. Segundo o autor, “os *arcana*, sendo o conceito mesmo do esquecimento da ciência política no pensamento cristão, longe de marcarem o ponto de fusão mística do espiritual e do temporal, cumprem, no interior do discurso da soberania, uma função antiteológica”²⁵⁵. Embora não pretendamos aprofundar essa discussão, é interessante perceber as diferentes concepções em torno do conceito e às vezes o modo como elas se entrelaçavam²⁵⁶.

Alguns historiadores veem o século XVIII como um período de transição. Assim, Maria Fernanda Bicalho afirma que:

Os historiadores brasileiros também estão atentos à inflexão política ocorrida no reinado de D. João V. Em recente artigo, Mônica da Silva Ribeiro aponta o surgimento de uma nova cultura política na forma de administrar e governar os territórios ultramarinos nas primeiras décadas do século XVIII. A seu ver, vários fatores colaboraram para o surgimento de novas estratégias de governo, consubstanciadas numa “razão de Estado”.

²⁵³ *Idem*. p. 264.

²⁵⁴ *Idem*. p. 266.

²⁵⁵ *Ibidem*.

²⁵⁶ É importante ainda destacar que, na maior parte das vezes, o autor nos remete a exemplos da Monarquia Francesa ou mesmo Inglesa, que tiveram, a partir de seus processos históricos, formulações distintas acerca do papel da própria Monarquia e sua relação com a sociedade, diferente do caso Ibérico ou das Monarquias do Mediterrâneo.

Entre eles, cita a criação da Academia Real de História, a influência política dos ‘estrangeirados’, como D. Luiz da Cunha e Alexandre de Gusmão, e o esforço de um maior ordenamento fiscal e administrativo nas Minas a partir da década de 1730, com a adoção do sistema de capitação. Ao detectar a “razão de Estado” nas concepções políticas e na prática governativa dos domínios ultramarinos, afirma tratar-se de um conceito a muito enunciado. Cita o estudo de Ângela Barreto Xavier e de António Manuel Hespanha, e a circulação em Portugal no século XVIII, de obras que, embora condenando o pragmatismo divulgado nos escritos de Maquiavel ou de Bodin, propunham uma política pragmática, voltada para aspectos técnicos e táticos do exercício do poder.²⁵⁷

Nessa confluência de teorias, apesar de encontrarmos nas ações de Dom João V alguns aspectos que nos remetem à influência de uma determinada “razão de Estado”, o que observaremos, no capítulo seguinte, é a reafirmação, a todo instante, de uma Monarquia voltada para os valores morais, consolidando as bases de uma Monarquia de Antigo Regime, católica e pautada na justiça distributiva. Nesse sentido, para nós, é muito válida a análise de Giovanni Levi para as Monarquias do mediterrâneo.

Esse pesquisador, ao analisar a importância da equidade nas sociedades do Antigo Regime, em que prevalecia a jurisprudência, nos fornece uma importante chave de compreensão, afirmando que “a dissimulação tem, na prática canônica, um fim fundamentalmente positivo, ligado precisamente à gestão da justiça em estrita referência à contextualização dos casos singulares, em função de uma melhora moral geral. Portanto, não me parece suficiente vê-la como técnica política de domínio (...)”²⁵⁸.

A dissimulação estava, pois, ligada a uma melhora moral geral. Independente de pensarmos à sua origem, se fora nas bases da doutrina católica ou não, com o tempo, ela passa a ganhar novas roupagens, ou seja, novos significados. O que estava em jogo era, portanto, o bom governo das conquistas. Nesse sentido, a arte de dissimular, utilizada em momentos estratégicos, por vezes se configurava num importante instrumento de manutenção da ordem, garantia do sossego público.

Mesmo no caso do governador, além de ter a missão de implantar a ordem e estabelecer a cobrança dos direitos régios, o que lhe interessava era justamente um serviço real, fazendo-o optar por essa estratégia para assegurar as ordens do rei. Tanto a questão do bom governo como

²⁵⁷ BICALHO, Maria Fernanda. Inflexões na política imperial no reinado de D. João V. *Op. Cit.* p. 39.

²⁵⁸ LEVI, Giovanni. Reciprocidade Mediterrânea. p. 11.

a do serviço prestado à Sua Majestade fazia parte da vida desses indivíduos, levando-os a traçar estratégias, uma vez que ansiavam galgar mercês e honrarias junto ao rei. Quando a matéria a ser discutida era os quintos ou os descaminhos do ouro, com certeza, era preciso muita prudência ou mesmo dissimulação para não colocar em risco um bem maior, o sossego dos povos e, por conseguinte, a própria arrecadação dos direitos régios.

Debates em torno do projeto da capitação – a proporcionalidade do tributo em questão

Em 1732, numa consulta realizada pelo Conselho Ultramarino, Antônio Rodrigues da Costa é taxativo ao afirmar que existem dois gêneros de perigos a que estão sujeitos todos os Estados: o externo e o interno. O primeiro é referente às nações estrangeiras; assim, ele vai expor a fraqueza de Portugal frente a elas. Por sua vez, o segundo perigo, o interno, está associado aos vassallos de Sua Majestade e, dentre os aspectos que mais causaria a vexação destes, estão os tributos. De modo geral, ao afirmar a necessidade de pelo menos diminuir o donativo ao qual estes estavam obrigados, ele afirma que:

E assim parecia da Real piedade e generosidade de Vossa Majestade, o levantar esse tributo ou ao menos minorá-lo, porque além de o pedir assim o justo escrúpulo que nele se deve haver, o pede também a prudente razão de Estado que aconselha não ter os vassallos descontentes e vexados, porque a conservação dos Estados consiste principalmente no amor e afeição dos súditos, e as máximas contrárias a estas todas são iníquas, abomináveis e tirânicas o que muito oposto a primeira e principal máxima desses Senhores reis de Portugal, o qual foi sempre tratarem seus vassallos como pais e não como senhores, de que nasceu a fidelidade com que os serviram.²⁵⁹

Apesar de nos remeter a uma “razão de Estado”, ao invocar a Prudência com a qual deveria agir o Príncipe, é interessante observar o modo como ele aponta a velha máxima dos reis de Portugal, que agiam com amor, amor de Pai, remetendo-nos novamente à ideia da gestão da

²⁵⁹ Consulta do Conselho Ultramarino a S.M. no ano de 1732 feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo VII. 1909 parte II. p. 504.

casa, da economia, doutrina aceita e reconhecida, tendo as suas raízes na Segunda Escolástica Tomista, como vimos no capítulo anterior.

Já com relação aos direitos régios cobrados sobre os metais preciosos, Antônio Rodrigues da Costa, como muitos na Corte e no Estado do Brasil, é pessimista em sua avaliação e assim justifica:

*Não se apontam neste papel outros inconvenientes e danos que nos causam as grandes riquezas do Brasil, reduzidas todas as minas de ouro e diamantes, porque estando aquelas minas espalhadas em tão largas distâncias que é quase impossível a cobrança dos direitos que dela se devem à Fazenda Real, com que ficam sendo inevitáveis as vexações que se fazem para a sua cobrança, e conseqüentemente mais odioso o governo. Estas mesmas riquezas que fazem aqueles homens soberbos, inquietos, mal sofridos e desobedientes e este dano é inevitável.*²⁶⁰

Antônio Rodrigues da Costa foi um importante conselheiro na corte joanina, assumindo diversos cargos de confiança e passando pelo Conselho Ultramarino em seus últimos anos de vida. Com certeza, essa visão acerca da impossibilidade de recolher os direitos régios sobre o ouro fundido e as demais notícias que chegavam do Brasil influenciara a decisão régia.

No ano de 1729, como era de costume, Dom Lourenço de Almeida dava notícias do estado em que se encontravam as Minas. Paradoxalmente, ele afirma que “(...) se acham no seu costumado sossego, sem haver nestas (?), que as perturbe, e pelo que toca a o ouro vão os homens todos tirando nas suas minas e mais serviços a mesma abundância de ouro que sempre costumarão tirar, sem que se experimente diminuição nenhuma, antes continuamente se esta descobrindo ouro (...)”²⁶¹. No entanto, “(...) não é bastante o haver, e o tirasse abundância de ouro para que este entre na casa da fundição a quintarse como devia ser porque é indizível o muito ouro que se extraem aos quintos pela Bahia, e Rio de Janeiro e Pernambuco aonde constantemente se sabe, que vai para a maior parte do ouro em pó, que se tira nestas Minas (...)”²⁶². De acordo com o governador, muita moeda fabricada no Rio de Janeiro se achava naquela capitania, indicando que os homens saíam daquela cidade para comprar o ouro em pó nas Minas, porém o maior descaminho ocorria

²⁶⁰ *Ibidem.* p. 506.

²⁶¹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 16, Doc.: 16. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando uma informação detalhada sobre o estado da Capitania, com especial realce para a mineração do ouro e a descoberta de diamantes. Vila Rica, 17 de janeiro de 1730.

²⁶² *Ibidem.*

pela Bahia e Pernambuco, ainda é maior a quantidade de ouro, que se tira destas Minas, sem se pagar quintos, porque são mais dilatados estes sertões, e muito mais fáceis de vadear por qualquer parte, sem que seja pelas estradas gerais, e além desta (?) tem a comodidade de o levarem pelas Minas novas do Serro Frio, que estão unidas com estas, e somente quatro dias de jornada da Vila do Príncipe, e dizendo, que é ouro tirado nas tais chamadas minas, o levam para a Bahia com uma carta de guia, e como é tudo a mesma estrada, levam para Pernambuco o que lhe pertence e todo este ouro vai parar à Costa da Mina, como se sabe constantemente; e com a troca deste trazem negros e muita outra fazenda da Europa, que também nos ditos portos desta América tirão por alto sem pagarem direitos: todos estes grandes descaminhos de ouro aos reais quintos, não se hão de poder evitar, sem que V.M. lhe dê maior providência do que até ao presente tem, vendo os homens castigos mais áspero, e afirmo a V. M que havendo tão grandes largos nos portos da marinha, não sei como se quinta ouro nesta casa de fundição, a qual vai trabalhando todos os dias; porém com muita diminuição na entrada de ouro²⁶³.

Como já observamos anteriormente, Dom Lourenço de Almeida busca chamar a atenção para a ineficiência de outros agentes régios no controle dos descaminhos. Exaltando o seu trabalho, ele se coloca como fiel vassalo, mas que, diante das circunstâncias, as suas ações eram colocadas em xeque, inclusive pelo modo como o rei administrava os seus domínios e tratava os seus vassallos. Tendo perdido a jurisdição sobre as Minas novas, esta se torna um constante alvo das críticas do governador, sendo o *locus* privilegiado para aqueles que desejavam descaminhar os reais quintos e viver fora da lei.

Diante dessas circunstâncias, de pareceres como o de Antônio de Rodrigues da Costa e da devassa tirada pelo governador Luiz Vahia Monteiro, em 1730, quando se confirma a existência de barras falsamente cunhadas, tornava-se imprescindível buscar um novo método de arrecadação dos direitos régios. Nesse momento, tem-se uma ampla discussão no reino, na qual importantes indivíduos deram os seus pareceres.

O que podemos observar, a partir dessas discussões, são justamente os valores partilhados, o jogo político, as disputas de poderes. Personagens importantes, como o Conde de Assumar, que ao regressar a Portugal é condenado a um profundo ostracismo volta à cena para debater o melhor meio de arrecadação dos impostos. Dom Lourenço de Almeida também estava presente, apesar de todas as acusações envolvendo-o em atividades ilícitas, mas vale lembrar que

²⁶³ *Ibidem.*

além de prestar importantes serviços a Coroa, possuía laços de parentescos que o colocava numa posição privilegiada na Corte.

Diante dessa conjuntura, o Conde de Assumar tecerá algumas considerações a respeito da política ultramarina, a partir de dois pareceres que lhe foram apresentados. O antigo governador das Minas afirma que “*o ponto principal que serve de base a este grande edifício, é achar um meio como se não há de extrair ouro de nenhuma das Minas em qualquer parte que as haja, sem que pague quinto a Sua Majestade*”. Antes, porém, de dar o seu parecer, ele coloca três princípios que deveriam ser observados:

1 – seja qualquer que for o meio que se apontar, seja qualquer que for o rigor da lei que se estabeleça, sempre na maldade e na temeridade dos homens há de haver alguns que contravenham a ela, quando a mesma conveniência os não mover a sua inteira observância, e nesta forma procurarei não aquele caminho com que se consiga que não se desvie algum ouro, por ser impossível, mas aquele com que se desvie menos. 2 – devemos assentar é que é impraticável que o ouro deixe de sair para fora do Reino, ou em ouro ou em moeda, por não haver nele as fábricas de que se necessita para o seu continente, e para as conquistas (...) 3 – é impossível praticar-se no País aonde se tira o ouro, que este não corra em pó para o gosto comum, e basta saber-se a forma porque se extrai o ouro da terra para não ser justo impor uma lei que impossibilite total de se guardar.

Ao que tudo indica, ao propor o projeto da Capitação, Alexandre de Gusmão, assim como aqueles que passaram a defendê-lo, “partilhavam” uma ideia contrária à apresentada pelo Conde de Assumar. A principal proposta do projeto era justamente colocar fim aos descaminhos e, dessa forma, Alexandre de Gusmão argumenta logo no primeiro parágrafo:

Mostra a razão e a experiência que em cobranças mui vastas como são as da Fazenda Real, quanto mais abreviado e fácil é o sistema de executá-los mais proveitoso ao Príncipe e mais suave aos vassallos. É mais útil para o Príncipe porque lhe poupa os caminhos de ser roubado e multiplicado de exatores e o desassossego que causa uma arrecadação, a qual por muitas vias pode ser defraudada. É também mais suave para o Povo, porque fica isento de concussões de uma turba de ministros e das opressões a que estão necessariamente expostos os inocentes pelos remédios que para evitar os descaminhos excogita o Governo contra os réus.²⁶⁴

²⁶⁴ RAPM - Vol. 12 Fasc. 2. Fontes históricas do imposto da Capitação, 1907. p. 608.

Assim sendo, ministros do rei, antigos governadores e secretários arbitraram com relação ao “melhor” meio. Dando seus pareceres, eles opinaram sobre os pontos positivos e negativos do projeto, bem como se eram a favor ou contra a Capitação. Tomaremos, aqui, um parecer contrário, um a favor da capitação e outro favorável a arrematação dos contratos.

Dentre os pareceres que nos chama mais a atenção, o de Dom Lourenço de Almeida ganha destaque. Sabemos que este homem, após um longo período de governo nas Minas Gerais, voltara com um grande cabedal para o reino. Como já foi demonstrado amplamente pela historiografia, ele tinha uma efetiva participação nos negócios ilícitos nas Minas. Desse modo, não é de se estranhar que, em seu parecer, ele tenha votado pela continuidade das Casas de Fundição nas Minas, sugerindo apenas que a Casa da Moeda fosse extinta. Apesar de já não estar nas Minas, podemos inferir que, nesses longos anos, este tivesse construído uma sólida rede de amizades, de modo que, mesmo estando no reino, ele pudesse participar dos lucros obtidos com os descaminhos do ouro e, nesse caso, também de diamantes; assim sendo, esses descaminhos só permaneceriam com a continuidade das Casas de Fundição.

Apesar de afirmar que a quantia de dez oitavas por negro não era excessiva, logo em seguida, ele argumenta que “(...) nas Minas aonde há hoje muita gente casada, costumam as mulheres ter muitas negras e mulatas somente dedicadas para sua assistência pessoal, sem que estas lhe ganhem nada, antes fazendo-lhe uma grande despesa com o seu sustento (...)”²⁶⁵, de modo que “(...) se pagarem por estas negras 10 oitavas cada uma, será um gravíssimo ônus, e da mesma forma para os negros que adoecerem ou fugirem o que fazem continuamente (...)”²⁶⁶. Talvez este tenha sido um dos pontos que mais controvérsia causou entre os pareceres apresentados, uma vez que este feria as regras da proporcionalidade, ou, podemos dizer, da equidade, que dizia não ser justo que uns pagassem mais do que deviam.

Outro ponto apresentado pelo ex-governador é o de que “(...) os mineiros do ouro não são os que o descaminham os quintos, porque enquanto são mineiros, é pouco ouro que tiram para pagarem as suas dívidas ou para comprarem mais negros para aumentarem mais o número da sua fábrica de minerar (...)”²⁶⁷, de modo que “(...) quem descaminha o ouro aos seus quintos

²⁶⁵ Revista do Arquivo Público Mineiro. Vol. 12. Fasc. 2. Fontes históricas do imposto da Capitação. 1907. p. 647.

²⁶⁶ *Ibidem*.

²⁶⁷ *Idem*. p. 648.

são somente os homens de negócio que levam mercadorias as Minas”²⁶⁸, ficando, dessa forma, o pagamento mais oneroso para os mineiros.

Dom Lourenço de Almeida apresenta outro ponto que será constantemente lembrado por quem viveu ou viveu nas Minas, além de alguns juristas em fins da década de 1740, para demonstrar a ilegitimidade do sistema:

*Além desta razão deve considerar-se que o mineiro nem sempre tira ouro, porque muitas vezes anda perdido pelo não achar, ou anda fazendo serviços de gravíssima despesa, nos quais serviços se gastam dois ou três anos e muitas vezes concluído eles não se acham ouro, por cuja causa fica o mineiro perdido e empenhados para muito tempo, e como é possível que este mineiro possa pagar capitação nenhuma não tirando ouro, e se lhe fizerem pagar precisamente se lhe venderão todos os seus escravos e ficará extinto, e para contra a equidade e razão, que se faça pagar ouro a quem não tem a conveniência de o tirar, e esta mesma regra corre a respeito dos roceiros que somente plantam mantimentos, porque ainda que se diz no papel que se mostrou que os roceiros acabando as suas culturas tiram ouro nas suas roças com seus negros, é falta de experiência das Minas, porque as roças não tem ouro, porque são terras muito diferentes das que tem ouro.*²⁶⁹

A experiência poderia ser uma boa argumentação, afinal, como o próprio Dom Lourenço de Almeida afirmou, “(...) a longa experiência que tenho das Minas, adquirida em onze anos e dois meses de governo delas me põe na obrigação de apontar a Sua Majestade o meio que me parece muito condicente e muito receptível nas Minas”²⁷⁰. A experiência era um dos fundamentos essenciais para o serviço à Coroa; além do mais, poderia ser vista como um aspecto da Prudência, essencial para a manutenção do poder e controle dos povos. No entanto, era justamente por meio da experiência que as Casas de Fundição se tornavam, naquele momento, uma alternativa inviável às expectativas do rei com relação aos lucros que poderia drenar das Minas.

Dom Lourenço de Almeida continuaria com o mesmo discurso de quando estava nas Minas, de que os únicos responsáveis pelos descaminhos eram os grandes homens de negócio. Em momento algum, ele menciona o caso das fundições falsas, amplamente divulgado no reino, como pode ser observado

²⁶⁸ *Ibidem.*

²⁶⁹ *Ibidem.*

²⁷⁰ *Ibidem.*

Para se evitar este dano e ter Sua Majestade um grande interesse nos seus reais quintos, e não se descaminhar a eles tão excessiva quantidade de ouro, parece-me que o remédio mais eficaz e mais a contente dos Povos, porque é sem prejuízo seu, será o suprimir-se nas Minas Casa da Moeda, e que nelas não corra moeda nenhuma, e seja toda quanto aparecer nas Minas, confiscada para a fazenda Real, na mão de quem se achar, exceto aquela pequena porção de dinheiro provincial que se entender será preciso nas Minas para os viandantes fazerem as suas jornadas até o distrito das Minas, como abaixo direi. Não correndo dinheiro nas Minas, e sendo todo o que aparecer confiscado para a Fazenda Real, já certamente não poderão os homens comprar o ouro a dinheiro, porque este não corre nas Minas nem também haverá a desculpa de que se venderam as mercadorias a dinheiro e não a ouro e poder-se-ão obrigar aos homens de negócios e comboios de negros, gados e cavalos a levar a casa de fundição todo o ouro, porque venderam as suas fazendas (...).²⁷¹

Outros pareceres, no entanto, foram categoricamente contra o funcionamento de tais Casas nas Minas; assim, podemos observar o parecer do secretário particular do rei Alexandre de Gusmão, que propôs o projeto da capitação, como também Martinho de Mendonça Pina e Proença e o conselheiro Gonçalo Manuel Galvão Lacerda. Este, desde o início do seu parecer, afirmava: “*não faltará quem se persuada a que possam dar-se providências porque se evitem os descaminhos do ouro continuando-se a cobrar os quintos na Casa de Fundição (...)*”²⁷². No entanto, ele acreditava “*(...) que todos serão inúteis ou pouco proveitosas pois necessariamente hão de consistir em aumentar o número das Casas de Fundição, levantar mais tropas, fazer averiguações exatas, dar buscas nas casas e partes suspeitosas e estabelecer leis com penas gravíssimas*”²⁷³.

Apontando todos os inconvenientes ocorridos por conta da cobrança por meio das Casas da Fundição, as grandes despesas da Coroa e a pouca utilidade para conseguir o controle dos descaminhos, o então conselheiro afirma que “*além das razões referidas pelas quais se vê que Sua Majestade não pode fazer arrecadação de seus reais quintos continuando a cobrança pelo sistema, que atualmente se pratica (...)*”²⁷⁴, de modo que o “*(...) comércio padeceu vexações e embaraços pelas buscas, exames e mais diligências que justa e precisamente se fazer para descobrir o ouro descaminhado, sem que por elas haja resultado a fazenda real uma utilidade*

²⁷¹ *Idem.* p. 650.

²⁷² *Idem.* p. 654.

²⁷³ *Ibidem.*

²⁷⁴ *Ibidem.*

que se possa fazer-se menção.”²⁷⁵. Ao contrário, para muitos, os tempos em que prevaleceram as Casas foram os que mais vexações causaram aos povos.

Sendo assim, ele passa a ser defensor do sistema da Capitação, “(...) *satisfazendo por uma só vez, o que são obrigados a pagar, não podem jamais ser inquietados, nem temer vexação alguma, ficando livres de tirar guias ou fazer registros, podendo usar livremente do seu ouro (...)*”²⁷⁶, e afirma que “*depois de me haver persuadido a que o método de capitar pela forma que neste projeto se propõe não era oneroso aos povos das Minas entrei a examinar se seria juntamente útil à Fazenda Real, o que se vê com evidência pela conta que se forma neste papel, da qual só poderia duvidar quem entendesse que o calculo que se fez dos escravos se acha com excesso*”²⁷⁷.

A questão não era apenas o número de escravos, uma vez que Dom Lourenço havia confirmado em seu parecer que estava correta a informação a respeito da quantidade de escravos existentes nas Minas. Questionava-se, então, justamente a diferença de trabalho realizado por esses escravos, a idade, o gênero, enfim, a desproporcionalidade do projeto não estava na quantidade de ouro arrecadado de acordo com a quantidade de escravos, mas justamente na obrigação de pagar por parte daqueles que não deviam.

Diogo de Mendonça Corte Real, apesar de não ser favorável à manutenção das Casas de Fundição, é um dos homens que advoga em favor da arrematação do contrato dos direitos régios. Apesar dessa proposta já ter sido aventada outras vezes, ela não parecia, naquele momento, uma alternativa viável, uma vez que deseja-se obter um maior controle sobre a arrecadação desse direito. Contudo, por meio de seu parecer, podemos perceber parte da cultura política do Antigo Regime pelo modo como ele dialoga com as principais correntes da época sobre a legitimidade do direito.

É no mínimo curioso observar o modo como Diogo de Mendonça dá início ao seu parecer: “*Vi como Sua Majestade foi servido ordenar-me o projeto do novo tributo por capitação, com o qual se pretende indenizar a Real Fazenda dos graves prejuízos que lhe resultam dos grandes descaminhos que se cometem nos direitos dos quintos do ouro (...)*”²⁷⁸; e,

²⁷⁵ *Idem.* p. 655

²⁷⁶ *Ibidem.*

²⁷⁷ *Ibidem.*

²⁷⁸ *Ibidem.* p. 662.

quanto à matéria da capitação, conclui que: “(...) não cabe na clemência e justiça de Sua Majestade impor tributo tão oneroso e desigual para ressarcir os prejuízos que causam a Fazenda Real os descaminhos dos quintos”²⁷⁹. A capitação poderia ser vista como o melhor meio de por fim aos descaminhos, mas era para este ilegítima, uma vez que não se devia buscar uma indenização, e sim aquilo que fosse mais suave e aceito pelos povos.

Além do pagamento que é exigido de todos os escravos, independente do gênero ou do trabalho encarregado, ele ainda coloca outra questão que põe em xeque a legitimidade do projeto: “(...) Como pode ser tolerável? Pagar eu 10 oitavas de ouro por cada escravo, antes que ele me de utilidade alguma, tendo a contingência da doença larga, da morte ou a de fugir? Pode ser justo pagar eu um tributo por uma considerada e incerta conveniência que poderei ter ou não?(...)”²⁸⁰ Ademais, conclui: “(...) parece-me que não pode haver razão que justifique semelhante tributo”²⁸¹. Diogo de Mendonça é um dos defensores da arrecadação por arrendamento, e sua opinião se justifica pela própria legislação. Sendo assim ele argumenta:

Confesso que a minha pouca compreensão não encontra motivo que possa fazer justo o estabelecimento desta capitação, principalmente considerando que os regimentos da Fazenda antevendo os descaminhos que costuma haver nas cobranças dos direitos reais por administração dispõe que para se evitarem as fraudes se não administrem as tais cobranças, mas que se arrendem. Este é o meio de que Sua Majestade se deve servir para evitar aqueles roubos, pois está justificado pelos ditos regimentos e pela prática. Considero que a isto se oporão duas objeções: a primeira que já se intentou este meio e se reparou pouco, que se oferecia pelo arrendamento e pelas condições que pretendiam os contratadores. A segunda que os contratadores fariam as extorsões que costumam, e que destas quer Sua Majestade livrar os povos, como se insinua. Quanto à primeira satisfação que todos os contratos dos direitos reais não costuma nos primeiros arrendamentos produzir grandes vantagens, porque enquanto se não estabelecem os contratos os lançadores duvidosos de lucro recebiam aumentar os lances, mas depois costuma crescer os contratos como a experiência nos está mostrando, e pelo que toca as condições os arrendadores pedem mas Sua Majestade não lhes concede senão as que julga justas, e persuado-me que se Sua Majestade mandar nesta Corte arrendar os quintos, ainda que não terá vantagens ideadas no Projeto, e para mim muito duvidosas sempre se indenizará em parte dos descaminhos. Quanto a segunda objeção das extorsões dos contratadores parece-me que Sua Majestade deve evitar as que se justificarem, e só restarem algumas, estas cairão sobre os que fraudam os direitos dos

²⁷⁹ *Ibidem.*

²⁸⁰ *Ibidem.*

²⁸¹ *Ibidem.*

*quintos que como culpados não deve ser estranho, que padeçam e já os Povos estão acostumados a sofrer os arrendadores, e até agora não experimentaram o rigor do tributo projetado que compreende a muitas pessoas que nunca mineraram, nem fraudaram quintos, e pela sua pobreza clamarão contra um tributo tão grande.*²⁸²

Apesar de no centro do discurso político a questão do bom governo dos povos, da equidade e da prudência estarem em jogo, o que observamos, ao contrário disso, é um intenso jogo de interesses, uma disputa política em que grupos distintos debatiam para obter maiores prestígios junto ao rei ou mesmo maiores lucros. Apesar de estar em vigor nas Minas a arrecadação das cem arrobas de ouro anuais proposta pelo Conde das Galvêas e aceita pelos povos, esta não foi aceita. Afinal, a única que parecia convir à maior parte dos que deram o parecer era a impossibilidade de se evitarem os descaminhos mantendo nas Minas as Casas de Fundição.

Os pareceres apresentados evidenciam a grande dificuldade de se achar um meio conveniente para efetivar a arrecadação dos impostos. O que faria o rei diante de arbítrios tão distintos? Observar as regras da equidade, da prudência, as ideias que fundamentam um bom governo ou arriscar em algo totalmente novo para os povos das Minas, buscando por fim aos descaminhos e garantir a arrecadação?

Observar todos esses fundamentos em um só projeto seria quase impossível, afinal, interesses distintos estavam em jogo. No entanto, pela experiência, sabia-se da repugnância que os povos tinham acerca de novos tributos. Os diversos discursos da época, também partindo da experiência de outros tempos, aconselhavam aos governos a “não introduzir novidades”, como é o caso de João Botero, que afirma: “*a novidade traz consigo o ódio e a mudança dos costumes inveterados não pode dar-se sem ressentimento*”²⁸³. Além disso, continua, “*e se for mesmo necessário introduzir novidades, é preciso proceder aos poucos e quase imperceptivelmente, imitando a natureza que não passa de imediato do inverno para o verão*”²⁸⁴ e, como um dos princípios da prudência, ele adverte: “*não faça mudanças repentinas, porque estas coisas têm algo de violento e a violência raras vezes resulta e nunca produz efeito durável*”²⁸⁵.

²⁸² *Idem.* p. 662.

²⁸³ BOTERO, João. *Op. Cit.* p. 55.

²⁸⁴ *Ibidem.*

²⁸⁵ *Idem.* p. 46.

De fato, ao tirar a cobrança do quinto do ouro por meio das Casas de Fundição fechava-se uma importante porta para os descaminhos do ouro; no entanto, a proposta da capitação feria as regras da equidade, uma vez que, numa forma geral, todos passariam a ser afetados pela cobrança. Além do mais, é preciso lembrar que uma ampla legislação discorreu sobre a obrigação dos vassallos de pagar o quinto do ouro, sendo este um direito régio. Quanto a isso, os povos em nada questionavam. Ainda de acordo com a legislação e com os diversos tratados, tal cobrança deveria incidir nos metais arrecadados. Portanto, não é de estranhar que isso causaria repugnância, uma vez que todos ficavam submetidos a esse pagamento. De acordo com Joaquim Romero Magalhães, “sempre o procedimento da capitação foi considerado gravoso, em especial porque substituíu um imposto sobre o produto da mineração por um tributo pessoal. Muitos pagavam, que não tinham nada a ver com o metal ou com os trabalhos nas terras minerais”²⁸⁶.

Francisco de Vittoria, em relação aos impostos, afirma: “*El poder de los príncipes proviene de la republica, que no se lo otorgó para gravar a los súditos, sino para preservarlos*”²⁸⁷; e estes podem ser injustos quando “*(...) por el modo de distribuirlos, es decir, por cuanto no se respeta la equidade postulada por la proporcionalidade; por el contrario, se grava más a los que deberian ser menos gravados (...)*”²⁸⁸.

Apesar de toda a argumentação das principais teorias a respeito da imposição de novos tributos, estranho é ver o rei aceitar tal projeto, uma vez que, como vimos nos anos iniciais, a proposta da cobrança por bateia foi colocada em xeque justamente porque obrigava a pagar o quinto do ouro quem nada tinha a ver com isso, ferindo, dessa forma, o princípio da proporcionalidade.

Desse modo, para aqueles que argumentavam em favor de tal projeto, longe dos lucros que poderiam auferir com os descaminhos, poderiam objetivar um maior prestígio junto ao rei, uma vez que, em meio àquela desordem – descaminhos, devassas, prisões e confiscos –, este, de certa forma, simplificava o processo de arrecadação, colocando fim na agitação e garantindo a arrecadação de um direito fundamental para a manutenção da Corte. Na órbita dos poderes existente, estes se aproximavam do centro decisório de poder, galgando, desse modo, pelo

²⁸⁶ MAGALHÃES, Joaquim Romero. A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-1750. In: *Revista Tempo*. Número 27.

²⁸⁷ VITTORIA, Francisco. *Op. Cit.* p. 187.

²⁸⁸ *Ibidem*.

serviço prestado ao rei, mercês e honrarias. Assim, Nuno Gonçalo Monteiro afirma que “servir a Monarquia, produzir serviços, era de fato uma necessidade evidente e confessada, que a esmagadora maioria procurou concretizar”²⁸⁹.

Apesar de extensa a carta, é importante apresenta-la para que possamos buscar mensurar os estado das coisas e perceber que, apesar das objeções impostas ao projeto da capitação, o rei aceitara “com bons olhos” o sistema proposto por seu secretário, Alexandre de Gusmão. Nesse momento, quando se detectava a falência total do sistema de arrecadação por meio das Casas de Fundição, já não era mais Dom Lourenço de Almeida que se encontrava à frente do governo das Minas; agora era o Conde das Galvêas, André de Mello e Castro que permaneceriam ali por pouco tempo. Assim sendo, observemos:

(...) sendo-me presente os graves prejuízos que padece assim a minha fazenda, como o comércio e a quietação dos povos na arrecadação que ao presente esta estabelecida dos meus Direitos reais sobre o ouro por meio do quinto e fundição dele nascendo dai muitos crimes e falsidades, que quotidianamente vai aumentando a malícia dos transgressores, os quais provocam frequentemente a minha justiça a usar dos rigores e castigos que se desejara sempre evitar, e vendo também que ultimamente me avisastes sobre a diminuição da entrada do ouro que se experimenta na casa da fundição, depois que mandei repor os direitos que deles se cobram em vinte por cento: Houve por bem mandar que se me propusessem pareceres de homens prudentes sobre o expediente que se poderia tomar para evitar os referidos inconvenientes; e sendo-me representados vários arbitrios e fazendo-se larga consideração sobre esta matéria vim a conhecer que não era esperável que por meio de rigores ou aumento de penas, nem por multiplicação de casas de fundições ou de guardas, nem finalmente por alguma diligencia que se usasse se evitassem os descaminhos de um gênero tão fácil a esconder como é o ouro em um País cuja disposição [subministra] muitos meios para fraudá-los e que todos os ditos remédios não produziria outro fruto mais que aumentar as despesas a minha fazenda persistindo sempre o embaraço do comércio e multiplicando-se cada dia mais os delitos. Entre os expedientes para que me foram propostos me pareceu por estas razões mais digno de aprovação em que se me apontou de comutar o quinto do ouro e ainda se necessário fosse, algum outro dos direitos que se me pagão no distrito das Minas em uma capitação que compreendesse todos os escravos, geralmente que nelas existem, impondo-se também uma contribuição proporcional aos lucros que se fazem nas Minas sem dependência do trabalho dos escravos. E se bem o mesmo meio da capitação se praticou já outras vezes com pouco proveito da minha fazenda se me mostrou que proviera isto da imperfeita forma de arrecadação que consta se praticava mostrando-se agora método

²⁸⁹ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e Poder*. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo. 2. ed. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2007. p. 94.

*fácil, e seguro para que todos os escravos, lojas de (?) sem perigo de fraude (?) por onde veria a ser menos onerosa do povo a capitação, quando a mesma quantia que se houvesse de cobrar se distribuísse igualmente por todos os escravos sem exceção. Também me foi representado, que além do desembaraço do comércio em geral, viria o mesmo povo das Minas a sentir notável alívio, pagando a proporção muito menos do que aquilo que está obrigado, em razão do quinto, ficando além disso livre de experimentar mais vexação alguma por causa do ouro, com o qual poderia comerciar dentro dos meus domínios com a maior vantagem, que pudesse achar. Hei por bem mandar a essa Capitania Martinho de Mendonça Pina e Proença, Fidalgo da minha casa, que vós bem conheceis, fiando da sua muita capacidade e do particular estado que aqui fez sobre a matéria do dito projeto, que vos informará cabalmente assim de tudo o concernente ao dito projeto, como da minha real intenção no que respeita a esse negócio, e assim pelo que toca a ele, como a vários outros que lhe encarrego, de que vos comunicará as instruções assignadas da minha real mão (...)*²⁹⁰.

Assim, Martinho de Mendonça chegava às Minas como um enviado especial do rei; então, cabia-lhe um importante serviço: o de implantar o novo sistema. Pela carta de Dom João V, ficava patente o seu descrédito com relação às Casas de Fundição, acolhendo os pareceres de importantes homens de sua Corte, que indicavam ser impossível controlar os descaminhos do ouro. Podemos ver nessa atitude uma desesperança, uma tentativa de remediar os prejuízos sofridos até então ou mesmo uma medida centralizadora que tinha como objetivo o controle, se não sobre a extração, ao menos sobre a arrecadação do ouro, e, no fim das contas, o mais importante era o ouro que chegava a Portugal.

Maria Fernanda Bicalho, para essa questão da capitação, aponta o estudo de André da Silva Costa, que “de forma instigante relaciona as alterações fiscais com a formulação de uma nova percepção sobre a política ultramarina, e simultaneamente com uma discussão sobre o exercício da política e a organização do poder na Corte”²⁹¹; além disso, ele “conclui entrever, nos pareceres que apoiaram o Projeto de capitação redigido por Gusmão a ‘defesa de um governo mais ativo e quantitativo’, bem como uma, ‘cultura fiscal, menos acorrentada pela tradição jurídica e mais informada por uma dimensão crescentemente estadualista, de cunho centralista e pouco consultiva’”²⁹².

²⁹⁰ APM, SC 35, fl 17 -18. Escrita em Lisboa Ocidental a 30 de outubro de 1733.

²⁹¹ BICALHO, Maria Fernanda. Inflexões na política imperial no reinado de D. João V. *Op.Cit.* p. 53.

²⁹² *Idem.* p. 54

Apesar de mostrar a dinâmica imperial e essa modificação na cultura política implementada no reinado de Dom João V, o que observamos, anos mais tarde após a implantação da capitação, é um “retorno” à tradição, aos valores partilhados em uma Monarquia Jurisprudencial e Corporativa. O que vemos na década de 1740 é o surgimento de diversos pareceres contrários ao método da capitação. As Câmaras, desse modo, vão utilizar do antigo discurso a respeito da proporcionalidade dos tributos para reivindicar uma mudança no sistema.

Assim, em 1744, a Câmara de Vila Rica argumentava, “*o inconveniente da forma e método com que se arrecada o real quinto (...)*”²⁹³, que se ampara “*(...) na desigualdade com que se cobra dos que mineram e extraem o ouro com seus escravos, e dos que apenas possuindo precisos para o seu serviço sem deles receberem outro algum emolumento*”²⁹⁴.

Do mesmo modo, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha se queixavam dos inconvenientes. O então governador das Minas, Gomes Freire de Andrade, ao comentar sobre tal representação afirma que eles argumentam “*(...) estarem os comerciantes aliviados e os mineiros, em razão de possuírem mais negros com grave carga (...)*”²⁹⁵.

A Câmara de Sabará também se manifestará e, ao que tudo indica, não seria primeira vez. Assim, em carta ao rei, argumentam: “*Já no ano de 1743, representou este senado a V. Mag. o deplorável estado com que os povos se achavam com o tributo da Real Capitação (...)*”²⁹⁶, e que “*(...) sendo lançado por parecer seria mais suave, para que V. Mag. sem vexame ao povo cobrasse os seus reais quintos, tem a experiência mostrado que é mais violento e que de nenhum modo poderá permanecer a sua estabilidade, sem que o povo de todo se perca (...)*”²⁹⁷, de modo que “*(...) sucedendo a alguns mineiros com poucos escravos tirarem alguma mancha de ouro que avulte em grande número de oitavas, pagando este a capitação dos poucos escravos com que o tirou fica S. Mag. perdendo os quintos que lhe tocariam de todo aquele ouro que se extraiu*

²⁹³ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 44. Doc.: 108. CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Rica, expondo os inconvenientes de arrecadação do real quinto e sugerindo alguns meios para resolver essa situação. Vila Rica, 21 de outubro de 1744.

²⁹⁴ *Ibidem*.

²⁹⁵ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 45. Doc.: 2. CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, a D. João V, dando o seu parecer sobre a CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, queixando-se do método de cobrança de capitação e solicitando a sua modificação.

²⁹⁶ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx. 47, doc. 59. CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Real do Sabará, expondo os prejuízos que advém da cobrança do tributo de capitação e solicitando o alívio do mesmo. Vila Real do Sabará, 24 de setembro de 1736.

²⁹⁷ *Ibidem*.

(...)”²⁹⁸, bem como “(...) trabalhando muitos mineiros com grande número de escravos e despesas com grandes serviços em que nada acham, e para pagarem capitação se valem do meio referido, que sucedendo não haver quem lhes compre, nem de sobre escravos, ouve para o referido pagamento ficam incorridos na pena de confisco (...)”²⁹⁹.

De uma forma ou de outra, mesmo que se alegue que tais Câmaras estavam mais preocupadas com seus os lucros que deixavam de ganhar com o projeto da capitação, o que se percebe é que elas sabiam manipular um arsenal de palavras que nos remetem a uma determinada cultura, que tinha seus fundamentos no Antigo Regime, cujo arcabouço teórico que as legitimavam era o de uma Monarquia Corporativa e católica.

Desse modo, apelar constantemente para a retórica da vexação dos povos, da pobreza nas Minas ou desproporcionalidade do direito poderia causar um profundo impacto na Corte. Mais uma vez, é preciso lembrar que, em momento algum, estes questionaram a autoridade do rei ou mesmo do dever de se pagar tais direitos, mas se colocam como fiéis vassalos e, enquanto tais, suplicam pela misericórdia do soberano. Toda essa manobra de atuação só era possível porque esses indivíduos estavam inseridos em uma determinada cultura e, apesar de estarem distantes do reino, eles sabiam muito bem como manuseá-las em seu favor.

O que se sabe é que tais representações chamariam a atenção dos principais homens da Corte. Em 1747, o desembargador frei Sebastião Pereira de Castro, ao analisar uma proposta anônima para a arrecadação dos quintos, tece uma série de considerações a respeito do sistema de capitação, de acordo com descrição do documento que se encontra no Códice Costa Matoso. O frei, “baseado em teorias corporativas do poder real, discute princípios do direito tributário, história da tributação do ouro em Minas Gerais, aponta irregularidades e arbitrariedade na implantação da capitação e defende as casas de fundição”³⁰⁰.

Ao proporem o arrendamento do quinto, o desembargador, logo no início do seu parecer, deixa clara a sua posição em relação tanto à capitação como à arrematação do contrato, “antes estou persuadido que o melhor meio de se fazer esta cobrança é o estabelecido pelo Conde das

²⁹⁸ *Ibidem.*

²⁹⁹ *Ibidem.*

³⁰⁰ Códice Costa Matoso. Doc.: 51. Papel acerca dos danos da capitação e de proposta de arrecadação do real quinto por contrato. p. 431.

*Galvêas em 20 e 24 de março de 1734, que consistia em segurarem aqueles povos à Fazenda de Sua Majestade cem arrobas de ouro em cada ano, livres de todos os gostos (...)*³⁰¹.

Ao tratar da matéria dos quintos, retoma um velho discurso já apontado por nós, no primeiro capítulo, a respeito dos fundamentos ideológicos que sustentam a necessidade da cobrança, aceito por esta sociedade:

*Porquanto posto que os direitos reais e ainda o tributos legitimamente impostos (isto é, com justa causa, proporção às faculdades dos vassallos, moderação e tal igualdade que não fiquem mais gravados os pobres que os ricos) se devam cobrar inteiramente, porque havendo falta na arrecadação deles não terão os príncipes os meios necessários para a defesa das monarquias respectivas, conservação da grandeza conveniente ao sublime estado em que Deus o pôs, deve fazer-se a cobrança sem injustiça ou violência e de modo a não arruinem os Estados e o menos que for possível se vexem os devedores*³⁰².

Desse modo, a repulsa das Câmaras, em nome do povo, nos anos iniciais, quando foi proposto o sistema de bateias, tinha fundamentos arraigados na teoria jurídica da época. Então, esses povos, com justa argumentação, “(...) ofereceram um papel em que diziam era impossível e contra a razão pagassem os homens o que não deviam, que eram mais obrigatórios as dizimas (...)”³⁰³. Além disso, colocavam em questão o princípio do tributo a ser cobrado antes de se recolherem os frutos, uma vez que “(...) não se deviam senão depois de recolhidos os frutos, e jamais se vira se pagassem dízimas do que se não plantou nem colheu, e que sendo esta regra certa não havia fundamento para pagarem quintos os homens que não tiravam ouro”³⁰⁴. Todas essas críticas lançadas nos anos iniciais também voltariam para o centro de debate na década de 1740.

Com relação ao projeto da capitação, lembra-nos que, em junta com os procuradores dos povos, realizada em Minas Gerais, no ano de 1735, para apresentarem a proposta da Capitação, esta foi recusada, uma vez que “(...) sendo a cobrança dos quintos na casa de fundição a mais natural e suave, e pelo costume quase insensível, seria muito violenta a da capitação naquele país, cujos moradores indiretamente pagavam sem vexação grandes somas, e com grande

³⁰¹ *Ibidem.*

³⁰² *Ibidem.*

³⁰³ *Idem.* p. 436.

³⁰⁴ *Ibidem*

*trabalho e dificuldade as contribuições diretas, posto que moderadas*³⁰⁵. Como não poderia deixar de haver, a legitimação das Casas de Fundição passaria pela perspectiva dos costume adquirido. Assim, mudar drasticamente a forma de cobrança, mesmo que esta fosse legítima, causaria espanto nos povos que se valiam do direito adquirido para recorrer contra as novidades impostas.

Grande parte dos que passariam a condenar o sistema da Capitação chama a atenção para o modo como este foi conseguido por parte de Martinho de Mendonça e Gomes Freire de Andrade. De acordo com o desembargador, mesmo diante da negação dos procuradores dos povos, o tributo foi imposto por meio da violência, o que por si só deslegitimava a cobrança por meio desse sistema. Assim, ele narra como se passaram os acontecimentos em Minas Gerais,

*Porquanto empenhados Martinho de Mendonça e Gomes Freire em transferir o Direito Real dos quintos no tributo pessoais da capitação, e tendo a certeza, pelo que tinha mostrado a experiência nos anos de 1715 e 1734, que os povos voluntariamente não haviam convir naquela forma de cobrança, trataram de lhe extorquir o consentimento não só por medo grave e capaz de cair em varões constantes que não somente se diz intervir quando é de morte, tormento do corpo e prisão, principalmente sendo executada em caráter privado e ilícito, cominação de degredo, perda de honra e suspeita de perda de todos os bens. Mas também quando o superior manda executar algum ato ao inferior, conclusão que procede sem dificuldade quando da execução resulta prejuízo a quem a faz ou intervém rogos importunos, porque os rogos de quem pode mandar, sendo importunos, são, na censura de direito, violência grande, principalmente se a pessoa que manda for rija e austera e os súditos se acharem amedrontados com preceitos penais. Mas por dolo que resulta todas as vezes que as partes que voluntariamente não queriam contratar foram levadas a fazê-lo, persuadidas de algum engano.*³⁰⁶

Com relação à injustiça da cobrança, ele é taxativo ao afirmar que “(...) se o direito ou contribuição real se transferir no tributo pessoal ou tributo pessoal se mudar em direito ou contribuição real, se perverte o estado da república com desigualdade e injustiça grande, que consiste em obrigar a maior parte dos povos ao que não devem (...)”³⁰⁷, sendo justamente isso

³⁰⁵ *Idem.* p. 440.

³⁰⁶ *Idem.* p. 446.

³⁰⁷ *Idem.* p. 150.

que se observa no sistema da capitação, que obrigava a “(...) pagarem os que não são mineiros e os que o são o não acham ouro pelos que o descobrem ainda em quantidade grande”³⁰⁸.

Assim também, em 1749, o desembargador Tomé Gomes Moreira dá “um parecer em defesa das Casas de Fundição apresentado em junta sobre a mudança do sistema de arrecadação dos quintos do ouro, objetivava contrapor ao de Alexandre de Gusmão, favorável à manutenção da capitação”³⁰⁹.

O desembargador também se empenha em condenar a capitação, não o sistema em si, mas toma por base princípios que deveriam ser seguidos na hora de se escolher o melhor meio para a arrecadação dos direitos régios. De acordo com Tomé Gomes, diante das propostas aventadas e da necessidade de se escolher o melhor meio,

*e suposto que com sincero ânimo e meramente fundado no zelo do serviço real, se acolhesse a Sua Majestade o sistema da capitação, foi este arbítrio, pela formalidade com que os executores o estabeleceram, tão notoriamente prejudicial que toda a sua execução é contra os preceitos da consciência e contra os ditames da razão, ofendendo as leis divinas, quebrando-se as humanas, faltando-se à equidade e retidão da justiça, executando-se violências, oprimindo-se os povos e causando-se ao mesmo serviço real danos irreparáveis*³¹⁰.

Como podemos observar, tais propostas buscavam alcançar o êxito no serviço real, justamente o que estava em jogo. A simplificação da cobrança e as promessas de se acabar com os descaminhos do ouro fizeram com que muitos apoiassem tal cobrança. Sem dúvida, Martinho de Mendonça, Gomes Freire de Andrade e Alexandre de Gusmão foram os que mais se empenharam para a implantação de tal projeto; no entanto, administrar bem o patrimônio real e manter a ordem pública, para o caso da cobrança de um direito régio, como vimos anteriormente, poderia se constituir numa via oposta. Os interesses dispostos nessa questão poderiam ora levar por uma via, ora por outra, mas o fato é que, sem a manutenção da ordem, que, muitas vezes, era alcançada por meio da negociação com os povos, dificilmente se chegaria ao *status* do bom governo ou mesmo de bom administrador do patrimônio régio.

³⁰⁸ *Ibidem*.

³⁰⁹ Códice Costa Matoso. Doc.: 53 – Papel feito acerca de como se estabeleceu a capitação nas Minas Gerais e em que se mostra ser mais útil o quintar-se o ouro, porque assim só paga o que deve. Lisboa, 1749. p. 464.

³¹⁰ *Idem*. p. 466.

Assim como outros já mencionaram, ele não deixa de chamar a atenção para a diferença existente entre terra que se extrai o ouro para a que se plantam os mantimentos, não podendo o rei cobrar dos que plantam um tributo que se cobra daqueles que se dedicam à extração do ouro, uma vez que “(...) *se Sua Majestade alterar esta forma de contribuição nas datas e sesmarias concedidas aos mineiros e lavradores, fica, por consequência, faltando à observância do seu contrato, celebrado conforme a fé pública do seu regimento, estabelecido pela disposição da lei e segundo as regras do Direito*”³¹¹.

É interessante observar a visão do Procurador a respeito da cobrança dos quintos, uma vez que a Casa de Fundição passa a ser vista, nesse momento, como a mais natural e a mais suave para a arrecadação do direito. Ele aponta para a injustiça da cobrança que vexam os mineiros, sendo que o que deveria ser observado era a fidelidade dos oficiais régios que deveriam trabalhar contra os descaminhos. Assim, ele aponta

*Bem vejo que me poderão dizer que nas largueza e vastidão das Minas, por maior que seja o cuidado e a vigilância, se não podem evitar de todo os descaminhos do ouro em pó. Concebo que assim seja, ainda que nesta parte não faz argumento nem prova a grande devassidão e liberdade com que nos anos antecedentes se cometiam os descaminhos, porque para estes concorriam a permissão e consentimento, e talvez o interesse dos mesmos que tinham por obrigação evitá-los, e assim será em qualquer ministério ou qualquer forma de cobrança se não houver fidelidade nos que servem a Sua Majestade, porque em tudo o dito senhor há de experimentar os mesmos prejuízos (...) qual é mais conveniente a Sua Majestade: ter um grande rendimento dos quintos, ainda que haja descaminhos, ou tê-lo com grande diminuição, sem os ditos descaminhos? (...)*³¹²

Desse modo, o panorama geral apresentado pelas Câmaras de Minas Gerais à Coroa, em meados da década de 1740, era marcado por palavras que chamariam a atenção da Corte. Penúria, vexação dos povos, deserção de mineiros, miséria, injustiça da cobrança eram apenas algumas das palavras encontradas em todas as representações. Isso nos mostra que elas sabiam se articular em torno de um objetivo comum e, mais do que isso, sabiam corretamente as palavras que deveriam ser utilizadas para chamar a atenção para a necessidade de uma negociação.

³¹¹ *Ibidem.*

³¹² *Idem.* p. 501.

Apesar de estarem distante do centro, é por meio desses exemplos que podemos perceber o modo como essas ideias chegavam à colônia, sendo apropriadas em função dos interesses de cada um.

Após um amplo debate, que não teria fim com a lei de 3 de dezembro de 1750, em que se reestabelece a cobrança por meio das Casas de Fundição, Dom José I, por meio de alvará, afirma: “(...) Sendo Sua Majestade servido abolir o modo que até agora se cobrava o quinto do ouro preferindo pela sua clemência, e benignidade régia a todo os outros métodos que podiam utilizar mais a sua Real fazenda, o que os povos das Minas Gerais voluntariamente ofereceram em vinte e quatro de março de 1734(...)”³¹³. É por meio dessas palavras que podemos inferir o poder que tais pareceres tiveram na Corte. Dom José I, agora rei de Portugal, foi quem baixou a nova lei e, diante do alvará encaminhado às Minas, observamos que, para o trato com os povos, ainda era necessário utilizar de velhas ideias, clemência e benignidade, prerrogativas régias que fortaleciam a imagem do Governo da Casa, do *pater familis*.

Observa-se, também, que, no trato com os povos, era sempre necessário conceder algo, negociar e não simplesmente o agir com rigor e de modo impositivo – a experiência já havia mostrado a ineficiência de atos e leis impostos com rigor – assim, diante das possibilidades já apresentadas ao rei, ele menciona que fora escolhido justamente o que os povos já haviam oferecido, nada novo, mas sim algo que já havia sido aprovado, como bem salientou Laura de Mello e Souza, “havia, pois, que fazer sentir a presença do Estado, e ao mesmo tempo, evitar que ela se tornasse importuna e odiosa, pois a distância e a morosidade do aparelho administrativo colocavam a Metrôpole em situação delicada”³¹⁴.

No entanto, os tempos eram outros; desde 1734, já haviam se passado dezesseis anos e é aqui que eles buscariam os meios para novamente questionar e negociar com a Coroa. Mostrando que já não havia ouro em abundância, colocavam em questão o princípio que legitimava a cobrança da derrama, mas estas são outras questões, que não apontaremos aqui, visto que a delimitação temporal se encerra no momento em que se restabelece a Casa da Fundição e chega-se o fim do reinado de Dom João V.

³¹³ AHU-Minas Gerais, cx. 57, doc. 39. ALVARÁ (cópia) de D. José I, ordenando que nas Casas de Fundição e Intendências de Minas Gerais se observem todas as ordens e resoluções anteriores ao sistema da capitação. Anexo: Portaria (impressa). Lisboa, 3 de dezembro de 1750.

³¹⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *Op. Cit.* p. 140.

Destarte, como Giovanni Levi justifica, as revoltas camponesas da Idade Moderna não poderiam ser compreendidas “se as concebêssemos como revoltas contra um sistema estratificado e não como destinadas a obter o justo e equitativo para os camponeses no seio de um sistema de desigualdades aceitas”³¹⁵. Assim, também, não poderíamos entender as manifestações em torno da cobrança dos direitos régios no Antigo Regime, destinadas não a questionarem a autoridade régia ou mesmo a legitimidade do tributo, mas aquilo que eles acreditavam ser justo e equitativo, mesmo que, por trás dessas concepções, interesses particulares e estratégias estivessem em jogo.

³¹⁵ LEVI, Giovanni. *Op. Cit.* p. 9.

Capítulo 3

O “teatro dos horrores”: os anos da fundição do ouro nas Minas Gerais

A análise dos descaminhos do ouro indubitavelmente nos leva a questionar questões acerca da aplicação da justiça no Antigo Regime, uma vez que, como afirmaram Ângela Xavier Barreto e António Manuel Hespanha, “a realização da justiça – finalidade que os juristas e politólogos (...) consideram como o primeiro ou até o único fim do poder político – se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida”³¹⁶. No Antigo Regime, a aplicação da justiça é instrumento de poder indissociável do poder régio. Sendo assim, ao tratarmos das implicações políticas quanto à melhor forma de controlar os descaminhos do ouro durante a primeira metade do século XVIII, percebemos que a justiça é assunto recorrente nesses discursos.

O período em que vigorou arrecadação dos quintos por meio das Casas de Fundição é frutífero para nós, já que é nele que encontramos o maior número de casos de prisões e confiscos do ouro descaminhado. É por meio desses relatos que questões importantes são levantadas, seja questionando as decisões régias no que diz respeito à própria aplicação da justiça, colocando em xeque a questão do perdão enquanto uma estratégia eficaz de dominação, seja sugerindo outros meios para se alcançar a fidelidade dos povos. Essas discussões interferiam de forma direta no modo de administrar as colônias, bem como na construção e manutenção de uma imagem positiva da figura do rei.

Desse modo, podemos nos questionar qual o papel que o perdão régio assumiu para essas sociedades, assim como quais os questionamentos que essa política suscitou, sobretudo nos anos em que vigoraram as Casas de Fundição.

Como vimos no capítulo anterior, os anos finais da década de 1740 trazem para o centro do debate a crítica contra a capitação e a necessidade de repensar uma nova forma de cobrança dos direitos régios. É nesse momento que nasce um intenso debate sobre as propostas apresentadas desde os primeiros anos da arrecadação do ouro nas Gerais, levando muitos a

³¹⁶ XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. *Op. Cit.* p. 115.

fazerem uma retrospectiva dos anos anteriores, apontando os prós e contras das formas de cobranças adotadas pela Monarquia Portuguesa até então. É interessante notar o modo como a grande maioria desses homens retoma a experiência das Casas de Fundição de forma negativa.

Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor geral do Rio das Mortes, ao dar seu parecer ao rei quanto à lei novíssima de 1750, em que são retomadas as Casas da Fundição, ficando os povos obrigados a pagarem cem arrobas anuais, como haviam proposto no ano de 1734, é categórico, afirmando que, “*poderia mover aos conselheiros de V. Mag. deputados para este importante negócio (é) o verem que no ano de 1734 produziram as casas de fundição cento e vinte e tantas arrobas (...)*”³¹⁷.

No entanto, além dessa fertilidade, era preciso considerar que “*naquele tempo concorre a razão de ser este País teatro de horrores, em que somente se viam os trágicos espetáculos de presos e confiscados (...) pagando a inocência de uns as maldades de outros, sem dúvida seriam de diferente parecer (...)*”³¹⁸, uma vez que cotidianamente todos sofriam com os horrores gerados por tal método “*(...) não porque todos sejam delinquentes, mas porque são credores a estes, e no confisco de uns se perdem as dividas dos outros, que não podem cobrar sem recurso a Corte, impossível a maior parte, ou de suportarem o vexame da derrama, que no mesmo alvará de 1750 se conclui (...)*”³¹⁹. Tomás Rego compartilha, assim como outros indivíduos, de uma visão negativa relativa a um passado não muito distante, que ainda permanecia vivo na memória de muitos. Essa visão, quando projetada para o futuro, aquele que se avistava em decorrência da lei novíssima de 1750, não poderia ser diferente uma vez que

os principais motivos porque se variou para a capitação o sistema de casas de moeda e fundição foram entre tantos mostrar a experiência, que nenhum modo se podia obviar totalmente os descaminhos que se faziam a Real fazenda no oculto transporte do ouro em pó, fábricas de barra e moeda falsa, e se quando as Minas tinham somente três entradas e ainda não estavam tão povoadas, e tinham prontas três companhias de Dragões se não podia evitar aquele descaminho, como poderá agora, sendo infinitas as saídas e

³¹⁷ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 57, Doc.: 68. CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor do Rio das Mortes, para D. João V, dando seu parecer sobre o método adoptado para a cobrança dos quintos reais.

³¹⁸ *Ibidem.*

³¹⁹ *Ibidem.*

*entradas, e estando tudo povoado, havendo somente uma companhia, pois está outra de guarda aos diamantes e outra em Goiás?*³²⁰

Apesar de suspeito, em outro parecer, Alexandre de Gusmão também tece uma série de críticas à nova forma de arrecadação dos reais quintos. Gusmão, secretário particular do rei Dom João V entre os anos de 1730 a 1750, foi quem propôs, na década de 30, o sistema de capitação como forma de cobrança dos reais quintos e, conforme esperado, não apoiaria o restabelecimento das Casas de Fundição. Para isso, retoma questões importantes para justificar o seu posicionamento.

Primeiramente adverte que é necessário perceber que, transcorridos apenas 16 anos, podia-se observar que mudanças significativas haviam ocorrido na região de Minas Gerais, por isso, não poderia o rei esperar que os povos de então pudessem assegurar as cem arrobas, insistindo, *“mas para conhecer quanto é mal fundada esta persuasão basta comparar o estado das coisas de então com o de agora”*³²¹. Assim, ele expõe os seus argumentos

*Então estavam na sua maior força os rigores das buscas nas Minas, nos caminhos e nos portos do mar do Brasil e do reino, achava-se nas Gerais Martinho de Mendonça exercitando o seu zelo com excesso de vigilância e de atividade, havia devassas abertas em todas as Comarcas, e ardia tudo em prisões e confiscações. Estas circunstâncias foram causa de tirarem no dito ano para as casas de fundição das Minas mais de 100 arrobas que já vinham extraviadas, como foi costume naquele tempo, e ultimamente o afirmou a S. Mag, Gomes Freire de Andrade que naquele ano assistia no Rio de Janeiro e em o seguinte passou a governar as Minas gerais.*³²²

Assim como o ouvidor geral da Comarca do Rio das Mortes, Tomás Barreto, Alexandre de Gusmão descreve aqueles anos como de turbulência e excessos, em que, mesmo havendo guardas patrulhando os caminhos, devassas abertas, confiscos e prisões, os descaminhos do ouro eram atos corriqueiros entre os homens daquela época. *“(…) por mais que fossem as guardas, as buscas, e exames, chegando-se ao excesso de abrir as cartas dos particulares, e sem embargo de estar imposta a qualquer descaminho do quinto a pena de confiscação de todos os bens e*

³²⁰ *Ibidem.*

³²¹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 57, Doc.: 52. PARECER (cópia) de Alexandre de Gusmão, sobre a lei da cobrança dos quintos e método da capitação.

³²² *Ibidem.*

degredo por dez anos para Angola (...)”³²³, os homens não deixaram de descaminhar o ouro. O fato de “(...) não haver mais que três caminhos para entrar e sair das Minas Gerais, com graves cominações a quem fosse achado em qualquer outro, ou a quem abrisse novas picadas, sem embargo das continuas recomendações que desta Corte se estavam fazendo aos governadores, e ministros, nunca foi possível evitar o extravio do ouro (...)”³²⁴, sabendo-se que “(...) muitos milhões que passavam por alto e iam parar a Buenos Aires, a Costa da Mina, e as Ilhas dos Açores (...)”³²⁵.

É notório o destaque que tanto o ouvidor como o secretário dão a tais excessos. Para Gusmão, a arrecadação das cem arrobas foi possível apenas por conta dos confiscos e apreensões realizados no ouro descaminhado. Apesar das medidas impostas, muito ouro saía por alto, e este era fato notório entre os contemporâneos, chamando a atenção de diversas autoridades. Apesar das penas impostas, muitas pessoas se animavam a enveredar por caminhos ocultos, ou mesmo pelos oficiais, na esperança de chegar aos portos do mar sem pagar os quintos do ouro. Muitas eram as possibilidades e muitas foram as estratégias utilizadas por esses homens para ludibriar o fisco. Alguns foram presos, mas, com certeza, muitos outros obtiveram sucesso em suas empreitadas.

Assim, podemos entender a importância de se garantir para a Fazenda Real parte do ouro confiscado, não tanto pelo “temor” que tais atos poderiam causar no povo, impedindo-os de descaminhar mais ouro, como havia sugerido o governador Dom Lourenço de Almeida, mas sim pelas chances de reverter parte do prejuízo à Fazenda Real.

No entanto, para Gusmão, esse método não era legítimo, sendo, por ele, vexados os mais pobres. Logo no início de seu parecer, ele afirma não duvidar que “*nestas Minas fiquem contentíssimo com estas leis os eclesiásticos, os homens de governança, os poderosos, os mercadores e os comboieiros porque ainda que ela de direito os obrigava o quinto de fato e na sustância lhes abre os caminhos para se isentarem do pagamento dele*”³²⁶. De fato, como podemos observar pela documentação, o maior número de pessoas apreendidas com ouro em pó pertencia a esse grupo de pessoas. Duvidava, porém, “*que recebam o mesmo contentamento os*

³²³ *Ibidem.*

³²⁴ *Ibidem.*

³²⁵ *Ibidem.*

³²⁶ *Ibidem.*

pobres mineiros quando virem, como verão brevemente, que pela lei ficam obrigados a pagar mais do que pagavam, e que hão de pagar os inocentes pelos culpados”³²⁷.

Alexandre de Gusmão ainda traz à memória que foi neste período em que vigorou o dito método que resultaram “*tais inconvenientes que o dito senhor se convenceu de que era preciso buscar meio para que o direito Real não estivesse fundado em uma coisa tão fácil de esconder, e extraviar como o ouro*”³²⁸, o ouro amarelo que trouxe para as Minas pessoas de todas as partes com suas paixões e cobiças em busca do tão sonhado El Eldorado.

Essas memórias remetem para nós um importante registro da percepção que estes e muitos homens tinham do tempo em que funcionaram as Casas da Fundação e Moeda. Mesmo sendo negativas, é nesse período que buscamos subsídios para analisarmos alguns fundamentos da justiça no Antigo Regime; assim, buscaremos entender o papel exercido pelas devassas, pelos confiscos e pelo perdão na manutenção do poder régio, bem como nas relações de poderes tecidas entre os diferentes atores sociais. Buscaremos, assim, não como seus contemporâneos, demonstrar os seus aspectos negativos ou positivos – havia também os que apoiavam essa cobrança. É em meio a esses “excessos” que podemos apreender a dinamicidade dessa sociedade e concluir que o poder era construído a partir de negociações. Desse modo, este estudo vem a corroborar com as análises do historiador António Manuel Hespanha ao afirmar que

O sistema penal da monarquia corporativa caracteriza-se por uma estratégia correspondente a natureza política desta, ou seja, se no plano político, o poder real se confronta com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume, sobretudo como um arbítrio, em nome de uma hegemonia simbólica, também no domínio da punição a estratégia da Coroa não está voltada para uma intervenção para uma punição quotidiana e efetiva³²⁹.

Sendo assim, por meio de relatos encontrados no Arquivo Histórico Ultramarino, na Seção Colonial do Arquivo Público Mineiro, bem como nas devassas que se encontram depositadas na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, sobre os casos de descaminhos do ouro, podemos tecer inferências sobre o papel do perdão numa sociedade de Antigo Regime, ou seja,

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ *Ibidem*.

³²⁹ HESPANHA, António Manuel. A punição e a graça. *Op. Cit.* p. 213.

sobre a forma como esses valores eram transferidos do centro às periferias e, conseqüentemente, a forma como tal gesto se configurava no imaginário político da época moderna. Para tanto, nos deteremos aqui nos anos iniciais em que funcionaram as Casas de Fundição nas Minas Gerais, uma vez que é nesses anos – 1725 a 1734 – que observamos com maior intensidade os casos de descaminhos do ouro, as discussões em torno das tomadas desse metal e, por conseguinte, da aplicação da justiça.

3.1 As devassas

Como discutido anteriormente, a primeira metade do século XVIII, sobretudo no período em que a cobrança do quinto foi realizada por meio das Casas de Fundição, ficou marcado na memória de seus contemporâneos por seus excessos. É nesse momento que, apesar de toda a tentativa de controle, os descaminhos do ouro atingiram seu ápice, ou seja, é este o momento em que a Coroa se vê incapacitada de controlar a cobrança de um direito que se fundamentava em algo tão cobiçado e tão fácil de extraviar como o ouro em pó.

Muitas foram as prisões e os confiscos; denúncias foram incentivadas pelas autoridades locais, e as devassas deveriam ser abertas todos os anos, uma vez, que pela lei de 11 de fevereiro de 1719, dom João V ordenava que

(...) toda a pessoa de qualquer qualidade, estado ou condição que seja que levar para fora do distrito das minas ouro em pó ou em barra que não for fundida nas casas reais das fundições incorrerá além da pena do perdimento de todo o ouro que lhe for achado, na da confiscação de todos os seus bens e será degredado por dez anos para a Índia³³⁰.

Para que essa lei se cumprisse, deveria “(...) todos os ouvidores gerais que no principio de todos os anos comessem a tirar devassa que terão sempre em aberto até o fim de dezembro e nela inquirirão pelas pessoas que levaram ouro para fora das minas antes de ser fundido nas

³³⁰ Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. Lisboa, 1719, fevereiro 11. p. 559. 382. II, 4-58.

casas reais para efeito destinadas”³³¹. Essa vigilância era necessária, uma vez que, antes mesmo de colocar tal lei em execução, já se sabiam das dificuldades que poderia haver no controle, sobretudo, dos caminhos e picadas que ligavam Minas a outras regiões do Império.

Dom Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, foi quem conseguiu colocar em funcionamento as Casas de Fundição e Moeda no ano de 1725. Após ajustar com os povos a forma da cobrança, em carta à Sua Majestade, declara “*assim que estas casas principiarem a trabalhar logo mando por todas as cautelas nestas estradas que saem para fora destas Minas para se dar busca aos viandantes e prender todo aquele que levar ouro em pó*”³³², mas adverte que “*é preciso por na real notícia de V. Mag. que estas Minas tem tantas e tão diversas estradas para se sair delas que parece impossível o poder-se apanhar ninguém, com ouro furtado (...)*”³³³, afirmando já ter ordenado “*(...) aos ouvidores que logo principiem a devassa tendo-a aberta todo o ano como V. Mag. manda (...)*”³³⁴. Apesar de ter razão com relação aos caminhos, ao contrário do que afirmou Dom Lourenço de Almeida, ao longo dos anos, várias foram as pessoas apanhadas com ouro em pó descaminhado pelas passagens que levavam para fora das Minas. Desde o princípio, buscou-se, por meio de buscas e apreensões, evitar que o ouro saísse do seu curso esperado, ou seja, o das Casas de Fundição.

Assim sendo, conforme ordenado, as devassas foram abertas pelas autoridades locais e nelas foram inquiridas as testemunhas. Com isso, pessoas foram presas, condenadas à perda do ouro e de todos os seus bens, bem como ao degredo de dez anos na Índia.

Tudo isso deveria contribuir para a construção de um imaginário pautado na representação do temor, fazendo com que os vassallos não incorressem em tais crimes, afinal, em uma sociedade de Antigo Regime, somente o medo de viver degredado por anos deveria ser o

³³¹ *Ibidem.*

³³² AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 5, Doc.: 6 - Carta do Governador de Minas, D. Lourenço de Almeida, a D. João V, na qual se dá conta dos seguintes assuntos: – Reunião efetuada com todas as câmaras e homens bons de Minas, onde lhes foi comunicado que sem embargo do acréscimo de 12 arrobas de ouro a pagar anualmente à Real Fazenda, que D. João V ordenou o estabelecimento de uma casa de Fundição e uma casa da Moeda; – Maneira de estabelecer os quintos e os valores das moedas a cunhar; – Proibição do comércio do ouro em pó e expulsão dos ourives; – Construção de alguns quartéis; – Solicitação de uma devassa tirada a si, seu filho e família, de modo a defender-se dos procedimentos, calúnias e invejas postas a correr, comprovando, assim, os seus bons e leais serviços. Vila Rica, 31 de janeiro de 1724.

³³³ *Ibidem.*

³³⁴ *Ibidem.*

suficiente para intimidar os muitos homens que iam para as Minas a não se meterem a levar ouro em pó, para fora delas, sem ser quintado.

Porém, como veremos, diante das circunstâncias, duas possibilidades poderiam se configurar para esses homens: a de um possível sucesso no descaminho do ouro ou, na pior das hipóteses, se fossem apanhados, quando enviados a Portugal, diante de Sua Majestade, ainda lhes era possível alcançar o perdão régio ou a chance de, pagando a fiança, responder em liberdade pela infração cometida.

No ano de 1726, portanto, pouco tempo após principiarem os trabalhos na Casa de Fundição, Antônio Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real nas Minas informa ao rei o grande cuidado com que tem trabalhado o governador Dom Lourenço de Almeida em “*despedir soldados por todas as partes por onde se pode entender passava ouro desencaminhado aos reais quintos de V.Mag*”³³⁵. Além dos guardas patrulhando o caminho, havia “*também várias espias pelas mesmas partes*”³³⁶. Essas diligências fizeram “*com que se apanhassem dois homens fora dos registros destas Minas levando um deles mil cento quarenta e três oitavas, e outro duzentas e quarenta oitavas*”³³⁷, que “*sendo trazidos a minha presença os autuei e sentenciei conforme a lei de 11 de fevereiro de 1719, os quais presos foram remetidos ao governador do Rio de Janeiro para os mandar na presente frota para esse Reino*”³³⁸. Antônio Berquó Del Rio, vendo a culpa e por ter os ditos réus confessados “*ser verdade levar este ouro desencaminhado para o Rio de Janeiro*”³³⁹, tratou logo de expedir a condenação, fazendo com que o traslado das sentenças e os presos fossem remetidos logo a Portugal.

Acreditava Antônio Berquó Del Rio que, “*constando neste país que os sobreditos presos foram cumprir o seu degredo para a Índia conforme a lei de V. Mag. ainda só fará este caso mais horroroso aos homens destas Minas, para que deixem de o cometerem*”³⁴⁰. Não apenas o provedor da Fazenda tinha essa visão, mas também o próprio governador das Minas chegou a afirmar que esses castigos serviriam de exemplos à população local.

³³⁵ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 8, Doc.: 67. Carta de António Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real das Minas, a D. João V, mostrando sua satisfação pela ordem régia relativa às cadeias e aos prisioneiros dos roubos do ouro. Vila Rica, 25 de maio de 1726.

³³⁶ *Ibidem*.

³³⁷ *Ibidem*.

³³⁸ *Ibidem*.

³³⁹ BN. CC. Doc.: I, 25, 23, 010 - microfilme: MS – 580(45). Auto de confisco feito a Antônio de Paiva Arouca e João Rodrigues de Abreu.

³⁴⁰ AHU. *Op. Cit.*

No entanto, como veremos adiante, o processo não era tão simples, pois, mesmo tendo se declarado culpado, o réu ainda poderia recorrer às penas impostas, fazendo com que o processo se delongasse mais, demonstrando, ao final, que os resultados poderiam não trazer os efeitos esperados. Sendo assim, poderíamos nos questionar: de que modo tais devassas foram efetivas no controle dos descaminhos? Qual a função destas nessa sociedade? Ou ainda, de que modo ela nos ajudam a pensar a questão da justiça no Antigo Regime?

Já de início, podemos responder à primeira pergunta, recorrendo à Maria Verônica Campos, a qual afirma que “embora com poucos resultados práticos, as devassas abertas em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Salvador e Lisboa confirmaram as dimensões tomadas pelas atividades ilícitas no seio das autoridades régias (...)”³⁴¹. Nesse caso, a pesquisadora analisa especificamente o problema em torno das casas da moeda e fundição falsa, que, quando descobertas, tornou evidente a existência de uma rede de contrabando e descaminho no interior das Gerais, que se conectava com diferentes partes do Reino. Contudo, as constantes devassas abertas, desde que deram princípio às atividades na Casa de Fundição e Moeda, podem também nos revelar a dimensão que essas atividades alcançariam no decorrer dos anos, revelando-nos que estas eram apenas a “ponta do *ice berg*”.

Cabe-nos, portanto, analisar essas devassas, perceber sua função nessa sociedade e, diante de alguns casos específicos, os quais nós pudemos acompanhar mais detalhadamente, levantar questões acerca do modo de administrar e fazer justiça no Antigo Regime.

Encontramos na Biblioteca Nacional, fundo Casa dos Contos, o total de vinte e três devassas. De acordo com Raphael Bluteau, a devassa constitui um “*ato jurídico, em que por testemunhas se toma informação de algum caso crime, querem alguns, que se chamem devassa, de devassar, por este ato faz público e manifesto o crime, e o autor dele*”³⁴². A devassa deveria ser, portanto, um ato público, onde todos deveriam tomar conhecimento do crime devassado, assim como o nome do autor do crime. Desse modo, podemos começar a compreender a importância desses processos, que objetivavam, acima de tudo, tornar público o ato e o indivíduo, causando-lhe, assim, um constrangimento moral.

³⁴¹ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 321.

³⁴² Cf.: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/devassa>>.

Existia, assim, por trás desse processo, um rito que deveria ser seguido. Tais devassas, pelo volume encontrado, não nos permite traçar perfis, ou mesmo buscar estabelecer as redes nas quais esses homens estavam inseridos, mas nos permite fazer alguns apontamentos, sobretudo quando buscamos cruzar os dados encontrados nestas com os de outras fontes, como os avulsos de Minas Gerais do AHU e do fundo Seção Colonial do APM.

Assim, podemos observar, em todas as devassas encontradas, primeiramente, uma descrição do crime: onde ocorreu, quando e por quem são algumas das informações que podemos retirar de tais documentos. Além disso, como se tratam de processos contra homens que descaminhavam o ouro, por eles também sabemos a quantidade do metal confiscado, os bens que eram apreendidos e os homens que estavam envolvidos nessas apreensões. A grande maioria das prisões foi realizada ou no caminho novo, que ligava Minas à cidade do Rio de Janeiro, ou no caminho do sertão, que liga Minas a Pernambuco e Bahia, por soldados da companhia dos Dragões.

Todas as pessoas envolvidas nesses processos eram homens. Até mesmo na documentação avulsa, em que temos notícias de muitos outros casos de descaminhos, não encontramos nenhum em que uma mulher fosse autora de tal crime.

É interessante notar também que a grande maioria desses homens eram solteiros; apenas um, dos vinte e três, confessara ser casado, sendo que sua esposa morava no reino. Luiz de Oliveira Maia fora achado no caminho para fora das Minas para o Rio de Janeiro, na altura do registro da Mantiqueira, onde o cabo da esquadra da companhia de João de Almeida Carvalho “(...) estava por vigia dos reais quintos que se descaminham no registro (...)”³⁴³. Ao passar pelo registro e dar busca no dito homem que estava com um cavalo achou “(...) metidos uma caixa com setenta e seis oitavas e meia de ouro em pó (...)”³⁴⁴, por cuja razão “(...) lhe prendera e lhe fizera confisco das ditas setenta e seis oitavas e meia, de um cavalo e assim mais da quantia de duzentos e trinta mil e quatrocentos réis que ele levava em dinheiro”³⁴⁵. Ao inquiri-lo, Luiz de Oliveira Maia declarou que era “natural do Porto e casado na cidade de Lisboa”³⁴⁶, que “há

³⁴³ BN. CC. Doc.: I – 25,23,012

³⁴⁴ *Ibidem.*

³⁴⁵ *Ibidem.*

³⁴⁶ *Ibidem.*

sete anos assiste nesta América”³⁴⁷, sendo preso porque levava ouro “(...) *oculto a fim de passar livre sem lhe acharem (...)*”³⁴⁸.

Diferentemente dos outros homens, este tinha a intenção de voltar ao reino. Assim como ele, muitos foram os homens que vieram para as Minas buscando enriquecimento rápido, dadas as possibilidades que lhes eram apresentadas. Os anos em que as Minas mais tiveram notícias de descobertos auríferos foram justamente os que mais houveram os descaminhos.

Ao que tudo indica, Luiz de Oliveira Maia foi mandado para a Corte. Dom João V “(...) *mandou recolher uma das cadeias do Limoeiro desta corte: e o auto do confisco que se lhe desse do ouro pelo desencaminhar os quintos se remeteu ao doutor Francisco Nunes Cardial e Juiz dos feitos de fazenda para o sentenciarem segundo a disposição da lei novíssima (...)*”³⁴⁹. Assim, não tivemos mais notícias de Luiz de Oliveira Maia, mas o que podemos perceber, desde já, e em todas as outras devassas, é que não somente o ouro descaminhado era apreendido, mas todos os bens encontrados com o réu e o das pessoas que estivessem em sua companhia. Este poderia se constituir num “bom negócio” para a Coroa, mas, sobretudo, para aqueles que estavam envolvidos na apreensão e confisco, porém não se estabeleceu num instrumento efetivo de controle.

Essa característica está de acordo com o que escreveu Charles Boxer. Ao realizar uma análise sobre Vila Rica de Ouro Preto, o pesquisador ressalta aquilo que Dom Lourenço de Almeida havia exposto logo nos primeiros anos em que chegara às Minas. De acordo com Boxer,

um dos governadores mais simpáticos e mais populares, dom Lourenço de Almeida, explicava à Coroa, em 1722, que a maior parte daqueles homens era constituída de moços solteiros, larga proporção dos quais vinham de imigrantes recentes, chegados de Portugal. Já que nada tinham a perder “por ser o seu cabedal pouco volumoso, por consistir todo em oiro, nem mulher nem filhos que deixar, não só se atreve à obediência e às justiças de Vossa Majestade, se não também em cometerem os atrozes delitos, como estão sucedendo nestas Minas”³⁵⁰.

³⁴⁷ *Ibidem*.

³⁴⁸ *Ibidem*.

³⁴⁹ APM, SC 29, fl. 102.

³⁵⁰ BOXER, Charles R. *A Idade de Ouro do Brasil*. Dores de crescimento de uma sociedade colonial. Tradução: Nair de Lacerda. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. P. 190.

Outro aspecto que se pode retirar dessas devassas é a ocupação desses homens, os quais, em sua maioria, o que não é de se estranhar, se ocupavam no transporte de mercadorias pelos caminhos que chegavam às Minas. Contudo, também encontramos um padre, um ourives e homens de negócio. José Vaz Caldas, importante homem de negócio, vivia nas Minas e tinha uma empresa com seu irmão Manuel Vaz, morador no Rio de Janeiro, viu parte de seus bens serem confiscados por ter envolvimento com Antônio de Paiva Arouca, o qual conduzia a Minas Gerais os secos e molhados comprados no Rio de Janeiro, onde José Vaz Caldas tinha uma loja. Com isso, nesse caso, podemos inferir que ele conseguiu reaver parte dos bens confiscados.

Todas as devassas começavam com a descrição do crime, ou seja, era realizado o auto de achada, confisco e sequestro. Em seguida, partiam para o auto de perguntas; em algumas devassas, encontramos apenas o auto de perguntas efetuadas ao réu ou às testemunhas, mas, em algumas, encontramos os dois. Nelas também vinha o sumário dos bens confiscados, constituindo parte de fundamental importância, uma vez que se tomava conhecimento não só do ouro apreendido, mas de todos os bens dos indivíduos e, em alguns casos, até mesmo dos créditos, pois tudo era confiscado. Não encontramos a sentença final em todas devassas: das 23 analisadas, encontramos apenas em cinco, ou seja, estas são as mais completas.

Apesar de não conterem informações tão completas, as outras devassas também nos trazem informações interessantes. Com as devassas abertas e diante das possibilidades de se concretizar um bom confisco, não é de se duvidar que constrangimentos aconteceriam, como foi nos casos de prisões a homens que se declaravam inocentes, ora por terem fundido o ouro nas casas de São Paulo, (como vimos no capítulo anterior, o modo como essas casas trabalhavam sempre foi motivo de críticas, sobretudo pelo governador do Rio de Janeiro), ora por alegarem desconhecimento da lei. Ambos, depois de terem de se explicar diante das autoridades, perdendo dias de jornada, alcançavam o reconhecimento da inocência.

O pobre Custódio Teixeira foi obrigado a se explicar. O caso é interessante, uma vez que por ele podemos perceber o quão constrangedor poderia ser para esses homens cair nas mãos das autoridades. Aos 07 dias do mês de novembro de 1725, em Vila de São João Del Rei, “(...) veio presente José Lopes Maciel, cabo da esquadra da Companhia dos Dragões destas Minas trazendo consigo preso Custódio Teixeira por lhe achar uma oitava de ouro mal pesada em pó

(...) ”³⁵¹. Custódio Teixeira foi preso pelo guarda do Rio Grande, a qual o trouxe à dita Vila: “(...) a ordem do doutor ouvidor geral o qual mandou fazer este auto para por ele perguntar testemunhas sobre o descaminho do dito ouro (...) ”³⁵². Com ele, foram confiscados “(...) uma oitava de ouro em pó mal pesada, cinco cavalos, cinco cangalhas e quatro (?) ”³⁵³.

É interessante notar que, apesar da pouquíssima quantidade de ouro apreendida, todo o processo foi montado para apurar a culpa do dito réu. O cabo da esquadra José Lopes Maciel disse que “sabe pelo ver que indo Custódio Teixeira destas Minas pelo caminho velho, chegando ao sítio onde ele testemunha com seus mais soldados estão de guarda perguntando-lhe o soldado (?) se passava a outra borda buscou e lhe achou uma oitava de ouro em pó (...) ”³⁵⁴ e ainda conta que “(...) não sabe ele testemunha antes que o buscasse se lhe perguntou se levava ouro ou não mas o dito Custódio Teixeira disse que passava por baixo e não declarou que tinha a dita oitava de ouro o qual lhe confiscaram com o mais que levava em sua companhia ”³⁵⁵. Não só eram apreendidos os bens do indivíduo que estivesse com o ouro, mas também, conforme as ordens do rei, eram apreendidos os bens de todos os que estivessem em sua companhia, e isso ocorrera neste e em outros casos.

Neste, quem sofreu por estar na companhia de um suposto desencaminhador do ouro foi João Gonçalves, como consta na devassa: “todas estas coisas acima declaradas se diz pertencentes a João Gonçalves em cuja companhia tinha Custódio no auto nas Minas, por cuja razão quer justificar o sobredito serem seus os cavalos e o mais, enquanto não justifica ficar tudo em depósito na mão do capitão mor João de Toledo ”³⁵⁶. De acordo com Jacob Pires, viandante do caminho e que estava em companhia de João Gonçalves, no momento em que este encontrara com Custódio Teixeira na Chapada das Congonhas, disse que ele o “perguntara se queria uma camarada porque intentava em seguir e andar nas estradas” ³⁵⁷ e como “novato

³⁵¹ BN. CC. Doc. I – 25, 24, 008.

³⁵² *Ibidem.*

³⁵³ *Ibidem.*

³⁵⁴ *Ibidem.*

³⁵⁵ *Ibidem.*

³⁵⁶ *Ibidem.*

³⁵⁷ *Ibidem.*

*nestas Minas e ter vindo do Reino nos últimos navios”*³⁵⁸ tratou com João Gonçalves e este daria *“três moedas de ouro por cada jornada para lhe tratar dos tais cavalos”*³⁵⁹.

É por meio desses testemunhos, mais o que dera Custódio Teixeira, que podemos perceber que este não passava de um pobre coitado. Havendo chegado há pouco tempo no porto do Rio de Janeiro, deu logo partida para as Minas, porém *“(…) por lhe roubarem no registro do caminho novo o seu sustento, ficando-lhe somente uma espada a vendeu no Rio das Pedras desse caminho por uma oitava de ouro (…)”*³⁶⁰ e que ter chegado há pouco nas Minas *“(…) não sabia a forma da lei novíssima sobre a vinda do ouro delas”*³⁶¹. Assim, diante das circunstâncias apresentadas às autoridades, ficava evidente que não devia *“(…) ser incurso nas penas da mesma lei o segundo suplicante que não tinha razão para saber se o outro primeiro suplicante trazia a dita oitava de ouro (…)”*³⁶². Então, como agir diante desses acontecimentos? A forma como se fecha o caso é o que mais nos interessa aqui. De acordo com o Procurador

*Bem feito é se castiguem os delitos para a emenda de outros e satisfação da República dita vulnerável (?) principalmente sendo lei de S. Mag. a quem se segue tanto dano descaminhando-se ouro sem se lhe satisfazer o seu Real quinto. Porém como seja a quantia de ouro tão limitada, parece se deve ter compaixão deste pobre, porque as coisas mínimas não vem em consideração. Nestes termos e a vista de dizerem as testemunhas ser o suplicante ignorante e novato nas Minas e que da lei não teve notícia, parece deve o senhor douto Provedor da Fazenda Real mandar passar auto de livramento do sequestro e fiança que os suplicantes deram fazendo sempre a sua costumada justiça.*³⁶³

Por meio dessa declaração, podemos perceber que não cabia somente ao rei o agir com generosidade. Esse fundamento era essencial para se manter o controle nas partes mais distantes do reino. Mais valia neste um ato de bondade do que a condenação, ainda mais sendo por uma quantia mínima; neste caso, o exemplo do castigo exemplar não teria o mesmo efeito que o de compaixão com um pobre que acabara de chegar à América. Mesmo sendo eles inocentes, é de se notar que a absolvição se passaria de acordo com as regras do jogo político, sendo assim ressaltado o aspecto da generosidade.

³⁵⁸ *Ibidem.*

³⁵⁹ *Ibidem.*

³⁶⁰ *Ibidem.*

³⁶¹ *Ibidem.*

³⁶² *Ibidem.*

³⁶³ *Ibidem.*

Este foi apenas um dos casos que encontramos em que o indivíduo se declarava inocente; em alguns, vimos processos mais longos e complexos não só porque envolvia muito mais ouro e bens, como também pela dificuldade de apurar os fatos. Este é o caso, por exemplo, envolvendo Antônio de Paiva Arouca e José Vaz Caldas, em que, como veremos mais adiante, o primeiro confessa ser culpado.

Sendo culpado ou não, esses exemplos serviam como instrumentos norteadores dessa sociedade, e o poder régio era reafirmado, fortalecendo, assim, os laços que ligavam o Estado Brasil ao reino. Mais ainda, evitava-se criar tensões desnecessárias no interior das Gerais. Assim sendo, observamos o que Júnia Ferreira Furtado identificou ao analisar as festas barrocas na primeira metade do século XVIII

A expansão marítima fez de Portugal, reino de pequenas dimensões geográficas, um grande Império Colonial. Subordinar todas essas terras ao poder real era tarefa que não cabia somente ao aparelho repressor, antes de mais nada, era preciso estabelecer uma identidade entre os súditos e o Rei. A dominação devia se fazer não só a partir da coerção, mas também pela transmissão de valores comuns.³⁶⁴

Apesar de tratar mais especificamente da cultura como forma de criar os laços de identidade que ligaria Portugal e suas colônias, também podemos transferir essa abordagem para o plano político. Podemos mesmo fazer uma correlação: assim como as festas no plano cultural eram uma “válvula de escape” para as tensões na sociedade, o perdão e as graças régias também exerciam a mesma função normatizadora.

Júnia Furtado, ainda ao analisar as festas como uma manifestação do poder da Igreja e do Estado, uma vez que, pela teoria divina do poder, o Rei, chefe do Estado, torna-se o maior representante de Deus na terra e onde o seu poder se originava, conclui o que Lucien Febvre já havia apontado, “nos países católicos (...) existe a mesma comunhão no Estado, do poder temporal e do poder espiritual”³⁶⁵. Do mesmo modo, mais recentemente em “Reciprocidade Mediterrânea”, Giovanni Levi tem feito as mesmas afirmativas. É nesse contexto que o rei se

³⁶⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. DESFILAR: a procissão barroca. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 17, nº 33, 1997. p. 252.

³⁶⁵ *Idem*. p. 261.

reveste da figura paterna e o perdão assume um importante instrumento de normatização dessas sociedades, tendo, muitas vezes, mais efeito os castigos exemplares do que a coerção cotidiana e efetiva.

Assim sendo, podemos nos questionar: e com relação aos culpados? Qual era o modo como estes eram tratados? Ao contrário do que aconteceu com Custódio Teixeira, para as autoridades, condenar esses homens era sinônimo de manutenção da ordem, uma vez que estes eram os famosos castigos exemplares.

Além do mais, ao pegarmos esses processos, o que de primeiro salta aos nossos olhos é que, além das provas existentes contra esses indivíduos, isto é, foram presos em flagrante, eles assumiram a culpa e, por isso mesmo, foram condenados pelo Provedor da Fazenda às penas máximas prevista na lei de 11 de fevereiro de 1719: dez anos de degredo e perda de todos os bens para a Fazenda Real. Contudo, destes cinco, Antônio de Paiva Arouca³⁶⁶ e João Rodrigues de Abreu³⁶⁷ recebem o perdão pelo degredo, enquanto Cláudio Dias e um segundo homem, citado em sua devassa, Raimundo de Alvarenga, também conseguem o alvará de fiança³⁶⁸. Sobre os outros dois, nós não conseguimos mais detalhes que nos permitissem saber se foram perdoados ou pelo menos se conseguiram o alvará de fiança para em liberdade provarem a sua inocência. Porém, seus nomes e respectivos crimes foram divulgados, fazendo com que a devassa cumprisse o seu primeiro papel, o de tornar públicos tais atos e suas consequências imediatas.

³⁶⁶ BN. *Op. Cit.*

³⁶⁷ *Ibidem.*

³⁶⁸ AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 15, Doc.: 34. Requerimento de Cláudio Dias, preso na cadeia da cidade de Lisboa por descaminho dos quintos do ouro nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ser liberto. Em anexo: 2 avisos; 1 requerimento; 1 bilhete. AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 17, Doc.: 17. Requerimento de Cláudio Dias, para D. João V, solicitando a prorrogação por tempo de oito meses da sua reforma, a fim de poder organizar a sua defesa no processo em que era acusado de contrabando de ouro; AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 14, Doc.: 33. Requerimento de Raimundo de Alvarenga, preso na cadeia da cidade de Lisboa por dar passagem ao ouro sem pagar quintos na cidade de São Paulo, nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ficar em liberdade. Em anexo: um bilhete.

3.2 – O perdão

Nos últimos anos, muito se tem discutido a respeito do papel exercido pela prática do perdão nas sociedades modernas. Esses estudos têm demonstrado o quão equivocado são as análises que se fundamentam em seu caráter absoluto, ou seja, na ideia de um Estado que se impõe aos seus vassallos de cima para baixo, de forma autoritária e impositiva. Sob essa ótica, não conseguiríamos pensar as negociações, as tomadas de decisões ou relações de poderes essenciais para a manutenção do próprio Governo.

Apesar de a prática do perdão enquanto objeto de investigação não ser o tema central de suas pesquisas, Hespanha nos fornece uma importante chave de entendimento, a qual nos permite tratar algumas questões a respeito dessa prática. De acordo com o historiador,

(...) no plano doutrinal, este regime complacente do perdão radica, por um lado, no papel que a doutrina de governo atribuía a clemência e, por outro, no que a doutrina da justiça atribuía à equidade. Quanto a clemência como qualidade essencial do Rei, ela estava relacionada com um dos tópicos mais comuns da legitimação do poder real – aquele que representava o príncipe como pastor e pai dos súditos, que mais se devia fazer amar do que temer. Embora constituísse, também, um tópico corrente que a clemência nunca poderia atingir a licença, deixando impunidos os crimes, estabelecia-se como regra de ouro que, ainda mais frequentemente do que punir, devia o rei ignorar e perdoar, não seguindo pontualmente o rigor do direito. (...) outro fundamento teórico da moderação da punição (está relacionado com) – o contraste entre o rigor do direito e a equidade de caso.³⁶⁹

Ao buscar analisar o conceito de reciprocidade em seu sentido concreto, Giovanni Levi destaca a necessidade de inseri-lo em um “marco amplo de relações jurídicas e econômica relativas a um tempo e a uma região de referências específicas”³⁷⁰ e, assim, parte da Idade Moderna para demonstrar a forma como esse conceito assumira a sua especificidade.

A respeito dos sistemas jurídicos, Levi tratará daqueles em que predominam a jurisprudência sobre a lei: “na área mediterrânea é possível incluir nesta categoria de direito débil pelo menos três tradições – o direito canônico, o direito islâmico e o direito talmúdico – que extraem de princípios gerais de ordem religiosa as bases imutáveis às quais se referem as práticas

³⁶⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. *Disciplina e punição. Op. Cit.* p. 220.

³⁷⁰ LEVI, Giovanni. *Op. Cit.* p. 1

jurídicas”³⁷¹. Sendo assim, elencará três princípios sobre os quais se orientam esses sistemas, a saber: reciprocidade, equidade e analogia.

Somente a partir desses conceitos é que conseguiremos entender o papel que o perdão exercia sobre o imaginário dos vassallos e, conseqüentemente, a importância destes para a manutenção do poder régio. Não era, pois, um sistema impositivo, rígido e arbitrário que legitimava o poder do rei. Logo, é justamente por meio do perdão, pelo expediente da graça, que se reafirmam continuamente a hierarquização social.

Assim como Hespanha, Levi mostrará a importância que o conceito equidade adquire nessas sociedades. Para o autor, “no centro do discurso devemos por a equidade, conceito que governa alguns dos sistemas jurídicos dos países mediterrâneas e certos aspectos profundos da cultura e da estrutura antropológica do sentido comum de justiça das populações mediterrâneas”³⁷². É por meio desse conceito que podemos inferir a distância existente entre as normas e a prática cotidiana da aplicação da justiça.

Assim sendo, para explicar tal conceito, Giovanni Levi nos remete ao fragmento da Ética a Nicômaco, afirmando que “o justo e o equitativo são o mesmo, e, apesar de serem excelentes ambas as coisas, o equitativo é melhor. A aporia é produto de que o equitativo é justo, porém não o é segundo a lei, senão que, pelo contrário, é uma correção do legalmente justo”³⁷³ e conclui, “portanto, o equitativo é justo e é melhor que certo tipo de justo, não que o justo em absoluto, mas que o erro que tem como causa a formulação absoluta. E esta é a natureza do equitativo, a de ser correção da lei na medida em que esta perde valor por causa de sua formulação geral”³⁷⁴.

Assim, o que deveria ser observado era, portanto, o “caso a caso”, que levaria a uma melhoria global. O que estava em questão era o bem comum, devendo este ser a meta final. A atitude do rei e de sua justiça deveria ter como medida a manutenção da ordem e, por conseguinte, da unidade do Estado, conforme nos mostra Michel Senellart.

Ao analisar a história do conceito de governo no Ocidente, desde suas origens patrísticas até sua fixação no vocabulário jurídico-administrativo do Estado moderno, Senellart aponta para as transformações decorrentes da análise de São Tomás de Aquino. Desse modo, “nos convida a

³⁷¹ *Ididem.*

³⁷² *Idem.* p. 2

³⁷³ LEVI, Giovanni. *Op. Cit.*

³⁷⁴ *Ibidem.*

seguir o fio da argumentação de Tomás”, ele vai estabelecer “a) que toda a multidão, para realizar seu fim comum, tem necessidade de um princípio diretor, b) que o dirigente deve agir como um pastor e não como um tirano. A segunda proposição decorre da primeira”.³⁷⁵

Assim sendo, uma das inovações no pensamento de Tomás de Aquino, é a forma como trata a tirania, afastando, neste ponto, da literatura tradicional. De acordo com Tomás de Aquino, “o rei é aquele que governa a multidão de uma cidade ou de uma província em vista do bem comum”³⁷⁶. Desse modo, ao tratar da tirania, Senellart afirma que:

A régua com que se mede sua nocividade não consiste mais nos *deveres* do magistrado, mas nos *efeitos* de sua violência. A questão, com efeito, não é mais saber que obrigação moral o tirano infringe. Ela diz respeito às consequências de seus atos: estes têm incidência apenas local ou são de natureza a pôr em risco a unidade da comunidade inteira? Em outros termos, é a questão mesma da existência do Estado que o problema da tirania doravante remete.³⁷⁷

Ao pensar numa condenação efetiva, o rei devia, portanto, ponderar os efeitos dessa punição. É a partir desse marco que devemos analisar as relações entre o rei e seus vassalos na questão do perdão ou da condenação como forma de punir efetivamente os infratores. Assim, no artigo publicado por Ernest Pijning, o autor afirma que

As fronteiras da tolerância para com o comércio ilegal dependia da posição dos envolvidos. Os de maior *status* eram os mercadores que enviavam grande quantidade de produtos em suas embarcações, administradores importantes, clérigos e oficiais militares. Estes dificilmente eram processados e, se o fossem, raramente o processo corria até o seu final. A punição quando aplicada, indicava que a pessoa havia não apenas infligido a lei mas, igualmente, cruzado a linha que determinava o que era ou não um comportamento “aceitável”. A hierarquia existente no comércio era reproduzido pelos processos legais. Segundo a lei, diferentes penas eram aplicadas a nobres, clérigos ou homens comuns, e ter posses e boas conexões determinava o grau de punição³⁷⁸.

³⁷⁵ SENELLART, Michel. *Op. Cit.* p. 176.

³⁷⁶ *Ibidem.*

³⁷⁷ *Idem.* p. 186.

³⁷⁸ PIJNING, Ernest. *Op. Cit.* p. 7.

Pijning cita o caso de um poderoso comerciante de Salvador, José de Torres. Este estava envolvido no comércio ilegal com os holandeses na costa oeste da África e, apesar das inúmeras denúncias, jamais fora condenado. Segundo o autor, “Torres recebeu tal tratamento devido a serviços prestados à Coroa: ele havia construído com sucesso uma fortaleza no oeste da África, o que lhe deu uma espécie de passo livre”³⁷⁹.

Em Minas Gerais, também houve homens que, envolvidos no serviço ao rei, enveredaram-se pelos descaminhos. Pijning ressalta o caso de Manuel Nunes Viana, para as primeiras décadas do século XVIII. Segundo o historiador, nos anos iniciais, “dada a ausência de qualquer controle metropolitano, o rei deu a Viana o cargo de capitão-mor, mesmo ciente que ele se dedicava a vários atos passíveis de punição”³⁸⁰. Nesse contexto, “o fato de que Viana traria a autoridade real ao sertão era mais importante do que a punição de seus crimes”³⁸¹.

Mais tarde, foi a vez de Dom Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, entre os anos de 1721 a 1732. Estando presente no tempo em que tiveram as primeiras notícias sobre os diamantes, “acumulara uma fortuna lendária após seus cargos como governador de Pernambuco e Minas Gerais. Suas fortes ligações com a Corte por meio de laços de matrimônio e clientelismo impediam que quaisquer ações, legais ou não, fossem tomadas contra ele”³⁸². Para o caso do governador, Maria Verônica Campos analisa mais detidamente a forma como este se envolveu em diferentes crimes. De acordo com Campos, ao contrário do Conde de Assumar, que ao retornar ao reino conheceu o ostracismo, Dom Lourenço saiu ileso e com o prestígio intacto, mesmo observando que

foram muito graves as acusações contra o ex-governador que circularam em Minas e Lisboa após sua substituição pelo conde das Galveias. Não publicava ordens régias que prejudicavam seus interesses, inclusive de arrematação de contratos e interferia na administração da justiça. Foi um governador que se aproveitou como nenhum outro da distância entre a Corte e Minas para a defesa de seus interesses e enfrentamento de seus opositores, pois, geralmente, um parecer solicitado em um ano somente era cumprido no ano seguinte, sempre enviada sua correspondência na frota, boa desculpa para toda e qualquer morosidade.³⁸³

³⁷⁹ *Idem.* p. 8.

³⁸⁰ *Ibidem.*

³⁸¹ *Ibidem.*

³⁸² *Ibidem.*

³⁸³ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 319.

É exatamente isso que podemos observar: o modo como Dom Lourenço atuava no ultramar evidenciava que ele sabia muito bem como lidar com a distância, e a sua justificativa se baseava na experiência do viver em colônia. É assim que ele vai interferir de modo efetivo no modo de administrar e fazer justiça na colônia, sempre tirando proveito próprio.

Ao rei, cabia julgar com equidade. A observância do caso particular constitui-se num importante instrumento de dominação, a partir do qual, pelas especificidades dos casos, havia as “perspectivas globais de melhora moral do sistema político geral”³⁸⁴. Desse modo, como afirma Ernest Pijning, não podemos generalizar e afirmar que todos os poderosos saíram impunes. “Felisberto Caldeira Brant, o famoso contratador de diamante que se envolveu em inumeráveis negócios ilegais, levou suas atividades a tal ponto que nem mesmo suas relações pessoais e sua fortuna foram suficientes para protegê-lo”³⁸⁵, tendo-se notícias de que este viera a falecer na prisão do Limoeiro.

Boxer ao analisar o que disse o governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro, em julho de 1730, à Coroa, o qual afirmava “que não se preocupava pelos quinhentos ou seiscentos oitavas de ouro que um homem pobre se sentisse tentado a contrabandear para bordo de um navio, ‘porque destes descaminhos não deve fazer caso a real Grandeza de Vossa Majestade, porque também os há na administração da casa de qualquer particular’”³⁸⁶. O leva a concluir que “grande parte da arraia-miúda foi apanhado, mas ninguém ousava apresentar testemunho contra os poderosos que estava contrabandeando em larga escala”³⁸⁷.

Sabemos do empenho que Luís Vahia Monteiro tratou de denunciar as casas de moeda e fundição clandestinas, sendo descoberta, na década de 1730, a quadrilha de falsários, dirigida por Inácio de Souza Ferreira. Assim, Boxer mostra que ele “fazia carga sobre os progressos recentes, quando companhias de negócios eram organizadas com o propósito exclusivo de fraudar os quintos reais”³⁸⁸. Com certeza, em termos de volume, esses negócios deram muito mais prejuízos à Coroa, seja efetivos ou simbólicos. No entanto, não podemos menosprezar os casos de pequena

³⁸⁴ LEVI, Giovanni. *Op. Cit.* p. 23.

³⁸⁵ PIJNING, Ernest. *Op. Cit.*

³⁸⁶ *Ibidem.*

³⁸⁷ BOXER, Charles R. *Op. Cit.* p. 220.

³⁸⁸ *Ibidem.*

monta, ou seja, aqueles que era realizados pela arraia-miúda, que, de pouco em pouco, poderiam ser tão corrosivos ao poder quanto as casas de moeda e fundição falsas.

Lembre-mo-nos também de que não é simplesmente o fato das casas de fundição e moeda falsas que chama a atenção, mas o grande volume da documentação que trata esse caso e o fato de se evidenciar o envolvimento de homens importantes da administração régia, sobretudo, Dom Lourenço de Almeida. Tendo o governador do Rio de Janeiro se tornado um ávido denunciador dessas casas e do envolvimento do governador das Minas, numa clara disputa de poder, a resposta que vimos anteriormente, de Luiz Vahia Monteiro, pode ser direcionada ao rei em relação à denúncia efetivada por Dom Lourenço de Almeida, o qual afirma, em 1728, que:

*Também ponho na real noticia de Vossa Majestade que é constante, e sabido que na ocasião da frota do Rio de Janeiro deste ano, e também na frota da Bahia estavam os soldados da frota nos seus quartéis comprando quase publicamente e com geral escandalo todo quanto ouro em pó que lhe queriam ir vender, e como nem no Rio de Janeiro, nem na Bahia ouve Ministros, nem pessoa, que posse empedimento a este grave e escandaloso prejuizo da fazenda de Vossa Majestade tomaram os homens tão grande confiança em desencaminharem o ouro e os Reais quintos, que passara todo por alto, de forma, que não entrara nenhum a quintar na casa da fundição, porque as minhas grandes diligencias, que eu faço com as guardas de soldados pelas estradas não são as que bastam para impedir o descaminhos do ouro, porque as estradas são muitas, e o genero é tão pouco volumoso, que muito facilmente podem passar muitos milhões pelos matos sem serem sentidos, e como no Rio de Janeiro, e Bahia consente que se venda ouro quase publicamente, terá Vossa Majestade uma gravissima perda, a qual já se vai experimentando por não haver Ministro, que tire devassas ou, que evite este prejuizo da Real fazenda da forma que Vossa Majestade foi servido mandar, e seguro a Vossa Majestade com toda a verdade, que todo o quanto ouro em pó que aparece na Bahia é tirado por alto destas Minas, e não é do descobrimento do Serro Frio, porque neste não se tirou ouro, que podesse fazer vulto (...).*³⁸⁹

Em 1729, após novamente tecer uma série de críticas ao governo do Rio de Janeiro e Bahia, Dom Lourenço declara que:

Tenho noticias certas do Rio de Janeiro que naquella cidade se acha tão grande quantidade de ouro em pó que se julga que passam mais de duzentas arrobas o que se anda vendendo quasi publicamente, aos soldados das frotas, que todos trazendo a suas mercadorias, e em grande quantidade, porque cada soldado, e oficial até capitão

³⁸⁹ AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 13, Doc.: 40. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, sobre a deserção dos mineiros para as novas minas e sobre o descaminho do ouro. Vila Rica, 30 de novembro de 1728.

*inclusive, é um homem de negócio todo dinheiro que fazem trocam em ouro em pó, e se averigua que esta é a frota, que ate ao presente tem levado mais ouro em pó desencaminhado aos Reais quintos (...). Como se desencaminha os reais quintos de Vossa Majestade tão grande quantidade de ouro, se nesta frota der em Lisboa uma exatíssima busca em que se façam tomadas assim em as naus de guerra, como em as naus mercantes receio muito que para o ano que vem se desencaminhe muito mais ouro aos quintos; também isto mesmo se entende para a frota da Bahia, porque para aquela cidade há que se desencaminha mais ouro, e vai grande parte dele para Lisboa, ainda que a maior parte vai para a Costa da Mina aonde se faz com ele um grande e largo negócio no Castelo da Minas com os Holandeses, da onde me dizem que também trazem os navios da Bahia e Pernambuco varias fazendas da Europa por não poderem trazer em negros a carregação toda que produz o ouro(...).*³⁹⁰

Assim sendo, podemos perceber a disputa de poder travada, sobretudo, entre Dom Lourenço de Almeida e Luiz Vahia Monteiro. Como mencionamos anteriormente, em meio às denúncias de casas de moeda e fundição falsa, Dom Lourenço tenta tirar a atenção dessa atividade, atribuindo a culpa pelo “pouco” rendimento das casas à falta de fiscalização das autoridades régias do governo do Rio de Janeiro e da Bahia.

Como observamos na tese de Maria Verônica Campos, Dom Lourenço tinha desafetos com ambas as autoridades: com a da Bahia, ficava clara a partir da disputa pelo controle das Minas Novas³⁹¹, e com relação ao governador do Rio de Janeiro, este se empenhava em denunciar as suas atividades ilícitas. Nesse sentido, podemos inferir que a resposta de Luiz Vahia Monteiro não indica apenas o seu pouco interesse pelos descaminhos dos homens pobres, mas devemos inseri-lo no contexto em que sua motivação maior era a denúncia dos grandes homens envolvidos das casas falsas. Não que estes não tivessem sido importantes, uma vez que nos permite questionar: o não controle desses “pequenos” atos não poderiam também servir de incentivo para os “grandes”?

³⁹⁰ AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 14, Doc.: 73. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, participando do grande descaminho do ouro para o Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e para a Costa da Mina, a fim de, no Castelo da Mina, ser vendido aos holandeses. Vila Rica, 28 de julho de 1729.

³⁹¹ De acordo com Maria Verônica Campos, esta foi a segunda grande derrota de Dom Lourenço de Almeida nas Minas. Após ser manifestado o descobrimento dessas Minas ao vice-rei, Maria Verônica aponta que “dom Lourenço de Almeida e o vice-rei entraram em disputa em Lisboa para fazer prevalecer a sua jurisdição. Por carta régia de 21 de março de 1729, foi criada a vila de Minas Novas do Araçuaí, instalada por comissão do ouvidor do Serro Frio, em 4 de fevereiro de 1730. No ano seguinte, por provisão régia de 04 de fevereiro de 1730, ficou submetida ao Serro Frio no foro judicial, mas militar e administrativamente subordinada à Bahia. Em uma região de colonização recente, fronteira entre Bahia e Minas, a Coroa preferiu a duplicidade de jurisdição. Dom Lourenço de Almeida saiu derrotado, pois a arrecadação de tributos ficou a cargo da Bahia”. Cf.: CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 301.

Essa não tentativa de controle poderia se constituir num forte motivador àqueles que desejavam tirar uma lasquinha do ouro que era extraído das minas. De fato, o que vemos, é que a Coroa se preocupou, sim, com esses “pequenos” atos, os quais foram motivos de constantes discussões entre os administradores locais e a Corte. Assim sendo, interessamo-nos aqui pela arraia-miúda.

Desse modo, a partir desses exemplos, podemos observar que a maioria dos homens de posse e influências nem chegavam a ser presos. Tratamento diferente recebia aqueles que não faziam parte de um círculo seletivo de homens empregados nos negócios ultramarinos. Portanto, podemos nos questionar: de que modo os “homens comuns”, quando presos e enviados a Lisboa, eram tratados? Como já discutido nesta pesquisa, a eles era facultado o direito de recorrer. No entanto, esse processo poderia durar anos.

Ao réu, cabia a prerrogativa de pedir o perdão, recorrer à sentença imposta em primeira instância, assim como cabia ao rei a prerrogativa de concedê-lo ou não. Antônio de Paiva Arouca foi agraciado com o perdão régio, constituindo o caso mais completo que encontramos na documentação.

Como veremos mais detidamente no tópico seguinte, as autoridades de Minas Gerais, buscaram a implementação de uma política de controle contra os desvios, fundamentada no “temor”. Esse sentimento seria adquirido à medida que os homens vissem ou ficassem sabendo o que ocorria com quem ousasse descaminhar o ouro da Fazenda Real. Assim como o homem que transgredia a lei deveria ser punido, nada mais “justo” que aquele que zelava por ela, observando e denunciando, fosse agraciado. No entanto, a justiça praticada pelo rei era diferente daquela que se tentava implementar nas Minas. Mesmo concedendo parte dos bens aos que denunciasses e confiscassem ouro, ao rei, ainda cabia tratar do réu que era enviado a Lisboa.

Destarte, o caso de Antônio de Paiva nos é esclarecedor. No ano de 1726, o provedor da Fazenda Real, Antônio Berquó Del Rio, escreve à Corte noticiando um confisco. Havendo pouco tempo em que havia principiado os trabalhos nas Casas de Fundição, o provedor não se abstém de tecer elogios à figura do governador, que, segundo ele, desde o início tem obrado para por em prática as ordens de Sua Majestade. Assim sendo, ele afirma que *“o grande cuidado do governador em despedir soldados por todas as partes por onde se pode entender passava ouro descaminhado aos reais quintos de V.Mag. e tendo também várias espias pelas mesmas partes*

*fez com que se apanhassem dois homens fora dos registros destas Minas (...)”*³⁹². Como se pode perceber, o provedor destaca a figura dos “espias”, além dos soldados, fundamentais para o descobrimento dessas indústrias.

De acordo com o provedor, “*levava um deles cento e quarenta e três oitavas e meia e outro duzentas e quarenta*”³⁹³ de ouro. Sendo os ditos presos levados à sua presença, Antônio Berquó Del Rio afirma: “*(...) os autuei e sentenciei conforme a lei de 11 de fevereiro de 1719, os quais presos foram remetidos ao Governador do Rio de Janeiro para os mandar na presente frota para esse Reino e o traslado das suas sentenças remeto a V.Mag, por duas vias (...)*”³⁹⁴. A impressão que o provedor nos passa é a agilidade com que esses processos corriam. Assim como é salientada as ações de Dom Lourenço de Almeida, ele não deixa escapar a oportunidade de expor também os seus serviços prestados em prol do bom governo das conquistas; sendo assim, para atestar a importância dessas, conclui a carta escrevendo

*(...) certifico a V.Mag. que destas prisões resultaram grandes interesses a real fazenda de V.Mag. na casa dos quintos destas Minas, pois começou logo a entrar ouro nelas com mais abundância do que até ai se experimentava, e constando neste país que os sobreditos presos foram cumprir o seu degredo para a Índia conforme a lei de V.Mag. ainda só fara este caso mais horroroso aos homens destas Minas, para que deixem de o cometerem. A real pessoa de V.Mag. que guarde Deus muitos anos como seus vassalos havemos mister servir.*³⁹⁵

Mesmo não se revelando os nomes desses indivíduos, podemos inferir que se tratava de Antônio de Paiva Arouca e João Rodrigues de Abreu. Em outras cartas encontradas no Conselho Ultramarino e na devassa encontrada na Biblioteca Nacional, podemos concluir tratar-se destes, seja pela quantidade do ouro descaminhado, que é o mesmo informado em todos os documentos que tratam dese caso, seja pela referência ao lugar e data que esses homens foram presos, que também coincidem com as informações contidas nos outros documentos.

O mesmo fez o governador das Minas. No dia seguinte, ele também escreve à Corte

³⁹² AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:8, Doc.: 67. Carta de Antônio Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real das Minas, a D. João V, mostrando sua satisfação pela ordem régia relativa às cadeias e aos prisioneiros dos roubos do ouro. Vila Rica, 25 de maio de 1726.

³⁹³ *Ibidem.*

³⁹⁴ *Ibidem.*

³⁹⁵ *Ibidem.*

Sem embargo das muitas guardas de soldados que tenho posto nos registros das entradas e saídas destas Minas para darem busca ao ouro que sair delas sem ser quintado, como estas tais guardas costumam estar em lugares certos, receei que se desencaminhasse algum ouro metendo-se quem o levasse aos matos até passarem os guardas, e assim fingindo diversas diligências, mandei outros soldados fazerem rondas muito distantes dos guardas, e que nunca pressuntassem em parte certa, e foi tão conveniente esta minha diligência que três soldados escolhidos por mim que rondavam o caminho do Rio de Janeiro, apanharam dois homens com ouro em pó que se chamavam um Antônio de Paiva Arouca, e outro João Rodrigues de Abreu com duzentas e quarenta oitavas de ouro; estes homens remeti presos a bom recado para o Rio de Janeiro (...).³⁹⁶

Dom Lourenço considera a utilidade de seu trabalho, afirmando que “(...) certamente essas prisões e todas as mais diligências que constam que faço por se confiscar todo o ouro em pó ou barra que for furtado aos quintos, e também as grandes buscas a casas e várias rondas (...), têm causado tão grande horror a estes povos, que me parece presentemente ninguém se atreve a desencaminhar ouro (...)”³⁹⁷. Pouco tempo depois, diante dos fatos cotidianos, já não seria mais possível fazer tais considerações, já que as forças em disputas reordenarão os discursos, como já discutido neste trabalho, na disputa entre os governadores do Rio de Janeiro e das Minas.

Outros aspectos relevantes podem ser retirados de sua carta, tanto nesta, como também em outras ocasiões, ele mencionará o modo como os soldados agiram, sempre destacando a honra e distinção no modo como atuaram, o que servirá como justificativa para outras petições, a saber

(...) Os três soldados que tomaram o ouro que digo e prenderam os dois delinquentes se houveram com tanta honra, que fazendo estas prisões no meio de um mato sem testemunhas e dando-lhes os delinquentes todo o ouro e bastante dinheiro de partes que levavam para que os soltasse, desprezaram tudo por não faltarem a sua obrigação e como eles se houveram com tanta honra e com tão grande zelo do serviço de Vossa Majestade lhes mandei dar para todos trinta e cinco moedas de ouro de ajuda de custo (...)³⁹⁸

³⁹⁶ Transcrições da Segunda parte da SC 23. *Op. Cit.* p. 210.

³⁹⁷ *Ibidem*

³⁹⁸ *Ibidem*

Ao que tudo indica, essas ajudas não eram permitidas, mas é interessante notar o modo como Dom Lourenço, de forma perspicaz, inverte os valores. A justificativa dada pelo governador colocou-o em posição de destaque. Assim, ele argumenta “(...) *porque também entendi que serve de um grande exemplo para os outros guardas fazerem a sua obrigação, e como pelas Reais ordens de Vossa Majestade é servido proibir que se dêem ajuda de custo, e entendi que era preciso dar esta (...)*”³⁹⁹, uma vez que “(...) *vem a interessar muito a Real Fazenda de Vossa Majestade em que se faça toda a diligência por se tomar ouro, porque não se furtando aos quintos são grandes os interesses de Vossa majestade (...)*”⁴⁰⁰. Mais uma vez, podemos observar o grau de autonomia com que Dom Lourenço agia nas Minas. Ele interferia de modo significativo nas determinações régias. Como poderia o rei, diante dos atos de “bondade” do governador, para com aqueles que serviam bem a Real Fazenda, mandá-lo voltar atrás? Parece-nos, pois, que o Dom Lourenço sabia disso e, com grande perspicácia, ele termina sua carta pedindo mais ao rei

*Mandei o Doutor Provedor da Fazenda por uma portaria minha, declarar no caso de Vossa Majestade não ser servido que se leve em conta ao Tesoureiro esta ajuda de custo que a mandará descontar dos meus soldos, e assim peço a Vossa Majestade se sirva mandar declarar qual é o seu Real gosto, para se fazer o que for servido; porém eu atrevo-me a representar a Vossa Majestade que a meu entender me parece sumamente conveniente que Vossa Majestade mande declarar, que toda a tomada de ouro furtado aos quintos que fizerem os soldados, se reparta toda pela esquadra que fizer a tomada e todo o mais confisco que se fizerem, porque deste modo farão os soldados diretamente a sua obrigação, sem que possam cair no absurdo de aceitarem alguma grande parte por deixarem passar livre algum delinquente, porque antes hão de querer tudo o que acharem desencaminhado do que parte, e a Real Fazenda de Vossa Majestade tira um grande interesse de que seja esta declaração da lei de Vossa Majestade, causa de que se não desencaminhe ouro, e que tudo lhe pague ao seu Real quinto.*⁴⁰¹

Destarte, em novembro de 1728, Dom João V, em carta ao governador das Minas, informa ter “(...) *visto a conta que me destes em carta de vinte e sete de maio de mil setecentos e vinte e seis sobre a tomada de mil cento e quarenta e três oitavas de ouro, que três soldados fizeram a Antônio de Paiva Arouca e duzentos e quarenta oitavas a João Rodrigues de Abreu*

³⁹⁹ *Ibidem.*

⁴⁰⁰ *Ibidem.*

⁴⁰¹ *Ibidem.*

(...)⁴⁰² e que “(...) levando justamente preso os ditos delinquentes, os quais remeteréis ao Governador do Rio de Janeiro para virem para este Reino com toda a segurança”⁴⁰³. Essas informações foram passadas para o rei logo após o confisco.

Pouco tempo após principiarem os trabalhos nas Casas de Fundição, os confiscos começaram a ser uma constante, porém é justamente destes que Dom Lourenço de Almeida tinha por objetivo tirar maiores proveitos. No entanto, a posição do rei quanto a essa questão não era a que esperava o governador. Assim, ordena o rei

*(...) e que os ditos soldados mandou estas trinta e cinco moedas de ouro de ajuda de custo pelo bem com que se fez nesta diligência e que a vós parecia conveniente querer manda-se declarar que toda a tomada de ouro furtado e todo mais confisco que fizerem os soldados se reparta todo pela esquadra que fizer a tomada, e todo o mais confisco que fizerem. Me pareceis mandar-vos dizer por resolução de dose do presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino. Sou servido aprovar o que mandastes dar aos soldados será a quarta parte por hora.*⁴⁰⁴

O que importa-nos, neste momento, é perceber o ano em que ocorreu o fato: 1726. O ano em que o rei irá responder o governador: 1728, ou seja, quase dois anos após o ocorrido. Como afirmou Maria Verônica Campos, Dom Lourenço de Almeida soube como ninguém aproveitar da distância que o separava da Corte. Esse fato demonstra a lentidão com que corriam assuntos de fundamental importância para a administração ultramarina, fazendo com que o governador e outras autoridades régias agissem com determinada autonomia nas regiões mais distantes do Reino. Defendo que seja de fundamental importância porque é justamente essa questão do confisco e da entrega de uma parte do ouro, bem dos bens apreendidos a quem o fez que fará surgir um ponto de divergência entre o rei e o governador.

Maria Verônica também afirma que o rei tomava medidas para evitar os constantes descaminhos “mandou ordem ao governador do Rio para enviar militar que tomasse para si a condução e vigilância do quinto que vinha das Minas, a fim de evitar a condução do ouro em pó a ser contrabandeado junto com o da Coroa. Estipulou, como retribuição aos oficiais e soldados

⁴⁰² APM - SC 29 – fl 104. *Op. Cit.*

⁴⁰³ *Ibidem.*

⁴⁰⁴ *Ibidem.*

que fizessem tomadias, a sua quarta parte”⁴⁰⁵. Porém, mais do que uma medida contra os descaminhos, esta era uma determinação régia frente às constantes pressões de Dom Lourenço de Almeida.

Outro ponto que merece atenção é o modo como esses homens são retratados pelo governador e pelo próprio rei. Estes são apontados como delinquentes, homens que desafiaram as leis e foram presos tentando sair das Minas com ouro sem ser quintado. Dom Lourenço de Almeida tratou da prisão deles como um grande negócio que se fazia para as Minas.

Em carta ao governador do Rio de Janeiro, ele mostra como o processo de envio dos ditos presos foi “teatralizado”. De acordo com Dom Lourenço: “*estes presos os mando conduzidos por soldados dos Dragões até o registro da Paraibuna para se entregar ao Provedor do registro para que ele haja de os remeter também por soldados da ordem de vós (...)*”⁴⁰⁶; para tanto, deveria Luís Vahia Monteiro ordenar: “*(...) que se remetam para estas Minas as algemas e correntes que levam os tais presos*”⁴⁰⁷ para que esses dois presos fossem “*(...) remetidos para Lisboa na forma das ordens de Sua Majestade e para que os povos tenham mais receio de desencaminhar ouro e vejam o exemplo os quis logo remeter para esse Rio de Janeiro entregar a ordem de Vós para os mandar ter seguros em um cadeia de alguma fortaleza, ou onde a vós melhor lhe parecer*”⁴⁰⁸. Assim, conclui, “*(...) seguro a vós que estas prisões e a busca que mandou dar nessa cidade tem amedrontado de forma que entendo que pelo Caminho Novo do Rio de Janeiro se não há de furtar ouro.*”⁴⁰⁹.

A princípio, imaginaríamos que esses homens seriam uns dos que cumpririam longos anos de degredo na Índia, no entanto o que acontece não é bem isso. Apesar de se declarem culpados, serem tratados como delinquentes e diante de todo o teatro idealizado por Dom Lourenço de Almeida, o que vemos é o outro lado, o teatro encenado pelo rei, que, no final das contas, apresenta-se como um pai misericordioso que concede o perdão a seu filho.

Aos 21 dias do mês de abril, “*Antônio de Paiva Arouca preso pelo cabo da esquadra Simão Fernandes e o soldado Manuel Rosa que assistem no registro da Borda do Campo, por se*

⁴⁰⁵ CAMPOS, Maria Verônica. *Op. Cit.* p. 314.

⁴⁰⁶ APM - SC 17. 1726 - 155.

⁴⁰⁷ *Ibidem.*

⁴⁰⁸ *Ibidem.*

⁴⁰⁹ *Ibidem.*

achar ao dito Antônio de Paiva com mil cento e quarenta e três oitavas de ouro em pó que levava dessas Minas para o Rio de Janeiro sem que delas pagassem os reais quintos (...)”⁴¹⁰. Sendo achado o dito ouro. “depois de passado pelo registro pelo soldado Luiz Pimentel e seus camaradas entre a roça chamada de Azevedo e o Engenho no caminho do Rio de Janeiro, com isto Antônio de Paiva Arouca confessou ser verdade levar este ouro descaminhado para o Rio de Janeiro (...)”⁴¹¹.

Sendo interrogado, Antônio de Paiva Arouca diz ser “*de um lugar chamado Carvalhal*”⁴¹², que “*tinha 32 anos de idade*”⁴¹³ e era solteiro. Havia “*seis para sete anos que vivia nesta América conduzindo carregações para estas Minas*”⁴¹⁴ e, quando perguntado se sabia a razão porque estava preso, respondera que “*(...) era por levar ouro em pó das Minas para o povoado sem pagar quinto*”⁴¹⁵, afirmando ser seu todo o ouro confiscado. O perfil de Antônio de Paiva Arouca condiz com aquele descrito em outras devassas e narrativas a respeito da imigração para o interior das Minas, de homens solteiros e aventureiros que desejavam lucrar com o negócio das Minas.

É interessante observar que, quando perguntado sobre os bens que possuía e “*se lhe tinham pago os seus camaradas José Vás, morador em São José e Manuel Vás morador no Rio de Janeiro*”, ele respondeu que “*não sabia o que tinha, porquanto os ditos seus camaradas não tinham acertado contas com ele de seis anos a esta parte, e somente se tem um dado, cinquenta moedas de ouro e algumas roupas para o seu vestuário*”⁴¹⁶. Antônio de Paiva afirmou não saber “*quanto ganhava, porquanto não acertara preço com os ditos camaradas e que estava a mercê deles*”.⁴¹⁷

Ao que tudo indica, Antônio de Paiva não estava satisfeito com essa situação, uma vez que ele afirmou que havia comprado o ouro com “*o dinheiro que lhe tinha dado várias partes para entregar na cidade do Rio de Janeiro (...)*”⁴¹⁸, e questionado se esses homens haviam lhe

⁴¹⁰ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I, 25, 23, 010 Antônio de Paiva Arouca.

⁴¹¹ *Ibidem.*

⁴¹² *Ibidem.*

⁴¹³ *Ibidem.*

⁴¹⁴ *Ibidem.*

⁴¹⁵ *Ibidem.*

⁴¹⁶ *Ibidem.*

⁴¹⁷ *Ibidem.*

⁴¹⁸ *Ibidem.*

dado autorização para comprar o ouro pó “*respondeu que não e que somente lhe deram para dele entregar no Rio de Janeiro, e que somente empregara em ouro por sua conta e risco dele respondente para ver se lucrava alguma coisa com ele (...)*”⁴¹⁹. Como de praxe, após o réu ser interrogado e tendo confessado o crime, a sentença foi determinada. Não havia o que mudar, diminuir ou acrescentar; estava estabelecida a pena, ou seja, o Provedor da Fazenda Real havia determinado “*o confisco de todos os seus bens e a dez anos de degredo para o Estado da Índia*”⁴²⁰.

No entanto, algo estava errado; de fato, o réu confessara estar passando com ouro sem ser quintado; por outro lado, este confessa também que esse ouro fora comprado com dinheiro que não era seu. Como poderia ele perder o que não tinha? Ficava claro, em suas declarações, o desgosto que tinha por trabalhar sem receber nada. Ao ser flagrado, envolveu os dois irmãos no caso, sendo estes apresentados como seus camaradas. Poderia ser este um tipo de vingança? É apenas uma suposição, uma vez que, como analisado em outras devassas, o réu dificilmente vinculava outro homem no caso, a não ser que esse homem estivesse em sua companhia na hora do confisco. Até que se provasse o contrário, seus bens também foram confiscados. De fato, era um risco que se corria nas Minas. Desse modo, as denúncias poderiam atender a interesses diversos, como instrumento de controle das autoridades locais, vistas ao lucro que poderia auferir ou mesmo vinganças.

É interessante notar que, mesmo diante dessas declarações, as autoridades realmente concluíssem que este tinha um negócio com os ditos irmãos, estava claro que ele era mais um pobre que chegara às Minas em busca de um bom negócio, de lucrar no comércio com ouro, mas, de todas as formas, Dom Lourenço de Almeida não deixa de avisar ao governador do Rio de Janeiro

(...) este dito homem tem uma companhia ou sociedade nesse Rio de Janeiro com (?) e como Sua Majestade pela sua lei manda que sejam confiscados todos os bens dos delinquentes que furtarem ouro aos quintos, fez o Provedor da Fazenda Real destas Minas uma precatória para o Provedor da Fazenda desse Rio de Janeiro para confiscar tudo o que achar na mão do dito Manoel Vás e em sua casa, buscando-lhe os seus livros, porque só assim é que se pode vir no conhecimento do cabedal que tem o dito Antonio de Paiva, dando-se também justamente a Manuel para depor a verdade e assim Vós por

⁴¹⁹ *Ibidem.*

⁴²⁰ *Ibidem.*

*serviço de El- Rei nosso queira ordenar ao Provedor da Fazenda que logo faça esta diligência antes que haja dela alguma notícia, e a precatória é a que remeto a Vós.*⁴²¹

Não sabemos como foi que desencadeou o processo no Rio de Janeiro contra Manuel Vás; o que se sabe é que José Vás Caldas teve um enorme trabalho para conseguir provar que não era “camarada” de Antônio de Paiva Arouca e para assegurar que seus bens não fossem também confiscados.

Tendo ordenado que fossem sequestrados todos os bens pertencentes a Antônio de Paiva e tendo notícias de que ele *“tinha alguns negócios com José Vás Caldas morador na Vila de São José”*⁴²², mandou-se *“(…) tomar todos os papéis, livros e créditos que se achassem ao sobredito José Vás Caldas para examinar por eles, o que em seu poder tivesse pertencente ao dito Antônio de Paiva Arouca para serem sequestrados os bens que se lhe achassem para a Fazenda Real na forma das ordens de S.Mag (…)*⁴²³.

Foram achados *“(…) todos os papéis, créditos, livros e cadernos o qual constam do documento junto que foram trazidos ao dito ministro (…)*⁴²⁴. Ao analisarem os ditos documentos no intuito de encontrar alguma coisa pertencente ao réu,

*(…) se achou um crédito porque é devedor Antônio de Faria Moreira de 750 mil réis, feito na roça do Palmital em 3 de outubro de 1720, e outro procedido de dois negros a pagar dai a dois anos, e outro crédito porque é devedor José Vieira dos Santos ao dito Antônio de Paiva de 775 mil réis feito em 23 de outubro de 1724 a pagar dai a dois anos, outro porque é devedor João de Souza ao dito Antônio de Paiva de 310 mil réis feitos em 01 de janeiro de 1726 a pagar dai a dois anos, e outro de Domingos Gonçalves de 31.120 réis que devia ai dito Antônio de Paiva feito em 10 de outubro de 1725 a pagar a daí a cinco anos, o que visto pelo dito ministro ouve os ditos créditos por sequestrados para a Fazenda Real e logo o dito ministro fez penhora e apreensão (…)*⁴²⁵.

Todas essas dívidas foram procedidas pela compra de negros, com exceção da de Domingos Gonçalves, que foi adquirida por meio da compra de fazendas. Sendo chamado a

⁴²¹ APM - SC 17 - fl.: 155.

⁴²² Fundação Biblioteca Nacional. Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I, 25, 23, 010 – José Vás Caldas.

⁴²³ *Ibidem.*

⁴²⁴ *Ibidem.*

⁴²⁵ *Ibidem.*

testemunhar, a 09 dias do mês de maio, apresentou-se José Vás Caldas, na Vila de São João Del Rei. Ao jurar sobre os santos evangelhos, lhe mandaram que “(...) *bem e verdadeiramente dissesse as contas que tinha com o confiscado Antônio de Paiva Arouca e o que lhe devia ou pertencia e se havia alguém que também se devesse alguma coisa (...)*”⁴²⁶, ao que ele respondera que Antônio de Paiva “(...) *lhe era devedor, sendo este mil réis por um crédito como também lhe era devedor por outro crédito um conto e quatrocentos e trinta e um mil réis, em cuja parte lá entravam as cinquenta moedas que deixara a precatório com cuja quantia havia mandado assistir no Rio de Janeiro (...)*”⁴²⁷.

Nesse sentido, o que observamos é que o homem de negócios José Vás buscou provar que, na verdade, era Antônio de Paiva quem lhe devia. Sendo assim ele, irá recorrer dos créditos que lhe foram tomados, sendo “*Senhor e possuidor dos bens sequestrados e a fim de julgar nulo o sequestro feito, diz na melhor forma de direito*”⁴²⁸, como consta

*No auto de sequestro (?) em virtude do Precatório (?) vindo do Juiz da Provedoria da Fazenda Real destas Minas em quatro credores, a saber: um Antônio de Faria Moreira, outro José Viera dos Santos, outro João de Souza e Domingos Gonçalves, e visto com o pretexto de que fazendo-se exame nos livros, cadernos e rol e créditos do embargante a fim de saber dos bens de Antônio de Paiva preso e confiscado por descaminhar ouro aos quintos de S. Mag. Se achou os ditos créditos ser passados ao dito Paiva, o que suposto não deve subsistir o dito sequestro, porque conforme direito, a sentença ou ordem passada contra o dito não deve prejudicar o embargante, por não ser delinquente, e assim não se deviam sequestrar os ditos créditos*⁴²⁹.

A razão por constar ser Paiva dono dos ditos créditos é por este trabalhar como “*mensageiro que costumava comboiar negros e fazendas que os sócios do embargante lhe remetiam (...)*”⁴³⁰. Os homens que, no papel, deviam a Paiva, eram moradores do Caminho e, pelo que disse José Vás Caldas, os tais negros haviam sido vendidos por ele no caminho, ao tempo em que trazia as carregações do Rio de Janeiro para as Minas. “*Da mesma sorte, porque o dito crédito que Domingos Gonçalves passou ao dito Paiva da quantia de 31.120 réis procedidas de fazendas é pertencente ao embargante, por ser a dita fazenda da (sua) loja e fazer*

⁴²⁶ *Ibidem.*

⁴²⁷ *Ibidem.*

⁴²⁸ *Ibidem.*

⁴²⁹ *Ibidem.*

⁴³⁰ *Ibidem.*

*o dito Paiva a venda dele (...)*⁴³¹. Essa venda sucedera “(...) em uma ocasião em que o embargante estava fora de casa, para cujas vendas tinha o embargante dado liberdade ao dito Paiva para fazer alguma venda como a sobredita (...)”⁴³²

Por ser o dito José Vás Caldas “*homem de negócio grande. E como ele vive a muitos anos nestas Minas onde é reconhecido geralmente por sua verdade (...)*”⁴³³, desse modo, “(...) foi por satisfazer ao juramento com verdadeira informação da verdade, e constar o que tinha com o confiscado e não por lhe ser devedor de coisa alguma (...)”⁴³⁴, muito pelo contrário, achava o dito réu devedor dos irmãos, precisando, portanto, fazer “(...) abatimento da quantia da dívida, na que o confiscado lhe devia que era maior (...)”⁴³⁵. O processo ainda se desenrolaria por mais tempo, uma vez que, apesar de todos os argumentos, este não havia sido aceito pelo procurador da Fazenda Real, que alegava: “*porque o confiscado já tem de seis anos a esta parte tem estado de sociedade no trato de mercancia, em negócio com o embargante, sendo condutor de carregações da mesma sociedade trazendo-a ao povoado para dela se fazer venda nas Minas (...)*”⁴³⁶. Além disso, consta que “(...) durante o tempo que do dito seis anos não houve acerto de contas entre o confiscado e o embargante, e assim se acha indivisa a dita sociedade, que para se poder mostrar com clareza necessária se faz preciso que se apresente os próprios livros das carregações desde aquele tempo (...)”⁴³⁷.

Com relação ao desfecho dos bens da sociedade, não conseguimos acompanhar, mas, por meio desse caso, podemos observar, em primeiro lugar, a lentidão com que corria o processo, sobretudo quando este envolvia alguém que se dizia inocente e tinha como recorrer dessa sentença; segundo, é notória em todos os casos, a avidez com que os funcionários régios buscavam encontrar os bens do réu, sendo muitas vezes omissos com a verdade.

Nesta e em outras ocasiões, eles se mostram dispostos a confiscarem tudo o que acreditavam fosse do réu. Como vimos nesse caso, além do ouro apreendido, eles queriam o que a sociedade devia a Antônio de Paiva Arouca pelas vinte e uma viagens que ele fez sem receber. Por cada viagem, eles deviam a razão de 50 mil réis, totalizando, desse modo, uma dívida de

⁴³¹ *Ibidem.*

⁴³² *Ibidem.*

⁴³³ *Ibidem.*

⁴³⁴ *Ibidem.*

⁴³⁵ *Ibidem.*

⁴³⁶ *Ibidem.*

⁴³⁷ *Ibidem.*

1.050 cruzados. Era justamente esse valor que se queria obter com o sequestro dos créditos pertencentes à dita sociedade. Assim, o que estava em questão não era o agir com justiça, defendendo os direitos do réu, mas os bens que este possuía, ainda mais com as promessas relativas aos ganhos que pudesse ter com os confiscos.

Como já vimos nesta pesquisa, com as determinações de Dom Lourenço de Almeida, buscava-se estimular a cobiça dos indivíduos para, desse modo, “servir bem” a Sua Majestade. Assim, o interesse principal não era, de forma alguma, servir bem a Coroa, como um vassalo fiel que deveria cumprir suas obrigações, mas as possibilidades que a ele se abriam. Para a Coroa, ou mais ainda, para Luís Vahia Monteiro, essas somas, perto do montante arrecadado, poderiam não ser grandes, mas, para os indivíduos, poder partilhar parte dessa riqueza expressa pelo metal amarelo era um negócio bastante atraente.

Dom Lourenço de Almeida soube tecer as suas redes de influência e, diante de tais gestos, obtinha a fidelidade de muitos homens das Minas⁴³⁸. Contudo, como já mencionado, ao réu ainda cabia a apelação, não sendo diferente com Antônio de Paiva Arouca, que, ao chegar à Corte, estando preso na cadeia do Limoeiro, diante de Juiz dos feitos, recorreu de sua sentença.

Após chegar à Corte, vendo os ministros o auto encaminhado pelo provedor da Fazenda Real das Minas, em 18 de maio de 1727, ficou estabelecido pela junta que: “*Acordão em relação bem julgados foi pelo Provedor da Fazenda das Minas, confirmam sua sentença para alguns dos seus fundamentos e mais dos autos e pague o apelante as suas custas*”⁴³⁹. No entanto, a sentença final viria somente em 15 de maio de 1727. Por esta, temos a certeza do perdão concedido a Antônio de Paiva Arouca, mesmo este tendo confessado o crime anteriormente.

Observamos que inicialmente é confirmada a condenação, no entanto, meses depois, esse mesmo conselho, diante da decisão régia de perdoar, escreve nos autos de Antônio de Paiva Arouca: “*Acordão em relação de que visto o perdão do dito senhor e conclusão dos embargos em que somente se diz impugnar a sentença pelo que trata ao degredo e assim ficarem cessando*

⁴³⁸ Desse modo, ao ir embora, a impressão que ele deixara nessa sociedade foi no mínimo contraditória. “Na visão dos desafetos, era ‘mau católico, déspota tirano, ladrão, insolente, venal’, o modelo de mal governante. Entretanto, em um relato anônimo, ‘seu governo fora o tempo mais feliz que tiveram as Minas, porque corria o ouro em pó a 1300 [réis a oitava], muitas moeda e dobrões de ouro e muita prata e cobre’. Foi o tempo de abundância”. Cf.: CAMPOS, Maria Verônica. *Op.Cit.* p. 320.

⁴³⁹ Fundação Biblioteca Nacional. Fundo: Casa dos Contos. I – 25,24,004. Sentença Crime do Procurador da Fazenda do Conselho Ultramarino contra Antônio de Paiva Arouca, pelo descaminho de ouro em pó. Lisboa Ocidental, 15 de maio de 1727

*mandam que o dito perdão se cumpra em virtude dele se passe ordem para ser o réu solto e no mais fique a sentença em seu vigor*⁴⁴⁰. Assim sendo, o que observamos é a consumação do exercício do poder régio. Antônio de Paiva Arouca, que havia sido tratado como delinquente e, enquanto tal, fora preso e mandado para a cadeia do Limoeiro, não tardou a conseguir o perdão régio.

É, diante de tais casos, contrariando as expectativas do governador em torno das tomadas, como veremos a seguir, que essa política será usada por Dom Lourenço de Lourenço em favor próprio e contra o rei. Assim, podemos nos questionar quais as implicações político-sociais destes atos para a configuração do poder nas Gerais, uma vez que o que estava em questão era, muitas vezes, a atuação de poderes concorrentes que desejavam estabelecer o controle, mas com objetivos e por meios diversos, demonstrando, muitas vezes, a fragilidade do próprio poder régio.

3.3 As tomadas como instrumento de manutenção da ordem

As denúncias e as apreensões que se faziam contra os que se metiam a descaminhar o ouro poderiam ser vistas com bons olhos pelos homens, sobretudo pelos que detinham uma patente e patrulhavam pelos caminhos ou ficavam nos registros de passagem nos quais todos os indivíduos deveriam passar, fosse para sair das Minas, fosse para entrar. Havia, também, pelo menos por parte das autoridades superiores, o desejo de instituir uma ordem pelo “temor”, sentimento que se criaria no imaginário dos povos a partir das apreensões e confiscos efetivados, que eram divulgados por meio das devassas realizadas nesse período.

Assim sendo, a partir de algumas devassas, podemos inferir a importância que tal negócio poderia adquirir. Nelas, encontramos não só o valor do ouro apreendido, como também os bens que foram confiscados. Apenas para clarear o nosso entendimento, vejamos alguns exemplos.

José Dias Ladeira, mineiro, apreendido com 56 oitavas de ouro em pó, um negro, uma negra, doze cabeças de porco e mais outros tantos objetos. Francisco Pereira Munis⁴⁴¹ se “(...) *lhe*

⁴⁴⁰ *Ibidem.*

⁴⁴¹ BN. CC. Doc.: I - 25,23,008.

*achou com uma alforje três borrachas maiores e uma mais pequena com ouro em pó (...)*⁴⁴², que pesava mil, oitocentos e cinquenta e nove oitavas, além de um negro de nação mina e alguns créditos.

O Capitão do Mato João Valente e alguns soldados do mato fizeram confisco em uma *“tropa que ia pelo sertão em um comboio de ouro para a cidade de Pernambuco sem ter pago os quintos a Sua Majestade (...)*⁴⁴³ e que estava a oitenta léguas distante do registro. Por ser o denunciante, João Valente e seus homens saíram em retirada atrás da dita tropa. Chegando ao local, em uma canoa, conseguira descer rio abaixo em fuga; a outra que estava em terra e tinha quatro homens brancos e quatro homens negros, ao entrarem em confronto com o Capitão João Valente e seus homens, saíram uns feridos e outros fugidos e ninguém preso.

Apesar do embate, o Capitão e seus homens apreenderam *“(...) três borrachas grandes e mais duas borrachinhas pequenininhas e que todas levava muito ouro em pó (...)*⁴⁴⁴, uma borracha. *“(...) trazia oitocentas oitavas de ouro, e outra mil e cinquenta e oito oitavas, outra mil setecentas e quarenta e quatro oitavas, outra trinta e sete oitavas, outra cento e vinte e oito oitavas (...)*⁴⁴⁵, além do dito ouro, foram confiscados *“(...) dezesseis dobras de doze mil e oitocentos reis cada uma, e quatorze patacas de prata, e mais dois mil tostões de prata, três pares de botões de ouro, duas espingardas, três pares de pistolas e duas oitavas e meia de ouro, e que lhe tomara também a canoa em que iam e que a venderam por vinte e sete mil reis (...)*⁴⁴⁶.

Antônio Jorge⁴⁴⁷, que ia de viagem para o Rio de Janeiro, foi apreendido com cento e quinze oitavas de ouro. Padre Caetano Lopes Lima, estando muito abaixo do registro da Borda do Campo e da Mantiqueira, dando-lhe busca os soldados, *“(...) achavam que levava ao pescoço um cordão, e três mais em umas alforjas, todos de ouro bruto, que por mostrar não ser ligado nem fundido nas casas da moeda e fundição destas (...)*⁴⁴⁸. Além dos ditos cordões, foram confiscados *“(...) uns cadeados de ouro de orelha velhos, uma correntinha pequena do mesmo,*

⁴⁴² *Ibidem.*

⁴⁴³ *Ibidem.*

⁴⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁴⁷ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 009/microfilme MS – 580 (45)

⁴⁴⁸ Fundação Biblioteca Nacional. Coleção Casa dos Cantos. Doc.:I – 25,23,012/microfilme MS – 580 (45).

*dois anéis de ouro, quatrocentos e nove mil e seiscentos reis e trinta e duas dobras de ouro, mil e oitocentos cada uma, três cavalos, dois negros (...)*⁴⁴⁹.

A Jerônimo Rodrigues Pereira, foram achadas trinta e sete oitavas de ouro mal pesado; além do ouro, foram confiscados “(...) *seis mil e quatrocentos réis em dinheiro, quinze cavalos, um negro de nação angola, outro moleque de nação bengala, uma espingarda, uma espada velha (...)*”⁴⁵⁰, entre outros objetos.

Por meio desses exemplos, podemos avaliar a importância que essas apreensões poderiam configurar para os homens daquela época. Estes foram apenas alguns casos retirados das 23 devassas, o que, por certo, está longe de contabilizar o total de apreensões efetivadas durante o período.

Contudo, por meio destas, percebemos que incentivar as denúncias poderia se constituir num importante instrumento de controle ao impor a ordem pelo “medo”; por outro lado, esta também era uma forma de despertar a cobiça de muitos indivíduos, levando a situações complexas em que pessoas eram presas sem ter culpa, ou a constrangimentos com o próprio rei, uma vez que, como veremos, quem fazia a denúncia e confiscava o ouro tinha vistas ao lucro que poderia auferir.

Um dos confiscos mais relatados na documentação foi a do homem de negócio Cláudio Dias, realizado pelo Tenente dos Dragões Martinho Alves Coelho. Como recomendando, a devassa foi aberta e nela foram inquiridos os fatos. No dia 1 de julho de 1727, foram levados à Casa dos Contos “*um negro, uma negra por nome Adriana Nação Mina, outra por nome Luzia Bengala e outra por nome Maria Bengala e um negro por nome José Mina, pertencentes ao confiscado Domingos de Souza Rapouzo, os quais se tem feito sequestro para a Fazenda real*”⁴⁵¹. Fez-se também o sequestro em uma “*carregação de que fico entregue para vender por conta e risco de Claudio Dias*”⁴⁵², que continha “*um par de meias de seda para mulher, duas camisas de pano de linho para homem, dois lenços brancos, uma corrente de ouro, um casaco para mulher, um candeeiro, treze lenços de lã e seda, nove ditos de tabaco (...)*”⁴⁵³, dentre outros

⁴⁴⁹ *Ibidem.*

⁴⁵⁰ BN. CC. Doc.: I – 25,24,10/microfilme MS – 580 (45).

⁴⁵¹ BN. CC. Doc.: I – 25,23, 011/ microfilme MS – 580 (45).

⁴⁵² *Ibidem.*

⁴⁵³ *Ibidem.*

objetos, os quais não podem ser listados, pois o documento não estava em perfeita condição de leitura.

Aos 10 dias do mês de maio, em Vila Rica do Ouro Preto, na Casa dos Contos, fizeram auto de sequestro dos bens do confiscado Claudio Dias, Domingos de Souza Rapouzo e Pedro Franco, “*que levavam ouro descaminhado aos reais quintos para o povoado*”⁴⁵⁴. Foi efetivado sequestro nos seguintes bens: “*quinze mil vinte e cinco oitavas de ouro em pó que o sobredito tenente lhe achou em três borrachas e dois cartuchos de papel, o qual o ouro se achou ser dos confiscados Claudio Dias e Domingos de Souza Rapouzo sem se poder averiguar até o presente a quantia que importa a cada um dos ditos confiscados*”⁴⁵⁵.

“*Um negro por nome João de Nação Angola que foi do confiscado João Dias*”⁴⁵⁶, outro “*negro por nome José de Nação Angola que foi confiscado de Pedro Franco*”⁴⁵⁷, e um negro moleque “*por nome Salvador de Nação Angola que foi confiscado a Domingos de Souza Rapouzo*”⁴⁵⁸. Logo foi realizada a avaliação dos ditos negros. João Angola valia “*cento e cinquenta mil réis*”⁴⁵⁹; José Angola, “*cento e setenta mil réis*”⁴⁶⁰; e o moleque Salvador valia “*cento e trinta mil réis*”⁴⁶¹. Os dois negros de Angola foram arrematados por “*trezentos e quarenta mil réis*”⁴⁶², pagos em seis meses, e o moleque Salvador por “*cem mil réis*”⁴⁶³, pago à vista.

Aos 25 dias do mês de julho de 1727, “*se puseram em praça os bens confiscados pertencentes a Cláudio Dias e que se achavam em poder de Estevão Soares Pereira*”⁴⁶⁴. Aos 2 dias do mês de setembro de 1727, foi lavrado o termo de juramento e avaliação dos negros confiscados de Domingos de Souza Rapouzo. O negro José valia “*duzentos mil réis*”⁴⁶⁵; a negra Luzia nação Angola, “*cento e cinquenta mil réis*”⁴⁶⁶; a negra Maria nação Angola, “*cento e*

⁴⁵⁴ *Ibidem.*

⁴⁵⁵ *Ibidem.*

⁴⁵⁶ *Ibidem.*

⁴⁵⁷ *Ibidem.*

⁴⁵⁸ *Ibidem.*

⁴⁵⁹ *Ibidem.*

⁴⁶⁰ *Ibidem.*

⁴⁶¹ *Ibidem.*

⁴⁶² *Ibidem.*

⁴⁶³ *Ibidem.*

⁴⁶⁴ *Ibidem.*

⁴⁶⁵ *Ibidem.*

⁴⁶⁶ *Ibidem.*

trinta mil réis”⁴⁶⁷; e a negra Adriana nação Mina, “*cento e vinte mil réis*”⁴⁶⁸, os quais foram arrematados por seiscentos mil réis “*aos três dias do mês de setembro de 1727, nesta Vila Rica, na praça do Pelourinho velho*”⁴⁶⁹.

Além dos negros, “*onze cavalos confiscado ao dito Pedro Franco, outro cavalo se tomou ao dito confiscado Cláudio Dias, e mais dois cavalos tomados ao confiscado Pedro Franco*”⁴⁷⁰. Os ditos quatorze cavalos “*meteram logo no serviço das Tropas*”⁴⁷¹. Esses confiscos, como se pode observar, interessavam não somente a particulares, mas eram também úteis à administração local, pois, como visto aqui, os cavalos logo tiveram utilidade às tropas, podendo, assim, minimizar parte dos custos com a manutenção destas.

Ao perguntarem a um tal João de Souza, conhecido também como passador de ouro, pela verdade, este respondera que “*Domingos de Souza Rapouzo, homem de negócio e Pedro Franco homem do caminho tinham passado o ouro que se tomou no caminho velho (...)*”⁴⁷² e que o dito ouro “*(...) passaram em uma canoa rio acima no Rio Grande cuja canoa é de um paulista Raimundo de Alvarenga (...) declarou mais que o ouro era de Domingos de Souza Rapouzo, de Pedro Franco e Cláudio Dias, e que o dito Cláudio Dias levava algum a entregar no Rio de Janeiro a quem não sabia*”⁴⁷³. Não foi encontrado nenhum ouro, nem outro tipo de bens com João de Souza; e a canoa de Raimundo de Alvarenga fora queimada. Foi declarado ainda que “*Domingos de Souza e Pedro Franco fugiram por um brejo que estava junto do capão donde se tomou o ouro e para onde os cavalos não podiam andar*”⁴⁷⁴.

Pelos bens citados, podemos perceber a importância que essas apreensões poderiam resultar para a balança, fazendo com que o peso dos descaminhos não pendesse mais para o lado da Coroa. Não só eram vendidos todos os bens confiscados, como também os créditos eram cobrados para a Fazenda Real, e os cavalos poderiam rapidamente ser aproveitados pelas tropas, economizando, assim, os gastos com a sua manutenção.

⁴⁶⁷ *Ibidem.*

⁴⁶⁸ *Ibidem.*

⁴⁶⁹ *Ibidem.*

⁴⁷⁰ *Ibidem.*

⁴⁷¹ *Ibidem.*

⁴⁷² *Ibidem.*

⁴⁷³ *Ibidem.*

⁴⁷⁴ *Ibidem.*

Desse modo, ao que consta na devassa, foram apreendidos os bens pertencentes a Cláudio Dias e Raimundo Alvarenga, que foram presos, e a Domingos de Souza Rapouzo e Pedro Franco, que conseguiram escapar. O que nos chama mais a atenção não é somente a quantia de quinze mil e vinte e cinco oitavas de ouro em pó confiscada além de todos os bens apreendidos, mas a repercussão dada ao caso, uma vez que, por meio deste, desencadeou-se uma série de discussões em torno de questões relativas à tomada do ouro e bens e a repartição que deveria ser realizada entre as pessoas que haviam efetivado o confisco. Essa repercussão se expressa na quantidade de cartas trocadas entre o governador Dom Lourenço de Almeida e o rei, via Conselho Ultramarino.

No tocante à denúncia e ao confisco, enquanto estratégia e instrumento de dominação, percebemos que esta foi recorrentemente utilizada não só pelos colonos, mas, sobretudo, pelo próprio governador da Capitania de Minas, que as incentivavam. Constantemente Dom Lourenço de Almeida sugere ao rei que fosse dado todo o confisco para ser repartido pelas tropas que fizessem as tomadas, como modo de incentivar as denúncias e os confiscos. No entanto, o que observamos é uma relutância por parte do rei em atender por completo tais sugestões, como podemos perceber a partir das resoluções tomadas pelo rei, em consulta ao Conselho Ultramarino sobre o confisco relatado pelo Tenente de Dragões Martinho Alves Coelho.

O dito Tenente, movido por seus interesses fez, de acordo com o governador, uma importante diligência para impedir que os reais quintos de Sua Majestade fosse descaminhado. Ao saber que se preparava um comboio de ouro em pó que se seguiria pelo caminho de São Paulo, veio Martinho Alves Coelho dar parte, porém pedia “(...) *que ele mesmo queria ir confiscar, porque as suas cópias lhe haviam de entregar por ir uma delas em companhia do tal comboio (...)*”⁴⁷⁵.

Assim sendo, tendo realizado o dito confisco, Martinho Alves de Coelho reivindica ao governador aquilo que lhe pertencia por direito. Por ser, ao mesmo tempo, o denunciante e ter efetivado a apreensão dos bens confiscados, ele requeria a metade dos bens confiscados. Uma vez que a lei dava margem a interpretações duvidosas, o que não é de se estranhar se analisarmos

⁴⁷⁵ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:11, Doc.: 33. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, comunicando o prejuízo causado por Martinho Alves Coelho, tenente dos Dragões, e as providências tomadas para impedir os descaminhos dos reais quintos. Vila Rica, 20 de julho de 1727.

mais detidamente o modo como se configurava a administração no Antigo Regime, Dom Lourenço de Almeida, em acordo com o provedor da fazenda, ajustaram

(...) que se lhe desse a 3^a parte, e que o Intendente requeresse a Vossa Majestade, porquanto a lei esta com alguma duvida, porque Vossa Majestade diz nesta, que releva depois a todo o transgressor, se ele denunciar ouro, e manda que se lhe dê a metade do ouro que denunciar e que visto Vossa Majestade não mandar pela sua lei dar a metade, se não do denunciante que for transgressor, e não manda absolutamente dar a tal metade a qualquer denunciante não podemos dar ao dito Martinho Alves a tal metade, sem que Vossa Majestade resolvesse, lhe demos a 3^a parte que é o que Vossa Majestade manda dar a quem denuncia qualquer fazenda furtada aos direitos.⁴⁷⁶

Podemos observar o modo como o imaginário doméstico, o qual Maria Fernanda Bicalho apontou, reproduz-se nas relações estabelecidas entre o rei e seus vassalos. Com base na lei, ao transgressor ainda havia uma possibilidade antes de ter todos os seus bens confiscados e sofrer com a pena de degredo. Caso ele próprio fizesse a denúncia, “*em público ou em segredo*”⁴⁷⁷, ele poderia obter metade dos bens apreendidos e não cair, desse modo, nas penas impostas aos transgressores da ordem estabelecida⁴⁷⁸.

Ao permitir esse tipo de negócio, a Coroa abria largos espaços para as negociações antes de aplicar efetivamente a justiça, conforme estabelecido pelas *Ordenações Filipinas* e outras leis, como a de 11 de fevereiro de 1719, que reiteravam tais ordenamentos, além de tornar o processo de beneficiamento daqueles que fizeram a denúncia e o confisco mais complexo, uma vez que deveria ser observada uma série de questões antes de se entregar parte dos bens apreendidos.

⁴⁷⁶ *Ibidem.*

⁴⁷⁷ Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. *Op. Cit.*

⁴⁷⁸ João Henrique de Castro, ao analisar o modo como a obra do pensador calvinista Althusius, do final do século XVII e início do seguinte, articula-se com o pensamento da Segunda Escolástica tomista. Analisando o caso específico da Revolta de Vila Rica, João Henrique conclui que este se aproxima claramente do que António Manuel Hespanha definiu como “regra de ouro de Portugal para o tratamento das revoltas”, lembrando que “devia o governante dar sempre lugar ao arrependimento, e dar espaço de tempo aos culpados para corrigir suas culpas e para que possam fazer penitência”. Partindo desse pressuposto e do nosso entendimento acerca dos deveres de se pagar o quinto e, como vimos, sendo este um direito régio, fundamento por uma ampla teoria que o legitimava e o obrigava em “consciência” por ser um direito natural, podemos inferir que essa regra também se aplica aos descaminhos do ouro. A partir desse entendimento, fica mais fácil compreender as atitudes do rei com relação à aplicação da justiça nesses casos. Cf.: CASTRO, João Henrique Ferreira de. *Op. Cit.* p. 51.

Nesse sentido, observamos que “o direito penal se caracteriza, mais do que por uma presença, por uma ausência”⁴⁷⁹, deixando transparecer nessas relações aquilo que acreditamos ser o modelo administrativo no Antigo Regime, a *oeconomia*, em que a “transposição do imaginário familiar para o campo das relações sociais informais é uma constante da época”⁴⁸⁰. Antes de impor os rigores das ordens régias, a lei dava espaço para a benevolência régia; antes de serem aplicada as penas, os vassalos poderiam contar com a misericórdia do rei, que, além de ser visto como chefe de um Estado, deveria ser visto como um pai de família. Pela própria lei, o vassalo sabia que poderia se arrepender e, assim, voltar para a órbita de controle do poder régio.

No entanto, não só o rei utilizava de tais estratégias para manter o controle no ultramar. Pode-se também perceber que, de modo bastante peculiar, o governador ajudava a imprimir esse “imaginário doméstico” na colônia; no entanto, ele a fazia na construção de suas próprias relações de poder. Colocando-se como intermediador da graça, interferia de modo significativo nas relações políticas estabelecidas no interior das Gerais, importantíssimo para a criação dos seus próprios laços de amizade, além de lhe servir como importante instrumento de controle.

Por meio de suas ações, pode-se perceber a aplicabilidade da ideia de autogoverno, uma vez que observamos a margem de autonomia com que atuara Dom Lourenço de Almeida nas Minas Gerais. Em diversos momentos, sob o pretexto da “experiência do viver em colônia”, contestava ou mesmo não aplicava as ordens emanadas do centro. Nesse caso, o que veremos não é diferente, pois Dom Lourenço não somente age com uma boa margem de autonomia na hora de arbitrar questões importantes, como contesta veemente as decisões régias.

Nesse sentido, ele faz grandes elogios à ação do tenente ao rei, informando-o que este “(...) fez um grande serviço a Vossa Majestade, assim pela tomada que fez, e pela sua indústria descobriu, como quanto pelo grande terror que tem causado este confisco (...)”⁴⁸¹, sendo, por isso, oportuno que o rei “(...) se sirva pela Sua Real grandeza, e piedade de lhe mandar dar a metade do ouro da tomada, e também acrescentá-lo de parte, porque o merece, por ser um bom oficial e de grande distinção, assim pelo que tem obrado como pelo desejo que mostra de servir a Vossa Majestade (...)”⁴⁸². Ao terminar a carta, o governador reafirma aquilo que já havia dito

⁴⁷⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. Disciplina e punição. *Op. Cit.* p. 272.

⁴⁸⁰ HESPANHA, Antonio Manuel & BARRETO, Angela Xavier. *Op. Cit.* p. 342.

⁴⁸¹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:11, Doc.: 33. *Op. Cit.*

⁴⁸² *Ibidem.*

em cartas anteriores e tenta persuadir a Coroa a aceitar o que lhe parecia ser o modo mais conveniente para se evitar os constantes descaminhos, ou seja, incentivar as denúncias e confiscos. Assim, dirige-se a Dom João V sugerindo

*(...) que a todo o denunciante de ouro furtado aos quintos, e a todos aqueles que prenderem os transgressores, trazendo os primeiros presos e entregando os confiscos para serem sentenciados se lhe desse não só todo o ouro confiscado, senão também o mais confisco que se lhe fizer, se dê toda a sua fazenda, porque esta forma haveria muita gente, que procurasse para utilidade sua, fazer denúncia e confiscos, e não haveria com este receio quem se atrevesse a desencaminhar ouro e teria Vossa Majestade na sua Real Fazenda uma grande conveniência por se lhe não desencaminharem os seus reais quintos (...).*⁴⁸³

No entanto, o que nos parece convir é que nem Conselho, nem o rei estavam satisfeitos com as livres iniciativas do governador nas Minas Gerais; desse modo, Dom João V não poupa palavras para repreender a ação do governador nesse caso e adverti-lo, dizendo

*(...) me pareceu mandar-vos dizer por resolução de doze do presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que tivesse justa razão de duvidar o mandar entregar a Martinho Alves Coelho a metade do ouro que ele havia denunciado e confiscado; porém nenhuma razão tivestes em lhe mandar logo entregar a terça parte, pois a que lhe tocava nem ele podia pedir e levar, nem mandar-se-lhe dar antes de haver sentença de condenação e nela se julgar a tomada por boa como de direito é necessário e insinua a mesma lei em que vós devíeis reparar, assim como reparastes mais, no que ficai advertido para o futuro e sou servido que seja ou não transgressor o denunciante se lhe dê a metade que a lei aponta o que só se praticará para o futuro, de que vos aviso para assim o tenhais entendido (...).*⁴⁸⁴

A forma de governabilidade adotada pela Coroa, principalmente nessas situações, poderia se constituir numa via de mão dupla, embora não equilibrada, podendo, muitas vezes, estar desfavorável para o próprio rei. Ao soberano, cabia a aplicação da justiça, como também os atos de benevolência para com seus vassallos, manifestada por vezes na concessão de perdões. O não

⁴⁸³ *Ibidem.*

⁴⁸⁴ Transcrição da 1ª parte do Códice 23 da SC. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. V.30. Fascículo 31. 1979. p. 275.

punir com severidade poderia levar muitos indivíduos a não temerem os descaminhos, pois inúmeros subterfúgios poderiam ser utilizados para escapar das penas impostas aos descaminhadores. Ademais, o agir estritamente com rigor não era aconselhado, uma vez que era pela graça, e não pelo castigo, que se conseguia manter a ordem num Império ultramarino e com poderes tão limitados. O agir puramente com rigor poderia se constituir num sério risco para a manutenção da própria ordem. Assim, como vimos anteriormente, a tirania, por colocar a unidade em questão, não era bem aceita como uma técnica de governo eficiente.

No entanto, o exemplo que se devia dar a partir das denúncias e confiscos não era efetivo, pois o que era para intimidar não assustava, e os vassallos empreendiam cada dia mais seus esforços, não em se sujeitar às leis, mas em agir de acordo com os seus interesses. Assim sendo, é interessante observar a carta abaixo, na qual Dom Lourenço de Almeida explica as razões por ter dado a terça parte ao tenente. Por ela, podemos perceber o quanto a ação do rei era limitada pelos interesses de particulares, demonstrando que qualquer estudo que venha salientar o caráter rígido das relações que se estabeleciam entre metrópole e colônia carece de análise sobre o dinamismo das relações internas da colônia, bem como sobre o poder de negociação e imposição de interesses particulares, baldando, muitas vezes por completo, as determinações régias.

Nesse sentido, Dom Lourenço, diante da repreensão do rei às suas ações, em resposta, apresenta as razões que o levou a tomar tais iniciativas. De acordo com o seu parecer, o ouro que mandou entregar ao tenente só foi feito porque ele foi o denunciante e “(...) *porque este ouro se tomou fora dos registros e os que levavam confessaram que ia furtado aos reais quintos de Vossa Majestade, e destas infalíveis premissas segue-se irremediável a sentença do confisco na forma da lei de Vossa Majestade (...)*”⁴⁸⁵.

Nota-se que, de fato, a tomada foi dada por bem feita, uma vez que o réu confessara levar o ouro descaminhado aos reais quintos, no entanto, o que é de se estranhar é que, como um homem como Dom Lourenço de Almeida “desconhecia” as regras de que, ao réu, mesmo depois de condenado em primeira instância tinha direito a apelação, como afirmou Hespanha “todos os casos de penas superiores à açoites tinham que passar em apelação”⁴⁸⁶, podendo nessa instância

⁴⁸⁵ Transcrições da segunda parte do códice 23 da SC. In: Revista do Arquivo Público Mineiro. V.31. Fascículo 31. 1980. p.256

⁴⁸⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. Disciplina e punição. *Op. Cit.* p. 214.

ser modificada a condenação imposta inicialmente. Apesar de termos acompanhado apenas um caso, ao que tudo indica, esses atos ocorriam com frequência.

Dom Lourenço de Almeida toca em outro ponto fundamental para compreendermos sob quais alicerces ele estava assentando a administração do seu governo. Com relação aos denunciantes, peça fundamental nesse tabuleiro, ele afirma que:

(...) a razão porque denunciam é para logo se lhe entregue a sua parte, para com ela remirem as suas necessidades, por esta causa, também é que mandei logo entregar a Martinho Alves a tal terça parte, para assim fazer exemplo e me ter apetite a que houvesse mais pessoas que denunciasses ouro, porque seguro a Vossa Majestade com toda a verdade, que ninguém há de querer denunciar ouro esperando que em Lisboa se sentencie por bem feita a tomada, e metendo-se muito tempo em meio primeiro que o denunciasses cobre a parte que lhe tocar (...).⁴⁸⁷

Dom Lourenço sabia as regras do jogo, mas trabalhava de acordo com suas conveniências. De fato, o processo que se desenrolava entre fazer o confisco, abrir a devassa, julgar os réus, mandar para Lisboa e esperar a sentença definitiva poderia durar anos. No entanto, tendo o rei de agir também com justiça, ele não poderia consentir que antes de julgado por bem feito o confisco, os bens do réu fosse repartido.

Para se ter uma ideia da demora do processo, o confisco foi realizado no ano de 1727; em 1729, encontramos no Conselho Ultramarino um pedido de renovação do alvará de fiança cunhado por Claudio Dias. Estando preso na cadeia do Limoeiro, “(...) tem feito a possível diligência para se livrar no tempo que lhe foi concedido pelo dito alvará, até o presente o não pode conseguir, e se lhe acaba o tempo determinado; razão porque quer requerer a S.Mag. reformação do dito alvará (...)”⁴⁸⁸ aceito pelo rei e tendo que pagar a quantia de dois mil réis, que será novamente renovado em 12 de agosto de 1730 por mais oito meses. Também

⁴⁸⁷ Transcrições da segunda parte do códice 23 da SC. *Op. Cit.*

⁴⁸⁸ AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 15, Doc.: 34. Requerimento de Cláudio Dias, preso na cadeia da cidade de Lisboa por descaminho dos quintos do ouro nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ser liberto. Em anexo: 2 avisos; 1 requerimento; 1 bilhete. AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 17, Doc.: 17. Requerimento de Cláudio Dias, para D. João V, solicitando a prorrogação por tempo de oito meses da sua reforma, a fim de poder organizar a sua defesa no processo em que era acusado de contrabando de ouro.

encontramos um pedido de alvará de fiança lavrado por Raimundo de Alvarenga⁴⁸⁹, preso junto com Claudio Dias e concedido em julho de 1729. Assim, podemos perceber que o ato de condenar o réu em primeira instância não era significativo. O processo poderia se arrastar por anos, e o mais interessante: mesmo havendo confessado a culpa para os oficiais, Cláudio Dias consegue, por duas vezes, o alvará de fiança para, em liberdade, conseguir provar a sua inocência.

O governador ainda continua a carta afirmando que os moradores das Minas, depois que souberam da resolução de que só poderia ser entregue a terça parte do ouro depois de julgado em Portugal por bem feito “(...) *não houve mais nem quem fizesse a diligência de pesquisar quem levava ouro furtado, e nesta Vila sei de algumas pessoas que andavam com todo o cuidado especulando quem remeteria ouro em pó, e se arrependeram desta pesquisa por causa desta real ordem de Vossa Majestade (...)*”⁴⁹⁰ e afirma ser muito o ouro que se furta aos reais quintos “(...) *e com demasia insolência, porém não há quem se atreva a denunciá-lo, talvez porque se não querem malquistar e não cobrarem logo e porque tem visto que os presos que tem ido para a Lisboa voltaram para este Brasil perdoados do degredo da Índia (...)*”⁴⁹¹.

Não sabemos, de fato, quantas pessoas foram perdoadas, mas podemos inferir que não foram poucas. Apesar de não termos tido acesso a um número considerável de documentos que nos mostrem o processo que levou ao perdão – apenas dois, e pouco mais de dez alvarás de fiança –, acreditamos que esse processo era recorrente.

O que nos leva a inferir quanto a essa recorrência é a observação a outro aspecto do recurso teórico utilizado pelo governador. Ou seja, diante de toda a documentação, percebemos que, quando o indivíduo está diante do rei na situação de suplicante, o quadro que ele vem a traçar da realidade tende a ser quase sempre “catastrófico”. Assim, por mais que Dom Lourenço de Almeida tendesse a ser um tanto apelativo em suas afirmações, no intuito mesmo de chamar a atenção régia, acredita-se aqui num fundo de verdade. Primeiro, porque sabemos que a prática do perdão era um exercício não só aceito nesta sociedade, mas muitas vezes incentivado. Segundo, porque o próprio rei respondera a esse panorama traçado por Dom Lourenço, como veremos,

⁴⁸⁹ AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 14, Doc.: 33. Requerimento de Raimundo de Alvarenga, preso na cadeia da cidade de Lisboa por dar passagem ao ouro sem pagar quintos na cidade de São Paulo, nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ficar em liberdade. Em anexo: um bilhete.

⁴⁹⁰ Transcrições da segunda parte do códice 23 da SC. *Op. Cit.*

⁴⁹¹ *Ibidem.*

sem citar nomes, nem números. O rei, em momento algum, irá desmentir as insinuações do governador; pelo contrário, ele irá reafirmá-las. Observemos a seguir o modo como o rei se posiciona diante das críticas feitas a ele. Em resposta a Dom Lourenço de Almeida, ele afirma:

*(...) que se viu o que me respondestes em carta de vinte e nove de julho do ano passado, a ordem que vós foi (...), representando-me que a razão porque mandareis entregar a terça parte do ouro ao Tenente de Dragões Martinho Alves Coelho que ele mesmo denunciou, foi porque este ouro se tomou fora dos registros e os que levavam confessarão que ia furtado aos meus reais quintos e destas infalíveis premissas segue-se irremediável a sentença na forma da minha Lei, e como sabeis que os denunciantes a razão porque o denunciam é para que logo se lhes entregue a sua parte para com ela remirem a suas necessidades, por esta causa também é que mandareis logo entregar a Martinho Alves Coelho a terça parte para assim fazer exemplo e meter appetite a que houvessem mais pessoas que denunciassem ouro segurando-me com toda a verdade que ninguém há de querer denunciar ouro esperando que nesta Corte se sentencie a tomadia metendo-se muito tempo em meio, primeiro que o denunciante cobre a parte que lhe tocar, mostrando a experiência que depois que se soube desta minha real disposição não houvera mais quem fizesse diligencias de pesquisar quem levava ouro furtado nem soldados que fizesse mais tomadia, e púnheis na minha real noticia que há muito ouro que se furta que não há quem se atreva a denunciá-lo porque senão querem malquistar, especialmente vendo que desta Corte voltarão alguns destes agressores perdoados do degredo da Índia, e nessa América se mata muita gente com facilidade sem se saber quem matou, em cuja atenção. **Me pareceu dizer-vos que se observe a minha resolução, porque não há delito por enorme que seja que se possa executar a pena sem sentença declaratória, em que eu não posso usar da minha real clemência.**⁴⁹²*

Diante dessas declarações, não há como duvidar que o papel exercido pela clemência do rei ainda se configurava no século XVIII como um importante instrumento de governo. Mesmo que, em algumas ocasiões, determinados oficiais régios chamem a atenção para a necessidade de se agir com rigor, podendo levar a pensar numa mudança de mentalidade, o que observamos, por meio dessas declarações, é que, durante o reinado de Dom João V, o papel dado ao perdão ainda prevalecia como um importante tópico da política ultramarina.

É por essas palavras que podemos inferir a importância que o próprio rei dava a tais atos. Além do mais, podemos afirmar que muitas pessoas voltavam perdoadas do Reino, criando, sim, um clima de instabilidade, ou mesmo de desconfiança na colônia. É interessante notar que se fala

⁴⁹² APM - SC 29 – fl 198.

no perdão do degredo, mas, em momento algum, se fala a respeito dos bens que foram confiscados. Tanto aqui, como no caso de Antônio de Paiva Arouca, que vimos anteriormente, trata-se apenas de perdão da pena de degredo.

Assim, podemos deduzir que se se fala em perdão régio é porque havia a culpa, já que ninguém é perdoado por algo que não cometeu. Desse modo, o que se pode concluir é que, por meio dos confiscos, o rei podia tirar dois proveitos: se, por um lado, poderia exercer a sua clemência, perdando o indivíduo do peso de um degredo, por outro, obtinha para a Fazenda Real parte dos bens confiscados.

No caso de Cláudio Dias, não sabemos o desfecho da história. Sabemos apenas que ele lutava para conquistar a liberdade, mesmo tendo se declarado culpado. No entanto, foi por meio do seu caso que esse longo debate se estendeu desde o ano de 1727 a, pelo menos, por volta de 1730. Nesse caso, como aponta a documentação, fala-se do perdão concedido não a um determinado indivíduo, mas a vários, o que mostra a sua utilidade aqui, uma vez que o ver como um caso particular nos remete a questões mais profundas acerca daquela sociedade.

Assim sendo, o que se destaca, para nós, é a forma como o governador se posiciona mediante um ponto chave na política ultramarina e que interfere de imediato no modo de sociabilidade na colônia: o perdão concedido pelo Monarca aos transgressores. Incentivar as denúncias poderia gerar um clima tenso nas minas e nos caminhos que levavam a estas. As promessas de ganhos poderia significar uma “faca de dois gumes” para a política ultramarina, uma vez que não se trabalhava com a consciência de servir bem a Sua Majestade, mas com a ideia do lucro fácil, necessitando, pois, de resultados rápidos. Essa consciência fragilizada poderia causar sérios danos à administração ultramarina, bem como à própria imagem do rei enquanto soberano. Além de tudo, o fato de perceberem que muitos que iam para o reino voltavam para a colônia perdoados contribuiu para tornar ainda mais complexa a situação no ultramar, mesmo sendo esta uma das principais funções que competiam ao rei.

Desse modo, mandar dar buscas nos viandantes, vigiar os caminhos e portos, dar buscas nas casas de nada adiantaria se não estivessem imputadas primeiramente, na consciência dos povos, as obrigações devidas à Sua Majestade, a começar pelos oficiais régios. Contudo, para isso, talvez fosse necessário que a Coroa agisse de outra forma, adotasse outra política, a qual não seria possível devido à distância e a falta de experiência do viver em colônia. Dom Lourenço

poderia, de fato, não estar certo em incentivar esses mecanismos, podendo, ao contrário, causar desordens e malquistar o rei perante seus vassalos, mas ele sabia bem o que o povo queria e utilizava isso em seu favor para poder lidar com as dificuldades e a dinâmica própria dessa região, criando os seus próprios laços de amizade.

No entanto, como lidar com questões tão complexas, em que, estando longe dos seus domínios, cabia ao rei não só administrar e fiscalizar, bem como manter a ordem aplicando a justiça diante de todo o imaginário familiar que circundava tais relações?

Responder a essa questão demanda uma análise profunda das relações estabelecidas entre o rei e seus vassalos no tocante à aplicação da justiça também em outras esferas, mas que, aqui, não há espaço, buscando perceber a forma como as noções, os valores são formulados e reapropriados pelos atores sociais diante das especificidades das relações, deixando para o historiador fragmentos de uma cultura distinta e complexa, mas que pode ser captada pelos diferentes indícios que nos são deixados.

Considerações Finais

Buscamos por meio desse trabalho analisar o modo como as discussões em torno dos descaminhos do ouro que ocorreram em Minas Gerais no período que vai de 1709 a 1750 fomentaram discussões no reino e na colônia. Tal abordagem nos levaram as seguintes conclusões.

No primeiro capítulo buscamos na Teoria Tomista da Segunda Escolástica entender o modo como os valores pautados numa base ética e moral influenciaram o pensamento moderno. Tal visão acerca do mundo e das coisas levou muitos pensadores a sistematizar o modo como os príncipes deveriam agir, ou seja, a partir de valores que buscassem, sobretudo, o bom governo das gentes e das conquistas.

Vimos também, que não somente essa teoria teve espaço no pensamento moderno, de modo que uma certa “*Razão de Estado*” também discorria a respeito do modo de governar e fazer justiça. Apesar de autores como João Botero ter exercido uma influencia significativa no pensamento político português o que podemos destacar, ainda para a primeira metade do século XVIII é que, valores pautados numa Monarquia Corporativa e Jurisdicional estavam fortemente arraigados nesta sociedade, seja no reino ou em suas colônias. Ou seja, noções como economia, liberalidade e a benevolência régia legitimavam o poder e as ações do rei, sobretudo, em momentos de crise. Tais ideias estavam arraigadas no imaginário social dos homens, e com elas eles migraram para o ultramar contribuindo para imprimir no novo mundo uma cultura política pautada nestes mesmos valores, embora muitas vezes resignificados. Tal abordagem nos permitiu construir as bases teóricas para analisarmos o segundo e o terceiro capítulo.

No segundo capítulo nos preocupamos em esmiuçar algumas relações, sejam elas entre os governadores, ou entre estes e o rei. Tal abordagem nos permitiu vislumbrar as relações de poder que se teciam, os conflitos criados em decorrência de interesses distintos, o modo como os homens utilizavam dos valores pautados numa cultura política de Antigo Regime para promover a institucionalização do poder metropolitano, bem como em função de seus próprios interesses. Observamos também, como tais valores foram utilizados pelos colonos, ao negociarem de acordo com seus interesses colocaram em xeque muitas das determinações que vieram da metrópole. Tais homens, a partir de estratégias específicas, souberam utilizar de um código comportamental

que os colocava no jogo político, sabiam a forma e as palavras a serem utilizadas, ou seja, partilhavam de uma mesma cultura política dos homens que vieram do reino. Diante dos distintos projetos de arrecadação do quinto, eles se posicionaram, questionaram e impuseram muitas vezes as suas vontades.

Por fim, no terceiro capítulo, buscamos em meio às devassas - processos para apurar os casos relativos aos descaminhos do ouro – compreender a visão acerca da aplicação da justiça no Antigo Regime. Nesse sentido, o que pudemos observar foi que, o ato de perdoar era não só uma prática aceita e justificada por uma determinada cultura política, em que o imaginário familiar da administração da casa se transferia para o ato público, onde o governo dos povos estava ligado diretamente à questão do bom governo, como era a atitude esperada por parte dos povos. Nesse sentido, o que observamos foi que, alguns indivíduos, mesmo confessando em primeira instância que descaminhavam o ouro, quando chegavam à Corte, pediam o perdão régio. Mesmo que em determinados momentos alguns indivíduos, com cargos importantes na administração ultramarina chamassem a atenção para a necessidade de aplicar castigos mais rigorosos para conter os descaminhos, o que observamos, na prática, era que a decisão final era a do rei, e este sempre tendia para o perdão dos seus vassalos.

Aqui também, pudemos observar como que Dom Lourenço de Almeida, soube com maestria construir suas redes de poder no ultramar, negociava assuntos importantes, impugnava ordens do rei, agia com total liberdade, mesmo que repreendido pelo próprio rei em algumas circunstâncias. É diante destes casos que pudemos observar a fragilidade da Coroa, sua dependência de agente e meios externos para promover a interiorização do seu poder, fazendo com que ela atuasse de acordo com a função da cabeça, ou seja, buscando o equilíbrio dos corpos, e contribuindo para que os valores, as noções e as ideias de uma Monarquia Corporativa e Jurisdicional se reproduzissem nos trópicos.

Observar o modo como os governadores, as câmaras, os conselheiros e o próprio agiam diante dos descaminhos do ouro nos permitiu vislumbrar as estratégias de poder, as negociações em torno de uma questão de vital importância para a Coroa portuguesa, ao mesmo tempo em que percebemos ela buscando uma forma mais racional de cobrança, de modo a obter um controle maior sobre a arrecadação e controle sobre os descaminhos do ouro, observamos sua fragilidade, seja pela distância, seja pela falta dos meios para efetivar tal controle. Assim, pudemos observar

desde o início das extrações, o processo de conformação dessa sociedade, que se deu a partir dos descobrimentos auríferos, apresentando-se como uma realidade totalmente nova e complexa para a Coroa portuguesa.

Diante de tais circunstâncias, podemos inferir que foi pelo amor, e não pelo temor, que a Coroa buscou se fazer presente. Assim sendo, podemos observar que a configuração dessa sociedade se deu a partir de valores legitimados pela Segunda Escolástica Tomista, contribuindo para a formação de uma sociedade complexa. Longe de pensar que estes indivíduos estavam amarrados a uma determinada cultura política, o que pudemos observar era o modo como eles que souberam se apropriar destas ideias, muitas vezes resignificando-as, dando-lhes outras roupagens, contribuindo para promover a interiorização da metrópole ao passo que buscavam a realização dos próprios ensejos.

Anexos

Anexo 1 - Os descaminhos do ouro pelas Devassas

NOME	QUANT. DE OURO APREENDIDO	BENS CONFISCADOS	LOCALIDADE
Antônio Jorge	115 oitavas de ouro em pó	105.030 réis em dinheiro	Caminho Novo
Antônio Meireles	800 oitavas de ouro em pé – confiscado com seu negro	2 negros	Sertão do Semidouro
Antônio Nunes Moreira	109 oitavas de ouro em pó	1 cavalo selado	Caminho do Serro Frio
Antônio de Paiva Arouca	1.143 oitavas de ouro em pó		Caminho Novo
Bartolomeu Mendes de Castro	3. 767 oitavas de ouro	16 dobras – 12.800 réis cada uma 14 patacas de prata 2 tostões de prata 3 pares de botões de ouro	Sertão, em um comboio de ouro que ia para Pernambuco
Caetano Lopes Lima	4 cordões – todos em ouro bruto – que se achou ter 1.143 oitavas	Cadeados do ouro 1 corrente pequenininha 2 anéis de ouro 3 cavalos 2 cavalos castanhos Pistolas 2 negros	Caminho Novo
- Cláudio Dias - Domingos de Souza Rapouzo (fugiu) - Pedro Franco (fugiu)	15. 025 oitavas de ouro em pó	4 negros 3 negras 14 cavalos Créditos 1 carregação de várias miudezas	Caminho Novo
Custódio Teixeira	1 oitava de ouro em pó mal pesada	5 cavalos 5 cangalhas	Guarda do Rio Grande
Félix Caetano de Araújo	2 barras de ouro fundidas e um pedaço de uma outra marcada – com certidão de São Paulo	2 negros	Caminho Velho

Francisco Pereira Muniz	1.859 oitavas de ouro em pó	1 negro Créditos 2 clavinias	Registro da Contage dos currais do sertão
Jerônimo Rodrigues Pereira	37 oitavas de ouro mal pesadas	1 bolsa com cordões 6.480 réis em dinheiro 15 cavalos 1 negro 1 moleque 1 espingarda	Caminho Velho
João Maia da Silva	3 barras de ouro com as marcas das armas reais e papelinhos que vinham junto às barras com ouro em pó, que somava 13 oitavas	15 moedas de ouro – 72.000 réis cada 28 dobrões – 24 mil réis cada 57 peças de prata Créditos 1 negro	Registro Borda do Campo/caminho novo
João Rodrigues de Abreu	240 oitavas de ouro em pó		Caminho Novo
José Dias Ladeira	56 oitavas e meia de ouro em pó	1 negro	Registro da Contage
Luiz de Oliveira Maia	706 oitavas e meia de ouro em pó	230.400 réis em dinheiro 1 cavalo	
Manuel Nunes Moreira	109 oitavas de ouro em pó	1 cavalo selado	
Pedro da Cruz Pinto	Preso por ser ourives	Instrumentos de fundir ouro	São João Del Rei
Simão Fernandes Silva	10 oitavas de ouro em pó	1 negro – este continha uma borrachinha com 13 oitavas de ouro em pó 10 negros – em casa 2 negras – em casa	Registro de Contage
Teodósio de Faria Barcamonte	1 embrulho com ouro em pó	46.080 réis em dinheiro 2 cavalos	Caminho Novo

*Fonte: Devassas referente aos descaminhos do ouro encontrada na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Antônio Jorge BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 009; Antônio Meireles BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 009; Antônio Nunes Moreira, Bartolomeu Mendes de Castro BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 008; Antônio de Paiva Arouca BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010; Caetano Lopes Lima BN, CC, Doc.: I 25, 23, 012; Cláudio Dias BN, CC, Doc.: I – 25,23, 011; Custódio Teixeira BN, CC, Doc.: I – 25,24, 008; Domingos de Souza Rapouzo BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 011; Felix Caetano de Araújo BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 014; Francisco Pereira Muniz BN, CC, Doc.: I – 25,23, 008; Jerônimo Rodrigues Pereira BN, CC, Doc.: I – 25, 24, 10; João Maia da Silva BN, CC, Doc.: I – 25, 24, 013; João Rodrigues de Abreu BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010; José Dias Ladeira BN, CC, Doc.: I – 25,23,013; Luiz de Oliveira Maia BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 012; Pedro da Cruz Pinto BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010, Pedro Franco BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 011; Simão Fernandes Silva BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010; Teodósio de Faria Barcomante BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 014

Anexo 2 - Perfil de alguns homens encontrados nas Devassas

NOME	IDADE	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO
Antônio Jorge		Solteiro	Viandante – conduzindo carregarções de aluguel
Antônio Meireles		Solteiro	Comboieiro
Antônio de Paiva Arouca	32 anos	Solteiro	Conduzindo carregarções para as minas
Caetano Lopes Lima			Padre
Claudio Dias			Homem de Negócio
Domingos de Souza Rapouzo			Homem de Negócio
Felix Caetano de Araújo	28 anos	Solteiro	
Francisco Pereira Muniz	37 anos	Solteiro	Levar carregarções de cavalos e de panos de algodão para as Minas
João Rodrigues de Abreu	30 anos “para mais ou menos”	Solteiro	
José Dias Ladeira		Solteiro	Exercício de minerar
Luiz de Oliveira Maia		Casado	Comboieiro
Pedro da Cruz Pinto			Ourives
Pedro Franco			Homem do Caminho
Teodósio de Faria Barcomante	30 anos	Solteiro	Mandar carregarções para as Minas Novas

*Fonte: Devassas referente aos descaminhos do ouro encontrada na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Antônio Jorge BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 009; Antônio Meireles BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 009; Antônio de Paiva Arouca BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010; Caetano Lopes Lima BN, CC, Doc.: I 25, 23, 012; Cláudio Dias BN, CC, Doc.: I – 25,23, 011; Domingos de Souza Rapouzo BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 011; Felix Caetano de Araújo BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 014; Francisco Pereira Muniz BN, CC, Doc.: I – 25,23, 008; João Rodrigues de Abreu BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010; José Dias Ladeira BN, CC, Doc.: I – 25,23,013; Luiz de Oliveira Maia BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 012; Pedro da Cruz Pinto BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 010, Pedro Franco BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 011 Teodósio de Faria Barcomante BN, CC, Doc.: I – 25, 23, 014.

Fontes

Documentação impressa, memórias, obras de referência

- FIGUEIREDO, Luciano R., CAMPOS, Maria Verônica (coord.). *Códice Costa Matoso. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 & vários papéis*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999.

- BOTERO, João. *Da Razão de Estado* (coordenação e introdução Luís Reis Torgal). Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, 1992.

- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário Portuguez e Latino*. São Paulo: Universidade de São Paulo.

- VITTORIA, Francisco. *Reflectio de Potestate Civili: Estudios sobre su filosofia política*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas. 2008.
- Lei pela qual D. João V proibia que se levasse o ouro, extraído das minas, sem ser fundido nas fundições reais. Lisboa, 1719, fevereiro 11. Pag 558-561. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes.html>

- SOUZA, Laura de Mello e. *Discurso Histórico e Político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720: Estudo crítico*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

- ANTONIL, André João. Cultura e Opulência de Minas. Por suas drogas e minas. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. V,4. 1899.

- Consulta do Conselho Ultramarino a S.M. no ano de 1732 feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo VII. 1909 parte II.

- Fontes históricas do imposto da Capitação. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol. 12 Fasc.: 2. 1907.

- Transcrição da primeira parte do Códice 23 da seção colonial. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol.: 30. Fasc.: 31. 1979

- Transcrições da segunda parte do código 23 da Seção Colonial. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol.: 31. Fasc.: 31. 1980.

Documentação Manuscrita

Arquivo Público Mineiro

- SC 04 – Registro de alvarás, ordens, cartas régias e ofícios dos governadores ao Rei (1709 a 1722).

- SC 06 – Registro de regimentos, ordens, cartas régias, resoluções e termos (1709 a 1754).

- SC 10 – Originais de alvarás, cartas e ordens régias (1713 a 1749).

- SC 17 – Registro de cartas, provisões e patentes régias (1720 a 1731).

- SC 29 – Originais de cartas e ordens régias (1725 a 1731).

- SC 35 – Originais de cartas e ordens régias e avisos (1732 a 1734).

Arquivo Histórico Ultramarino

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:1, doc.:2. Regimento para a direção e governo da gente que trabalha nas Minas que há nestes sertões do Brasil. Lisboa 19/04/1702

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, doc.: 07. Carta de Domingos da Silva Bueno, guarda-mor das Minas Gerais, para D. Pedro II, dando conta dos descaminhos que costumam ter

os reais quintos. Pede uma lei que seja inviolavelmente executada pelos ministros, a fim de proibir as escravas o uso de ouro ou seda.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, Doc.: 13. Sobre os papéis que se oferecerão de arbítrios acerca das Minas, para com eles se segurar os interesses da Fazenda Real e se por em melhor forma o governo daquelas terras. Obs.: Cópia do sec. XIX feito por Joaquim Miguel Lopes do Lavre. Anexo n. 6.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 1, Doc.: 14. Resposta de D. João V a uma consulta do Conselho Ultramarino de 17 de julho de 1709 sobre o estabelecimento do governo das Minas. Lisboa 07/11/1709

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 5, Doc.: 6 - Carta do Governador de Minas, D. Lourenço de Almeida, a D. João V, na qual se dá conta dos seguintes assuntos: – Reunião efetuada com todas as câmaras e homens bons de Minas, onde lhes foi comunicado que sem embargo do acréscimo de 12 arrobas de ouro a pagar anualmente à Real Fazenda, que D. João V ordenou o estabelecimento de uma casa de Fundição e uma casa da Moeda. – Maneira de estabelecer os quintos e os valores das moedas a cunhar. – Proibição do comércio do ouro em pó e expulsão dos ourives. – Construção de uns quartéis. – Solicita uma devassa tirada a si, seu filho e família, de modo a defender-se dos procedimentos, calúnias e invejas postas a correr, comprovando assim os seus bons e leais serviços. Vila Rica 31 de janeiro de 1724

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 8, Doc.: 67. Carta de António Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real das Minas, a D. João V, mostrando sua satisfação pela ordem régia relativa as cadeias e aos prisioneiros dos roubos do ouro. Vila Rica, 25 de maio de 1726.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.:11, Doc.: 33. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, comunicando o prejuízo causado por Martinho Alves Coelho, tenente dos Dragões, e as providências tomadas para impedir os descaminhos dos reais quintos. Vila Rica, 20 de julho de 1727.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 12, Doc.: 63. Carta de António Berquó Del Rio, provedor da Fazenda Real, a D. João V, dando conta dos dois prisioneiros acusados do roubo de quinze arrobas do ouro, e solicitando a ordem de lavrarem 110 moedas de ouro em conta. Vila Rica, 27 de julho de 1728.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 13, Doc.: 40. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, sobre a deserção dos mineiros para as novas minas e sobre o descaminho do ouro. Vila Rica, 30 de novembro de 1728.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 14, Doc.: 33. Requerimento de Raimundo de Alvarenga, preso na cadeia da cidade de Lisboa por dar passagem ao ouro sem pagar quintos na cidade de São Paulo, nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ficar em liberdade. Em anexo: 1 bilhete

- AHU – Cons. Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 14, Doc.: 73. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador das Minas Gerais, participando o grande descaminho do ouro para o Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e para a Costa da Mina, a fim de, no Castelo da Mina, ser vendido aos holandeses. Vila Rica, 28 de julho de 1729.

- AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 15, Doc.: 34. Requerimento de Cláudio Dias, preso na cadeia da cidade de Lisboa por descaminho dos quintos do ouro nas Minas Gerais, solicitando a mercê de passar alvará de fiança para ser liberto. Em anexo: 2 avisos; 1 requerimento; 1 bilhete.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 16, Doc.: 16. Carta de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando uma informação detalhada sobre o estado da Capitania, com especial realce para a mineração do ouro e a descoberta de diamantes. Vila Rica, 17 de janeiro de 1730.

- AHU – Cons.Ultra. – Brasil/MG – Cx.: 17, Doc.: 17. Requerimento de Cláudio Dias, para D. João V, solicitando a prorrogação por tempo de oito meses da sua reforma, a fim de poder organizar a sua defesa no processo em que era acusado de contrabando de ouro

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 44. Doc.: 108. CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Rica, expondo os inconvenientes de arrecadação do real quinto e sugerindo alguns meios para resolver essa situação. Vila Rica 21 de outubro de 1744.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 45. Doc.: 2. CARTA de Gomes Freire de Andrade, governador de Minas Gerais, a D. João V, dando o seu parecer sobre a CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha, queixando-se do método de cobrança de capitação e solicitando a sua modificação.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx. 47, Doc. 59. CARTA dos oficiais da Câmara de Vila Real do Sabará, expondo os prejuízos que advém da cobrança do tributo de capitação e solicitando o alívio do mesmo. Vila Real do Sabará 24 de setembro de 1736.

- AHU - Cons. Ultram. – Brasil/MG - Cx.: 57, Doc. 39. ALVARÁ (cópia) de D. José I, ordenando que nas Casas de Fundação e Intendências de Minas Gerais se observem todas as ordens e resoluções anteriores ao sistema da capitação. Anexo: Portaria (impressa). Lisboa, 3 de dezembro de 1750

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 57, Doc.: 52. PARECER (cópia) de Alexandre de Gusmão, sobre a lei da cobrança dos quintos e método da capitação.

- AHU – Cons. Ultram. – Brasil/MG – Cx.: 57, Doc.: 68. CARTA de Tomás Roby de Barros Barreto do Rego, ouvidor do Rio das Mortes, para D. João V, dando o seu parecer sobre o método adoptado para a cobrança dos quintos reais.

Biblioteca Nacional

- Coleção: Minas Gerais. Doc.: 30, 1, 009 nº 3 - Carta do Conde de Sabugosa a Martinho de Mendonça com referências a Alexandre de Gusmão e aos descaminhos do ouro.

- Coleção: Minas Gerais. Doc.: II – 36,05,019 - Representação, pareceres e outros relativos aos descaminhos e a evasão do ouro de Minas Gerais. 13/05/1732 a 20/03/1734.

- Coleção: Casa dos Contos. Doc. 11, 2, 021 - Parecer sobre os descaminhos do quinto do ouro nas Minas 1734. Escrita por Martinho de Mendonça Pena e Proença à Sua Majestade.

- Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I - 25, 23, 008 microfilme MS – 580 (45) – Auto de confisco feito a Francisco Muniz e Bartolomeu Mendes de Castro 30/04/1733 e 18/11/1733

- Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 009 microfilme MS – 580 (45) – Auto de confisco feito a Antônio de Meireles Peixoto e Antônio Jorge 18/01/1731 e 15/12/1731

- Coleção Casa dos Contos. Doc.: I, 25, 23, 010 microfilme MS – 580 (45) – Auto de confisco feito a Simão Fernandes Silva, Antônio de Paiva Arouca, José Vás Caldas, Pedro da Cruz Pinto e João Rodrigues de Abreu. 23/02/ 1726 a 03/06/1726.

- Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 011 microfilme MS – 580 (45) – Auto de confisco feito a Cláudio Dias, Domingos de Souza Rapouzo e Pedro Franco 01/07/1727.

- Coleção Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 012 microfilme MS – 580 (45) – Auto de confisco feito a Caetano Lopes Lima e Luiz de Oliveira Maia 09/08/1728 e 08/11/1728

- Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 23, 014 microfilme MS – 580 (45) – Auto de Confisco feito a Félix Caetano e Teodósio de Faria Barcomante.

- Coleção: Casa dos Contos. Doc. I – 25, 24, 008 microfilme MS -580 (46). Auto de confisco feito a Custódio Teixeira 12/12/1725.

- Coleção: Casa dos Contos. Doc.: I – 25, 24, 10 microfilme MS – 580 (46) – Auto de confisco feito a Jerônimo Rodrigues Pereira. 11/13/1725.

- Coleção: Casa dos Contos. I – 25, 24, 004. Sentença Crime do Procurador da Fazenda do Conselho Ultramarino contra Antônio de Paiva Arouca, pelo descaminho de ouro em pó. Lisboa Ocidental. 15 de maio de 1727

Arquivo Nacional

- Secretária do Estado do Brasil. Cod.: 84 vol.:4. - Correspondência dos governadores do Rio de Janeiro com outras autoridades. 1730-1736. Rio de Janeiro 05 de junho de 1730

Referências Bibliográficas

- ALENCASTRO, Luiz Felipe. *O Trato dos Viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

- ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de; OLIVEIRA, Mônica Ribeiro. *Exercícios de Micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

- ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos Rebeldes. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

- _____ *A Geografia do Crime. Violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

- BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

- BOXER, Charles R. *A Idade de Ouro do Brasil. Dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Tradução: Nair de Lacerda. 3 ed; Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

- CARDOSO, Ciro Flamarion & BRIGNOLI, Héctor Pérez. O mundo colonial (século XVI a XVIII). In: *História Econômica da América Latina*. 2ª Ed. Trad: Fernando Antônio Faria. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1984.

- CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil; 1607-1700*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009; e _____. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil, século XVIII: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco*. Juiz de Fora: Editora da UFJF, 2009.

- CAMPOS, Maria Verônica. *Governo de mineiros: “de como meter as Minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado” 1693 a 1737*. São Paulo: USP, FFLCH, 2002. (Tese de doutoramento inédito).

- CAVALCANTE, Paulo. *Negócios de Trapaça. Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700-1750)*. São Paulo: Hucitec. 2006.
- CEFAIL, Daniel (dir). *Cultures politiques*. Paris: PUF, 2001.

- COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. “O ouro do Brasil: transporte e fiscalidade (1720-1764).” *In: site www.abphe.org.br/congresso2003/Textos/Abphe_2003_83.pdf* -, pp. 1-23

- COSTA, Leonor Freire; ROCHA, Maria Manuela; SOUSA, Rita Martins de. “Primeira parada: Portugal”. Dossiê ouro. *Revista de História da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro: novembro 2008, ano 4, no 38, pp. 22-25.

- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. A interiorização da metrópole. *In: A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.

- ELLIOT, John Elliott. A Europe of Composite Monarchies. *Past and Present*, 137 (nov. 1992).
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Edusp. 1975.

- FARIA, Simone Cristina de. *Os “homens do ouro”: perfil, atuação e redes dos Cobradores dos quintos reais em Mariana setecentista*. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2010.

- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa: Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640-1761*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

- _____ “Prudência e luzes no cálculo econômico do antigo regime: fiscalidade e derrama em Minas Gerais”. In: *Anais eletrônicos do 10º Seminário sobre a economia mineira*. Diamantina, 2001.

- _____ “Derrama e política fiscal ilustrada.” Dossiê. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Volume 41, jul. dez. 2005, pp. 23-39.

- FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima Silva. *Monarquia pluricontinental e república: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII*. In: *Tempo*, vol. 14, nº 27, Niterói, jul/dez. 2009.

- FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima S.; BICALHO, Maria Fernanda. *Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no Império. Penélope. Revista de História e Ciências Sociais*, nº 23, 2000.

- FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *Na Trama das Redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 2010.

- FRIGO, Daniela. “Disciplina Rei Familiariae”: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime. *Revista Penélope*. nº 6. 1991.

- FURTADO, Júnia Ferreira. DESFILAR: a procissão barroca. In: *Revista Brasileira de História. São Paulo*, vol. 17, nº 33, 1997.

- FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de Negócio. A interiorização da MetrÓpole e do Comércio nas Minas Setecentistas*. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

- FURTADO, Júnia Ferreira; SOUZA, Laura de Mello & BICALHO, Maria Fernanda (orgs.). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

- GIL PUJOL, Xavier. *Tiempo de política: perspectivas historiográficas sobre a Europa Moderna*. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2006.

- GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1991.

- GUIMARÃES, André Rezende. *Inácio de Souza e os falsários do Paraopeba: Minas Gerais nas redes mundializadas do século XVIII*. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de História da Universidade Federal de Minas Gerais. FAFICH: Belo Horizonte, 2008.

- HESPANHA, Antonio Manuel. *Depois do Leviathan*. Almanack Braziliense. São Paulo, n.5, maio de 2007. Ver: www.almanack.usp.br

- KANTOR, Iris; FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida & CAMPOS, Maria Verônica (orgs). *Varia História. Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Departamento de História da Fafich UFMG. N 21, jul. 1999.

- KUSCHNIR, Karina & CARNEIRO, Leandro Piquet. *As dimensões subjetivas da política e antropologia da política*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 13, n. 24, 1999.

- LAPA, José Roberto do Amaral. *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980.

- LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- MAGALHÃES, Joaquim Romero. *A cobrança do ouro do rei nas Minas Gerais: o fim da capitação – 1741-1750*. In: *Revista Tempo*. Número 27.

- MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal. O Antigo Regime*. Vol. 4.. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

- MELLO, Evaldo Cabral de. Rubro Veio. *O imaginário da Restauração Pernambucana*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites e Poder. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo. 2 ed. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo F; CARDIM, Pedro & CUNHA, Mafalda Soares (orgs.). *Optima Pars. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. . Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

- MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org). *Culturas políticas na história: novos estudos*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

- NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777 – 1808)*. 5ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

- PIJNING, Ernest. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. V.21. n.42. São Paulo.

- PIRES, Maria do Carmo. O provimento da ordem. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. V.42. Fascículo 2. Jul/dez 2006.

- PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1973.
- RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs). *História de Minas Gerais. As Minas Setecentistas* vol.1. Belo Horizonte: autêntica; Companhia do Tempo, 2007.

- RUSSELL_WOOD, A.J.R.. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro 1500- 1808. In: *Revista brasileira de História* vol.18, n.36, 1998.

- RÉMOND, René. Por que uma história política? In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 13, 1994.

- REVEL, Jacques (org). *Jogos de Escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

- SALGADO, Graça (org). *Fiscais e Meirinhos: A Administração no Brasil Colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

- SCHAUB, Jean-Frédéric. A história política dos Annales E.S.C.: Mutações e reformulações. In: *Revista Penélope. Portugal e a Partilha do Mundo*. nº 14, 1994.\

- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Ouro e Diamantes: as dificuldades da cobrança dos quintos reais. In: *Anais de História de Além-Mar*. Vol III, 2007.

- SOIHET, Raquel; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *Culturas Políticas. Ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

- SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. 4 ed. Rio de Janeiro: graal, 2004.

- _____ *O Sol e a Sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.